

**PARECER**

TC-004263.989.22-0

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Eduardo Ribeiro Barison.

**Advogado(s):** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580).

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>- MOCOCA -</b> <b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0342	17/10/2025	

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RELEVAMENTO. OCULTAÇÃO DE PASSIVO. PAGAMENTOS INTEMPESTIVOS E RECOLHIMENTO APENAS PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARTE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,76 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,76 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	99,35 %
DESPESAS COM PESSOAL	46,44 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,65 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,02 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Mococa, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo de advertências e recomendações ao Executivo.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3662 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**

TC-004263.989.22-0

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código de verificação do documento: 5-O9V-1Z7M-5PXQ-3FYB.



**Processo** : TC-004263.989.22.  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Mococa.  
**Assunto** : Contas Anuais.  
**Exercício** : 2022.  
**Prefeito** : Eduardo Ribeiro Barison.  
**CPF nº** : 158.646.488-41.  
**Período** : 01/01/2022 a 31/12/2022.  
**Relatoria** : Dr. Edgard Camargo Rodrigues.  
**Instrução** : UR-06 / DSF-II.

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada no doc. 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contrato);



7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007189.989.22);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatórios periódicos (quadrimestrais);
10. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
11. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios de acompanhamento quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios de acompanhamento estão juntados nos eventos 19.19 e 45.22 destes autos, os quais foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População <sup>1</sup>	67.681 pessoas	2022
Densidade demográfica <sup>1</sup>	79,14 hab./km <sup>2</sup>	2022
Extensão territorial <sup>1</sup>	855,156 km <sup>2</sup>	2022
Atividade econômica predominante <sup>1</sup>	Agropecuária, comércio, indústria e turismo.	Não disponível
Arrecadação Municipal <sup>2</sup>	R\$ 261.167.644,04	2022
Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>	R\$ 256.605.712,16	2022

<sup>1</sup> Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 19 jul. 2023).

<sup>2</sup> Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparéncia Municipal do TCE-SP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 24 abr. 2023).



O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+	C
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	C	B	C	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	B	B	C	C+

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-8,42%	4,76%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,05%	0,95%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIALMENTE	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	NÃO	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,98% da RCL	45,04% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	NÃO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	PREJUDICADO



ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	34,93%	27,81%
ENSINO: Fundeb <sup>1</sup> aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	100,00%	100,00%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%	100,00%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	32,27%	25,24%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PARCIALMENTE	PARCIALMENTE

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados<sup>1</sup>, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	003233.989.20	13/02/2023	PARECER DESFAVORÁVEL. Com recomendação. Comunicação ao Legislativo. Com ofício ao MPE e ao Comando do Corpo de Bombeiros.	- O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte;  - A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a LRF.
2019	004885.989.19	03/02/2022	PARECER DESFAVORÁVEL. Com determinação. Arquivamento.	- Cancelamento de restos a pagar processados sem respaldo legal;  - Redução artificial de resultado financeiro negativo;  - Recolhimento parcial de encargos;  - Insuficiente pagamento de precatórios;  - Manobras fiscais camuflando situação fiscal;  - Pedalada contábil.
2018	004544.989.18	28/04/2021	PARECER DESFAVORÁVEL. Com determinação. Com advertência.	- Déficits Orçamentário e financeiro;  - Insuficiente pagamento de precatórios;  - Recolhimento de encargos sociais com atraso.

<sup>1</sup> Contas de 2021 (TC-007216.989.20) encontrava-se em trâmite na data da fiscalização.



### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-006569.989.22.
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP.
	Objeto:	Informação nº 002018/2022 (Ref: Processo DEPRE nº 9000422-49.2015.8.26.0500/03), datado de 10 de fevereiro de 2022, subscrito por Nilson Alves de Almeida, Diretor DEPRE, encaminhando cópia da Decisão exarada no citado feito pelo Dr. Afonso Faro Junior, MM. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, demonstrando insuficiência dos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Mococa referentes a Precatórios Judiciais [período de outubro a dezembro de 2021], que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 109/2021, no montante de R\$ 3.294.803,19, atualizado até 10 de fevereiro de 2022.
	Procedência:	Não se aplica.
02	Número:	TC-007356.989.22.
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP.
	Objeto:	Ofício nº 065717/2022 (Ref: Processo DEPRE nº 9000422-49.2015.8.26.0500/03), datado de 22 de fevereiro de 2022, subscrito pelo Dr. Afonso Faro Junior, MM. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, encaminhando cópia da Decisão exarada no citado feito, demonstrando insuficiência dos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Mococa referentes a Precatórios Judiciais [período de outubro a dezembro de 2021], que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 109/2021, no montante de R\$ 14.986.629,29.
	Procedência:	Não se aplica.
03	Número:	TC-018731.989.22.
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP.
	Objeto:	Ofício nº 236275/2022 (Proc.DEPRE-9000442-49.2015.8.26.0500/03), datado de 31 de agosto de 2022, subscrito pelo Desembargador Dr. Afonso Faro Jr, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, acompanhado de cópia da Decisão exarada no feito em referência, face a Prefeitura Municipal de Mococa encontrar-se em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC-109/2021, no montante de R\$ 4.455.041,84, atualizado até 24 de agosto de 2022, relativo a insuficiência de depósitos nos meses de janeiro a julho de 2022.
	Procedência:	Não se aplica.
04	Número:	TC-005474.989.23.
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP.
	Objeto:	Ofício nº 010820/2023 (Proc.DEPRE-9000422-49.2015.8.26.0500/03), datado de 06 de fevereiro de 2023, subscrito pelo Desembargador Dr. Afonso Faro Jr, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, acompanhado de cópia da Decisão exarada no feito em referência, face a Prefeitura Municipal de Mococa encontrar-se em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC-109/2021, no montante de R\$ 8.243.327,16, atualizado para 06 de fevereiro de 2023, relativo à insuficiência de depósitos do período de janeiro a dezembro de 2022.
	Procedência:	Não se aplica.



Os assuntos em tela foram tratados no item “C.1.5.1.” deste relatório.

#### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes Fiscalizações Ordenadas:

Mês: março de 2022	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº	01/2022
TC e evento da juntada	TC-007189.989.22, eventos 11.1 e 11.2.

➤ As impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no evento 11.2 daqueles autos (TC-007189.989.22), remanescentes as seguintes, constatadas em 2023, durante nossos exames in loco:

- ✓ O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade ao artigo 35 da Lei nº 11.445/2007;
- ✓ O Município não regulamentou e não implantou o serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos, havendo apenas implantação de Ecoponto, sendo os respectivos resíduos recepcionados por empresa terceirizada (vide Item B.5, letra “b” deste relatório);
- ✓ Os resíduos da construção civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA;
- ✓ O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em desconformidade à Lei nº 11.445/2007, artigo 8º, § 5º;
- ✓ Antes de aterrarr o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo (vide Item B.5, letra “d” deste relatório);
- ✓ Foi verificada a presença de animais no aterro sanitário (vide Item B.5, letra “d” deste relatório).

Registrarmos que o Chefe do Poder Executivo Municipal já havia sido notificado, por meio de publicação no DOE de 22/03/2022, sobre o resultado da “I Fiscalização Ordenada de 2022”, realizada em 10/03/2022 (evento 27.1 do TC-007189.989.22) para adoção de medidas.

Mês: agosto de 2022	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	03/2022
TC e evento da juntada	TC-007189.989.22, evento 34.1 e 34.2.

➤ As impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no evento 34.2 daqueles autos (TC-007189.989.22), remanescentes as seguintes, constatadas em 2023, durante nossos exames in loco:

- ✓ A entrada da escola para os alunos é compartilhada com o acesso de veículos de carga que abastecem a cozinha e não há identificação da unidade escolar na referida entrada;
- ✓ Não há acessibilidade na Unidade Escolar (inexistência de rampas de acesso, o único elevador para acesso ao segundo andar está inoperante e falta acessibilidade nos banheiros);
- ✓ O telhado é antigo e de concreto, havendo diversos pontos de infiltração, com goteiras quando chove nas salas de aula, corredores, refeitório e instalações físicas das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos;
- ✓ A escola possui quadra descoberta, sem pintura, piso irregular, sem quadros de basquete e redes



- nas traves, bem como ausência de alambrado de cercamento;
- ✓ Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, que por sua vez, não são distribuídos pela rede pública;
  - ✓ Há fragilidade quanto à segurança na Unidade Escolar, uma vez que possui alambrados baixos e os muros não apresentam dificuldade de serem transpassados, havendo registros de invasões, principalmente durante a pandemia, que resultaram na depredação e furto de fios e equipamentos da cozinha;
  - ✓ A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio;
  - ✓ No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento;
  - ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
  - ✓ As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
  - ✓ Os 03 buffets existentes estão inoperantes (não esquentam a comida);
  - ✓ O cardápio do dia não estava fixado em local visível;
  - ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Unidade Escolar visitada.

Anota-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal já havia sido notificado, por meio de publicação no DOE de 18/08/2022, sobre o resultado da "III Fiscalização Ordenada de 2022", realizada em 04/08/2022 (evento 47.1 do TC-007189.989.22), para adoção de medidas.

Mês: outubro de 2022	Tema: Organizações Sociais - Saúde
Fiscalização Ordenada nº	04/2022
TC e evento da juntada	TC-007189.989.22, eventos 61.1, 61.2, 61.3 e 61.4.

➤ **As impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no evento 61.4 daqueles autos (TC-007189.989.22), remanescendo as seguintes, constatadas em 2023, durante nossos exames in loco:**

- ✓ **Ocorrências detectadas na ESF Maria Magdalena Taliberti Cunali**
  - ✓ A sala de espera não possui ventiladores e/ou ar-condicionado;
  - ✓ Banheiros com trincas nas paredes;
  - ✓ O controle de frequência dos Médicos é manual;
  - ✓ Instalações da Unidade apresentam paredes com trincas, reboco aparente, bolor e persiana danificada na sala de atendimento odontológico;
  - ✓ Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
  - ✓ Não existe documentação e registros do controle de qualidade da água;
- ✓ **Ocorrências detectadas na ESF Carmo Prícoli**
  - ✓ Foi implantado parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP);
  - ✓ Não há controle de frequência dos Médicos;
  - ✓ Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;
  - ✓ Há incidência de sol de forma direta sobre os medicamentos;
  - ✓ Diversas salas e ambientes com mofo e problemas de pintura;
  - ✓ Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- ✓ **Ocorrências detectadas na UPA 24 horas Amadeu Vieira Guerra**
  - ✓ As salas de espera necessitam de adequações;



- ✓ Não foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP);
- ✓ O acesso à UPA deve ser realizado através de rampas, que não oferecem acessibilidade;
- ✓ Não há banheiro adequado para pessoas com necessidades especiais;
- ✓ Os banheiros necessitam de manutenções;
- ✓ A escala da jornada de trabalho dos médicos não estava em local acessível ao público;
- ✓ O controle de frequência dos Médicos é manual;
- ✓ Medicamentos não se encontravam armazenados adequadamente;
- ✓ As instalações da unidade não apresentavam em boas condições de uso, necessitando de adequações;
- ✓ O piso e rodapé da entidade não estão em boas condições de limpeza, necessitando de reparos em alguns pontos.

O Chefe do Poder Executivo Municipal já havia sido notificado, via SEI, no dia 22/10/2022, sobre o resultado da “IV Fiscalização Ordenada de 2022” (evento 37.1 destes autos).

#### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado pelo Poder Executivo Municipal de Mococa por meio da Lei Municipal nº 4.511/2015, sendo que, desde 27/01/2021 (evento 19.5), a função de Coordenador de Controle Interno é exercida pelo empregado público Sr. Márcio Luis Chagas, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa (evento 19.6).

Outrossim, verificamos, a emissão de relatórios periódicos (mensais), no entanto, conforme também apontado nos relatórios de acompanhamentos (1º quadrimestre – evento 19.19 e 2º quadrimestre – evento 45.1), esses documentos apresentaram algumas deficiências, haja vista a existência de itens abordados de forma superficial, não constando nenhuma informação do Controle Interno sobre sua regularidade/irregularidade. Citamos, por exemplo, os itens “Recursos da COVID-19”, “Recolhimento com Encargos Sociais”, “Repasses ao Terceiro Setor”, “Licitações e Contratações Diretas”, “Despesas com Adiantamento” e “Precatórios Judiciais”, onde se verifica que não houve uma análise aprofundada, sequer por amostragem, dessas matérias, constando, em sua maioria, apenas dados contábeis do período examinado (relatórios mensais do 3º quadrimestre encartados no doc. 12).

Além disso, não houve atuação no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas, com o registro da situação do planejamento e da adequação/inadequação na sua execução.

Nesse sentido, apesar da existência dos relatórios, concluímos que o Controle Interno não desempenhou plenamente suas funções no período, em prejuízo às disposições constitucionais e legais.



<b>Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas</b>	A contratação precária (emergencial) prorrogada por diversas vezes, aliada as impropriedades na contratação e à ausência de efetivo acompanhamento da execução do contrato pela Prefeitura, pode, em tese, resultar em má execução dos serviços de transportes para a população do Município.
---	---

Com efeito, consoante exposto acima, as falhas consignadas nos processos específicos afetaram o planejamento e execução das políticas públicas.

As contratações e/ou a elaboração de execução direta de uma política pública e dos objetivos institucionais do órgão devem ser pautadas em estudos preliminares que se baseiem nos dados e diretrizes dos respectivos planos municipais. Uma vez inexistentes ou desatualizados, tais estudos não possuem base confiável e transparente, sendo que, muitas vezes, podem estar divorciadas da realidade.

## B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variações enquadrando-se novamente em baixo índice de efetividade no último exercício avaliado, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	C+	C	C+	C

De plano, consignamos que a nota "C+" obtida nos exercícios de 2019 e 2021 e a nota "C" obtida nos exercícios de 2020 e 2022 evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item "F.2." deste relatório e destacadas ao final deste item, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias dentre as quais destacamos os seguintes assuntos (respostas ao Questionário I-Fiscal/IEG-M juntadas aos autos – doc. 19):

- Conforme informação prestada pela Origem, não há estrutura administrativa voltada para a administração tributária. A administração tributária é responsável pela arrecadação do Município (geração de receita), ou seja, interpreta e aplica a legislação tributária quando houver uma obrigação tributária, principal ou acessória, assim como responde administrativamente nos processos tributários (questão 1.0);
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que



- pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária (questão 4.0);
- c) O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), o que pode comprometer a transparência e a eficiência da gestão fiscal (questão 5.2);

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018<sup>8</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>9</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação à gestão fiscal.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>10</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

### B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório e destacadas ao final deste item, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias dentre as quais destacamos os seguintes assuntos (respostas ao Questionário I-Educ/IEG-M juntadas aos autos – doc. 20):

<sup>8</sup> Advertência – Contas de 2018 – Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

<sup>9</sup> Determinação – Contas de 2019 – Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

<sup>10</sup> Recomendação – Contas de 2020 – adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



Contribuíram, ainda, para desacertos no planejamento das políticas públicas as falhas verificadas em contratação, tratadas em processos específicos, conforme quadro abaixo:

<b>Contratada</b>	Viação Itupeva Ltda.
<b>Objeto</b>	<p>Contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, no município de Mococa, de acordo com o termo de referência constante no processo de dispensa de licitação.</p> <p>1º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato por mais 90 dias contados a partir da data de assinatura do termo.</p> <p>2º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato por mais 90 dias contados a partir da data de assinatura do termo.</p> <p>3º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato por mais 90 dias contados a partir da data de assinatura do termo.</p> <p>4º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato por mais 90 dias contados a partir da data de assinatura do termo.</p> <p>5º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato por mais 90 dias contados a partir da data de assinatura do termo.</p> <p>6º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato por mais 90 dias contados a partir da data de assinatura do termo.</p>
<b>Fonte de Recursos</b>	Municipal.
<b>Relator</b>	Conselheiro Dr. Dimas Ramalho.
<b>Processos nº</b>	<p>TC-016904.989.22</p> <p>1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2021</p> <p>TC-016909.989.22</p> <p>2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2021</p> <p>TC-016910.989.22</p> <p>3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2021</p> <p>TC-017257.989.22</p> <p>4º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2021</p> <p>TC-017259.989.22</p> <p>5º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2021</p> <p>TC-017908.989.22</p> <p>6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2021</p>
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	<p>1º Termo Aditivo: A Fiscalização entendeu que os apontamentos a seguir relacionados comprometem o termo aditivo em referência:</p> <p>a) a conjectura de inércia e morosidade da administração para conclusão dos estudos e abertura de novo processo licitatório impede a caracterização e permanência da situação emergencial para a prorrogação contratual, nos termos dispostos pelo inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>b) ausência de apresentação da planilha atualizada de custo da tarifa e de seu subsequente confronto com dados provenientes da fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Mococa;</p> <p>c) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>2º a 6º Termos Aditivos: A Fiscalização entendeu que os apontamentos a seguir relacionados comprometem os termos aditivos em referências:</p>



	a) a conjuntura delineada pela Prefeitura de Mococa e que resguardaria o presente aditivo decorre de eventos que não se coadunam pelo caráter imprevisível necessário, de sorte a justificar mais uma prorrogação de prazo da contratação;  b) ainda que a situação emergencial pudesse ser acolhida, a prorrogação firmada delonga a vigência da contratação além do limite previsto pelo inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993;  c) a prorrogação também extrapola o limite estabelecido pela cláusula terceira contratual;  d) ausência de apresentação da planilha atualizada de custo da tarifa e de seu subsequente confronto com dados provenientes da fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Mococa;  e) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
<b>Processo nº</b>	TC-016107.989.22
<b>Data da visita</b>	09/08/2022
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	A Fiscalização entendeu que as impropriedades a seguir relacionadas impõem ressalvas à execução contratual verificada nesta fase do acompanhamento:  a) a execução contratual perdura por força de sucessivas prorrogações de prazo que extrapolaram o limite máximo estabelecido pelo inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993;  b) apresentação parcial da documentação inerente à execução contratual: relatório contábil atualizado e notas fiscais não foram entregues em sua totalidade;  c) a documentação da despesa encaminhada apresentou óbice a sua correta formalização: ausência de indicação de recebimento dos serviços em parte das notas fiscais apresentadas;  d) a apresentação parcial de relatórios contábeis e das notas fiscais prejudicou a presente verificação da execução contratual, em particular, o levantamento sobre os montantes pagos e o cumprimento dos prazos de quitação das obrigações;  e) indícios que os serviços vêm sendo executados sem a cobertura do seguro de passageiros e terceiros, em desatendimento ao preceituado em contrato;  f) ausência de controle pela contratante dos montantes dos números de passageiros transportados e dos valores arrecadados, a partir da tarifa cobrada pelo serviço;  g) indícios de pagamento de subsídio em valor maior que o necessário para a prestação de serviços;  h) ausência de comprovação de fiscalização da Prefeitura de Mococa sobre os veículos empregados e a prestação de serviços de transporte coletivo.  Ainda, a Fiscalização informou que acompanhamento em referência decorre de dispensa de licitação, contrato e aditivos considerados preliminarmente irregulares pela Fiscalização.
<b>Outras observações</b>	Os processos acima especificados encontram-se em tramitação.
<b>Decisão</b>	Irregular.
<b>Publicação DOE</b>	20/07/2023
<b>Trânsito em julgado</b>	Item prejudicado.



dificultando a execução do objeto contratual. Além disso, não houve adoção de medidas administrativas ou judiciais em relação às contratadas, infringindo, em tese, o artigo 77 da Lei nº 8.666/1993.

## PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução e estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota "C+" obtida no exercício de 2019 e "C" obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item "F.2." deste relatório e destacadas ao final deste item, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias dentre as quais destacamos os seguintes assuntos (respostas ao Questionário I-Plan/IEG-M juntadas aos autos – doc. 16):

- a) A elaboração do diagnóstico para a formulação das peças orçamentárias não levou em conta nenhum plano dos governos Federal e/ou Estadual. Trata-se de técnica de pesquisa, em que se buscam exemplos/partenários em/com outros tipos de organizações/esferas de governo para apoiar o que se pretende propor como solução. Além disso, a articulação de políticas federais, estaduais e municipais visam produzir resultados no Município e a consequente melhora da qualidade de vida dos seus munícipes (questão 2.2);
- b) Não houve avaliação sobre os resultados alcançados pelos indicadores estabelecidos no PPA. Registra-se, que isso pode comprometer a avaliação das políticas públicas e as intervenções governamentais, pois não foi realizada uma análise crítica relacionada a identificação das



fragilidades e falhas de execução das políticas públicas, que permitam o aprimoramento dos desenhos, processos, governança, resultados e impactos (questão 7.1.1);

- c) A Prefeitura não regulamentou a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, conforme o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 13.460/2017, tampouco regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 do mesmo diploma normativo, fato que pode comprometer a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos (questões 18.3 e 19.0).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Analisamos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em análise, instituída por meio da Lei Municipal nº 4.911/2021, e constatamos que a peça orçamentária não estabelece, por ação do governo, indicadores e metas físicas (doc. 17).

Além disso, em que pese a Lei Orçamentária Anual – LOA (doc. 18), instituída pela Lei Municipal nº 4.953/2021, ter autorizado, em seu artigo 6º, alterações orçamentárias de até 10% da despesa inicial fixada, verificamos que o Município, procedeu excessivas alterações orçamentárias equivalentes a 70,90% da despesa fixada, sendo alegado que 36,12% teriam sido com base na LOA, conforme apontamentos no item C.1.1 deste relatório.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018<sup>5</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>6</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação ao Planejamento.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>7</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

<sup>5</sup> Advertência – Contas de 2018 – Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

<sup>6</sup> Determinação – Contas de 2019 – Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

<sup>7</sup> Recomendação – Contas de 2020 – adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência na apreciação das Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – doc. 119), para a Origem promover as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte.

Ainda, a título de informação na apreciação das Contas de 2020 (TC-003233.989.20 – doc. 121), cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023), a Prefeitura recebeu nova recomendação, para aperfeiçoar o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015.

#### A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e verificações efetuadas *in loco*, há obras paralisadas no Município, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC (principal)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Prejudicado	401.500,00	381.425,00	Construdez Construção Civil Ltda. ME	13/08/2020	Centro dia do Idoso
Prejudicado	5.692.300,00	6.722.889,42	Terra Forte Brasil Construtora Ltda. EPP	14/08/2020	Mococa G (unidades habitacionais)
000226.989.20	1.305.976,59	283.697,05	Construtan Construtora Ltda. ME	11/09/2017	Construção de uma Creche Escola No Jd. Planalto Verde
Prejudicado	825.114,19	219.492,40	Cmark Projetos e Construções Ltda. ME	31/12/2020	Construção de Centro de Hemodiálise
Prejudicado	269.309,76	0,00	VR Engenharia e Assessoria	17/11/2020	Reforma da escola Hermelinda Vieira Guerra - Município de Mococa/SP

- Declaração apresentada pela Origem – doc. 13.
- Disponível em:  
[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/:public:Obra:painel\\_obra.wcdf/generatedContent?userid=anonymous&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/:public:Obra:painel_obra.wcdf/generatedContent?userid=anonymous&password=zero). Acesso em: 22 jun. 2023.

A não retomada das obras paralisadas até o encerramento do exercício em análise demonstra, em tese, falta de efetividade das ações da Prefeitura Municipal de Mococa para solucionar tais questões, mesmo tendo o Poder Executivo recebido advertência desta Corte na apreciação das Contas de



2018<sup>2</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119) e determinação nas Contas de 2019<sup>3</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120).

Além disso, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>4</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

Dentre as obras paralisadas elencadas, visitamos sob o aspecto da amostragem, a construção do Centro Dia do Idoso sendo verificado que houve a liquidação e pagamento de 95% da empreitada, cujo montante foi de R\$ 381.425,00, sem a devida conclusão. Segundo informações da Origem, não foi realizada a inauguração (doc. 14), assim como não foi providenciada a devida segurança patrimonial, resultando em furtos e vandalismo, ocorrências também constatadas na “III Fiscalização Ordenada de 2021” (eventos 39.1 e 39.2 do TC-006875.989.21) e mediante visita da Fiscalização nesta oportunidade (doc. 15).

Cumpre informar que a Prefeitura Municipal procedeu o fechamento do imóvel com grades, para evitar novos vandalismos e acessos indevidos no interior do imóvel (doc. 15). Entretanto, com a permanência da condição de paralisação, o local voltou a ser alvo de vandalismo e acessos não autorizados (doc. 15).

Demais disso, a Origem declarou, por meio do Departamento de Obras do Município, que há novo procedimento licitatório em andamento, visando a reposição dos materiais furtados ou vandalizados (doc. 14). Até o momento, não houve a reposição desses materiais.

Esta Fiscalização entende que a política pública objetivo de tal empreendimento não foi alcançada, qual seja, o atendimento à população idosa e apoio aos seus familiares. Em última instância, a manutenção do estado de abandono e a não retomada e consequente conclusão da construção deste imóvel vai de encontro ao mandamento previsto no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, analisando as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal para a não conclusão de diversas obras iniciadas no Município, é possível observar que para a maioria dos casos foram alegadas falhas relacionadas ao planejamento, o que deu causa a projetos incompletos e falhos,

<sup>2</sup> Advertência – Contas de 2018 – Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.

<sup>3</sup> Determinação – Contas de 2019 - Adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas, bem como as eventuais medidas corretivas perante as falhas ocorridas na construção de UBS.

<sup>4</sup> Recomendação – Contas de 2020 – Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas.



- a) A Prefeitura Municipal informou que as Creches e Pré-Escolas realizaram a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no pátio infantil somente por solicitação. Demais disso, observamos que houve unidade escolar que apresentou brinquedos danificados e não solicitou tais reparos ou substituição (doc. 21). Anota-se, que a manutenção preventiva é uma ação planejada que envolve inspeção, reformas, reparos, entre outros. Caso a manutenção tenha sido realizada somente após a solicitação da Creche ou Pré-Escola, trata-se de manutenção corretiva, com maior ônus ao erário e maior probabilidade de ocorrência de acidentes. Ainda, sobre a troca dos brinquedos por solicitação, a exigência legal de compra por licitação implica em um planejamento por parte da Administração Pública para adquirir a quantidade no tempo que não prejudique o serviço público prestado de educação infantil (questões 1.2.2 e 2.1.2);
- b) Todas as turmas de Creche possuíam menos de 1,50 m<sup>2</sup> de espaço por aluno em sala de aula, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche (a Tabela 15 define que as salas de aula deveriam ter 30 m<sup>2</sup>, como a relação adequada de alunos por turma para Creche é de 13 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 2,30 m<sup>2</sup> por aluno) (questão 1.4);
- c) A Prefeitura Municipal possuía todas as turmas de Pré-Escola com menos de 1,36 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.2., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Pré-Escola (a Tabela 18 define que as salas de aula deveriam ter 30 m<sup>2</sup>, como a relação adequada de alunos por turma para Pré-Escola é de 22 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,36 m<sup>2</sup> por aluno) (questão 2.3);
- d) Todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental apresentaram espaço físico com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais (a Tabela 21 define que as salas de aula deveriam ter 45 m<sup>2</sup>, como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,875 m<sup>2</sup> por aluno) (questão 3.1);
- e) Todas as turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuía menos de 1,5 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo Conselho



Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.4., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Finais (a Tabela 24 define que as salas de aula deveriam ter 45 m<sup>2</sup>, como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Finais do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano, é de 30 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1.5 m<sup>2</sup> por aluno) (questão 4.1);

- f) Mais de 70% das turmas de Creche possuíam mais de 13 alunos por turma, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças por turma (questão 1.16);
- g) Todos os estabelecimentos de Pré-Escola possuíam mais de 22 alunos por turma, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 22 crianças por turma (questão 2.15);
- h) A Prefeitura Municipal possuía, em seus estabelecimentos de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, quase 60% das turmas com mais de 24 alunos, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 24 alunos por turma. Ainda, registra-se a recomendação do Ministério da Educação no retorno às aulas presenciais em 2022 era de turmas com distanciamento mínimo de 1 metro entre os alunos da Educação Básica (questão 3.19);
- i) Mais de 70% das turmas de Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam mais de 30 alunos, em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.4., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 30 alunos por turma. Ainda, registra-se a recomendação do Ministério da Educação no retorno às aulas presenciais em 2022 era de turmas com distanciamento mínimo de 1 metro entre os alunos da Educação Básica (questão 4.18);
- j) Havia estabelecimentos de Creche que não possuem "Sala de Aleitamento Materno", em dissonância com o que estabelece os itens 2.29



e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde e o artigo 9º da Lei nº 8.069/1990 e nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche contavam com local para acondicionamento de leite materno, também em dissonância com o que estabelece o artigo 9º da Lei nº 8.069/1990 bem como o artigo 145 da Lei Estadual nº 17.431/2021 (questão 1.1);

- k) A Administração de Mococa não editou o Plano Municipal pela Primeira Infância, em desatendimento à Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) (questão 15.0);
- l) Menos de 50% dos Professores de Creche possuíam formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme dados da Sinopse Estatística da Educação Básica do Censo Escolar 2022 divulgada pelo INEP, em dissonância ao estabelecido no artigo 62, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação – PNE e, ainda, menos de 35% dos Professores de Creche possuíam pós-graduação no ano de 2022, também conforme dados da Sinopse Estatística da Educação Básica do Censo Escolar 2022 divulgada pelo INEP, em dissonância ao estabelecido (50%) na Meta 16 do Plano Nacional de Educação – PNE (questão 1.5);
- m) 23,08% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuíam turmas em tempo integral e 18,81% dos alunos de Pré-Escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022 e quanto aos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental nenhum estabelecimento ofereceu turmas com tempo integral (com base no total de matrículas informado pelo Município ao Censo), em dissonância com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), que propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica. Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei nº 9.394/1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral (questões E2.8, E2.9, E3.10 e E4.10);
- n) Havia 01 computador para cada 72 alunos dos Anos Iniciais e 01 computador para cada 15 alunos dos Anos Finais, em dissonância com o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 08, de 05 de maio de 2010. Esse assunto também é abordado na estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) (questões E3.1, E3.4, E4.1 e E4.4);
- o) Constatamos, por amostragem, na fiscalização *in loco*, que a Prefeitura Municipal possui estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que não estavam adaptados para receber crianças com deficiência e não há escolas com piso tátil e/ou



inscrições em braile, em dissonância às disposições do artigo 227, da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014). Ainda, esta questão guarda relação com o apontamento referente à falta de acessibilidade tratada também no item "B.6" deste relatório (questão E.5);

- p) A Origem informou que todas as unidades de Ensino sob gestão municipal necessitavam de reparos em dezembro de 2022 (questão 5.0). Com efeito, realizamos visitas nas unidades de EMEB "Prof.<sup>a</sup> Vera Sandoval Meirelles", EMEB "Prof. José Manuel Luchesi" e EMEB "Prof.<sup>a</sup> Silvia Helena Dias Soares", as quais foram objeto de apontamentos no relatório de acompanhamento (evento 19.19)<sup>11</sup> e constatamos a permanência de irregularidades, dentre as quais destacamos (relatório fotográfico encartado no doc. 24):
- ✓ EMEB "Prof.<sup>a</sup>. Vera Sandoval de Meirelles" – presença de insetos na área reservada à despensa; bolor e sinais de infiltração em tetos e paredes; salas de aula com lâmpadas queimadas; e, ainda não foi apresentado à Fiscalização certificados de limpeza das caixas d'água dentro da validade;
  - ✓ EMEB "Prof. José Manuel Luchesi" – sinais de infiltração em diversas paredes e teto; e brinquedos quebrados armazenados com materiais de limpeza;
  - ✓ EMEB "Prof.<sup>a</sup>. Silvia Helena Dias Soares" – os apontamentos anteriores foram saneados;
- Além disso, constatamos novas irregularidades na unidade EMEB "Prof.<sup>a</sup>. Silvia Helena Dias Soares" ora mencionada, assim como em visita também à EMEB "Dr.<sup>a</sup>. Ana Lúcia Pisani de Souza":
- ✓ EMEB "Prof.<sup>a</sup>. Silvia Helena Dias Soares" – parede de sala de aula e de banheiros com infiltração e mofo; materiais didáticos armazenados com produtos de limpeza; goteiras e ar-condicionado inoperantes na biblioteca; rachadura na parede que dá sustentação à viga do telhado do pátio; dobradiça quebrada na tampa do freezer de armazenamento de alimentos; forno inoperante; e rachaduras no calçamento e danos no alambrado externo da escola;
  - ✓ EMEB "Dr.<sup>a</sup>. Ana Lúcia Pisani de Souza" – ausência de tela milimetrada na porta da cozinha; bolor e rachaduras no teto da cozinha; vidros faltantes e quebrados nas janelas das salas de aula e

<sup>11</sup> Também registrados no relatório relativo à fiscalização das Contas de 2021 (TC-007216.989.20).



do laboratório de informática; pátio com azulejos quebrados; rampa de acessibilidade com danos na estrutura do corrimão; caixa de disjuntores sem tampa de proteção;

Cumpre destacar recomendação e advertência exaradas por esta e. Corte de Contas na apreciação das Contas de 2017 (TC-006787.989.16 – doc. 118), para promover os necessários reparos nas escolas, bem como nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – doc. 119), para que a Prefeitura Municipal garantisse a regularização de falhas relacionadas com instalações e alimentos da merenda escolar. Ainda, a título de informação, na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – doc. 120) também foi determinado a regularização de falhas dessa natureza.

- q) Nenhum estabelecimento de Ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (questão 5.0). Aliás, na apreciação das Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – doc. 119) foi determinado ao Poder Executivo que diligenciasse para que fosse suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de Ensino;
- r) A Prefeitura não possuía o número de Nutricionistas recomendado no artigo 10, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010 (questão 8.1);
- s) Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura não assinalou a existência de diversos controles, tais como: ausência de sinais de goteiras, vazamentos, umidade, trincas, rachaduras, bolores, infiltrações ou descascamento, sistema de ventilação, temperatura, umidade do ar e os alimentos abertos não são etiquetados com data de abertura e validade (questão 12.1). Registra-se, que estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução RDC da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 05, de 09 de abril de 2013 e no Manual de Boas Práticas (maio/2010) do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP.

Importante destacar, a título de informação, que na esteira das diversas impropriedades enumeradas no presente item, os resultados obtidos na última edição (já divulgada) da Prova Brasil/SAEB (2021) pelo Município ficaram abaixo das metas estabelecidas. A saber, a meta do Ideb para o 5º Ano do Ensino Fundamental era 6,70, enquanto o resultado obtido foi 5,70 (questão E3.13.1 do doc. 20) e a meta do Ideb para o 9º Ano do Ensino Fundamental era 6,40, enquanto o resultado obtido foi 5,70 (questão E4.13.1 do doc. 20).



Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – doc. 119) para adotar providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, e determinação nas Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – doc. 120) para corrigir de impropriedades relacionadas ao IEG-M, sobretudo em relação à Educação municipal.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>12</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

#### B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variação, enquadrando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos exercícios de 2020 e 2022 e a nota “C” obtida no exercício de 2021 evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório e destacadas ao final deste item, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias dentre as quais destacamos os seguintes assuntos (respostas ao Questionário I-Saúde/IEG-M juntadas aos autos – doc. 26):

- O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 foi aprovado pelo Conselho Municipal da Saúde após a aprovação do PPA 2022-2025 (questão 4.0). Tal descompasso pode, em tese, reduzir a participação do referido Conselho na elaboração de políticas públicas focadas no atendimento à Saúde;

<sup>12</sup> Recomendação – Contas de 2020 – adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



- b) A Programação Anual de Saúde de 2022 não foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, em dissonância com o artigo 36, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 (questão 5.0);
- c) O Relatório Anual de Gestão de 2022 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023 (ano seguinte ao da execução financeira), em dissonância com o artigo 99, § 3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01, de 28 de setembro de 2017 (questão 11.0);
- d) O Relatório Anual de Gestão 2021 não foi apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde até o encerramento exercício em análise, fato que vai de encontro ao disposto ao determinado no § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e o artigo 99, § 3º, Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01, de 28 de setembro de 2017 (questão 12.0);
- e) Em dezembro de 2022, dos 20 estabelecimentos de Saúde sob gestão municipal, apenas 01 possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB na validade (em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018), apenas 01 possuía licença da vigilância sanitária (em dissonância com a Lei nº 6.437/1977) e 05 necessitavam de reparos e adequações (questão 13). Neste sentido, realizamos fiscalização *in loco* em unidades de Saúde municipais e constatamos o que segue (relatório fotográfico encartado no doc. 27):

➤ **Unidade Básica de Saúde “Cirene F. de Cisto”**

- I. Ausência de tampas nos vasos sanitários destinados aos pacientes;
- II. Mictório inoperante;
- III. Arquivo de prontuários em condições precárias e sob risco de perda de documentos devido a grave umidade presente na parede;
- IV. No dia da fiscalização a Enfermeira responsável pela unidade não estava presente no horário previsto para o plantão.

➤ **Estratégia de Saúde da Família “Dr. Carmo Pricoli”**

- I. Paredes da sala de arquivo de prontuários em estado avançado de deterioração;
- II. Paredes e tetos das salas de atendimento com sinais de infiltração, bolor e mofo;
- III. Paredes internas e externas com rachaduras aparentes e estado



avançado de deterioração;

IV. Banheiros em precário estado de conservação.

Cumpre informar que o apontamento "I" referente à UBS Cirene F. de Cisto também constou do relatório que tratou das contas de 2021 da Prefeitura de Mococa (evento 45.112 do TC-007216.989.20). Aliás, na apreciação das Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – doc. 119) foi determinado ao Poder Executivo que diligenciasse para que fosse suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Demais disso, tal falha foi objeto de apontamentos nos relatórios que trataram dos exercícios de 2019, 2020 e 2021. Ainda, houve também determinação exarada por esta Corte de Contas na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – doc. 120) para a Origem adotar medidas corretivas perante as falhas ocorridas na construção da referida UBS.

- f) Não havia Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde em âmbito municipal<sup>13</sup>, contrariando determinação deste Tribunal de Contas na apreciação das contas de 2018 (TC-004571.989.18 – doc. 119) para que fosse estabelecido o Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais que atuam na Saúde Pública do Município (questão 14.0);
- g) Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médicas especializadas e de Alta Complexidade de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos (questões 22.3 e 23.3);
- h) Observamos em relação aos atendimentos de média complexidade que o Município possui sistema de regulação e controle informatizado da lista de espera, sendo constatada, com base nas informações prestadas pela Prefeitura, demanda reprimida de consultas por especialidades, exames, terapias/tratamentos, cirurgias eletivas e outros serviços (questão 22.6.2.1). Há situação em que os pacientes aguardam mais de 01 ano para receber atendimento. No quadro abaixo destacam-se alguns exemplos:

- |   |
|---|
| ➤ Consultas em especialidades                       |
| ✓ Cirurgia Geral – tempo médio de espera: 365 dias; |
| ✓ Dermatologia – tempo médio de espera: 180 dias;   |
| ✓ Reumatologia – tempo médio de espera: 180 dias;   |
| ➤ Exames:   |
| ✓ Ressonância – tempo médio de espera: 420 dias;    |

<sup>13</sup> Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.



- ✓ Colonoscopia – tempo médio de espera: 240 dias;
- ✓ Ultrassonografia com doppler – tempo médio de espera: 240 dias;
- **Terapias/tratamentos:**
  - ✓ Acupuntura – tempo médio de espera: 30 dias;
  - ✓ Fisioterapia – tempo médio de espera: 20 dias;
- **Cirurgias eletivas:**
  - ✓ Varizes – tempo médio de espera: 365 dias;
  - ✓ Hérnia – tempo médio de espera: 240 dias;
  - ✓ Vesícula – tempo médio de espera: 180 dias.
- **Outros serviços:**
  - ✓ Endoscopia – tempo médio de espera: 90 dias;
  - ✓ Tomografia – tempo médio de espera: 60 dias;
  - ✓ Audiometria – tempo médio de espera: 30 dias.

- i) A Administração Municipal ainda não implementou completamente o Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Básica e não houve a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente para atendimento de média complexidade. Tal ferramenta poderia contribuir para um melhor acompanhamento dos atendimentos, além de servir como base estatística para novas políticas públicas, bem como para controle na dispensação de medicamentos. Anota-se, que segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012, a informação no Prontuário Eletrônico do Paciente está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa; os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm maior legibilidade, acurácia e exatidão. Ainda, com as ferramentas que acompanham o Prontuário Eletrônico do Paciente, tais como sistemas de alerta e de apoio à decisão, a possibilidade de erro é reduzida, trazendo assim maior segurança ao paciente. Também é demonstrado por alguns estudos internacionais que a implantação de um Prontuário Eletrônico do Paciente traz uma considerável redução de custos para a instituição. Além disso, o Prontuário Eletrônico é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais e instituições que estão cuidando do paciente, possibilitando dessa forma a continuidade da atenção integral à saúde. Outros benefícios do Prontuário Eletrônico estão ligados à pesquisa clínica, adesão aos protocolos clínicos e assistenciais, além de usos secundários da informação para fins epidemiológicos e estatísticos (questões 21.0 e 22.7);
- j) A Origem informou que possuía sistema informatizado para controle de estoque de materiais e insumos médicos. Entretanto, tal sistema não atuou no gerenciamento de reposição dos insumos/materiais por estabelecimento. Tal função poderia trazer mais economicidade nas



aquisições, de forma que serviria como estatística das necessidades de insumos em cada unidade de Saúde (questão 38.1);

- k) A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em dissonância com o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 8.689/1993 (questão 41.0);
- l) Não houve a disponibilização do serviço de telemedicina em 2022. Trata-se de uma boa prática, que dentre outros benefícios, destacamos a redução de custos com remoção de paciente, o estímulo a fixação do profissional em áreas remotas e a melhoria da resolubilidade nos serviços de Saúde (questão 44.0);
- m) Houve desabastecimento de 30% dos medicamentos do componente básico da Assistência por período superior a 30 dias no exercício de 2022 (questões 47.1.1 e 47.1.1.1).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018<sup>14</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>15</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação à Saúde municipal.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>16</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

#### B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variação, sendo que o Município se enquadrou em fase de adequação no último exercício avaliado, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C+	B	C	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos exercícios de 2019 e 2022, assim como a nota “C” obtida no exercício de 2021 evidenciam o

<sup>14</sup> Advertência – Contas de 2018 – Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

<sup>15</sup> Determinação – Contas de 2019 – Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

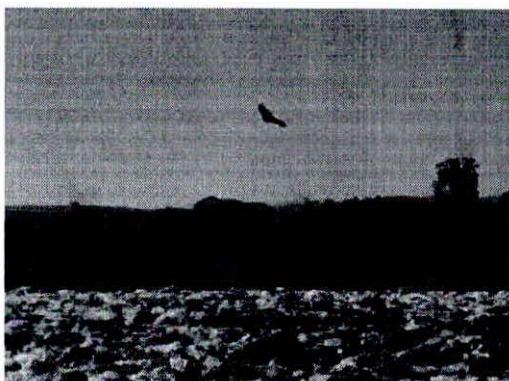
<sup>16</sup> Recomendação – Contas de 2020 – adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item "F.2." deste relatório e destacadas ao final deste item, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias dentre as quais destacamos os seguintes assuntos (respostas ao Questionário I-Amb/IEG-M juntadas aos autos – doc. 29):

- a) A Prefeitura realizou diversas ações para o uso racional de recursos naturais (questão 3.1). Entretanto, deixou de implementar importantes medidas, das quais destacamos a não substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas LED nos órgãos e entidades de sua responsabilidade;
- b) A Administração Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, em dissonância com o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (questão 10.0);
- c) O Município não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, conforme previsto no artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307/2002 (questão 12.0);
- d) No Município, há aterro sanitário, sendo que antes de aterrarr o lixo, a Prefeitura não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei nº 12.305/2010 (questões 13.0 e 14.0). Neste sentido realizamos fiscalização *in loco* e constatamos a presença de animais silvestres (urubus) (questão 14.2). Tal incongruência vai ao encontro das verificações realizadas na "I Fiscalização Ordenada de 2022" (item A.4. deste relatório):





Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018<sup>17</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>18</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação à política pública municipal do meio ambiente.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>19</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

#### B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variação, enquadrando-se, o Município, em baixo nível de adequação no último exercício avaliado, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	B	C	C+	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos exercícios de 2020 e 2022, assim como a nota “C+” obtida no exercício de 2021, evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório e destacadas ao final deste item, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias dentre as quais destacamos os seguintes assuntos (respostas ao Questionário i-Cidade/IEG-M juntadas aos autos – doc. 30):

- a) Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município (questão 1.0);

<sup>17</sup> Advertência – Contas de 2018 – Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

<sup>18</sup> Determinação – Contas de 2019 – Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

<sup>19</sup> Recomendação – Contas de 2020 – adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



- b) A Prefeitura não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON). Referido plano busca estabelecer as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco. Este assunto é abordado no artigo 8º, da Lei nº 12.608/2012 e na Lei nº 12.340/2010 (questão 6.0).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018<sup>20</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>21</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação à política pública municipal de infraestrutura.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>22</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

## B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variação, apresentando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	B	B	C	C+

De plano, consignamos que a nota “C” obtida no exercício de 2021 e a nota “C+” obtida no exercício de 2022, evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório e destacadas ao final deste item, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

<sup>20</sup> Advertência – Contas de 2018 – Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

<sup>21</sup> Determinação – Contas de 2019 – Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

<sup>22</sup> Recomendação – Contas de 2020 – adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias dentre as quais destacamos os seguintes assuntos (respostas ao Questionário I-Gov TI/IEG-M juntadas aos autos – doc. 33):

- a) A Prefeitura Municipal não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (questão 2.0);
- b) A Origem informou que não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25, da Lei nº 12.527/2011<sup>23</sup> (questão 3.0);
- c) A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei nº 14.129/2021, faculta os entes municipais a adotarem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (questão 5.0);
- d) A Prefeitura informou que ofereceu serviços digitais, entretanto, não assinalou que disponibilizou digitalmente os serviços de: alvarás de funcionamento; licenças/autorizações; solicitação de serviços de zeladoria; canal de denúncias; agendamento de consultas e exames (doenças crônicas) na rede pública de Saúde; e, pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura, dentre outros<sup>24</sup> (questão 9.1);
- e) A Prefeitura ainda não havia regulamentado o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018). Anota-se, que a LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (questão 10.0);
- f) A Prefeitura não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), em dissonância com a disposição do artigo 23, III, da LGPD. O encarregado (DPO) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (questão 11.0);

<sup>23</sup> Política de Segurança da Informação visa a proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. A norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 recomenda a criação deste documento.

<sup>24</sup> A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e está previsto no artigo 24, da Lei nº 12.965/2014.



- g) A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*). O mapeamento dos dados representa passo importante de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de todos os dados pessoais a serem garantidas a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim (questão 12.0).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018<sup>25</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>26</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação à política pública municipal de tecnologia da informação.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>27</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação sobre essa matéria.

#### **PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

##### **C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021) (doc. 34).

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

###### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, verificamos a ocorrência de déficit da execução orçamentária, conforme quadro a seguir:

<sup>25</sup> Advertência – Contas de 2018 – Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

<sup>26</sup> Determinação – Contas de 2019 – Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

<sup>27</sup> Recomendação – Contas de 2020 – adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 224.096.000,00	R\$ 256.605.712,16	14,51%	98,25%
Receitas de Capital	R\$ 2.904.000,00	R\$ 4.561.931,88	57,09%	1,75%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>R\$ 227.000.000,00</b>	<b>R\$ 261.167.644,04</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 227.000.000,00</b>	<b>R\$ 261.167.644,04</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>R\$ 34.167.644,04</b>	<b>15,05%</b>	<b>13,08%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 261.656.223,73	R\$ 253.241.618,94	-3,22%	92,33%
Despesas de Capital	R\$ 12.407.766,43	R\$ 11.275.019,41	-9,13%	4,11%
Reserva de Contingência	R\$ 250.000,00	R\$ -	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 4.400.000,00	R\$ 4.400.000,00	0,00%	1,60%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 789.425,15		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 278.713.990,16</b>	<b>R\$ 268.127.213,20</b>		
Outros Ajustes		R\$ 6.138.772,14		
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 278.713.990,16</b>	<b>R\$ 274.265.985,34</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 4.448.004,82</b>	<b>-1,60%</b>	<b>1,62%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 13.098.341,30</b>		<b>5,02%</b>

• Balanço Orçamentário (doc. 04) e Balancete Audesp (doc. 11<sup>28</sup>).

O resultado da execução orçamentária ajustado representou déficit de R\$ 13.098.341,30, correspondente a 5,02% das receitas realizadas no exercício de 2022, corroborando para manutenção do resultado financeiro deficitário, consoante detalhado no item “C.1.2” deste relatório.

O ajuste realizado pela Fiscalização, conforme especificado no item “C.1.7.” deste relatório, deve-se ao fato da Origem não ter empenhado no exercício em exame o montante de R\$ 6.138.772,14, relativos à parte patronal (empresa) de INSS referentes a competências do exercício de 2022.

Anota-se, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, § 2º adota o regime de competência para as despesas de pessoal, não havendo margem para interpretações em sentido contrário.

Dessa forma, tal impropriedade demonstra inobservância da Prefeitura aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da Lei de

<sup>28</sup> Cód. Contábil: “6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada” (R\$ 289.502.043,38); “6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária” (R\$ 28.334.399,34); “6.2.2.9.2.00.00 – Emissão de Empenho” (R\$ 264.516.638,35); “3.5.1.12.00.00 – Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária - Intra OFSS” (R\$ 4.400.000,00); “4.5.1.2.2.01.00 – Transferências Financeiras Recebidas - Independentes de Execução Orçamentária” (R\$ 789.425,15).



Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

É de bom alvitre destacar que esta Corte de Contas já exarou determinação na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – doc. 120), para a Origem atentar-se à correta classificação contábil das receitas e despesas, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/1964).

Demais disso, registramos que o déficit orçamentário provém notadamente de superestimada abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, que alcançou o total de R\$ 78.259.949,40 (Demonstrativos da Origem e do Sistema Audesp encartados nos docs. 35 a 35.2), enquanto a efetiva receita arrecadada superou a prevista em R\$ 34.167.644,04<sup>29</sup>, conforme demonstrado no quadro anterior. Esses números sugerem que a Prefeitura Municipal de Mococa se utilizou desse artifício para possibilitar a abertura de créditos fictícios (sem a real efetividade do excesso de arrecadação) e assim realizar despesas sem a correspondente cobertura financeira<sup>30</sup>.

Com efeito, constatamos que o Poder Executivo Municipal abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação, equivalente a R\$ 44.092.305,36, sem especificar a correspondente fonte de recursos, conforme alguns exemplos abaixo selecionados, analisados por amostragem, dentre os quais constatamos ainda alterações com base em superávit financeiro de exercício anterior inexistente, haja vista que o resultado financeiro acumulado vindo do exercício anterior já era deficitário, conforme detalhado no item C.1.2. deste relatório:

- a) Decreto Municipal nº 5.848, de 27/04/2022 (doc. 37), foi aberto o valor total de R\$ 18.000.000,00, com a seguinte indicação genérica: “será coberto com o recurso financeiro proveniente da tendência de excesso de arrecadação verificado no período, nos termos do artigo 43, §1º da Lei 4.320/1964”;
- b) Decreto Municipal nº 5.856, de 05/05/2022 (doc. 37.1), foi aberto o valor total de R\$ 2.000.000,00, com a seguinte indicação genérica: “será coberto com o recurso financeiro proveniente da tendência de excesso de arrecadação verificado no período, nos termos do artigo 43, §1º da Lei 4.320/1964”;

<sup>29</sup> Caso considerar a previsão inicial da receita, estimada na LOA de 2022 (doc. 18), no montante de R\$ 207.000.000,00, o excesso de arrecadação seria R\$ 54.167.644,04.

<sup>30</sup> Ademais, o Demonstrativo de Receitas Orçamentárias do Sistema Audesp (doc. 36) demonstra que a Prefeitura Municipal não atualizou adequadamente a previsão inicial de receitas, conforme realizava as referidas aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação.



- c) Decreto Municipal nº 5.889, de 03/06/2022 (doc. 37.2), foi aberto o valor total de R\$ 1.248.054,63, com a seguinte indicação genérica: "será coberto com o recurso financeiro oriundo de superávit de exercício anterior";
- d) Decreto Municipal nº 5.890, de 03/06/2022 (doc. 37.3), foi aberto o valor total de R\$ 3.503.881,98, com a seguinte indicação genérica: "será coberto com o recurso financeiro oriundo de superávit de exercício anterior";
- e) Decreto Municipal nº 6.039, de 29/09/2022 (doc. 37.4), foi aberto o valor total de R\$ 33.000.000,00, com a seguinte indicação genérica: "será coberto com o recurso financeiro proveniente da tendência de excesso de arrecadação verificado no período, nos termos do artigo 43, §1º da Lei 4.320/1964".

Destarte, constata-se que os referidos créditos adicionais seriam cobertos com recursos provenientes de excesso de arrecadação do Tesouro Municipal que, no entanto, não se confirmou, bem como oriundo de superávit de exercício anterior inexistente, sendo que a Prefeitura apresentava déficit financeiro, conforme assunto detalhado no item "C.1.2." deste relatório.

Tal fato indica a ausência de recursos efetivamente disponíveis para ocorrer a despesa, em desobediência ao disposto no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

Ainda, evidencia precário planejamento orçamentário e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, em tese demonstra falha na efetivo acompanhamento da execução orçamentária, inclusive com a aplicação da limitação de empenhos.

Outrossim, constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu a alterações orçamentárias no valor total de R\$ 146.758.479,30, o que corresponde a 70,90% da despesa fixada (inicial – R\$ 207.000.000,00 – doc. 18), sendo que, de acordo com demonstrativo da Origem (doc. 35.2), R\$ 74.770.032,76 (correspondente a 36,12% da despesa fixada inicial – doc. 18) foi com base em suposta autorização da LOA e o restante, R\$ 71.988.446,54 (correspondente a 34,78% da despesa fixada inicial), por meio de leis específicas.

Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo alterou expressivamente o orçamento municipal, sem que tais movimentações fossem submetidas ao crivo do Poder Legislativo, posto que as alterações orçamentárias com base em suposta autorização da LOA superaram o limite legal estabelecido, haja vista que o artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.953/2021 (LOA – doc. 18) permitiu



ao Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% sobre o orçamento da despesa.

Este significativo percentual de alterações orçamentárias, além de desfigurar as peças orçamentárias, demonstra, em tese, precariedade no planejamento, cujas principais deficiências encontram-se registradas no item “B.1.” deste relatório.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertências nas Contas de 2018<sup>31</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>32</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação ao elevado percentual de alterações orçamentária e acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária,

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>33</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve novas recomendações sobre essas questões.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit de R\$ 13.098.341,30	-5,02%	1,94% <sup>34</sup>
2021	Superávit de R\$ 10.894.839,78	4,76%	0,95%
2020	Déficit de R\$ 16.973.437,90	-8,42%	2,05%
2019	Superávit de R\$ 8.074.314,22	4,13%	2,50%

- Os resultados da execução orçamentária e os correspondentes percentuais de investimentos de 2019, 2020 e 2021 foram obtidos a partir do Relatório da Fiscalização das Contas de 2021 – TC-007216.989.20.

### C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

<sup>31</sup> Advertências – Contas de 2018 – Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; e acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

<sup>32</sup> Determinação – Contas de 2019 – Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias.

<sup>33</sup> Recomendações – Contas de 2020 – Acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; e observe ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos suplementares e especiais.

<sup>34</sup> Despesas liquidadas com investimentos (R\$ 5.017.394,64), valor liquidado referente aos Restos a Pagar Não Processados (apenas grupo Investimentos) (R\$ 48.660,87), total de R\$ 5.066.055,51; e, receita arrecadada total de 2022 (R\$ 261.167.644,04). Fonte: Demonstrativo (Sistema Audesp – doc. 38).



### C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

### C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (8.837.087,38)	R\$ (4.531.002,39)	-95,04%
Econômico	R\$ (16.544.256,94)	R\$ 78.487.472,96	-121,08%
Patrimonial	R\$ 165.234.721,50	R\$ 173.676.195,80	-4,86%

- Balanço Patrimonial (doc. 07) e Demonstração das Variações Patrimoniais (doc. 10). Anota-se, o resultado econômico foi influenciado notadamente Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, no montante de R\$ 224.633.390,70 (fl. 02 do doc. 10), conforme lançamentos realizados nas contas "3.9.9.6.1.00.00.00" e "3.9.9.9.1.99.00.00" (doc. 39).

Preliminarmente, consoante também destacado no item “C.1.1.” deste relatório (cujo assunto encontra-se detalhado no item “C.1.7.” deste relatório), a Prefeitura não empenhou no exercício em exame o montante de R\$ 6.138.772,14, relativos as competências da parte patronal (empresa) de INSS do exercício, ensejando ajustes da Fiscalização nos resultados financeiro e econômico inicialmente apurados com base nas informações apresentadas pela Origem ao Sistema Audesp (déficit de R\$ 2.698.315,24 e de R\$ 10.405.484,80, respectivamente). Com efeito, conforme consta no quadro anterior, referidos resultados deficitários ajustados, correspondem, respectivamente, a R\$ 8.837.087,38 e a R\$ 16.544.256,94.

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2021	-R\$ 4.531.002,39
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2022 (*)	R\$ 14.948.617,90
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2022 (*)	-R\$ 6.156.361,59
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2022	R\$ 4.261.253,92
Resultado Orçamentário do exercício de	2022	-R\$ 13.098.341,30
Resultado Financeiro do exercício de	2022	-R\$ 8.837.087,38

- Balanço Patrimonial (doc. 07);
- Análise de Balanço da Prefeitura/Conam (fls. 11/12 do doc. 40) e relatórios das contas contábeis – variações ativas (doc. 41) e variações passivas (doc. 41.1).

Outrossim haja vista esses números, apesar dos ajustes por variações ativas, relativas a cancelamentos de restos a pagar – códigos contábeis “6.3.1.9.0.00.00” (R\$ 1.850.854,92) e “6.3.2.9.0.00.00” (R\$ 4.788.147,22), no montante de R\$ 6.639.002,14, e os lançamentos denominados “regularização de abertura de exercício” realizados nas contas “2.1.3.1.1.01.01.00” (R\$ 4.751.362,93 – fls. 01/03 do doc. 41.1),



"2.1.3.1.1.01.02.00" (R\$ 2.062.741,31 – fl. 04 do doc. 41.1) e "2.1.8.9.1.01.02.00" (R\$ 1.495.511,52 – fls. 05/06 do doc. 41.1), no valor total de R\$ 8.309.615,76, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

Outrossim, a Prefeitura não apresentou documentação de suporte para os referidos lançamentos contábeis denominados “regularização de abertura de exercício”, ou seja, não demonstrou documento hábil, idôneo que pudesse representar a realidade dos fatos ocorridos ou qualquer evidência com base em elementos comprobatórios, havendo, portanto, prejuízo aos princípios da transparéncia (artigo 1º, § 1º, da LRF), à evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964), e ao princípio contábil da oportunidade, ocasionando, ainda, efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

### C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 37.317.273,17	R\$ 42.046.547,40	-11,25%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 490.563,57	R\$ 2.454.574,07	-80,01%
Outros			
<b>Total</b>	<b>R\$ 37.807.836,74</b>	<b>R\$ 44.501.121,47</b>	<b>-15,04%</b>
Inclusões da Fiscalização	R\$ 6.138.772,14		
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 43.946.608,88</b>	<b>R\$ 44.501.121,47</b>	<b>-1,25%</b>

• Dados de 2021: Conforme Relatório da Fiscalização de 2021 (TC-007216.989.20);

• Dados de 2022: Anexo 14A do Balanço Patrimonial (doc. 08).

Preliminarmente, insta consignar que a inclusão da Fiscalização no quadro anterior correspondente a R\$ 6.138.772,14, assim como já registrado nos itens anteriores e especificado no item “C.1.7.” deste relatório, refere-se a competências da parte patronal (empresa) de INSS do exercício não empenhadas pela Origem no exercício em análise.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 15.644.921,08	<b>0,42</b>
	Passivo Circulante	R\$ 37.619.003,44	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não



possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

#### C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>	-	111.985,80	-100,00%
<b>Precatórios</b>	89.708.388,39	89.708.388,39	0,00%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>19.829.401,22</b>	<b>19.829.401,22</b>	<b>0,00%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	18.114.331,58	18.114.331,58	0,00%
Previdenciárias	17.615.459,33	17.615.459,33	0,00%
Demais contribuições sociais	498.872,25	498.872,25	0,00%
Do FGTS	1.715.069,64	1.715.069,64	0,00%
Outras Dívidas	-	56.653,18	-100,00%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>109.537.789,61</b>	<b>109.706.428,59</b>	<b>-0,15%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>109.537.789,61</b>	<b>109.706.428,59</b>	<b>-0,15%</b>

• Dados de 2021: Conforme relatório de Fiscalização de 2021, TC-007216.989.20;

• Dados de 2022: Balanço Patrimonial (doc. 06) e Balancelete Contábil (doc. 08).

Registrarmos preliminarmente que a dívida com precatórios se encontra comentada no item B.1.5.1." deste relatório.

Conforme quadro acima, não houve alterações dos valores das dívidas de precatórios e de parcelamento registrados anteriormente, ou seja, os valores dessas dívidas em 31/12/2022 são os mesmos de 31/12/2021, fato que denota por si só a existência de inconsistência dos registros contábeis. Vale destacar que no exercício anterior os valores lançados na Dívida de Longo Prazo (INSS, FGTS, Projeto Cura e PASEP) não foram apurados de forma correta, conforme comentado no relatório das contas de 2021 (TC-007216.989.20), sendo que a Origem asseverou à Fiscalização daquelas contas que faria a retificação necessária.

Assim, desde o exercício de 2021 a Origem vem registrando contabilmente valores incorretos e inferiores das dívidas no Passivo Não Circulante. Toma-se, por exemplo, a documentação disponibilizada acerca dos parcelamentos de contribuições previdenciárias INSS, na qual constata-se que a dívida posicionada em 01/06/2023 de apenas 01 contrato de parcelamento atinge o importe de R\$ 78.488.205,28 (fl. 02 do doc. 42), representando 445,57% do saldo de R\$ 17.615.459,33 registrado a esse título nas peças contábeis no encerramento do exercício de 2022, o que corrobora a incorreção do lançamento contábil especificado no quadro acima.

Insta consignar que, embora devidamente requisitada (item 41 da



requisição de documentos – doc. 43), não foi apresentada documentação que comprovasse o estoque da dívida de Longo Prazo no final do exercício em análise, o que prejudicou os trabalhos desta Fiscalização quanto à apuração do montante correto da Dívida Consolidada, haja vista que os documentos fornecidos (docs. 42, 44 e 45) não apresentam o montante da dívida ou apenas apresentam saldos atualizados em datas posteriores a 31/12/2022.

Ademais, a título de informação, cumpre registrar que a Origem apresentou levantamento das dívidas com parcelamentos previdenciários INSS, FGTS e Projeto Cura (doc. 46) no total de R\$ 121.431.854,57, porém desprovido de documentos probantes. A título de informação, vale registrar que acrescentando-se a dívida de precatórios do quadro acima (R\$ 89.708.388,39) a esse montante, a dívida de longo prazo estimada passaria a ser de R\$ 211.140.243,16, o que representaria 192,75% da dívida consolidada registrada no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, por todo o exposto, o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas às exigibilidades de longo prazo, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), o que demanda impreteríveis ações regularizadoras da Origem a fim de identificar o montante real do endividamento e proceder registros contábeis fidedignos.

Por fim, informamos que os parcelamentos de encargos estão sendo tratados no item “C.1.7.”, e seus subitens, deste relatório.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>35</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – já houve recomendação à Origem para contabilizar corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial.

## C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

### C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município de Mococa está enquadrado no Regime Especial.

Preliminarmente, importante registrar a situação da Prefeitura ao

<sup>35</sup> Recomendações – Contas de 2020 – Quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; e contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial.



final do exercício anterior.

Destarte, a Prefeitura Municipal de Mococa encerrou o exercício de 2021 apresentando insuficiência de depósitos nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 13.426.715,34 (doc. 47), sendo:

- ✓ Insuficiências de depósitos de janeiro a maio de 2020 e parcelas do acordo de junho e julho de 2020, no valor total de R\$ 3.473.700,56 (com sanções em andamento – doc. 48);
- ✓ Insuficiências de depósitos de junho a setembro de 2020 e parcelas do acordo de agosto e setembro de 2020, no valor total de R\$ 4.061.220,92 (com sanções em andamento – doc. 49);
- ✓ Insuficiências de depósitos de junho a setembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 2.596.990,67 (doc. 50); e
- ✓ Insuficiências de depósitos de outubro a dezembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 3.294.803,19 (doc. 51).

Assim, em 11/02/2022, o TJ-SP, conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, determinou que a Prefeitura Municipal de Mococa depositasse o valor de R\$ 3.294.803,19, sendo o valor de R\$ 2.802.945,10 relativo aos depósitos mensais e R\$ 491.858,09 relativo as parcelas de acordo (período de outubro a dezembro de 2021) (doc. 47)<sup>36</sup>.

Ainda, em 22/02/2022, o TJ-SP, determinou à Municipalidade o pagamento de R\$ 14.986.629,29, relativos às insuficiências de depósitos dos períodos: janeiro a maio de 2020 e parcelas do acordo de junho e julho de 2020; junho a setembro de 2020 e parcelas do acordo de agosto e setembro de 2020; junho a setembro de 2021; outubro a dezembro de 2021 (doc. 52)<sup>37</sup>.

Após breve relato da situação da Prefeitura ao final do exercício de 2021, verificamos que, no exercício de 2022, a Prefeitura deveria realizar depósitos mensais para pagamentos dos precatórios no montante de 3,16% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme r. Decisão do E. Tribunal de Justiça (doc. 53), e das parcelas relativas aos Termos de Compromisso para pagamento das insuficiências de 2018 e 2019, e insuficiências de depósitos de 2020 e 2021.

À vista disso, os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido realizado depósitos ao Tribunal de

<sup>36</sup> Registra-se que o Tribunal de Justiça encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, informando a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Mococa (referido Ofício foi autuado sob o nº TC-006569.989.22, sendo referenciado ao presente exame de contas).

<sup>37</sup> Registra-se que o Tribunal de Justiça encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, informando a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Mococa (referido Ofício foi autuado sob o nº TC-007356.989.22, sendo referenciado ao presente exame de contas).



Justiça, totalizando o valor de R\$ 15.800.026,67, no exercício de 2022 (incluindo valores de sequestros em conta da Origem no período), para pagamentos de precatórios, conforme extrato do TJ-SP (fls. 01/04 do doc. 54 e doc. 55).

Dessa forma, conforme informação do TJ-SP, ao final do exercício de 2022<sup>38</sup>, verificou-se que restou insuficiência de depósitos no importe total de R\$ 10.848.442,86<sup>39</sup> (fls. 54 a 57 do doc. 56), sendo R\$ 8.243.327,16, relativo aos depósitos mensais devidos no exercício de 2022 e o valor de R\$ 2.605.115,70, relativo às parcelas dos Termos de Compromisso de parcelamento das insuficiências de 2018 e 2019.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJ-SP atestou a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não <sup>1</sup>
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal?	Não <sup>2</sup>
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

<sup>1</sup> Dívida informada pelo Tribunal de Justiça em 31/12/2021 – R\$ 14.243.529,56 (fl. 11 do doc. 57) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª – R\$ 56.744.958,04 (fl. 31 do doc. 58), totalizando R\$ 70.988.487,6, divergente dos valores contabilizados pela Origem, no montante de R\$ 89.753.470,85, conforme Balancete Audesp 13/2022 (doc. 59), código contábeis "2.1.1.1.1.05.12" (R\$ 45.082,46) e "2.2.3.1.1.04.02" (R\$ 89.708.388,39);

<sup>2</sup> O Balanço Patrimonial da Prefeitura não registra os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça Ativo Circulante no Balancete Audesp 13/2021 (doc. 12). Registra-se que, apesar de requisitado por esta fiscalização, a Prefeitura não apresentou qualquer documento demonstrando a existência ou não de saldo nas contas do TJ-SP.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapas de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	R\$	<b>89.708.388,39</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	90.485.710,60
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	90.440.628,14
Ajustes da Fiscalização		
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	R\$	<b>89.753.470,85</b>

<sup>38</sup> Em agosto de 2022, o TJ-SP determinou, entre outras medidas, o encaminhamento à E. Presidência do Tribunal de Justiça, para instauração do procedimento para sequestro do valor de R\$ 4.455.041,84, das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativo à insuficiência de depósitos do período de janeiro a julho de 2022 (doc. 59). Registra-se que o Tribunal de Justiça encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, informando a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Mococa (referido Ofício foi autuado sob o nº TC-018731.989.22, sendo referenciado ao presente exame de contas).

<sup>39</sup> Registra-se que o Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2023, encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, informando a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Mococa (referido Ofício foi autuado sob o nº TC-005474.989.23, sendo referenciado ao presente exame de contas).

Em seguida, em março de 2023, o TJ-SP realiza novos cálculos, após solicitação da Prefeitura Municipal de Mococa, atualizando os valores devidos e a alíquota para o exercício de 2023 (fls. 31 a 34 do doc. 56).



- Valor atualizado até 31/12/2021, valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame, valor pago e saldo atualizado do exercício em exame, conforme Balancete Audesp 13/2022 (doc. 12), código contábeis "2.1.1.1.05.00", "2.1.3.1.1.06.00" e "2.2.3.1.1.04.00".
- Mapa de Precatórios – Sistema Audesp (doc. 60).

Assim, verificamos que o saldo da dívida contabilizada pela Prefeitura Municipal de Mococa em seu Balanço Patrimonial, conforme informado no quadro supra, no valor total de R\$ 89.753.470,85, diverge da soma dos saldos apresentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no montante de R\$ 70.988.487,60 (fl. 11 do doc. 57 e fl. 31 do doc. 58).

Além disso, o Mapa de Precatórios encaminhado pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 60) apresenta outros valores, demonstrando dívida total de precatórios ao final do exercício de 2022, no valor de R\$ 24.426.446,05.

Dessa forma, entendemos que referidas inconsistências, aliadas aos diversos pedidos de sequestros de valores pelo E. Tribunal de Justiça, demonstram a ausência de efetivo controle pela Prefeitura Municipal de Mococa, na gestão dos pagamentos de seus precatórios.

Ainda, a falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp configura afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018<sup>40</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>41</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para pagamento de suas obrigações judiciais e registro contábil fidedigno.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>42</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) houve novas recomendações sobre essas matérias.

#### **C.1.5.1.1. APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021**

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109/2021.

<sup>40</sup> Advertência – Contas de 2018 – Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional.

<sup>41</sup> Determinação – Contas de 2019 – Registre fidedignamente em seu balanço patrimonial os pagamentos de precatórios no regime especial efetuados ao TJ-SP.

<sup>42</sup> Recomendações – Contas de 2020 – Quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; e contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial (contas transitadas em julgado após o exercício em análise – em 13/02/2023).



EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2029
Saldo de precatórios até 31.12 de	2022	R\$ 70.988.487,60
Número de anos restantes até	2029	7
Valor anual necessário para quitação até 2029		R\$ 10.141.212,51
Montante depositado referente ao exercício de	2022	R\$ 15.800.026,67
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

APURAÇÃO DE PAGAMENTO - DEPÓSITOS MENSais				
EXERCÍCIO EM EXAME	2022	ALÍQUOTA (2022)	3,160%	
	PISO (EC 109/2021) - Alíquota em Março/2021		3,000%	
RCL-mês de ref.	nov/2021	dez/2021	jan/2022	fev/2022
RCL - valor	R\$ 221.975.193,28	R\$ 227.995.036,26	R\$ 230.428.772,75	R\$ 232.496.707,77
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2022	fev/2022	mar/2022	abr/2022
ALÍQUOTA	3,160%	3,160%	3,160%	3,160%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 7.014.416,11	R\$ 7.204.643,15	R\$ 7.281.549,22	R\$ 7.346.895,97
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 584.534,68	R\$ 600.386,93	R\$ 606.795,77	R\$ 612.241,33
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 554.937,98	R\$ 569.987,59	R\$ 576.071,93	R\$ 581.241,77
RCL-mês de ref.	mar/2022	abr/2022	mai/2022	jun/2022
RCL - valor	R\$ 233.367.839,08	R\$ 238.230.015,35	R\$ 244.504.582,30	R\$ 249.595.313,38
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2022	jun/2022	jul/2022	ago/2022
ALÍQUOTA	3,160%	3,160%	3,160%	3,160%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 7.374.423,71	R\$ 7.528.068,49	R\$ 7.726.344,80	R\$ 7.887.211,90
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 614.535,31	R\$ 627.339,04	R\$ 643.862,07	R\$ 657.267,66
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 583.419,60	R\$ 595.575,04	R\$ 611.261,46	R\$ 623.988,28
RCL-mês de ref.	jul/2022	ago/2022	set/2022	out/2022
RCL - valor	R\$ 251.855.034,69	R\$ 255.304.804,37	R\$ 255.739.365,24	R\$ 256.944.878,80
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2022	out/2022	nov/2022	dez/2022
ALÍQUOTA	3,160%	3,160%	3,160%	3,160%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 7.958.619,10	R\$ 8.067.631,82	R\$ 8.081.363,94	R\$ 8.119.458,17
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 663.218,26	R\$ 672.302,65	R\$ 673.447,00	R\$ 676.621,51
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 629.637,59	R\$ 638.262,01	R\$ 639.348,41	R\$ 642.362,20
VALOR A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 7.632.552,20	
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 15.800.026,67	
SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			SIM	
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL			R\$ 7.246.093,86	
ATENDIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL			SIM	



Em que pese as apurações retro demonstrarem que o Órgão quitará o estoque de precatórios até 2029, efetivamente não foi depositado o montante devido referente ao exercício examinado, haja vista que, conforme já mencionado no presente item deste relatório, apesar de lançado o total depositado no exercício de 2022 equivalente a R\$ 15.800.026,67 no quadro, a Prefeitura deveria ter depositado durante o exercício de 2022, além dos depósitos mensais no percentual de 3,16% da RCL, as parcelas relativas aos Termos de Compromisso para pagamento das insuficiências de 2018 e 2019, e insuficiências de depósitos de 2020 e 2021.

Consigna-se, que o E. Tribunal de Justiça em decisão, em 21/03/2023, informou, após solicitado pela Prefeitura Municipal de Mococa, conforme levantamentos técnicos, o Município possuía débito relativo ao exercício de 2022, perfazendo o montante de R\$ 10.848.442,86, incluindo-se os valores pertinentes às parcelas dos Termos de Compromisso para pagamento das insuficiências de 2018 e 2019, devidas para o exercício de 2022.

Ainda, deste valor, após dedução do saldo credor dos depósitos realizados para pagamento das insuficiências de 2020 e 2021, no valor de R\$ 1.100.082,46 (incluindo-se o depósito de R\$ 2.000.000,00 efetuado após o exercício em análise – em 03/03/2023) e da dedução do sequestro ocorrido também após o exercício em análise (em 17/03/2023) no valor de R\$ 1.291.212,90, foi apurado o saldo devedor relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 8.457.147,50 (posição atualizada em 17/03/2023), incluindo-se os valores referentes aos Termos de Compromisso. Dessa forma, determinou os depósitos a partir de janeiro de 2023 em valores correspondentes a alíquota de 4,14% sobre 1/12 avos de suas receitas correntes líquidas acumulada nos últimos 12 meses, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sem prejuízo dos depósitos relativos aos Termos de Compromisso de parcelamento das insuficiências de 2018 e 2019 (doc. 56).

#### C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que não houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

Dessa forma, a Prefeitura apresentou relação de pagamentos de requisitórios de baixa monta no valor total de R\$ 2.310.005,46 (doc. 61), contudo, verificamos diversos pagamentos por meio de bloqueios judiciais, o que, por si só demonstra a ausência de efetivos controles, a incorreta contabilização desses passivos e que a Prefeitura não está realizando os pagamentos até o vencimento, conforme amostra nos docs. 62 a 62.4.



Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado*
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Prejudicado*

\* Ante a ausência de efetivo controle e precárias informações prestadas pela Origem à Fiscalização, bem como constantes bloqueios judiciais em contas bancárias da Prefeitura, restou prejudicada a afirmação da correta contabilização, inclusive do pagamento total dos requisitórios de pequeno valor vencidos no exercício.

#### C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151/2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94/2016, e nº 99/2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (doc. 63).

#### C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	<b>INSS:</b>	Recolhimento parcial, além de recolhimentos com atraso e incidência de juros e multas.
02	<b>FGTS:</b>	Sim.
03	<b>RPPS:</b>	Prejudicado.
04	<b>PASEP:</b>	Sim.

Verificamos que a Origem recolheu intempestivamente o INSS relativo as competências dos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2022, bem como também foi intempestivo o recolhimento parcial da competência de novembro de 2022 (registra-se que os valores relativos as competências dos meses de agosto e setembro foram retidos, após o prazo de recolhimento, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM). Ainda, a Prefeitura não comprovou o recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022 (docs. 64 a 64.2).

Anota-se que em razão dos recolhimentos intempestivos, a Prefeitura já dispendeu um total de R\$ 1.148.700,62 referente à incidência de atualização, juros e multa, sem prejuízo, portanto, de possíveis outros encargos moratórios das competências ainda não recolhidas.

O quadro a seguir demonstra sinteticamente a situação dos recolhimentos de INSS relativos ao exercício de 2022:



Competência	Valor do INSS (R\$)	Atualização Monetária / Juros / Multa (R\$)	Recolhimento em Guia (R\$)	Compensações	Retenções FPM (R\$)	Mês do Recolhimento ou das Retenções no FPM	Valor Total Recolhido (R\$)	Saldo em aberto (R\$)
jan/22	2.068.723,17		1.913.720,90	155.002,27		fev/22	2.068.723,17	0,00
fev/22	1.928.497,91		1.928.497,91			mar/22	1.928.497,91	0,00
mar/22	2.111.464,58		2.111.464,58			abr/22	2.111.464,58	0,00
abr/22	2.161.697,94	108.084,89	2.269.782,83			mai/21	2.269.782,83	0,00
mai/22	2.190.553,68	72.288,27	2.262.841,95			jun/22	2.262.841,95	0,00
jun/22	2.191.077,81		2.191.077,81			jul/22	2.191.077,81	0,00
jul/22	2.178.490,80		2.178.490,80			ago/22	2.178.490,80	0,00
ago/22	2.155.663,32	193.644,10		2.349.307,42	out/22 e nov/22	2.349.307,42	0,00	
set/22	2.216.984,85	138.755,99		2.355.740,84	nov/22 e dez/22	2.355.740,84	0,00	
out/22	2.220.773,44	537.920,44	2.758.693,88			mar/23	2.758.693,88	0,00
nov/22	3.754.399,47	98.006,93	900.027,71			jan/23	900.027,71	2.952.378,69
dez/22	2.278.717,24		2.218.649,54			mar/22	2.218.649,54	60.067,70
13º salário/22	2.276.844,40						0,00	2.276.844,40
<b>Soma</b>	<b>29.733.888,61</b>	<b>1.148.700,62</b>	<b>20.733.247,91</b>		<b>4.705.048,26</b>		<b>25.593.298,44</b>	<b>5.289.290,79</b>

Aliás, conforme se verifica nos relatórios encaminhados ao Ministério da Fazenda, o valor total a recolher relativos as competências do exercício de 2022 (janeiro a dezembro e 13º salário) da parte patronal (empresa) foi de R\$ 21.734.606,34 (doc. 65), contudo a Prefeitura empenhou no exercício de 2022 o montante de R\$ 15.595.834,20, conforme relatório do Sistema Audesp (doc. 66), havendo nisso ocultação de passivo no valor de R\$ 6.138.772,14, que interferiu no resultado orçamentário e financeiro do exercício, conforme abordado nos itens “C.1.1.”, “C.1.2.” e “C.1.3.”, deste relatório.

Anota-se, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, § 2º adota o regime de competência para as despesas de pessoal, não havendo margem para interpretações em sentido contrário.

Destacamos que as impropriedades aqui aventadas demonstram inobservância da Prefeitura aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou advertência nas Contas de 2018 (TC-004544.989.18 – doc. 119), para Origem atentar-se para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020 (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – foi expedida nova recomendação para que a Origem recolha tempestivamente os encargos sociais.

#### C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, a seguir, a situação dos parcelamentos/ reparcelamentos de débitos previdenciários:



➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado (R\$)	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
620098449 <sup>(1)</sup>	78.488.205,28	240	12	12
6178118 <sup>(2)</sup>	26.412.405,79	240	09	09
634200704 <sup>(3)</sup>	0,00	60	12	7
638814642 <sup>(3)</sup>	0,00	60	10	7
641120605 <sup>(3)</sup>	0,00	194	12	7

<sup>(1)</sup> Doc. 42 – Saldo devedor atualizado demonstrativo juntado à fl. 02 do doc. 42;

<sup>(2)</sup> Doc. 44 – Parcelamento contraído em 2022 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

<sup>(3)</sup> Os acordos de parcelamentos nº 634200704, 63881462 e 641120605 foram rescindidos e agregados no parcelamento 620098449, conforme esclarecimentos da Origem juntados no doc. 45.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Não obstante, destacamos que, conforme comentários no item “C.1.4.” deste relatório, a Origem não possui efetivo controle do estoque desse passivo a fim de evidenciar corretamente a dívida previdenciária nas peças contábeis da Prefeitura, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), o que demanda impreteríveis ações regularizadoras para identificar o real montante e proceder a adequada contabilização.

#### C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

➤ FGTS:

A Prefeitura possui parcelamento de FGTS cujas obrigações foram objeto do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado em 01 de abril de 2011, pelo qual o Poder Executivo Municipal se comprometeu a quitar a importância de R\$ 3.837.518,60 em 180 parcelas (doc. 67 – competências anteriores à data de 01/04/2011).

Constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Não obstante, destacamos a existência de dívida de FGTS gerada em resultado de fiscalização do Ministério do Trabalho, cujo valor está sendo questionado na Justiça Federal – Proc. 5000435-49.2019.4.03.6127 – 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (doc. 68).

Conforme comentários no item C.1.4 deste relatório, as peças contábeis da Prefeitura carecem de levantamento e registro do efetivo montante da dívida de FGTS, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 e



89, da Lei nº 4.320/1964).

➤ **PASEP:**

A Prefeitura possui parcelamento de dívidas de PASEP (doc. 69). A Origem apresentou relações contendo as parcelas devidas e as posições de pagamentos quanto aos Processos nºs 4321580, 10865-401771/2020-56, 10865-401772/2020-09, 13842-720087/2018-11, e 13842-720245/2013-10 (doc. 70). No exercício em análise houve ainda quitação/encerramento dos parcelamentos nºs 13842-720113/2017-11, 13842-720114/2017-66, 13842-720115/2017-19, 13842-720116/2017-55, 10865-401770/2020-10, 10865-401769/2020-87 (doc. 71).

Portanto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Não obstante, conforme comentários no item C.1.4 deste relatório, as peças contábeis da Prefeitura carecem de levantamento e registro do efetivo montante da dívida a título de PASEP, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

### C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

### C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

#### C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 72), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, "b", da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 119.169.464,91, o que representa um percentual de 46,44% da sua Receita Corrente Líquida - RCL ajustada para cálculos dos limites da despesa com pessoal (R\$ 256.605.712,16).



### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
<b>Efetivos</b>	2.074	2164	1236	1206	838	958
<b>Em comissão</b>	44	45	41	40	3	5
<b>Total</b>	<b>2118</b>	<b>2209</b>	<b>1277</b>	<b>1246</b>	<b>841</b>	<b>963</b>
<b>Temporários</b>	<b>Ex. anterior</b>		<b>Ex. em exame</b>		<b>Em 31.12 do</b>	<b>Ex. em exame</b>
<b>Nº de contratados</b>	<b>114</b>		<b>157</b>		<b>122</b>	

- Dados de 2021: conforme Relatório da Fiscalização de 2021 (TC-007216.989.20). Registra-se que foram desconsiderados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos informados como em comissão;
- Dados de 2022:
  - ✓ Quadro de Pessoal (posição 31/12/2022): elaborado pela Prefeitura (doc. 73). Anota-se que também foram desconsiderados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos informados como em comissão;
  - ✓ Quadro de Pessoal – Sistema Audesp (doc. 74);
  - ✓ Declaração da Prefeitura (doc. 75);
  - ✓ Relação de contratados temporários (doc. 76);
  - ✓ Relação de temporários em 31/12/2022 (doc. 77).

Preliminarmente, cabe-nos ressaltar que o Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pelo Executivo Municipal de Mococa por meio do Sistema Audesp (doc. 74) diverge daquele que se evidencia no quadro retro, constante dos controles do Setor de Recursos Humanos e que refletem a correta situação da Prefeitura (doc. 73), conforme declaração da Origem (doc. 75).

Conforme já expresso por esta e. Corte de Contas, constitui falha grave a ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo.

Ademais, na apreciação das Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – doc. 120) foi determinado para a Origem corrigir as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura.

Por outro lado, importante assinalar que a Prefeitura Municipal declarou que tomou ciência dessas impropriedades, e que tomará as providências necessárias para sua correção (doc. 75).

No exercício examinado foram nomeados 04 servidores para cargos em comissão (doc. 78).

Consigna-se que a Lei Municipal nº 2.075/1991 com alterações, criou o Plano de Carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa (docs. 79 a 92) e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal.

Dessa forma, analisamos, por amostragem, a regulamentação de diversos cargos em comissão do Quadro da Prefeitura, conforme a seguir identificados:



**Cargos em comissão:**

- Chefe do Gabinete do Prefeito, Chefe da Assessoria Jurídica, Chefe da Assessoria de Planejamento, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Obras, Diretor do Departamento de Serviços Municipais, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Promoção Social, Diretor do Departamento do Pátio Municipal, Assessor de Relações Públicas, Administrador de Distrito, Chefe da Guarda Municipal, Secretaria Executiva do Prefeito e Motorista do Gabinete do Prefeito. Cargos criados pela Lei Municipal nº 2.075/1991 (docs. 79 e 79.1);
- Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento Municipal. Cargo acrescentado pela Lei Municipal nº 2.766/1997 (doc. 80);
- Diretor do Departamento de Trânsito. Cargo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 11/1999 (doc. 81);
- Assistente Financeiro de Ensino e Supervisor de Ensino e Coordenador de Cultura. Cargos acrescentados pela Lei Complementar Municipal nº 37/1999 (doc. 82);
- Encarregado da Pavimentação Asfáltica. Cargo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 80/2001 (doc. 83);
- Diretor do Departamento de Cultura e Turismo. Cargo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 166/2004 (doc. 84). Ainda, referida norma municipal realizou a alteração da nomenclatura dos seguintes cargos: Diretor do Departamento de Educação e Cultura para Diretor do Departamento de Educação; Diretor do Departamento de Esportes e Turismo para Diretor do Departamento de Esportes e Recreação;
- Diretor da Usina de Reciclagem para Diretor do Aterro Sanitário. alterado a nomenclatura pela Lei Complementar Municipal nº 191/2005 (doc. 85).

**Escolaridade/Qualificação para ingresso:**

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

**Atribuições:**

Não há atribuições definidas na legislação municipal.

**Cargos em comissão:**

- Autorizador e Avaliador da Unidade de Avaliação e Controle UAC, Auditor da Unidade de Avaliação e Controle UAC, Assistente Financeiro do Departamento de Saúde, Encarregado da Auditoria Fiscal e Chefe do Pronto Socorro Municipal. Cargos acrescentados pela Lei Complementar Municipal nº 203/2005 (doc. 86).

**Escolaridade/Qualificação para ingresso:**

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

**Atribuições:**

As atribuições regulamentadas para os cargos de Assistente Financeiro do Departamento de Saúde, Auditor de Unidade de Avaliação e Controle UAC e Autorizador e Avaliador da Unidade de Avaliação e Controle UAC, entendemos que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

**Cargos em comissão:**

- Coordenador do Departamento de Serviços Públicos, Coordenador do Departamento de Obras, Coordenador do Setor de Engenharia e Coordenador dos Cemitérios Públicos. Cargos acrescentados pela Lei Complementar Municipal nº 362/2010 (doc. 87).

**Escolaridade/Qualificação para ingresso:**

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.



**Atribuições:**

Entendemos que possuem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

**Cargo em comissão:**

- Médico Auditor. Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 365/2010 (doc. 88).

**Escolaridade/Qualificação para ingresso:**

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

**Atribuições:**

Entendemos que não possui as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

**Cargo em comissão:**

- Diretor do Departamento de Desenvolvimento da Gestão da Industrial e Comércio e Serviços. Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 372/2011 (doc. 89).

**Escolaridade/Qualificação para ingresso:**

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

**Atribuições:**

Entendemos que as atribuições estabelecidas na legislação municipal para o cargo em comissão acima referendado não possuem descrição precisa, sem generalidades, comprometendo a imprescindível verificação de adequação as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

**Cargo em comissão:**

- Coordenador da Rede de Urgência e Emergência. Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 416/2012 (doc. 90).

**Escolaridade/Qualificação para ingresso:**

Não há exigência de escolaridade ou qualquer outra qualificação regulamentada pela legislação municipal.

**Atribuições:**

Entendemos que possui as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

**Cargos em comissão:**

- Coordenador Administrativo da Saúde, Coordenador Administrativo da Educação, Assistente Administrativo da Departamento de Administração e Coordenador da Central de Regulação da Saúde do Município. Cargos acrescentados Lei Complementar Municipal nº 472/2015 (doc. 91).

**Escolaridade/Qualificação para ingresso:**

Não há exigência de escolaridade. Porém, os cargos são exclusivos de empregados públicos efetivos.

**Atribuições:**

Entendemos que as atribuições estabelecidas na legislação municipal para os cargos em comissão acima referendados não possuem descrição precisa, sem generalidades, comprometendo a imprescindível verificação de adequação as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).



<b>Cargo em comissão:</b>
- Diretor de Segurança Pública Municipal Cargo acrescentado Lei Complementar Municipal nº 4.713/2018 (doc. 92).
<b>Escolaridade/Qualificação para ingresso:</b>
Curso superior e experiência comprovada na área da segurança pública. Ainda, precisa ser integrante ativo da Guarda Civil Municipal.
<b>Atribuições:</b>
Não há atribuições definidas na legislação municipal.

Notadamente, os quadros anteriores revelam a existência de alguns cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Destaca-se que em 29/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 SP, com repercussão geral reconhecida, a partir do disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, reafirmou sua jurisprudência dominante, fixando o entendimento de que a constitucionalidade de lei que cria cargo em comissão depende da presença dos seguintes requisitos: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Destarte, verifica-se que é imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, de forma clara e objetiva, evitando-se termos vagos e imprecisos, conforme se verifica na legislação complementar municipal.

Ainda, a legislação municipal não dispôs sobre os requisitos mínimos para ocupação dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa (com exceção do cargo em comissão de Diretor de Segurança Pública), em especial não determinou o grau mínimo de escolaridade para o provimento dos cargos comissionados, em desacordo com as disposições do artigo 37, *caput* e inciso II da Constituição Federal, à orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015), aos princípios da razoabilidade e eficiência, e à jurisprudência deste e. Tribunal de Contas<sup>43</sup>.

<sup>43</sup> TC-002934/026/11 (Sessão da Primeira Câmara de 11/06/2013), TC-002573/026/12 (Sessão da Primeira Câmara de 03/06/2014) e TC-002370/026/12 (Sessão da Primeira Câmara de 26/04/2016).



Demais disso, observamos em relação apresentada pela Origem a existência de ocupantes destes cargos com ensino fundamental completo ou, ainda, ensino médio completo (doc. 78.1).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou recomendação na apreciação das Contas de 2017<sup>44</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 118), advertência nas Contas de 2018<sup>45</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e determinação nas Contas de 2019<sup>46</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para regularização dos cargos em comissão. Ainda, consigna-se, a título de informação, que inclusive na apreciação das Contas de 2020<sup>47</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) houve nova recomendação sobre a matéria em comento.

Por fim, consignamos que em 29/12/2022 o Município de Mococa editou a Lei Complementar Municipal nº 577/2022 (doc. 93), com disposição sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mococa, reformulando e estruturando a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mococa, com estabelecimento de princípios, organização, atribuições e competências dos órgãos, dos agentes políticos, cargos em comissão de assessoramento, funções de confiança e as relações de subordinação hierárquica. Anota-se, contudo, que referida legislação municipal passou a vigorar após o exercício em exame, a partir de 1º de janeiro de 2023.

#### **C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as falhas a seguir comentadas.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as contratações temporárias realizadas no exercício de 2022, no total de 157 admissões (conforme informado no item “C.1.10.” – doc. 76), abrangeram somente a área da Educação (Professor da Educação Infantil, Professor da Educação Especial, Professor da

<sup>44</sup> Recomendação – Contas de 2017 – Exija nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão.

<sup>45</sup> Advertência – Contas de 2018 - Aprimore o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

<sup>46</sup> Determinação – Contas de 2019 - Adeque as contratações de pessoal às disposições do artigo 37, II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público.

<sup>47</sup> Recomendação – Contas de 2020 – Regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/2015 (com trânsito em julgado em 13/02/2023).



Educação Fundamental I e Professor da Educação Fundamental II – especialidades).

À vista disso, verificamos, em nossa amostragem, que as justificativas oferecidas para parte dessas admissões (relacionadas nos docs. 94, 95, 97, 98 e 99) totalizando 101, não foram suficientes para comprovar o excepcional interesse público, necessário para as contratações por tempo determinado em detrimento de caráter efetivo, conforme abaixo demonstrado:

- Contratações para as funções de Professor de Ensino Fundamental I (28 contratações – doc. 94) e Professor de Educação Infantil (44 contratações – doc. 95), com a seguinte justificativa: “*artigo 52 da Lei Municipal nº 3.948/2009*” (doc. 96), que dispõe “*os profissionais que exercem atividade de docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental poderão ter assistência de um professor auxiliar de sala ou volante dentro da unidade escolar*”;
- Contratações para as funções de Professor de Ensino Fundamental I (12 contratações – doc. 97), Professor de Educação Infantil (02 contratações – doc. 98) e Professor de Ensino Fundamental II especialidades (15 contratações – doc. 99), com a justificativa “*sala livre*” ou “*aulas livres*”.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou determinação nas Contas de 2019 (TC-004885.989.19 – doc. 120), para que a origem realizasse estudos sobre a possibilidade de admissão de Professor de Educação Infantil, para atendimento ao disposto na Lei 3.948/09, de forma efetiva.

Aliás, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020 (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve nova recomendação para que a Origem observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado.

#### C.1.10.2. FUNÇÕES GRATIFICADAS – ENSINO

Conforme apontado no relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre (evento 45.22), verificamos que o Departamento Municipal de Educação possui 34 (trinta e quatro) Professores efetivos exercendo funções pedagógicas em unidades escolares municipais e diretamente no Departamento da Educação, conforme relação apresentada pela Prefeitura Municipal, bem como as portarias de designações (eventos 45.8 e 45.9).

Dessa forma, segundo informações apresentadas pelo Departamento Municipal de Educação, através do Ofício nº 294/2022 (evento 45.7), em apertada síntese, a Lei Municipal nº 3.948/2009 (evento 45.10), em seu artigo 53, prevê o Coordenador Pedagógico como profissional para oferecer



suporte pedagógico direto à docência da Rede Municipal de Ensino de Mococa (ao lado do Diretor e Vice-Diretor da Unidade Escolar).

Ainda, assinalou que a referida norma municipal, em seu artigo 54, apresenta incumbências (atribuições) dos profissionais da Educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas escolas.

Outrossim, informou ainda que a Resolução nº 006, de 14/12/2009, que aprovou o Regimento Escolar Comum das Escolas Municipais do Município de Mococa (evento 45.11), em seus artigos 181, 182 e 183, prevê as funções, objetivos e atribuições do Coordenador Pedagógico.

Além disso, a Administração Municipal registrou que não há legislação que regulamente os requisitos mínimos para a função pedagógica, contudo o Departamento anotou que se utiliza como critério a escolha de um Professor efetivo na Rede Municipal de Ensino.

Ademais, salientou que não há legislação que regulamente eventual acréscimo salarial em razão da nomeação dos professores para a função pedagógica, entretanto, o Departamento aumenta a jornada de trabalho do Professor, com o aumento proporcional em sua remuneração<sup>48</sup>.

Isto posto, entendemos que as designações municipais relacionadas no evento 45.8 (Portarias de designações juntadas no evento 45.9) encontram-se irregulares, em desacordo com o estabelecido pelo artigo 37, *caput*, incisos I, II, V e X, da Constituição Federal, que determina que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os requisitos e a forma de investidura dos cargos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei.

Ainda em caso de funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, ou cargos em comissão, a serem preenchido por servidores de carreira, somente nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa.

Dessa forma, verifica-se que a legislação municipal utilizada pela Prefeitura Municipal para fundamentar a investidura das funções (ou cargos de coordenadoras) pedagógicas encontra-se em desacordo às disposições da Constituição Federal, pois a lei de criação não estabeleceu os requisitos mínimos constitucionais, a seguir relacionados: a) não estabeleceu objetivamente a

<sup>48</sup> No doc. 100 encontra-se encartadas as fichas financeiras dos Professores designados para a função pedagógica. Dessa forma, verifica-se proventos sob o código "035 – DIF COORD PEDAGÓGICO".



quantidade de funções (ou coordenações) pedagógicas no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Mococa; b) não estabeleceu as atribuições das funções (ou coordenações) pedagógicas (que estão previstas somente por Resolução do Departamento Municipal da Educação); c) não estabeleceu os requisitos e forma para a designação/investidura nessas funções (ou coordenações) pedagógicas; d) não fixou a remuneração dessas funções (ou coordenações) pedagógicas.

#### C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
(+) 0% = RGA 2013	R\$ 5.800,00	R\$ 13.800,00
(+) 4% = RGA 2014 em 08/04/14 – Lei Municipal nº 4.424/2014	R\$ 6.032,00	R\$ 14.352,00
(+) 6% = RGA 2015 em 15/04/15 – Lei Municipal nº 4.492/2015	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2016	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2017	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2018	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2019	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2020	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2021	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12
(+) 0% = RGA 2022	R\$ 6.393,92	R\$ 15.213,12

- Não houve fixação para a legislatura 2017-2020 e 2021-2024, sendo mantida a fixação anteriormente vigente. Ainda, não houve revisão geral anual nos exercícios de 2016 a 2021 (declaração da Prefeitura encartada no doc. 102);
- A Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal não possuía o cargo de Secretário no exercício de 2022.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429/1992, atualizada?	Sim <sup>1</sup>
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

<sup>1</sup> Declaração da Prefeitura encartada no doc. 103.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, com a seguinte exceção.

A Prefeitura Municipal de Mococa realizou pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito e Vice-prefeito, no montante de,



respectivamente, R\$ 15.213,12 e R\$ 6.393,92, conforme se verifica nas fichas financeiras dos referidos agentes políticos municipais encartadas doc. 104.

Cabe ressaltar que o Município declarou a não existência de legislação municipal que autorizasse referidos pagamentos (doc. 105).

Sobre essa matéria, destacamos decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que embora tenha considerado legal o pagamento deste benefício aos Prefeitos a partir de 2017<sup>49</sup>, deve ser observado o Princípio da Estrita Legalidade, pois a falta de uma autorização legislativa específica de iniciativa da Câmara configura afronta ao artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, conforme entendimento contido na Nota Técnica SDG 133/2017.

Assim, entendemos irregulares o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito e ao Vice-prefeito, no montante de, respectivamente, R\$ 15.213,12 e R\$ 6.393,92, cabendo devolução ao erário dos referidos valores. Consigna-se, que o Prefeito já realizou a devolução parcial equivalente a R\$ 11.350,43, conforme se verifica no código 615 (pagamento indevido – fl. 01 do doc. 104), restando, portanto, R\$ 3.862,69 a serem devolvidos.

#### C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Fundação:

Estatal/Autarquia	Balanço Geral TC	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do Município
Fundação Municipal de Ensino de Mococa - Antônio Carlos Massaro - Fumem	002628.989.22	Prejudicado	Prejudicado

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos ocorrências dignas de nota, contudo, importante registrar trecho do Relatório da Fiscalização do Balanço Geral das Contas do exercício de 2022 (evento 19.05 do TC-002628.989.22), que registrou que a referida Fundação Municipal encontra-se em processo de extinção, autorizado pela Municipal nº 3.756/2007, bem como em processo de migração da manutenção dos cursos superiores, para a “FUNVIC – Fundação Universitária Vida Cristã” (instituição privada de Ensino sem fins lucrativos), que foi concluído em 14/09/2018.

<sup>49</sup> O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 1º/02/2017 o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650.898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de 13º salário a Prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. O referido recurso foi interposto pelo Município de Alecrim/RS contra o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou inconstitucional Lei daquela localidade que previa, explicitamente, o pagamento de 13º, entre outros, ao Prefeito.



Ainda, assinalou que apesar da transferência da manutenção ter ocorrido no exercício de 2018 e ter sido realizado o levantamento dos bens móveis, ainda não foi concretizada a baixa do registro destes bens nas peças contábeis, impedindo, assim, a desvinculação integral da fiscalização deste Tribunal. Ainda, anotou o acervo em nome da Fundação não foi incorporado pela Prefeitura Municipal haja vista que não houve a extinção formal da Fundação e total finalização do processo de extinção.

Registrhou também que o processo de extinção formal da FUMEM ainda não foi concluído, haja vista que embora realizada a necessária Assembleia Geral, bem como exarado parecer favorável do Ministério Público, encontra-se pendente o registro da respectiva ata de extinção e transferência de bens junto ao Cartório de Registro de Notas do Município de Mococa.

#### PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

##### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	66.137.579,31	32,76%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	66.136.378,28	32,76%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	64.853.124,98	32,12%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	30.108.318,10	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	30.108.318,10	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	30.037.000,00	99,76%
Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	29.913.794,54	99,35%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	29.913.794,54	99,35%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	29.842.476,44	99,12%

- Demonstrativo Audesp de aplicação dos recursos próprios em Ensino e recursos do Fundeb (doc. 106).

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.



No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido e atendida a aplicação mínima de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Cumpre observar, entretanto, que deduzimos na referida despesa relativa à aplicação mínima de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício a monta de R\$ 71.318,10 correspondentes aos restos a pagar de 2022 não pagos até 30/04/2023 (doc. 107)<sup>50</sup>.

Com efeito, o percentual efetivamente de aplicação do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício correspondeu a aproximadamente 99,12% (dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020), porém a aplicação total dos recursos do Fundeb relativo ao exercício em exame – com o mencionado ajuste da Fiscalização – correspondeu a aproximadamente 99,76%, não atendendo, portanto, ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>		
Ajustes da Fiscalização	R\$ 30.108.318,10	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>R\$ 30.108.318,10</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções ao Fundeb	R\$ 28.202.543,39	
Receitas Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 29.987.112,40	
Receitas Fundeb - Complementação da União - VAAT		
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$ 121.205,70	
Ajustes da Fiscalização	R\$ -	
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>R\$ 30.108.318,10</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Profissionais da Educação Básica (mínimo de 70%)	R\$ 29.913.794,54	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	-R\$ 71.318,10	
<b>Total Despesas Líquidas no exercício - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)</b>	<b>R\$ 29.842.476,44</b>	<b>99,12%</b>
Demais Despesas	R\$ 194.523,56	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (máximo: 30%)</b>	<b>R\$ 194.523,56</b>	<b>0,65%</b>
<b>Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)</b>	<b>R\$ 30.037.000,00</b>	<b>99,76%</b>
Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)	R\$ -	0,00%
Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)	R\$ 30.037.000,00	99,76%

Importante ressaltar que questionada sobre a não aplicação integral das receitas do Fundeb no período legal, a Origem não comprovou

<sup>50</sup> Referido valor (R\$ 71.318,10) permanecia pendente de pagamento até a data desta fiscalização.



pagamento da parcela diferida, porém, apresentou Nota de Liquidação Orçamentária com data de 01/06/2023 (doc. 107).

#### D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

#### D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

#### D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela Educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da Educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da Constituição Federal e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não
07	Houve implementação do Serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
07.1	As despesas decorrentes do Serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Prejudicado

- Item 06 – Declaração negativa da Origem (doc. 108);
- Item 07 - Declaração negativa da Origem (fl. 02 do doc. 109).



Cumpre registrar, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020 (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – a Prefeitura já recebeu recomendação para implementar os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

#### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações	
01	A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da Educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizado a Educação infantil na Pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?
03	O Município tem ofertado Educação infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005/2014.
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da Educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738/2008?
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de Ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio?
07	Ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício?
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decenciais previstos no artigo 69, § 5º da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?

- Item 5 - A Lei Complementar Municipal nº 571/2022, de autoria do Poder Executivo, fixou o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da Educação básica, nos termos da legislação federal (doc. 110).

A rede municipal não oferece Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação básica, tendo em vista os seguintes dados do Censo Escolar de 2022:

- Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
  - Estabelecimentos que ofereciam Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) com turmas em tempo integral: 0;
  - Total de estabelecimentos que ofereciam Anos Iniciais: 7;
  - Percentual de alunos em turmas de tempo integral: 0,00%.



- Anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
  - Estabelecimentos que ofereciam Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) com turmas em tempo integral: 0;
  - Total de estabelecimentos que ofereciam Anos Finais: 1;
  - Percentual de Anos Finais com turmas em tempo integral: 0,00%.

Constatamos que no encerramento do exercício em análise havia recursos financeiros do salário educação não aplicados, no importe de R\$ 95.223,61 (doc. 107 e fl. 02 do doc. 111). Ademais, vale registrar a título de informação que essa ocorrência também se verifica nos anos anteriores (2020 e 2021), tendo em vista que os recursos existentes no encerramento daqueles exercícios foram R\$ 11.510,54 e R\$ 1.612.375,19, respectivamente (doc. 112).

#### D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no Conselho, nos termos do artigo 34, § 5º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos (artigo 33, § 4º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável à aprovação das contas (doc. 113). Entretanto, não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme declaração encartada aos autos (fl. 04 do doc. 109).

#### D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação



constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	48.376.761,43	24,59%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	48.305.530,97	24,56%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	44.552.128,82	22,65%

- Demonstrativo Audesp de aplicação dos recursos próprios em saúde (doc. 114).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24, da Lei Complementar nº 141/2012.

#### D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

#### D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Não
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º)?	Não
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quarta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

As audiências públicas na Câmara Municipal para apresentação dos relatórios detalhados referentes aos quadrimestres de 2022 (doc. 115) foram realizadas nos dias 30/06/2022 (1º quadrimestre/2022), 10/11/2022 (2º quadrimestre/2022) e 30/03/2023 (3º quadrimestre/2022). Assim, verificamos descumprimento ao disposto no § 5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, visto que a apresentação do referido relatório em relação aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022 não ocorreu até o final dos meses de maio/22, setembro/22 e fevereiro/23, respectivamente.



Segundo informado pela Origem (doc. 116), o RAG 2022 está em fase final de elaboração para posteriormente ser enviado ao Conselho Municipal de Saúde. Portanto, restou prejudicada a deliberação do CMS quanto à aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, o qual ainda não foi apresentado pelo Gestor.

O Conselho não aprovou a proposta orçamentária anual da Saúde. Em que pese a Origem declarar que o Projeto de Lei Orçamentária segue o protocolo de ampla divulgação e publicidade, bem como a realização de audiência pública (conforme respectiva Ata apresentada), com ampla participação da comunidade, assim como do Conselho (doc. 116), na análise da Ata apresentada pela Origem (doc. 117), verificamos que não há registros sobre a participação, aprovação da proposta ou deliberação do Conselho Municipal de Saúde nesse mister.

#### PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

##### E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação à transparência municipal verificamos algumas pendências quanto à implantação dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012) e demais disposições legais que regem a matéria, conforme segue:

- ✓ Não houve divulgação, em página eletrônica<sup>51</sup>, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: todos os balanços do exercício (somente foi disponibilizado os correspondentes Anexos 12<sup>52</sup>); RGF quadrimestrais (somente foi disponibilizado o simplificado<sup>53</sup>) e RREO quadrimestrais (somente foi disponibilizado o simplificado – artigo 48, da LRF<sup>54</sup>);
- ✓ Não há divulgações de programas, projetos e ações, em desacordo às disposições do artigo 7º, § 3º, II, do Decreto nº 7.724/2012: a) lista dos programas e ações finalísticas executados; b) indicação da unidade responsável pelo desenvolvimento e implementação; c) principais metas; d) indicadores de resultado e impacto (quando existentes); e) principais resultados;

<sup>51</sup> Pesquisas realizadas entre os dias 13 e 14/07/2023 no site oficial da Prefeitura Municipal de Mococa, disponível em <https://www.mococa.sp.gov.br/>.

<sup>52</sup> <https://mococa.sp.gov.br/conta-publica/periodo/2022/categoria/25/modalidade/periodo/18/balancos/>.

<sup>53</sup> <https://mococa.sp.gov.br/conta-publica/periodo/2022/categoria/27/modalidade/14/periodo/26/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

<sup>54</sup> <https://mococa.sp.gov.br/conta-publica/periodo/2022/categoria/2/modalidade/24/periodo/19/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria/>.



- ✓ Não há divulgações das instâncias e mecanismos de participação social, em desacordo ao artigo 9º, II, da Lei nº 12.527/2011, e o artigo 5º do Decreto nº 8.243/2012: a) audiências ou consultas públicas (previstas ou realizadas); b) conselhos e órgãos colegiados; c) conferências previstas e realizadas e as outras ações de participação social;
- ✓ Não há divulgações de informações referentes as prestações de contas de exercícios anteriores das entidades beneficiadas com recursos públicos, em desacordo às disposições dos Comunicados SDG nº 16/2018, nº 19/2018 e nº 49/2020 relativos à transparência do Terceiro Setor;
- ✓ Consta relação dos procedimentos licitatórios, contudo, não há divulgação dos termos contratuais, nem das etapas dos procedimentos, ainda, não é possível realizar a consulta dos contratos firmados, em desatendimento § 1º, inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011<sup>55</sup>;
- ✓ Não houve divulgação da remuneração individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal, sendo esta considerada uma boa prática de transparência, a exemplo do inciso VI, § 3º, do artigo 7º, do Decreto nº 7.724/2012 e da Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 652777, que fixou entendimento de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias (questão 21.0 do doc. 19).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas exarou advertência nas Contas de 2018<sup>56</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119) e determinação nas Contas de 2019<sup>57</sup> (TC- 004885.989.19 – doc. 120), para dar atendimento às normas de transparência vigentes. Ademais, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>58</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – a Prefeitura recebeu nova recomendação para que disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência.

## E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens “C.1.5.1.” e “C.1.10.” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles informados

<sup>55</sup> <https://www.mococa.sp.gov.br/licitacao>.

<sup>56</sup> Advertência – Contas de 2018 - Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

<sup>57</sup> Determinação – Contas de 2019 - Deve atendimento às normas de transparência vigentes.

<sup>58</sup> Recomendação – Contas de 2020 - Disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência.



pela Prefeitura ao Sistema Audesp.

## **PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 122):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**  
ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.
- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**  
ODS: Metas 10.4 e 17.1.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**  
ODS: Metas 2.1, 4, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c e 16.6.
- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**  
ODS: Metas 3, 3.4, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7 e 17.8.
- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**  
ODS: Metas 11.6, 12.4, 16.6 e 16.7.
- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**  
ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 17 e 17.14.
- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**  
ODS: Metas 9.c, 16.6, 16.7, 16.10, 17.8 e 17.18.

### **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista as seguintes



ocorrências:

- ✓ A Prefeitura Municipal apresentou pendências no encaminhamento de documentos e informações ao Sistema Audesp, conforme matéria tratada no Processo TC-000689.989.23 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções). Abaixo relacionamos as principais falhas:
  - Relativos ao Sistema Audesp - Fase IV: informações relacionadas a ajustes/empenhos de valor igual ou superior a 250 UFESP's não prestadas por meio do Sistema Audesp - Fase IV, em inobservância ao artigo 93 das Instruções nº 01/2020 c.c. Comunicados SDG nº 40/2018 e nº 54/2021;
  - Relativas ao SisRTS (repasses do exercício de 2021, cujas informações são prestadas no exercício de 2022): em análise preliminar, esta Fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Mococa não prestou, integralmente, ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS) todas as informações requeridas, sendo verificada a ausência de informações referentes a repasses de recursos;
  - Sistema Audesp - Fase I: não foram prestadas, em sua totalidade, informações relativas ao Módulo de Seletividade de Ajustes do Terceiro Setor. Foi informado apenas 01 ajuste no exercício de 2022, no entanto, conforme pesquisa ao Audesp, observou-se a existência de outros ajustes assinados no período que não foram informados, em desacordo com os artigos 177 e 185 das Instruções nº 01/2020;

Importante destacar, a título de informação, que em recente decisão do Dr. Renato Martins Costa, Conselheiro Relator do referido Processo TC-000689.989.23, disponibilizada no DOE em 10/05/2023, assinalou que diante das informações constantes dos autos sobre a falta de cumprimento dos prazos de encaminhamento a este Tribunal de informações devidas aos Sistemas Audesp e SisRTS, configurada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao Sr. Eduardo Ribeiro Barison, Prefeito do Município de Mococa, multa no valor correspondente a 160 UFESPs.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas já exarou recomendação na apreciação das Contas de 2017<sup>59</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 118), advertência nas Contas de 2018<sup>60</sup> (TC-004544.989.18 – doc. 119), e

<sup>59</sup> Recomendação – Contas de 2017 – Atente-se para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

<sup>60</sup> Advertência – Contas de 2018 – Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.



determinação nas Contas de 2019<sup>61</sup> (TC-004885.989.19 – doc. 120), para adoção de providências em relação ao atendimento às instruções deste Tribunal. Ademais, consigna-se, a título de informação, que na apreciação das Contas de 2020<sup>62</sup> (TC-003233.989.20 – doc. 121) – cujo trânsito em julgado ocorreu após o exercício em análise (em 13/02/2023) – houve novas recomendações sobre a matéria em comento.

Ainda no que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados<sup>63</sup>, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004544.989.18	DOE 15/09/2020	Data do Trânsito em julgado 28/04/2021
<b>Advertências (doc. 119):</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM (comentários nos itens “B.1.”, “B.2.”, “B.3.”, “B.4.”, “B.5.”, “B.6.”, e “B.7.”);</li> <li>✓ Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte (comentários no item “A.5.”);</li> <li>✓ Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias (comentários no item “C.1.1.”);</li> <li>✓ Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF (comentários no item “C.1.1.”);</li> <li>✓ Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional (comentários no item “C.1.5.1.”);</li> <li>✓ Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos (comentários no item “C.1.7.”);</li> <li>✓ Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de Ensino e de Saúde (comentários nos itens “B.3.” e “B.4.”);</li> <li>✓ Aprimore o quadro de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (comentários no item “C.1.10.1.”);</li> <li>✓ Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas (comentários no item “A.6.”);</li> <li>✓ Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) (comentários no item “E.1.”); e</li> <li>✓ Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.</li> </ul>			

<sup>61</sup> Determinação – Contas de 2019 – Envie tempestivamente os documentos requisitados e para cumprir as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

<sup>62</sup> Recomendação – Contas de 2020 – Informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

<sup>63</sup> As Contas de 2020 (TC-003233.989.20) não foram consideradas neste item, pois haveria pouco tempo hábil para adoção de providência da Origem (Parecer publicado no DOE de 18/11/2022, com trânsito em julgado em 13/02/2023). Anota-se, que as Contas de 2021 (TC-007216.989.20) encontravam-se em trâmite na data da fiscalização.



Exercício 2019	TC 004885.989.19	DOE 13/11/2021	Data do Trânsito em julgado 03/02/2022
<b>Determinações (doc. 120):</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (comentários nos itens "B.1.", "B.2.", "B.3.", "B.4.", "B.5.", "B.6.", e "B.7.");</li> <li>✓ Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias (comentários no item "C.1.1.");</li> <li>✓ Registre fidedignamente em seu Balanço Patrimonial os pagamentos de precatórios no regime especial efetuados ao TJ-SP (comentários no item "C.1.5.1.");</li> <li>✓ Corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, adeque os cargos em comissão às exigências do artigo 37, V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015 (comentários no item "C.1.10.");</li> <li>✓ Adeque as contratações de pessoal às disposições do artigo 37, II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público (comentários no item "C.1.10.1.");</li> <li>✓ Realize estudos sobre a possibilidade de admissão de Professor de Educação Infantil, para atendimento ao disposto na Lei nº 3.948/2009, de forma efetiva (comentários no item "C.1.10.1.");</li> <li>✓ Atente à correta classificação contábil das receitas e despesas, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964) (comentários no item "C.1.1.");</li> <li>✓ Adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas, bem como as eventuais medidas corretivas perante as falhas ocorridas na construção de UBS (comentários no item "A.6.");</li> <li>✓ Dê atendimento às normas de transparência vigentes (comentários no item "E.1."); e</li> <li>✓ Envie tempestivamente os documentos requisitados, e cumpra as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.</li> </ul>			

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-5,02%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,94%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado



ITENS	
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,44% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	32,76%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,76%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	99,35%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,65%

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- A série histórica de classificação geral no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) demonstra involução e estagnação em baixo nível de adequação nos três últimos exercícios avaliados;

### Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada na Prefeitura, sobre o tema “Resíduos sólidos”, sendo verificadas, nesta oportunidade, a permanência das seguintes falhas: o Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade ao artigo 35 da Lei nº 11.445/2007; o Município não regulamentou e não implantou o serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos, havendo apenas implantação de Ecoponto, sendo os respectivos resíduos recepcionados por empresa terceirizada; os resíduos da construção civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA; o Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de



saneamento básico, em desconformidade à Lei nº 11.445/2007, artigo 8º, § 5º; antes de aterrarr o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo; foi verificada a presença de animais no aterro sanitário;

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema “Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares”, sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas: a entrada da escola para os alunos é compartilhada com o acesso de veículos de carga que abastecem a cozinha e não há identificação da unidade escolar na referida entrada; não há acessibilidade na Unidade Escolar (inexistência de rampas de acesso, o único elevador para acesso ao segundo andar está inoperante e falta acessibilidade nos banheiros); o telhado é antigo e de concreto, havendo diversos pontos de infiltração, com goteiras quando chove nas salas de aula, corredores, refeitório e instalações físicas das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos; a escola possui quadra descoberta, sem pintura, piso irregular, sem quadros de basquete e redes nas traves, bem como ausência de alambrado de cercamento; havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, que por sua vez, não são distribuídos pela rede pública; há fragilidade quanto à segurança na Unidade Escolar, uma vez que possui alambrados baixos e os muros não apresentam dificuldade de serem transpassados, havendo registros de invasões, principalmente durante a pandemia, que resultaram na depredação e furto de fios e equipamentos da cozinha; a merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio; no local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento; não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida; as portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; os 03 buffets existentes estão inoperantes (não esquentam a comida); o cardápio do dia não estava fixado em local visível; não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Unidade Escolar visitada;
- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema “Organizações Sociais – Saúde”, sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas:
  - ✓ Na ESF Maria Magdalena Taliberti Cunali: a sala de espera não possui ventiladores e/ou ar-condicionado; banheiros com trincas nas paredes; o controle de frequência dos Médicos é manual; instalações da Unidade apresentam paredes com trincas, reboco aparente, bolor e persiana danificada na sala de atendimento odontológico; não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); não existe documentação e



registros do controle de qualidade da água;

- ✓ Na ESF Carmo Pricoli: foi implantado parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); não há controle de frequência dos Médicos; não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular; há incidência de sol de forma direta sobre os medicamentos; diversas salas e ambientes com mofo e problemas de pintura; não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- ✓ Na UPA 24 horas Amadeu Vieira Guerra: as salas de espera necessitam de adequações; não foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); o acesso à UPA deve ser realizado através de rampas, que não oferecem acessibilidade; não há banheiro adequado para pessoas com necessidades especiais; os banheiros necessitam de manutenções; a escala da jornada de trabalho dos médicos não estava em local acessível ao público; o controle de frequência dos Médicos é manual; medicamentos não se encontravam armazenados adequadamente; as instalações da unidade não apresentavam em boas condições de uso, necessitando de adequações; o piso e rodapé da entidade não estão em boas condições de limpeza, necessitando de reparos em alguns pontos;

#### **Item A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- Alguns assuntos são abordados de forma superficial nos relatórios do Controle Interno revelando necessidade de maior aprofundamento e de efetivo desempenho de suas funções constitucionais e legais. Além disso, não houve atuação no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas, com o registro da qualidade do planejamento e da adequação na sua execução;

#### **Item A.6. OBRAS PARALISADAS**

- Constatadas obras paralisadas no Município, causando, inclusive, prejuízos ao erário, por vandalismo e furto. Indícios de falta de adoção de medidas administrativas ou judiciais em relação às contratadas (artigo 77, da Lei nº 8.666/1993) e, ainda, notadamente observa-se falta de efetivas medidas eficazes para a retomada dessas obras;

#### **Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Plan demonstrou involução e estagnação em baixo índice de efetividade, bem como a nota "C+" obtida em 2019 e "C" obtida nos três últimos exercícios avaliados,



evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- A elaboração do diagnóstico para a formulação das peças orçamentárias não levou em conta nenhum plano dos governos Federal e/ou Estadual (letra "a");
- Não houve avaliação sobre os resultados alcançados pelos indicadores estabelecidos no PPA (letra "b");
- A Prefeitura não regulamentou a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, conforme o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 13.460/2017, tampouco regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 do mesmo diploma normativo (letra "c");
- Foram encontradas impropriedades relacionadas a aditamentos e a execução contratual, tratadas em autos próprios, os quais, em tese, denotam falhas que afetaram o planejamento da execução de políticas públicas;
- A LDO não estabelece, por ação do governo, indicadores e metas físicas;
- Constatada excessiva alteração orçamentária (tratada no item "C.1.1." deste relatório) que, em tese, confirma ineficiente planejamento orçamentário;

#### **Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variações enquadrando-se novamente em baixo índice de efetividade no último exercício avaliado, sendo que a nota "C+" obtida em 2019 e 2021 e a nota "C" obtida em 2020 e 2022 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Não há estrutura administrativa voltada para a administração tributária (letra "a");
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário (letra "b");
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV) – ("letra "c");



### Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- A Prefeitura Municipal informou que as Creches e Pré-Escolas realizaram a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no pátio infantil somente por solicitação. Ainda, observamos que houve unidades escolares que apresentaram brinquedos danificados e não solicitaram tais reparos ou substituição (letra “a”);
- Todas as turmas de Creche possuíam menos de 1,50 m<sup>2</sup> de espaço por aluno em sala de aula, em desacordo com o recomendado pelo CNE no artigo 4.3.1. de seu Parecer nº 08/2010 (que estipula uma relação adequada de área superior a 2,30 m<sup>2</sup> por aluno) (letra “b”);
- A Prefeitura Municipal possuía todas as turmas de Pré-Escola com menos de 1,36 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra “c”);
- Todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra “d”);
- Todas as turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,5 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra “e”);
- Mais de 70% das turmas de Creche possuíam mais de 13 alunos por turma, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra “f”);
- Todos os estabelecimentos de Pré-Escola possuíam mais de 22 alunos por turma, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra “g”);
- A Prefeitura Municipal possuía, em seus estabelecimentos de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, quase 60% das turmas com mais de 24 alunos, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra “h”);



- Mais de 70% das turmas de Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam mais de 30 alunos, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "i");
- Havia estabelecimentos de Creche que não possuem "Sala de Aleitamento Materno", em dissonância com o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde e o artigo 9º da Lei nº 8.069/1990 e nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche contavam com local para acondicionamento de leite materno, também em dissonância com o que estabelece o artigo 9º da Lei nº 8.069/1990 bem como o artigo 145 da Lei Estadual nº 17.431/2021 (letra "j");
- A Administração de Mococa não editou o Plano Municipal pela Primeira Infância, em desatendimento à Lei nº 13.257/2016 (letra "k");
- Apenas 50% dos Professores de Creche possuíam formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, em dissonância ao estabelecido no artigo 62, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e na Meta 15 do PNE (letra "l");
- 23,08% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuíam turmas em tempo integral e 18,81% dos alunos de Pré-Escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022 e quanto aos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental nenhum estabelecimento ofereceu turmas com tempo integral, em dissonância com a Meta 6 do PNE (que propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica). Ainda, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei nº 9.394/1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral (letra "m");
- Havia 01 computador para cada 72 alunos dos Anos Iniciais e 01 computador para cada 15 alunos dos Anos Finais, em dissonância com o Parecer do CNE nº 08/2010. Esse assunto também é abordado na estratégia 7.15 do PNE (letra "n");
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que não estavam adaptados para receber crianças com deficiência, em dissonância às disposições do artigo 227, da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do PNE (letra "o");
- Todos os estabelecimentos de Ensino da rede municipal necessitavam de reparos no encerramento do exercício em exame, sendo constatadas, ainda, diversas impropriedades em unidades escolares visitadas pela Fiscalização nesta oportunidade (letra "p");



- Nenhum estabelecimento de Ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra “q”);
- A Prefeitura não possuía o número de Nutricionistas recomendado no artigo 10, da Resolução do CFN nº 465/2010 (letra “r”);
- Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura não assinalou a existência de diversos controles importantes (letra “s”);
- Os resultados obtidos na última edição (já divulgada) da Prova Brasil/SAEB (2021) pelo Município ficaram abaixo das metas do Ideb estabelecidas.

#### **Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Saúde demonstrou variação, enquadrando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, sendo que a nota “C+” obtida em 2020 e 2022 e a nota “C” obtida em 2021 evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 foi aprovado pelo Conselho Municipal da Saúde após a aprovação do PPA 2022-2025 (letra “a”);
- A Programação Anual de Saúde de 2022 não foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, em dissonância com o artigo 36, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 (letra “b”);
- O Relatório Anual de Gestão de 2022 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023, em dissonância com o artigo 99, § 3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 (letra “c”);
- O Relatório Anual de Gestão 2021 não foi apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde até o encerramento do exercício em análise, fato que vai de encontro ao disposto ao determinado no § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e o artigo 99, § 3º, Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 (letra “d”);
- Em dezembro de 2022, dos 20 estabelecimentos de Saúde sob gestão municipal, apenas 01 possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB na validade (em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018),



apenas 01 possuía licença da vigilância sanitária (em dissonância com a Lei nº 6.437/1977) e 05 necessitavam de reparos e adequações, sendo inclusive, constatadas diversas impropriedades nos locais visitados pela Fiscalização (letra "e");

- Não havia Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde (letra "f");
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consultas médicas especializadas e de Alta Complexidade de forma não presencial (letra "g");
- Constatada demanda reprimida de consultas por especialidades, exames, terapias/tratamentos, cirurgias eletivas e outros serviços, havendo situação em que os pacientes aguardam mais de 01 ano para receber atendimento (letra "h");
- A Administração Municipal ainda não implementou completamente o Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Básica e não houve a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente para atendimento de média complexidade (letra "i");
- O sistema informatizado utilizado para controle de estoque de materiais e insumos médicos não atuou no gerenciamento de reposição dos insumos/materiais por estabelecimento (letra "j");
- A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em dissonância com o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 8.689/1993 (letra "k");
- Não houve a disponibilização do serviço de telemedicina em 2022 (letra "l");
- Houve desabastecimento de 30% dos medicamentos do componente básico da Assistência por período superior a 30 dias no exercício de 2022 (letra "m");

#### **Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou variação, sendo que o Município se enquadrou em fase de adequação no último exercício avaliado, bem como a nota "C+" obtida em 2019 e 2022 e a nota "C" obtida em 2021 evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;



- A Prefeitura deixou de implementar importantes medidas para o uso racional de recursos naturais, das quais destacamos a substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas LED nos órgãos e entidades de sua responsabilidade (letra "a");
- A Administração Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, em dissonância com o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (letra "b");
- O Município não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, conforme previsto no artigo 11 da Resolução do CONAMA nº 307/2002 (letra "c");
- Antes de aterrarr o lixo, a Prefeitura não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei nº 12.305/2010, sendo ainda verificada presença de animais silvestres no local (letra "d");

#### **Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou variação, enquadrando-se, o Município, em baixo nível de adequação no último exercício avaliado, sendo que a nota "C" obtida em 2020 e 2022 e a nota "C+" obtida em 2021, evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Não foi criada a COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município (letra "a");
- A Prefeitura não possui PLANCON, cujo assunto é abordado no artigo 8º, da Lei nº 12.608/2012 e na Lei nº 12.340/2010 (letra "b");

#### **Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva variação, apresentando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, sendo que nota "C" obtida em 2021 e a nota "C+" obtida em 2022, evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;



- A Prefeitura Municipal não possuía um PDTI vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra "a");
- A Origem não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25, da Lei nº 12.527/2011 (letra "b");
- A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) (letra "c");
- A Prefeitura ainda não disponibilizou digitalmente os serviços de: alvarás de funcionamento; licenças/autorizações; solicitação de serviços de zeladoria; canal de denúncias; agendamento de consultas e exames (doenças crônicas) na rede pública de Saúde; e, pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura, dentre outros (letra "d");
- A Prefeitura não havia regulamentado o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018) (letra "e");
- A Prefeitura não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), em dissonância com a disposição do artigo 23, III, da LGPD (letra "f");
- A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment) (letra "g");

#### **Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- O resultado da execução orçamentária ajustado pela Fiscalização representou déficit de R\$ 13.098.341,30, correspondente a 5,02% das receitas realizadas no exercício de 2022, corroborando para manutenção do resultado financeiro deficitário;
- A Origem não empenhou no exercício em exame o montante de R\$ 6.138.772,14, relativos à parte patronal (empresa) de INSS referentes a competências do exercício de 2022, em inobservância aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), sendo que a LRF, em seu artigo 18, § 2º adota o regime de competência para as despesas de pessoal, não havendo margem para interpretações em sentido contrário;
- O déficit orçamentário provém notadamente de superestimada abertura de créditos suplementares por suposto excesso de arrecadação (R\$ 78.259.949,40), muito superior ao efetivo excesso da receita arrecadada em relação à prevista (R\$ 34.167.644,04), sendo que o Poder Executivo Municipal abriu créditos adicionais sem especificar a



correspondente fonte de recursos e, ainda, constatamos em nossa amostragem, alterações com base em superávit financeiro de exercício anterior inexistente, indicando desobediência ao disposto no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei nº 4.320/1964. Isso ainda demonstra precário planejamento orçamentário (item "B.1." deste relatório) e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, bem como, em tese demonstra falha na efetivo acompanhamento da execução orçamentária, inclusive com a aplicação da limitação de empenhos;

- O Poder Executivo alterou consideravelmente o orçamento municipal (corresponde a 70,90% da despesa fixada inicial), sendo que 36,12% da despesa fixada inicial foi com base suposta autorização da LOA, enquanto o referido diploma legal permitiu ao Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% sobre o orçamento da despesa. Nisso, constata-se que além da desfiguração das peças orçamentárias originais, houve alterações pelo Executivo Municipal sem que fossem submetidas ao crivo do Poder Legislativo;

#### **Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- O déficit orçamentário do exercício em exame (com os ajustes necessários relativos as competências da parte patronal (empresa) de INSS de competência de 2022 não empenhadas) fez aumentar o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior;
- A Prefeitura não apresentou documentação de suporte para os lançamentos contábeis denominados "regularização de abertura de exercício", ou seja, não demonstrou documento hábil, idôneo que pudesse representar a realidade dos fatos ocorridos ou qualquer evidência com base em elementos comprobatórios, havendo, portanto, prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), à evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964), e ao princípio contábil da oportunidade, ocasionando, ainda, efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

#### **Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.
- O Índice de Liquidez Imediata é de 0,42, demonstrando que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no



Passivo Circulante;

#### **Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos das dívidas de longo prazo referentes a parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – PASEP, de FGTS e de dívida contratual com o Banco do Brasil (Projeto Cura), em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

#### **Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- A Prefeitura, ao final do exercício de 2022, apresentou insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 10.848.442,86, sendo R\$ 8.243.327,16, relativo aos depósitos mensais devidos no exercício de 2022 e o valor de R\$ 2.605.115,70, relativo às parcelas dos Termos de Compromisso de parcelamento das insuficiências de 2018 e 2019;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal, havendo afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

#### **Item C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- Não há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de pequeno valor, sendo verificados constantes bloqueios judiciais em contas bancárias da Prefeitura em razão do atraso no pagamento desses passivos, restando ainda, prejudicada a confirmação pela Fiscalização da adequada contabilização e do total pagamento de requisitórios de baixa monta devidos em 2022;

#### **Item C.1.7. ENCARGOS**

- A Origem recolheu intempestivamente o INSS relativo a diversas competências do exercício de 2022, ainda, não comprovou o recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022. Anota-se que em razão dos recolhimentos intempestivos, a Prefeitura já dispendeu o valor de R\$ 1.148.700,62 referente à incidência de atualização, juros e multa, sem prejuízo, portanto, de possíveis outros encargos moratórios das competências ainda não recolhidas;
- A Prefeitura não empenhou no exercício em análise o total a recolher relativos as competências do exercício de 2022 devido ao INSS, havendo



nisso ocultação de passivo no importe de R\$ 6.138.772,14, que interferiu nos resultados orçamentário, financeiro e econômico do exercício (ensejando ajustes da Fiscalização), em inobservância aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964);

#### **Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Falta de fidedignidade do Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente por meio do Sistema Audesp, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo;
- Existem cargos em comissão sem atribuições legalmente definidas, bem como alguns desses cargos não possuem características de direção, chefia e assessoramento e alguns não apresentam requisitos mínimos, como escolaridade para sua ocupação;

##### **Item C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

- A Prefeitura realizou contratações temporárias no exercício de 2022, contudo, não apresentou justificativas suficientes para comprovar o excepcional interesse público;

##### **Item C.1.10.2. FUNÇÕES GRATIFICADAS – ENSINO**

- Designações municipais de Professores efetivos para exercer funções pedagógicas em unidades escolares municipais e diretamente no Departamento da Educação, fundamentadas em legislação municipal em desacordo com o estabelecido pelo artigo 37, *caput*, incisos I, II, V e X, da Constituição Federal;

#### **Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito e Vice-prefeito, no montante de, respectivamente, R\$ 15.213,12 e R\$ 6.393,92, sem disposição de legislação municipal que autorizasse referidos pagamentos, o que, em tese, foram irregulares. Consigna-se, que o Prefeito já realizou a devolução parcial equivalente a R\$ 11.350,43, restando, portanto, R\$ 3.862,69 a serem devolvidos;

#### **Item C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL**

- O Município ainda não concluiu todas as ações para finalização do



processo de extinção formal e completa da Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antônio Carlos Massaro – Fumem, autorizado pela Municipal nº 3.756/2007, inclusive mediante registros contábeis pertinentes e providências para desvinculação integral da fiscalização deste Tribunal;

#### **Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- O Município empregou 99,76% do Fundeb recebido, haja vista que não foi comprovado pagamento integral da parcela diferida, não atendendo, portanto, ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

#### **Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- O Município ainda não cumpriu obrigação prevista para até 16/10/2022 junto à Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade demonstrando-se apto a receber complementação do VAAR para o exercício seguinte;
- Não houve implementação dos Serviços de Psicologia Educacional e Social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

#### **Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício;

#### **Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO**

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em desconformidade com o artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020;

#### **Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE**

- O Gestor local do SUS apresentou intempestivamente, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios detalhados referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, não cumprindo os prazos estabelecidos no § 5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012;



- O Relatório Anual de Gestão - RAG não foi disponibilizado ao CMS, em descumprimento da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º;
- Não houve deliberação do Conselho Municipal de Saúde em relação à proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, em descumprimento do estabelecido na Resolução MS/CNS nº 453/2012, quinta diretriz, inciso XIV;

**Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;

**Item E.2. FIDEICOMISMO DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles informados pela Prefeitura ao Sistema Audesp;

**Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respetivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

**Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- A Prefeitura é contumaz no desatendimento às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às constantes pendências no encaminhamento de documentos e informações ao Sistema Audesp, bem como ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS) (matéria tratada no processo de Controle de Prazos: TC-000689.989.23);
- No que se refere às recomendações/advertências/determinações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados com tempo hábil para medidas saneadoras (2018 e 2019), verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:
  - ✓ Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM;



- ✓ Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte;
- ✓ Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- ✓ Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF;
- ✓ Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional;
- ✓ Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos;
- ✓ Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de Ensino e de Saúde;
- ✓ Aprimore o quadro de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;
- ✓ Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas;
- ✓ Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- ✓ Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas;
- ✓ Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- ✓ Registre fidedignamente em seu balanço patrimonial os pagamentos



de precatórios no regime especial efetuados ao TJ-SP;

- ✓ Corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, adeque os cargos em comissão às exigências do artigo 37, V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;
- ✓ Adeque as contratações de pessoal às disposições do artigo 37, II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;
- ✓ Realize estudos sobre a possibilidade de admissão de Professor de Educação Infantil, para atendimento ao disposto na Lei nº 3.948/2009, de forma efetiva;
- ✓ Atente à correta classificação contábil das receitas e despesas, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964);
- ✓ Adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas, bem como as eventuais medidas corretivas perante as falhas ocorridas na construção de UBS;
- ✓ Dê atendimento às normas de transparência vigentes;
- ✓ Envie tempestivamente os documentos requisitados, e cumpra as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, em 28 de julho de 2023.

**JALES DE ALMEIDA SANTOS**  
Auxiliar Técnico da Fiscalização

**CLAUDEMIR DE CAMARGO**  
Agente da Fiscalização

**HENRIQUE JOSÉ DAVI DE CAMPOS CALIFE CORRÊA**  
Agente da Fiscalização

**JEFFERSON DE SOUZA CORREIA**  
Agente da Fiscalização

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/24**

**ITEM N° 148**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

148 TC-004263.989.22-0

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Eduardo Ribeiro Barison.

**Advogado(s):** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RELEVAMENTO. OCULTAÇÃO DE PASSIVO. PAGAMENTOS INTEMPESTIVOS E RECOLHIMENTO APENAS PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARTE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

**Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL**

- A série histórica de classificação geral no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) demonstra involução e estagnação em baixo nível de adequação nos três últimos exercícios avaliados;

**Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada na Prefeitura, sobre o tema “Resíduos sólidos”, sendo verificadas, nesta oportunidade, a permanência das seguintes falhas: o Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade ao artigo 35 da Lei nº\_11.445/2007; (...)

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema "Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares", sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas: a entrada da escola para os alunos é compartilhada com o acesso de veículos de carga que abastecem a cozinha e não há identificação da unidade escolar na referida entrada; não há acessibilidade na Unidade Escolar (inexistência de rampas de acesso, o único elevador para acesso ao segundo andar está inoperante e falta acessibilidade nos banheiros); (...)
- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema "Organizações Sociais – Saúde", sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas:
  - Na ESF Maria Magdalena Taliberti Cunali: a sala de espera não possui ventiladores e/ou ar-condicionado; banheiros com trincas nas paredes; (...);
  - Na ESF Carmo Pricoli: foi implantado parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); não há controle de frequência dos Médicos; (...);
  - Na UPA 24 horas Amadeu Vieira Guerra: as salas de espera necessitam de adequações; não foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); (...);

#### **Item A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- Alguns assuntos são abordados de forma superficial nos relatórios do Controle Interno revelando necessidade de maior aprofundamento e de efetivo desempenho de suas funções constitucionais e legais. Além disso, não houve atuação no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas, com o registro da qualidade do planejamento e da adequação na sua execução;

#### **Item A.6. OBRAS PARALISADAS**

- Constatadas obras paralisadas no Município, causando, inclusive, prejuízos ao erário, por vandalismo e furto. Indícios de falta de adoção de medidas administrativas ou judiciais em relação às contratadas (artigo 77, da Lei nº 8.666/1993) e, ainda, notadamente observa-se falta de efetivas medidas eficazes para a retomada dessas obras;

#### **Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Plan demonstrou involução e estagnação em baixo índice de efetividade, bem como a nota "C+" obtida em 2019 e "C" obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;  
(...)

#### **Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variações enquadrando-se novamente em baixo índice de

efetividade no último exercício avaliado, sendo que a nota "C+" obtida em 2019 e 2021 e a nota "C" obtida em 2020 e 2022 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

(...)

**Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota "C" obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M; (...)

**Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Saúde demonstrou variação, enquadrando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, sendo que a nota "C+" obtida em 2020 e 2022 e a nota "C" obtida em 2021 evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M; (...)

**Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou variação, sendo que o Município se enquadrou em fase de adequação no último exercício avaliado, bem como a nota "C+" obtida em 2019 e 2022 e a nota "C" obtida em 2021 evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

(...)

**Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou variação, enquadrando-se, o Município, em baixo nível de adequação no último exercício avaliado, sendo que a nota "C" obtida em 2020 e 2022 e a nota "C+" obtida em 2021, evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

(...)

**Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva variação, apresentando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, sendo que nota "C" obtida em 2021 e a nota "C+" obtida em 2022, evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de

medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M; (...)

#### **Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- O resultado da execução orçamentária ajustado pela Fiscalização representou **déficit de R\$ 13.098.341,30**, correspondente a 5,02% das receitas realizadas no exercício de 2022, corroborando para manutenção do resultado financeiro deficitário;
- A Origem não empenhou no exercício em exame o montante de R\$ 6.138.772,14, relativos à parte patronal (empresa) de INSS referentes a competências do exercício de 2022, em inobservância aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), sendo que a LRF, em seu artigo 18, § 2º adota o regime de competência para as despesas de pessoal, não havendo margem para interpretações em sentido contrário;
- O déficit orçamentário provém notadamente de superestimada abertura de créditos suplementares por suposto excesso de arrecadação (R\$ 78.259.949,40), muito superior ao efetivo excesso da receita arrecadada em relação à prevista (R\$ 34.167.644,04), (...)
- O Poder Executivo alterou consideravelmente o orçamento municipal (corresponde a 70,90% da despesa fixada inicial), sendo que 36,12% da despesa fixada inicial foi com base suposta autorização da LOA, enquanto o referido diploma legal permitiu ao Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% sobre o orçamento da despesa. (...)

#### **Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- O déficit orçamentário do exercício em exame (com os ajustes necessários relativos as competências da parte patronal (empresa) de INSS de competência de 2022 não empenhadas) fez aumentar o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior;
- A Prefeitura não apresentou documentação de suporte para os lançamentos contábeis denominados "regularização de abertura de exercício", (...)

#### **Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.
- O Índice de Liquidez Imediata é de 0,42, demonstrando que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

#### **Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos das dívidas de longo prazo referentes a parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – PASEP, de FGTS e de dívida contratual com o Banco do Brasil (Projeto Cura), em ofensa aos princípios da transparência (artigo\_1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

#### **Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- A Prefeitura, ao final do exercício de 2022, apresentou **insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 10.848.442,86**, sendo R\$ 8.243.327,16, relativo aos depósitos mensais devidos no exercício de 2022 e o valor de R\$ 2.605.115,70, relativo às parcelas dos Termos de Compromisso de parcelamento das insuficiências de 2018 e 2019;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal, havendo afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo\_1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

#### **Item C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- Não há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de pequeno valor, sendo verificados constantes bloqueios judiciais em contas bancárias da Prefeitura em razão do atraso no pagamento desses passivos, restando ainda, prejudicada a confirmação pela Fiscalização da adequada contabilização e do total pagamento de requisitórios de baixa monta devidos em 2022;

#### **Item C.1.7. ENCARGOS**

- A Origem recolheu intempestivamente o INSS relativo a diversas competências do exercício de 2022, ainda, não comprovou o recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022. Anota-se que em razão dos recolhimentos intempestivos, a Prefeitura já dispendeu o valor de R\$ 1.148.700,62 referente à incidência de atualização, juros e multa, sem prejuízo, portanto, de possíveis outros encargos moratórios das competências ainda não recolhidas;
- A Prefeitura não empenhou no exercício em análise o total a recolher relativos as competências do exercício de 2022 devido ao INSS, havendo nisso ocultação de passivo no importe de R\$ 6.138.772,14, que interferiu nos resultados orçamentário, financeiro e econômico do exercício (ensejando ajustes da Fiscalização), em inobservância aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964);

#### **Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Falta de fidedignidade do Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente por meio do Sistema Audesp, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo;
- Existem cargos em comissão sem atribuições legalmente definidas, bem como alguns desses cargos não possuem características de direção, chefia e assessoramento e alguns não apresentam requisitos mínimos, como escolaridade para sua ocupação;

#### **Item C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

- A Prefeitura realizou contratações temporárias no exercício de 2022, contudo, não apresentou justificativas suficientes para

comprovar o excepcional interesse público;

**Item C.1.10.2. FUNÇÕES GRATIFICADAS – ENSINO**

- Designações municipais de Professores efetivos para exercer funções pedagógicas em unidades escolares municipais e diretamente no Departamento da Educação, fundamentadas em legislação municipal em desacordo com o estabelecido pelo artigo 37, caput, incisos I, II, V e X, da Constituição Federal;

**Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito e Vice-prefeito, no montante de, respectivamente, R\$ 15.213,12 e R\$ 6.393,92, sem disposição de legislação municipal que autorizasse referidos pagamentos, o que, em tese, foram irregulares. Consignase, que o Prefeito já realizou a devolução parcial equivalente a R\$ 11.350,43, restando, portanto, R\$ 3.862,69 a serem devolvidos;

**Item C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL**

- O Município ainda não concluiu todas as ações para finalização do processo de extinção formal e completa da Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antônio Carlos Massaro – Fumem, autorizado pela Municipal nº 3.756/2007, inclusive mediante registros contábeis pertinentes e providências para desvinculação integral da fiscalização deste Tribunal;

**Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- O Município empregou 99,76% do Fundeb recebido, haja vista que não foi comprovado pagamento integral da parcela deferida, não atendendo, portanto, ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

**Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- O Município ainda não cumpriu obrigação prevista para até 16/10/2022 junto à Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade demonstrando-se apto a receber complementação do VAAR para o exercício seguinte;
- Não houve implementação dos Serviços de Psicologia Educacional e Social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

**Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício;

**Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO**

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em desconformidade com o artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020;

**Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE**

- O Gestor local do SUS apresentou intempestivamente, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios detalhados referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, não cumprindo os

prazos estabelecidos no §\_5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012;

- O Relatório Anual de Gestão - RAG não foi disponibilizado ao CMS, em descumprimento da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º;
- Não houve deliberação do Conselho Municipal de Saúde em relação à proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, em descumprimento do estabelecido na Resolução MS/CNS nº\_453/2012, quinta diretriz, inciso XIV;

**Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;

**Item E.2. FIDEICOMISMO DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles informados pela Prefeitura ao Sistema Audesp;

**Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respetivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

**Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- A Prefeitura é contumaz no desatendimento às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às constantes pendências no encaminhamento de documentos e informações ao Sistema Audesp, bem como ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS) (matéria tratada no processo de Controle de Prazos: TC-000689.989.23);

- No que se refere às recomendações/advertências/determinações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados com tempo hábil para medidas saneadoras (2018 e 2019), verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM;

Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte; (...)

Após regular notificação do Responsável, Sr. Eduardo Ribeiro Barison (evento 75), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento

103), devidamente analisados.

**Setor Especializado da Assessoria Técnica** (evento 121.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde calculados pela Fiscalização. Quanto ao FUNDEB, validou aplicação total de 99,76% da receita recebida. Tendo em vista a baixa representatividade do percentual diante da totalidade dos recursos do Fundo, propôs o relevamento da falha, conforme jurisprudência deste Tribunal, com determinação à Administração Municipal para que aplique o valor faltante em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do respectivo parecer.

Por outro lado, considerou, com amparo no posicionamento proferido no TC-007216/989/20 correspondente às contas anuais de 2021, que a reincidência nas falhas atinentes à efetividade das políticas públicas da saúde e do ensino compromete a aprovação das contas.

**ATJ Econômico-Financeira** (evento 121.2) manifestou-se contrariamente aos demonstrativos, pelas seguintes razões:

- Falhas no i-Planejamento e i-Fiscal do IEG-M;
- Execução Orçamentária necessitou de ajuste de R\$ 6.138.772,14 (ocultação de passivo previdenciário);
  - Déficit Orçamentário de R\$ 13.098.341,30 (5,02%)
  - Aumento de 95,04% do Déficit Financeiro;
  - Ausência de disponibilidade para pagamento total das Dívidas de Curto Prazo do Passivo Financeiro e iliquidez no Passivo Circulante;
- Resultado Econômico tornou-se negativo de R\$ 16.544.256,94 (-121,08%) e o Saldo Patrimonial recuou 4,86%;
  - Investimento de apenas 1,94%;
  - Alterações orçamentárias de 70,90%;
  - Falta de registro correto no Balanço da Dívida Consolidada;
  - Insuficiência de pagamento de Precatórios de R\$ 13.426.715,34;

- Inconsistências entre dados da Origem, Audesp e TJSP;
- Falta de pagamento de parte dos Requisitórios de Baixa Monta vencidos no período;
  - Recolhimento intempestivo de encargos, gerando juros/multas; e
  - Na análise do IEG-M, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação insatisfatória/estagnada.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 121.3) e sua **Chefia** (evento 121.4) manifestaram-se pela **emissão de parecer desfavorável**, com recomendações e severas advertências, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Da mesma forma, o **Ministério Público de Contas** (evento 126.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações, em razão dos desacertos relacionados a:

- Item A.1 – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M, evidenciado pela nota “C” (baixo nível de adequação) na avaliação global e notas “C” (baixo nível de adequação) e “C+” (em fase de adequação) em todas as dimensões avaliadas. Município há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade (reincidência);
- Item A.5 – inefetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno da Municipalidade, em desacordo aos ditames do artigo 74 da CF;
- Item B.3 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial no último patamar no âmbito do IEG-M (nota “C”);
- Item B.4 – falhas apontadas pela Fiscalização na gestão da saúde local, que ensejaram a queda de desempenho do indicador i-Saúde/IEGM, que, após alcançar a nota “B” (efetiva) em 2019, regrediu para nota “C+”, penúltimo patamar de qualificação, em 2020 e nele se manteve em

2022; demanda reprimida de consultas e exames, em afronta aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal;

- Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3 – inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal, dado o diagnóstico de déficit orçamentário (R\$ 13.098.341,30 ou 5,02% da arrecadação), o que fez aumentar em 95,04% o déficit financeiro precedente, chegando a R\$ 8.837.087,38; ausência de liquidez financeira (índice de 0,42); resultado econômico tornou-se negativo de R\$ 16.544.256,94 (-121,08%) e o saldo patrimonial recuou 4,86%; além da excessiva modificação da peça orçamentária (70,90% da despesa fixada);
- Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3 e C.1.7 – ocultação de passivo no importe de R\$ 6.138.772,14, dado que a Prefeitura não empenhou no exercício em exame o total a recolher relativo às competências do exercício de 2022 devido ao INSS, havendo interferência nos resultados orçamentário, financeiro e econômico do exercício (ensejando ajustes da Fiscalização), em inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964);
- Itens C.1.5.1 e C.1.5.2 – parcial pagamento da dívida de precatórios e requisitórios de baixa monta, ensejando aplicação de sanções previstas no art. 104 do ADCT, tal como sequestro nas contas municipais;
- Ausência de efetivo controle pela Prefeitura na gestão do passivo judicial; (reincidência);
- Item C.1.7 – intempestivo recolhimento do INSS, havendo incidência de atualização, juros e multa, no valor de R\$ 1.148.700,62, bem como falta de comprovação do recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022; (reincidência);
- Item D.1 – aplicação de 99,76% do Fundeb recebido, resultando na deficiência de R\$ 71.318,10 (0,24%), correspondente aos Restou a Pagar de 2022 não quitados até 30/04/23, não atendendo, portanto, ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020; e

- Item F.2 – descumprimento dos prazos de encaminhamento a este Tribunal de Contas de informações devidas aos Sistemas Audesp e SisRTS.

O processo constou da pauta da Primeira Câmara de 16 de julho de 2024, sendo dela retirado para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, a Municipalidade ingressou com documentação complementar, ao fim da qual requereu que se convertesse “[...] o presente julgamento em diligência, determinando-se a manifestação do órgão técnico desta Corte sobre todos os pontos aqui elucidados e, se o caso, a determinação de uma nova fiscalização pela Equipe de Auditoria apenas sobre estes apontamentos, para que, ao final, as contas do exercício de 2022, do Município de Mococa, sejam APROVADAS, ainda que com ressalvas” (eventos 144.1 a 144.26).

Em face do acrescido e do pleito nele formulado, **foram encaminhados os autos para nova manifestação das vertentes da ATJ que já haviam se pronunciado no feito** (eventos 158.1 a 158.4) e do **MPC** (evento 161.1), unâimes pela **reprovação**.

Em relação ao pedido suplementar de nova inspeção pela equipe de Auditoria, o processo está maduro e possui elementos suficientes à formação da convicção.

O feito constou da pauta de julgamentos da 31ª Sessão Ordinária desta Eg. Câmara, realizada no dia 22 de outubro de 2024 e, após a sustentação oral realizada pelo d. Prefeito, Sr. Eduardo Ribeiro Barison, retornaram ao gabinete deste Relator para estudos, nos termos do RITCESP.

Após, o Responsável apresentou justificativas complementares (evento 171.1), devidamente analisadas.

Abaixo, quadro sintético do histórico de apreciação das contas anuais da Municipalidade:

<b>Histórico de Apreciação das Contas Anuais</b>				
2017	2018	2019	2020	2021
<b>Destaque - Três Últimos Exercícios</b>				
2021	TC-007216.989.20-2	<p>Parecer Desfavorável (insuficiência do pagamento das dívidas judiciais e problemas em sua contabilização, recolhimento de encargos em atraso, falhas no quadro de pessoal, excesso e habitualidade no pagamento de horas extras, insegurança dos resultados contábeis, obras paralisadas, resultados insatisfatórios no IEG-M e descumprimento do piso nacional mínimo do magistério da educação básica)</p> <p>Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini</p> <p>DOE -TCESP 10 de novembro de 2023 Pedido de Reexame em trâmite</p>		
2020	TC-003233.989.20-1	<p>Parecer Desfavorável (déficit financeiro, falta de pagamento de parte dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos, recolhimento parcial de encargos sociais, inadimplemento de acordos de parcelamento)</p> <p>Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa</p> <p>DOE-TCESP 18 de novembro de 2023 Trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2023</p>		
2019	TC-004885.989.19-4	<p>Parecer Desfavorável (cancelamento de restos a pagar processados sem respaldo legal, redução artificial do resultado financeiro negativo, recolhimento parcial de encargos, insuficiente pagamento de precatórios, manobras fiscais camuflando a situação fiscal)</p> <p>Segunda Câmara Relator Conselheiro Substituto Samy Wurman (em substituição ao Conselheiro Robson Marinho)</p> <p>DOE 13 de novembro de 2021 Trânsito em julgado em 3 de fevereiro de 2022</p>		

É o relatório.

TC-004263.989.22-0

**VOTO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Campinas	Médio	65.469 habitantes	R\$ 3.989,18

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	22,65%	(15%)
Aplicação no Ensino	32,76%	(25%)
FUNDEB	99,76%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Falta de aplicação – relevada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	99,35%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	46,44%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 5,02% [R\$ 13.098.341,30] Não amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 8.837.087,38 (inferior a um mês de arrecadação)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 256.605.712,16	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Insuficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Insuficiência	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+	C
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	C	B	C	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	B	B	C	C+

A instrução dos autos indica observância aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período, bem como apresentação das declarações de bens pelos agentes políticos. Quanto ao pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito sem previsão em lei, constatou-se devolução parcial dos valores pelo Chefe do Executivo, cabendo à Fiscalização verificar, na próxima visita *in loco*, a restituição ao erário da parcela pendente de restituição.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 119.169.464,91) atingiram 46,44% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>1</sup>.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado e exercido por servidor efetivo, que apresentou relatórios periódicos. Contudo, esses documentos contêm análises superficiais, sem apreciação quanto à regularidade/irregularidade dos aspectos tratados, além de não ter havido acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas.

<sup>1</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>2</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Nesse contexto, recomendo à Origem que aprimore a atuação do setor, em cumprimento ao disposto nos artigos 74<sup>3</sup> da Constituição Federal e 35<sup>4</sup> da Constituição Paulista.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 32,76% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>5</sup>).

No que concerne ao Fundeb, houve investimento, durante o período em apreço, do percentual de 99,76% dos recursos oriundos do Fundo, de acordo, portanto, com o previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº

<sup>3</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>4</sup> Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

<sup>5</sup> Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

14.113/2020<sup>6</sup>, que autoriza o diferimento de 10% das receitas do Fundeb para aplicação até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Por outro lado, destinaram-se 99,35% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em observância ao disposto nos artigos 212-A, XI1, da Constituição Federal e 26<sup>7</sup> da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Contudo, não houve utilização da parcela referida no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022), de modo que o investimento total do Fundo permaneceu em 99,76%.

A defesa argumenta que, conforme noticiado no relatório de inspeção, foi apresentada nota de liquidação orçamentária em 1º de junho de 2023, que demonstraria integral aplicação dos recursos. Porém, conforme ressaltou Setor Especializado da ATJ, não houve comprovação do pagamento, ainda que extemporâneo, dessa despesa, o que não autoriza concluir pela aplicação integral do Fundeb.

Não obstante, decisões desta Corte<sup>8</sup> têm excluído a deficiência na aplicação do Fundeb como motivo para a rejeição das contas, quando a carência decorre da impugnação de valores considerados pouco expressivos

<sup>6</sup> **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

**Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>8</sup> TC-006885.989.20-2, Segunda Câmara, sessão de 18 de abril de 2023, Relator e. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, publicado no DOE-TCE-SP em 19 de maio de 2023, trânsito em julgado em 4 de julho de 2023;

TC-002925.989.20-4, Primeira Câmara, sessão de 22 de novembro de 2022, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE-TCE-SP em 14 de dezembro de 2023, trânsito em julgado em 6 de março de 2023;

TC-003297.989.20-4, Segunda Câmara, sessão de 14 de junho de 2022, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 9 de julho de 2022, trânsito em julgado em 23 de agosto de 2022;

TC-002987.989.20-9, Segunda Câmara, sessão de 28 de junho de 2022, DOE 21 de julho de 2022, trânsito em julgado em 1º de setembro de 2022.

frente ao montante total da receita proveniente do Fundo, sem prejuízo de determinação à Origem para que a diferença restante seja redirecionada em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, após o trânsito em julgado do respectivo parecer.

Assim, tendo em vista que, no caso em tela, a insuficiência correspondeu a 0,65% das receitas do Fundeb, considero a matéria passível de relevação e determino, ao Executivo, que aplique a parcela faltante (R\$ 71.318,10) em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer, e à Fiscalização que verifique o efetivo investimento dos respectivos valores.

Demais disso, o investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, repetida nos últimos quatro exercícios fiscalizados (2019 a 2022). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Manutenção preventiva/troca de brinquedos em creches e pré-escolas só foi realizada por solicitação, o que pode gerar maior ônus e risco de acidentes;
- Turmas de creche, pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental com espaço físico inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Mais de 70% das turmas de creche e mais de 70% das turmas de anos finais do ensino fundamental possuíam mais alunos do que o recomendado pelo CNE;
- Havia estabelecimentos de creche sem sala de aleitamento e sem local para acondicionamento de leite materno, em desacordo com a legislação;
- A Prefeitura Municipal não editou o Plano Municipal pela Primeira Infância, em desatendimento à Lei nº 13.257/2016;

- Menos de 50% dos professores de creche possuíam formação de nível superior e menos de 35% possuíam pós-graduação, em contrariedade ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação;
- Nenhum estabelecimento ofereceu turmas com tempo integral para anos iniciais e finais do ensino fundamental, o que contraria a Meta 6 do Plano Nacional de Educação;
- Havia estabelecimentos que não estavam adaptados para receber crianças com deficiência e não havia escolas com piso tátil e/ou inscrições em braile, em dissonância com a legislação;
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros;
- Escolas apresentaram irregularidades, como presença de insetos, bolor, sinais de infiltração, lâmpadas queimadas, brinquedos quebrados, entre outros;
- A Prefeitura Municipal não realizou os reparos necessários nas escolas, mesmo após recomendações e advertências do Tribunal de Contas.
- Constataram-se as seguintes impropriedades na Fiscalização Ordenada "Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares":
  - Entrada compartilhada com veículos de carga sem identificação da escola;
  - Falta de acessibilidade (inexistência de rampas, elevador inoperante, banheiros sem acessibilidade);
  - Telhado antigo com pontos de infiltração;
  - Quadra descoberta sem pintura, piso irregular, sem quadros de basquete e redes nas traves, sem alambrado de cercamento;

- Alunos sem uniforme escolar distribuído pela rede pública;
  - Fragilidade na segurança (alambrados baixos e muros fáceis de transpor, invasões e depredação);
  - Merenda fornecida não é integralmente a mesma do cardápio;
  - Falta de termômetro para aferição da temperatura dos produtos sob congelamento;
  - Ausência de separação de amostras para controle da merenda;
  - Portas e janelas das áreas de armazenamento sem telas milimetradas;
  - Buffets inoperantes;
  - Cardápio do dia não fixado em local visível;
  - Ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Unidade Escolar visitada.
- O Município não disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, habilitando-se a receber a complementação Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);
  - Falta de implementação dos serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino;
  - Não foi ofertada educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação básica (Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005/2014);
  - Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação; e
  - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – a CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em descumprimento ao artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 24,59% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>9</sup>.

No entanto, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (“C+ – Em fase de adequação”), embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período precedente (2021 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, **recomendo** à Origem que continue promovendo melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

- Descompasso entre a aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e do PPA 2022-2025, o que pode reduzir a participação do Conselho Municipal da Saúde na elaboração de políticas públicas;
- Falta de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde da Programação Anual de Saúde de 2022;
- Ausência de encaminhamento do Relatório Anual de Gestão de 2022 ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023;
- Falta de apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde do Relatório Anual de Gestão 2021 até o encerramento do exercício em análise;
- Falhas na infraestrutura de unidades de saúde, como ausência de tampas nos vasos sanitários, mictório inoperante, arquivo de prontuários em condições precárias e sob risco de perda de documentos, paredes com rachaduras, bolores e infiltrações;
- Apenas 1 dos 20 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros na validade, e apenas 1 possuía licença da vigilância sanitária;

<sup>9</sup> Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- Demora na realização de consultas e exames especializados, com pacientes aguardando mais de um ano para receber atendimento;
- Falta de disponibilização do serviço de agendamento de consultas médicas especializadas e de alta complexidade de forma não presencial;
- Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA);
- Desabastecimento de 30% dos medicamentos do componente básico da Assistência por período superior a 30 dias no exercício de 2022; e
- Descumprimento de normas relativas ao Controle Social da Saúde<sup>10</sup>.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) permaneceu insatisfatório, repetindo resultados obtidos nos

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadriestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Não
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º)?	Não
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quarta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

10

dois últimos exercícios apreciados (2021 e 2020<sup>11</sup>). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-CIDADE, i-FISCAL e i-PLANEJAMENTO e “C+ – Em fase de adequação” conferidas ao i-AMB e i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10<sup>12</sup>, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, consequentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Apesar dos supracitados aspectos positivos ou releváveis da gestão municipal, **comprometem as contas** a ocultação de passivo, a falta de fidedignidade e confiabilidade dos resultados contábeis, a ausência de recolhimento de parte da dívida judicial devida no período e a quitação parcial de encargos sociais, muitos dos quais foram adimplidos com atraso ou mediante

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+	C
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	C	B	C	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	B	B	C	C+

<sup>11</sup> <sup>12</sup> § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

retenção do Fundo de Participação dos Municípios, com incidência de multas e juros.

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º<sup>13</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após ajustes da Fiscalização, o Município registrou déficits orçamentário (R\$ 13.098.341,30 – 5,02%) e financeiro no período em análise (R\$ 8.837.087,38), bem como falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,42).

Embora tais resultados possam ser relevados, tendo em vista que o déficit financeiro, correspondente a cerca de 13 dias da Receita Corrente Líquida, situou-se abaixo do patamar usualmente tolerado por esta Corte (1 mês de arrecadação), pesa em desfavor dos demonstrativos a prática de ocultação de passivo e a falta de fidedignidade e confiabilidade dos resultados contábeis.

Conforme ressaltou o setor de economia da Assessoria Técnica, a execução orçamentária necessitou de ajuste de R\$ 6.138.772,14, em razão da falta de empenhamento da parte patronal dos encargos devidos ao INSS, caracterizando ocultação de passivo, bem como falta de pagamento de despesas obrigatórias do exercício.

Além disso, o déficit orçamentário originou-se na superestimada abertura de créditos por Excesso de Arrecadação (R\$ 78.259.949,40), quando o excedente correspondeu a R\$ 34.167.644,04, criando-se, dessa forma, despesas sem a correspondente cobertura financeira. Nesse contexto, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu quantia (R\$ 146.758.479,30) equivalente a 70,90% da despesa fixada inicial.

<sup>13</sup>

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sendo assim, encaminhe-se **severa advertência** à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29<sup>14</sup> e 30<sup>15</sup>, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12<sup>16</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

Deverá, ainda, a Administração reduzir o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

E mais, a Prefeitura não apresentou documentação de suporte para os lançamentos contábeis denominados “regularização de abertura de exercício”, em prejuízo aos princípios da transparência, evidenciação Contábil e oportunidade.

Além disso, os valores registrados na dívida de longo prazo (INSS, FGTS, Projeto Cura e PASEP) repetiram os mesmos números do exercício anterior, os quais conforme apontado nas respectivas contas, não foram

<sup>14</sup> Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

<sup>15</sup> Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>16</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

apurados de forma correta. Nesse sentido, desde o exercício de 2021 a Origem vem registrando contabilmente valores incorretos e inferiores das dívidas no Passivo Não Circulante<sup>17</sup>, o que caracteriza ocultação de passivo, em prejuízo à confiabilidade e fidedignidade das peças contábeis do Município.

Demais disso, enquadrada no Regime Especial para pagamento de precatórios, a Prefeitura depositou apenas **parte** dos valores devidos no exercício em apreço.

No período antecedente (2021), sob a gestão do mesmo responsável, a Origem já havia apresentado insuficiências nos depósitos da dívida judicial, na seguinte conformidade:

- Janeiro a maio de 2020 e parcelas do acordo de junho e julho de 2020, no valor total de R\$ 3.473.700,56 (com sanções em andamento);
- Junho a setembro de 2020 e parcelas do acordo de agosto e setembro de 2020, no valor total de R\$ 4.061.220,92 (com sanções em andamento);
- Junho a setembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 2.596.990,67; e
- Outubro a dezembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 3.294.803,19.

Por conseguinte, em 11 de fevereiro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, determinou que a Prefeitura Municipal de Mococa depositasse o valor de R\$ 3.294.803,19, sendo o valor de R\$ 2.802.945,10 relativo aos depósitos mensais e R\$ 491.858,09 referentes às parcelas de acordo (período de outubro a dezembro de 2021).

<sup>17</sup> Destaca-se, a título exemplificativo, a documentação disponibilizada acerca dos parcelamentos de contribuições previdenciárias INSS, na qual constata-se que a dívida posicionada em 01/06/2023 de apenas 01 contrato de parcelamento atinge o importe de R\$ 78.488.205,28 (fl. 02 do doc. 42), representando 445,57% do saldo de R\$ 17.615.459,33 registrado a esse título nas peças contábeis no encerramento do exercício de 2022, o que corrobora a incorreção do lançamento contábil.

Assim, no exercício em análise (2022), a Prefeitura deveria realizar depósitos mensais para pagamentos dos precatórios no montante de 3,16% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme r. Decisão do E. Tribunal de Justiça, e das parcelas relativas aos Termos de Compromisso para pagamento das insuficiências de 2018 a 2021.

No entanto, a Fiscalização constatou que não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido realizados depósitos ao Tribunal de Justiça no total de R\$ 15.800.026,67, no exercício de 2022 (incluindo valores de sequestros em conta da Origem no período), para pagamentos de precatórios, conforme extrato do TJ-SP (fls. 01/04 do doc. 54 e doc. 55 – eventos 65.61 e 65.62).

Dessa forma, conforme informação do TJ-SP, ao final do exercício de 2022<sup>18</sup>, verificou-se que restou insuficiência de depósitos no importe total de R\$ 10.848.442,8639 (fls. 54 a 57 do doc. 56 – evento 65.63), sendo R\$ 8.243.327,16, relativos aos depósitos mensais devidos no exercício de 2022 e o valor de R\$ 2.605.115,70, referentes às parcelas dos Termos de Compromisso de parcelamento das insuficiências de 2018 e 2019.

Além disso, verificaram-se divergências nos valores da dívida de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais registrados no Balanço Patrimonial do órgão.

E mais, apurou-se falta de pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta incidentes no período. Dessa forma, a Prefeitura apresentou relação de pagamentos dessas obrigações no valor total de R\$ 2.310.005,46 (doc. 61 – evento 65.68), contudo, ocorreram diversos pagamentos por meio de bloqueios judiciais, o que, por si só demonstra a ausência de efetivos controles, a incorreta contabilização desses passivos e que a Prefeitura não está

<sup>18</sup> Em agosto de 2022, o TJ-SP determinou, entre outras medidas, o encaminhamento à E. Presidência do Tribunal de Justiça, para instauração do procedimento para sequestro do valor de R\$ 4.455.041,84, das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativo à insuficiência de depósitos do período de janeiro a julho de 2022 (doc. 59). Registra-se que o Tribunal de Justiça encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, informando a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Mococa (referido Ofício foi autuado sob o nº TC-018731.989.22, encontrando-se referenciado ao presente exame de contas).

realizando os pagamentos até o vencimento, conforme amostra nos eventos 65.70 a 65.73.

Diante desse cenário, a defesa limita-se a invocar a situação herdada da gestão antecedente, que teria inviabilizado o cumprimento das obrigações pelo atual Prefeito, alegações que não afastam os graves desacertos expostos acima. Por outro lado, anuncia a adoção de providências para correção dos registros contábeis, as quais deverão ser verificadas na próxima visita *in loco*.

No que concerne aos encargos, a Origem:

- Pagou intempestivamente o INSS relativo as competências dos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2022;
- Recolheu extemporânea e parcialmente competência de novembro de 2022;
- Quitou valores relativos as competências dos meses de agosto e setembro mediante retenção, após o prazo de recolhimento, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM); e
- Não comprovou o recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022.

Essas ocorrências sintetizam-se no quadro abaixo, extraído do Relatório de Fiscalização:

Competência	Valor do INSS (R\$)	Atualização Monetária / Juros / Multa (R\$)	Recolhimento em Guia (R\$)	Compensações	Retenções FPM (R\$)	Mês do Recolhimento ou das Retenções no FPM	Valor Total Recolhido (R\$)	Saldo em aberto (R\$)
jan/22	2.068.723,17		1.913.720,90	155.002,27		fev/22	2.068.723,17	0,00
fev/22	1.928.497,91		1.928.497,91			mar/22	1.928.497,91	0,00
mar/22	2.111.464,58		2.111.464,58			abr/22	2.111.464,58	0,00
abr/22	2.161.697,94	108.084,89	2.269.782,83			mai/21	2.269.782,83	0,00
mai/22	2.190.553,68	72.288,27	2.262.841,95			jun/22	2.262.841,95	0,00
jun/22	2.191.077,81		2.191.077,81			jul/22	2.191.077,81	0,00
jul/22	2.178.490,80		2.178.490,80			ago/22	2.178.490,80	0,00
ago/22	2.155.663,32	193.644,10		2.349.307,42	out/22 e nov/22	2.349.307,42	0,00	
set/22	2.216.984,85	138.755,99		2.355.740,84	nov/22 e dez/22	2.355.740,84	0,00	
out/22	2.220.773,44	537.920,44	2.758.693,88			mar/23	2.758.693,88	0,00
nov/22	3.754.399,47	98.006,93	900.027,71			jan/23	900.027,71	2.952.378,69
dez/22	2.278.717,24		2.218.649,54			mar/22	2.218.649,54	60.067,70
13º salário/22	2.276.844,40							0,00
<b>Soma</b>	<b>29.733.888,61</b>	<b>1.148.700,62</b>	<b>20.733.247,91</b>		<b>4.705.048,26</b>		<b>25.593.298,44</b>	<b>5.289.290,79</b>

Por sua vez, a defesa não trouxe argumentos ou documentos hábeis a afastar os desacertos constatados, limitando-se a invocar as dificuldades financeiras enfrentadas pela gestão local e a existência de decisões desta Corte em que **atrasos** no recolhimento de encargos sociais foram relevados, as quais, contudo, não se amoldam ao caso em tela, em que se verificou pagamento **parcial** desses débitos.

De outra parte, embora a Prefeitura tenha adimplido corretamente os acordos de parcelamento de débitos previdenciários devidos no período (INSS e PASEP, havendo, ainda, dívida de FGTS questionada judicialmente), a Fiscalização constatou que os valores correspondentes não foram adequadamente registrados nas peças contábeis da Prefeitura. Tal situação configura ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º<sup>19</sup>, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83<sup>20</sup> e 89<sup>21</sup>, da Lei nº 4.320/1964), o que

<sup>19</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>20</sup> Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>21</sup> Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

demandas imprevisíveis ações regularizadoras para identificar o real montante e proceder à adequada contabilização.

Por fim, em atenção às novas justificativas complementares apresentadas pelo Responsável, em que traz extensa lista de julgados desta Corte, nos quais desacertos alegadamente semelhantes foram relevados, cabe cotejar os apontamentos e circunstâncias de cada caso com o contexto verificado nos presentes autos, **o que demonstra a completa inaplicabilidade de entendimento idêntico:**

TC	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	APONTAMENTOS	DIFERENÇAS
3967.989.22	Pedranópolis	2022	Precatórios pagos no exercício posterior: R\$ 6.968,07. Atrasos no pagamento de parcelas de acordos celebrados junto ao INSS: juros de R\$ 11 mil.	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
6819.989.20	Icém	2021	Depósito de R\$ 428 mil relativo a precatórios, em maio do exercício posterior e débitos com a justiça do trabalho (suspenso até 31/12/2024). Atrasos no pagamento de encargos sociais, com juros e multas no valor de R\$ 102 mil.	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
7109.989.20	Marabá Paulista	2021	Precatórios: necessidade de fazer um depósito complementar de R\$99.786,53 em 2022. Encargos: atrasos do INSS e PASEP acarretou juros e multas (R\$140 mil)	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
7334.989.20	Mairinque	2021	Insuficiência de precatórios de exercícios anteriores: R\$ 5.585.596,97. Pagamento de juros e multas ao INSS e FGTS no valor de R\$ 807.934,21	Embora elevados, valores envolvidos são menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
19876.989.23	Ipiruá	2021	Insuficiência de precatórios de exercícios anteriores: R\$ 1.106.602,59. Adequado recolhimento de encargos sociais	Valores envolvidos significativamente menores; pagamento parcial de precatórios como única falha grave

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3570 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

3317.989.20	Itapecerica da Serra	2020	<p>Insuficiência de precatórios trabalhistas (R\$ 15.264.802,71), com rediscussão de valores e obtenção de descontos de até 30%, regularização total no exercício posterior; ponderação do contexto pandêmico e da ausência de impacto sobre o orçamento do período seguinte (encerrado com superávit financeiro de R\$ 10.956.600,93).</p> <p>Adequado recolhimento de encargos sociais</p>	<p>Circunstâncias específicas quanto aos precatórios trabalhistas (valores incorretos, rediscussão e obtenção de descontos); exercício (2020) fortemente impactado pela pandemia; obtenção de superávit financeiro no período subsequente e pagamento parcial de precatórios como única falha grave</p>
6498.989.16	Piquerobi	2017	<p>Prefeitura não quitou os precatórios devidos no exercício (R\$ 370.129,86), porém a dívida foi suspensa por 01 (um) ano em virtude de parcelamento junto ao credor Fazenda do Estado de São Paulo, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça. Com isso os valores foram contabilizados na dívida de longo prazo.</p> <p>Insuficiência de requisitórios de baixa monta: R\$ 9 mil</p> <p>Adequado recolhimento de encargos sociais</p>	<p>Valores envolvidos significativamente menores; circunstâncias específicas quanto ao parcelamento celebrado junto à Fazenda do Estado; pagamento parcial de precatórios como única falha grave</p>
04491.989.18	Taciba	2018	<p>Falta de pagamento de parte dos precatórios devidos (R\$ 206.205,48).</p> <p>Recolhimento de encargos sociais em atraso</p>	<p>Valores envolvidos significativamente menores; circunstâncias específicas: equívoco da Prefeitura quanto ao regime ao qual o Município estava submetido; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais</p>
04623.989.19	Ribeirão Bonito	2019	<p>Saldo de precatórios de R\$72.727,65, pago intempestivamente.</p> <p>Adequado recolhimento de encargos sociais</p>	<p>Valores envolvidos significativamente menores; pagamento parcial de precatórios como única falha</p>

07134.989.20	Pontes Gestal	2021	Saldo de precatórios de R\$4.272,28, pago intempestivamente. Encargos: compensação das competências do PASEP (novembro – R\$ 11.597,70 / dezembro – R\$ 11.412,80)	Valores envolvidos significativamente menores
03199.989.20	Batatais	2020	Recolhimento intempestivo de encargos sociais, com multas e juros: R\$ 1.033.193,02. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos menores; não houve ocultação passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios
04036.989.22	Santo Antônio do Jardim	2022	Esporádicos atrasos no recolhimento de encargos sociais, juros e multas: R\$ 11.487,73. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios
20071.989.23	Águas da Prata	2021	Inadimplemento de um único acordo de parcelamento de encargos sociais (R\$ 24.575,69). Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; não houve inadimplemento de precatórios
6717.989.20	Areias	2021	Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e FGTS, com juros e multas: R\$ 2.062,52. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios
02868.989.20	Júlio Mesquita	2020	Falta de recolhimento de encargos de exercícios anteriores (R\$ 4.749.067,23), registradas no Passivo Financeiro/Restos a Pagar do Balanço Patrimonial Inexistência de dívida de precatórios	Não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais (valores inadimplidos foram inscritos em restos a pagar); não havia precatórios a pagar
3060.989.20	Alvinlândia	2020	Atrasos nos recolhimentos de encargos sociais, com juros e multas: R\$ 4.545,43. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios

Frise-se: o que macula as presentes contas é o conjunto, vale dizer, a soma das impropriedades constatadas, de modo que, em nenhum dos precedentes citados pode ser encontrada situação idêntica à presente.

Ora se referem a um ou outro apontamento semelhante (sempre em circunstâncias mais tênuas, diga-se), mas em nenhum deles logra-se verificar situação absolutamente semelhante à presente.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE MOCOCA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II<sup>22</sup>, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II<sup>23</sup>, do Regimento Interno.

Além disso, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M e nas fiscalizações ordenadas (severa advertência);
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 123, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações) (severa advertência);

<sup>22</sup> Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>23</sup> Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);
- Aprimore as políticas públicas de saúde, a partir dos quesitos do IEG-M;
- Aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista;
- Garanta o pagamento da dívida judicial, evitando o aumento do endividamento e sequestros nas contas municipais, bem como assegure o correto registro no Balanço Patrimonial dos saldos das dívidas de longo prazo referentes a parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – PASEP, de FGTS e de dívida contratual com o Banco do Brasil (Projeto Cura), em conformidade aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);
- Promova o empenhamento das despesas de encargos sociais no exercício em que forem devidas, bem como registre corretamente os valores da dívida de longo prazo no passivo não circulante, abstendo-se da prática de ocultação de passivo;
- Sane todas as irregularidades apontadas nas Fiscalizações Ordenadas sobre Resíduos Sólidos, Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares e Organizações Sociais – Saúde;
- Finalize as obras paralisadas;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;

- Adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;
- Assegure a entrega de documentos para o recebimento da complementação VAAR, bem como implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- Amplie a educação em tempo integral, em no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- Atenda às normas de transparência vigentes; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESCP.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB  
CMB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



**Processo:** TC-4263/989/22.

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contas Anuais.

**Exercício:** 2022.

**Senhora Assessora Procuradora-Chefe,**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 do Prefeito do Município de **Mococa**.

Atendendo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro (evento 148.1), retornaram os presentes autos à Assessoria Técnico-Jurídica para análise do acrescido no evento 144.

Manifesto-me, portanto, sobre o requerido, abordando os apontamentos relacionados ao tema sob a responsabilidade desta unidade de ATJ, qual seja:

➤ **Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) e de Saúde (i-Saúde):**

Pois bem, na oportunidade precedente (evento 121.1), além dos cálculos da aplicação no ensino e na saúde, pronunciei-me sobre a **execução das Políticas Públicas**, reproduzindo a série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**IEG-M**), após validação da i. Fiscalização, com destaque para os seguimentos **i-Educ** e **i-Saúde** – evento 65.147, fl. 3:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
<b>IEG-M</b>	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+	C
<b>i-Educ</b>	C	C	C	C
<b>i-Saúde</b>	B	C+	C	C+
i-Amb	C	B	C	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	B	B	C	C+



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Nota-se que houve estagnação na classificação do IEG-M<sup>(1)</sup>, mantendo-se aquém da efetividade, figurando desde 2020 na menor faixa de avaliação definido para o tema, que é “**C: Baixo Nível de Adequação**”.

Relativamente aos índices setoriais da Educação (**i-Educ**) e da Saúde (**i-Saúde**), o cenário também não se mostrou favorável, pois o **i-Educ** igualmente reeditou a menor faixa de classificação apurada nos exercícios precedentes, permanecendo no resultado “**C**”.

Quanto à avaliação das políticas públicas de **Saúde**, percebeu-se uma discreta melhora, ou seja, passou da faixa “C” para “**C+: Em Fase de Adequação**”, porém, ainda aquém da efetividade apurada no exercício de 2019.

O relatório de inspeção “in loco” do exercício de 2022 apresentou diversas ocorrências que ampararam as considerações da **i. Fiscalização**, sobre a importância de a Administração adotar medidas para corrigir impropriedades em aspectos que compõem o IEG-M, conforme destacado:

### a) Na dimensão do Ensino:

#### Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema “Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares”, sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas: a entrada da escola para os alunos é compartilhada com o acesso de veículos de carga que abastecem a cozinha e não há identificação da unidade escolar na referida entrada; não há acessibilidade na Unidade Escolar (inexistência de rampas de acesso, o único elevador para acesso ao segundo andar está inoperante e falta acessibilidade nos banheiros); o telhado é antigo e de concreto, havendo diversos pontos de infiltração, com goteiras quando chove nas salas de aula, corredores, refeitório e instalações físicas das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos; a escola possui quadra descoberta, sem pintura, piso irregular, sem quadros de basquete e redes nas traves, bem como ausência de alambrado de cercamento; havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, que por sua vez, não são distribuídos pela rede pública; há fragilidade quanto à segurança na Unidade Escolar, uma vez que possui alambrados baixos e os muros não apresentam dificuldade de serem transpassados, havendo registros de invasões, principalmente durante a pandemia, que resultaram na depredação e furto de fios e equipamentos da cozinha; a merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio; no local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento; não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida; as portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; os 03 buffets existentes estão inoperantes (não esquentam a comida); o cardápio do dia não estava fixado em local visível; não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Unidade Escolar visitada;

<sup>1</sup> Classificações: B: Efetiva, IEG- M, entre 60,0% e 74,9% da nota máxima; C+: Em fase de adequação, IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima; C: Baixo nível de adequação IEG-M menor ou igual a 49,9%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



### Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota "C" obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- A Prefeitura Municipal informou que as Creches e Pré-Escolas realizaram a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no pátio infantil somente por solicitação. Ainda, observamos que houve unidades escolares que apresentaram brinquedos danificados e não solicitaram tais reparos ou substituição (letra "a");
- Todas as turmas de Creche possuíam menos de 1,50 m<sup>2</sup> de espaço por aluno em sala de aula, em desacordo com o recomendado pelo CNE no artigo 4.3.1. de seu Parecer nº 08/2010 (que estipula uma relação adequada de área superior a 2,30 m<sup>2</sup> por aluno) (letra "b");
- A Prefeitura Municipal possuía todas as turmas de Pré-Escola com menos de 1,36 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "c");
- Todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "d");
- Todas as turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,5 m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "e");
- Mais de 70% das turmas de Creche possuíam mais de 13 alunos por turma, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "f");
- Todos os estabelecimentos de Pré-Escola possuíam mais de 22 alunos por turma, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "g");
- A Prefeitura Municipal possuía, em seus estabelecimentos de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, quase 60% das turmas com mais de 24 alunos, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "h");
- Mais de 70% das turmas de Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam mais de 30 alunos, em desacordo com o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "i");
- Havia estabelecimentos de Creche que não possuem "Sala de Aleitamento Materno", em dissonância com o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde e o artigo 9º da Lei nº 8.069/1990 e nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche contavam com local para acondicionamento de leite materno, também em dissonância com o que estabelece o artigo 9º da Lei nº 8.069/1990 bem como o artigo 145 da Lei Estadual nº 17.431/2021 (letra "j");
- A Administração de Mococa não editou o Plano Municipal pela Primeira Infância, em desatendimento à Lei nº 13.257/2016 (letra "k");
- Apenas 50% dos Professores de Creche possuíam formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, em dissonância ao estabelecido no artigo 62, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e na Meta 15 do PNE (letra "l");
- 23,08% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuíam turmas em tempo integral e 18,81% dos alunos de Pré-Escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022 e quanto aos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental nenhum estabelecimento ofereceu turmas com tempo integral, em dissonância com a Meta 6 do PNE (que propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica). Ainda, o §\_2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei nº 9.394/1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral (letra "m");
- Havia 01 computador para cada 72 alunos dos Anos Iniciais e 01 computador para cada 15 alunos dos Anos Finais, em dissonância com o Parecer do CNE nº 08/2010. Esse assunto também é abordado na estratégia 7.15 do PNE (letra "n");
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que não estavam adaptados para receber crianças com deficiência, em dissonância às disposições do artigo 227, da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoal com Deficiência (Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



13.146/2015). Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do PNE (letra "o");

- Todos os estabelecimentos de Ensino da rede municipal necessitavam de reparos no encerramento do exercício em exame, sendo constatadas, ainda, diversas impropriedades em unidades escolares visitadas pela Fiscalização nesta oportunidade (letra "p");
- Nenhum estabelecimento de Ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra "q");
- A Prefeitura não possuía o número de Nutricionistas recomendado no artigo 10, da Resolução do CFN nº 465/2010 (letra "r");
- Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura não assinalou a existência de diversos controles importantes (letra "s");
- Os resultados obtidos na última edição (já divulgada) da Prova Brasil/SAEB (2021) pelo Município ficaram abaixo das metas do Ideb estabelecidas.

**Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- O Município empregou 99,76% do Fundeb recebido, haja vista que não foi comprovado pagamento integral da parcela deferida, não atendendo, portanto, ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

**Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- O Município ainda não cumpriu obrigação prevista para até 16/10/2022 junto à Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade demonstrando-se apto a receber complementação do VAAR para o exercício seguinte;
- Não houve implementação dos Serviços de Psicologia Educacional e Social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

**Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício;

**Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO**

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em desconformidade com o artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020;

**b) Na dimensão da Saúde:**

**Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema "Organizações Sociais – Saúde", sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas:
  - ✓ Na ESF Maria Magdalena Taliberti Cunali: a sala de espera não possui ventiladores e/ou ar-condicionado; banheiros com trincas nas paredes; o controle de frequência dos Médicos é manual; instalações da Unidade apresentam paredes com trincas, reboco aparente, bolor e persiana danificada na sala de atendimento odontológico; não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); não existe documentação e registros do controle de qualidade da água;
  - ✓ Na ESF Carmo Pricoli: foi implantado parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); não há controle de frequência dos Médicos; não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular; há incidência de sol de forma direta sobre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



os medicamentos; diversas salas e ambientes com mofo e problemas de pintura; não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

✓ Na UPA 24 horas Amadeu Vieira Guerra: as salas de espera necessitam de adequações; não foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); o acesso à UPA deve ser realizado através de rampas, que não oferecem acessibilidade; não há banheiro adequado para pessoas com necessidades especiais; os banheiros necessitam de manutenções; a escala da jornada de trabalho dos médicos não estava em local acessível ao público; o controle de frequência dos Médicos é manual; medicamentos não se encontravam armazenados adequadamente; as instalações da unidade não apresentavam em boas condições de uso, necessitando de adequações; o piso e rodapé da entidade não estão em boas condições de limpeza, necessitando de reparos em alguns pontos;

### Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Saúde demonstrou variação, enquadrando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, sendo que a nota "C+" obtida em 2020 e 2022 e a nota "C" obtida em 2021 evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 foi aprovado pelo Conselho Municipal da Saúde após a aprovação do PPA 2022-2025 (letra "a");
- A Programação Anual de Saúde de 2022 não foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, em dissonância com o artigo 36, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 (letra "b");
- O Relatório Anual de Gestão de 2022 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023, em dissonância com o artigo 99, §\_3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 (letra "c");
- O Relatório Anual de Gestão 2021 não foi apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde até o encerramento do exercício em análise, fato que vai de encontro ao disposto ao determinado no § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e o artigo 99, § 3º, Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 (letra "d");
- Em dezembro de 2022, dos 20 estabelecimentos de Saúde sob gestão municipal, apenas 01 possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB na validade (em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018), apenas 01 possuía licença da vigilância sanitária (em dissonância com a Lei nº\_6.437/1977) e 05 necessitavam de reparos e adequações, sendo inclusive, constatadas diversas impropriedades nos locais visitados pela Fiscalização (letra "e");
- Não havia Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde (letra "f");
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consultas médicas especializadas e de Alta Complexidade de forma não presencial (letra "g");
- Constatada demanda reprimida de consultas por especialidades, exames, terapias/tratamentos, cirurgias eletivas e outros serviços, havendo situação em que os pacientes aguardam mais de 01 ano para receber atendimento (letra "h");
- A Administração Municipal ainda não implementou completamente o Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Básica e não houve a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente para atendimento de média complexidade (letra "i");
- O sistema informatizado utilizado para controle de estoque de materiais e insumos médicos não atuou no gerenciamento de reposição dos insumos/materiais por estabelecimento (letra "j");
- A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em dissonância com o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº\_8.689/1993 (letra "k");
- Não houve a disponibilização do serviço de telemedicina em 2022 (letra "l");
- Houve desabastecimento de 30% dos medicamentos do componente básico da Assistência por período superior a 30 dias no exercício de 2022 (letra "m");



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



### Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Gestor local do SUS apresentou intempestivamente, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios detalhados referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, não cumprindo os prazos estabelecidos no §\_5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012;
- O Relatório Anual de Gestão - RAG não foi disponibilizado ao CMS, em descumprimento da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º;
- Não houve deliberação do Conselho Municipal de Saúde em relação à proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, em descumprimento do estabelecido na Resolução MS/CNS nº \_453/2012; quinta diretriz, inciso XIV;

Os apontamentos relacionados à **efetividade das políticas públicas na saúde e no ensino**, foram conjugados na manifestação anterior com as apurações anotadas nas contas anuais precedentes, 2021, TC-7216/989/20, que compreenderam o primeiro ano do mandado da atual gestão.

Ao realizar essa comparação, pude observar que grande parte dos registros presentes no relatório de 2022 já havia sido identificada em 2021, além de novas ocorrências terem sido verificadas no exercício em exame, tais como:

a) Exemplificando os apontamentos reincidentes:

**Ensino**: não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar; nenhuma estabelecimento de creche possuía local para acondicionamento de leite materno e nem todas as creches possuíam sala de aleitamento materno; todas as creches e pré-escolas realizaram a manutenção dos brinquedos somente por solicitação; nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía o AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB; a maioria dos estabelecimentos de ensino não estava adaptada para receber crianças com deficiência; o Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância; o Município não alcançou as metas projetadas do IDEB nas avaliações dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

**Saúde**: nenhuma unidade de saúde possuía AVCB (em dezembro/2022, dos 20 estabelecimentos, apenas um estabelecimento sob a gestão municipal contou com tal auto de vistoria do Corpo de Bombeiros); não houve implantação do prontuário eletrônico do paciente para atendimento de média e alta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



complexidade; houve desabastecimento de medicamentos por período superior a um mês, na ordem de 13,11% dos fármacos oferecidos (em 2022 o desabastecimento dos medicamentos superior a 30 dias, aumentou para 30%).

**b) Exemplificando os novos apontamentos consignados em 2022:**

**Ensino:** quanto aos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental nenhum estabelecimento ofereceu turmas em período integral, em dissonância com a Meta 6 do PNE; havia 1 computador para cada 72 alunos dos anos iniciais e 1 computador para cada 15 alunos dos anos finais, em dissonância com o Parecer CNE n. 08/2010; todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal necessitavam de reparos no encerramento do exercício em exame, sendo constatadas ainda diversas impropriedades em unidades escolares visitadas pela fiscalização.

**Saúde:** constatada demanda reprimida de consultas por especialidades, exames, terapias/tratamentos, cirurgias eletivas e outros serviços, havendo situação em que os pacientes aguardam mais de 1 ano para receber atendimento.

As **justificativas iniciais** encontram-se no **evento 103.1**, e os esclarecimentos apresentados pela Origem deram conta de que parte das constatações foi sandada, além da adoção de efetivas providências objetivando regularizar as demais ocorrências anotadas no exercício de 2022.

Nesta nova oportunidade (**evento 144**), o defensor ingressou com **ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES**, reforçando as informações sobre as medidas adotadas pela administração municipal.

Desse modo, no item "**II.1. Saúde**" – evento 144.1, fls. 22/29, argumentou que foram adotadas diversas medidas, como a construção de um novo Pronto Socorro, a implantação de estratégias de saúde da família, a ampliação do atendimento clínico com a utilização de prontuários eletrônicos dos pacientes de média e alta complexidade, a aquisição de equipamentos eletrônicos, computadores e impressoras para as unidades básicas de saúde,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



além da aquisição de tablets para as Agentes Comunitárias de Saúde para o trabalho externo nas visitas domiciliares.

Informou que está em fase de finalização os processos de AVCBs e da licença da Vigilância Sanitária e foram sanados os apontamentos de manutenção e reparos das unidades de saúde. Quanto à demanda reprimida de consultas, aduz que a maioria das ações é de responsabilidade do Estado, porém, ainda assim, o Município ampliou as especialidades médicas alcançando o aumento do atendimento da população. Houve o fortalecimento do atendimento à saúde mental e, mediante parceria, foi implementado um ambulatório dedicado exclusivamente aos pacientes que necessitam de atendimentos especiais, como os transexuais, entre outros.

Finalizando este tema, informou que o Município já tomou as medidas necessárias em relação ao desabastecimento de medicamentos.

No item “II.2. Educação”, evento 144.1, fls. 29/34, o interessado informa que Educação Infantil Municipal atende atualmente 26% do número de matrículas em tempo integral, cumprindo a Meta 6 do PNE, porém não é oferecida matrícula em tempo integral no Ensino Fundamental, pois ainda é necessário ampliar os espaços físicos para garantir a meta.

Justifica que a maioria dos estabelecimentos de ensino não estava adaptada para receber crianças com deficiência, mas a Prefeitura possui um plano de revitalização de todas as Unidades de Educação para torná-las acessíveis a crianças e adolescentes com deficiência.

Destaca que, atualmente, das 25 escolas municipais, 13 já possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo que já está em andamento o processo para regularizar o restante.

Afirma que os serviços de psicologia foram implementados para a Pasta da Educação; que todas as unidade de atendimento das crianças de 0 a 3 anos possuem geladeiras para acondicionamento do leite materno; que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Plano Municipal de Primeira Infância está em estudo; e que ocorreram manutenção e reformas de diversas unidades de ensino.

Entretanto, ao meu juízo, a despeito das medidas saneadoras anunciadas, as alegações defensórias complementares não alcançam alterar o panorama processual quanto às relevantes ocorrências apuradas pela i. Fiscalização nas constas anuais de 2022, relacionadas ao baixo desempenho do i.Educ e i.Saúde.

Complementando a manifestação inicialmente apresentada por esta unidade de Assessoria Técnica – evento 121.1, ressalto que nesta ocasião tive acesso ao recentíssimo relatório de inspeção “in loco” apresentado sobre as contas anuais de 2023 – **TC-4540/989/23**, subscrito pela equipe fiscalizadora aos 05/07/2024.

Sem prejuízo da ressalva de que referido processo encontra-se no prazo para o oferecimento das respectivas justificativas, observei que, após validação da i. Fiscalização, não houve evolução no conceito geral do IEG-M do Município de Mococa, permanecendo com índice “**C: Baixo Nível de Adequação**”, pelo menos nos 04 (quatro) últimos exercícios, mesmo tendo recebido determinação e recomendação para corrigir as impropriedades e melhorar o índice.

Ademais, na atual gestão com início em 2021, todas as dimensões analisadas, no total de 7 (sete), o Município obteve as mais baixas classificações definidas aos temas (C e C+):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C	C+	C	C
<b>i-Educ</b>	C	C	<b>C</b>	<b>C+</b>
<b>i-Saúde</b>	C+	C	<b>C+</b>	<b>C+</b>
i-Amb	B	C	C+	C
i-Cidade	C	C+	C	C
i-Gov-TI	B	C	C+	C+



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Outrossim, na contramão das alegações defensórias complementares em análise, de que todos os pontos alçados na instrução da matéria de 2022 já teriam sido solucionados pela municipalidade, foi possível verificar, após a validação da equipe de inspeção realizada em 2024 sobre as informações prestadas ao IEG-M de 2023, que diversos apontamentos permaneceram sem regularização, além da constatação de novas ocorrências, conforme epigrafado nos trechos de interesse extraídos do TC-4540/989/23 – Contas de 2023:

### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Não foram saneadas todas as falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas no período em exame:
- **I Fiscalização Ordenada (Estratégia Saúde da Família):** a Unidade não possui AVCB/CLCB; ambientes internos não estão em boas condições de conservação; não há carrinho de emergência na Unidade.

[...]

#### IV Fiscalização Ordenada (Escolas em Tempo Integral):

Secretaria Municipal de Educação: descumprimento da meta 6A e 6B do PNE; o Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do PNE; não houve avaliação da meta 6 do PNE; não há legislação para a operacionalização da escola em tempo integral, para a forma de acesso à escola em tempo integral, bem como para a garantia de prioridade de pessoas com deficiências na escola em jornada de tempo integral; não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola; não houve avaliação dos custos por aluno em escola de tempo parcial e em escola de tempo integral; mais de 45% dos professores que atuam na rede são temporários; não houve diagnóstico de infraestrutura para implementação de escolas em tempo integral.

Escola Prof.<sup>a</sup> Hermelinda Vieira: a escola funciona em prédio alugado da Diocese de São João da Boa Vista, não dispondo de recursos de acessibilidade, não oferecendo ambiente para todas as instalações escolares como: brinquedoteca, parque e banheiros adaptados para crianças. Ademais, não possui mobiliário infantil suficiente e adequado para crianças, além de instalações que oferecem riscos como escada íngreme e botijões ao lado do fogão. Também não há AVCB. Os professores não atuam exclusivamente em escolas de tempo integral, não contam com o benefício de ampliação da jornada e não realizaram cursos em 2023.

- **VI Fiscalização Ordenada (Unidades de Saúde gerenciadas por Organizações Sociais – UPA 24 Horas Amadeu Vieira Guerra):** na sala de espera não há quantidade de cadeiras suficientes, falta iluminação, não há climatização adequada; não foi implantado o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP; o acesso à UPA não oferece acessibilidade; não há banheiro adaptado; as instalações não estão em boas condições de uso com salas de esperas pequenas, consultórios e cozinha/refeitório precisando de reforma, depósito geral e da farmácia pequenos e piso com sujidade impregnada.

[...]

### B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Houve evolução mínima nesta perspectiva do IEG-M, passando de "C" para "C+", indicando que ainda há necessidade de ajustes de impropriedades para alcançar maior evolução no índice.
- Impropriedades reincidentes quanto à infraestrutura física e à acessibilidade nas escolas "Profª. Silvia Helena Dias Soares" e "Profª. Vera Sandoval Meirelles", apontadas desde 2021, na escola "Dra. Ana Lúcia Pisani de Souza", apontadas desde 2022, e na escola "Profª. Guiomar Vasconcelos de Lima", apontada no 2º quadrimestre de 2023 (item 2).
- Foram detectadas falhas relativas à manutenção da quadra poliesportiva da escola "Dra. Ana Lúcia Pisani de Souza": ausência de iluminação e de água, existência de grelhas de concreto quebradas e/ou soltas, armazenadas de forma inadequada, excesso de sujidades e vestiário fechado para uso pelos alunos, em estado de abandono (item 2).
- Ausência de reforma do imóvel da EMEB Hermelinda Vieira Guerra resultando na manutenção da instalação da Unidade em prédio alugado incompatível com ambiente escolar (item 3).
- Muito embora tenham sido ofertadas vagas em número superior à quantidade total de vagas demandadas, não foi possível atender a totalidade da demanda por vagas em creches no exercício de 2023, em virtude de motivações variadas, tais como a localização da creche e a disponibilidade de horários, integral ou parcial (item 4).
- A Prefeitura não definiu em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos na Lei Federal nº 13.722/2018.
- O curso de primeiros socorros não foi ofertado no exercício de 2023 e não há informações no documento apresentado sobre o número de professores e profissionais capacitados no exercício de 2022 (item 5).
- Dos 25 estabelecimentos de ensino municipais, 12 não possuíam AVCB ou CLCB válido (item 5).

### ➤ B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Não houve evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice "C+", mesmo tendo recebido determinação e recomendação para corrigir as impropriedades e melhorar o índice.
- Aumento da taxa de absenteísmo em consultas médicas nas UBSs, que já foi identificada como alta na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (item 1).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- Plano Municipal de Saúde 2022-2025 não previu metas específicas para redução da taxa de absenteísmo na rede de educação básica (item 1).
- Dos 19 estabelecimentos de saúde municipais, 16 não possuíam AVCB ou CLCB válido (item 2).
- Impropriedades reincidentes quanto à infraestrutura física da UBS "Cirene Francisca de Sisto", apontadas desde 2021, da ESF "Dr. Carmo Pricoli", apontadas desde 2022 (item 3).
- A Farmácia da ESF "Dr. Carmo Pricoli" apresentava insuficiência de estantes para armazenamento de medicamentos e insumos de saúde, de forma que parte do estoque foi armazenado em embalagens terciárias. Ademais, foi verificado o posicionamento de embalagens diretamente no solo, sem o uso de pallets (item 3).

### D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

[...]

- O município não atendeu às condicionalidades legais para habilitar-se a receber a complementação VAAR.
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e serviço educacional na rede pública escolar.

### D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- As reuniões do CACS Fundeb não abordam todos os temas listados entre suas atribuições, como a supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual.

- Ausência de divulgação, em site oficial da Prefeitura Municipal, das atas emitidas pelo CACS.

### D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Gestor local do SUS apresentou intempestivamente, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios detalhados referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023.

- Os RAGs de 2022 e de 2023 foram disponibilizados ao CMS após a data limite de 30/03/2023 e 30/03/2024, respectivamente.

- Não houve deliberação do Conselho Municipal de Saúde em relação à proposta orçamentária anual da Saúde.

Conforme salientei na ocasião anterior, as contas anuais de 2021, tratadas do TC-7216/989/20, contaram com parecer prévio **desfavorável**, proferido pela E. Primeira Câmara, em sessão de 10/10/2023, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini e, entre os temas motivadores da rejeição das contas de 2021, encontram-se **os resultados insatisfatórios do IEG-M, com destaque para o i-Saúde e i-Educ**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



"Os resultados insatisfatórios do IEG-M<sup>11</sup> demonstram um retrocesso, mesmo tendo recebido advertência nas contas de 2018 (TC-004544/989/18).

Igualmente, com as piores notas, o I-Saúde e I-Educ, a fiscalização relatou que nenhuma unidade escolar e de saúde possuía AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro.

E da mesma forma, censurável é o descumprimento do piso nacional mínimo do magistério da educação básica."

Necessário informar que tramita nesta E. Corte o Pedido de Reexame (TC-983/989/24) combatendo o parecer desfavorável proferido nas contas de 2021, porém, sem decisão de mérito até a presente data.

### Conclusão:

Diante de todo o apontado, reitero meu posicionamento ofertado no evento 121.1, de que os resultados insatisfatórios dos indicadores i-Saúde e i-Educ verificados em 2022, mostram-se suficientemente relevantes para a proposta de reprovação das contas em análise, adotando como parâmetro para esta conclusão o voto condutor do parecer proferido no TC-7216/989/20, correspondente às contas anuais de 2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 05 de agosto de 2024.

Fábio Calastri Nobre  
Assessoria Técnica

<b>Processo nº:</b>	TC-004263.989.22-0
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Mococa
<b>Prefeito (a):</b>	Eduardo Ribeiro Barison
<b>População:</b>	67.681 habitantes
<b>Porte do Município:</b>	Médio
<b>Receita Corrente Líquida (RCL):</b>	R\$ 256.605.712,16
<b>Exercício:</b>	2022
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Em manifestação anterior, datada de 03.05.2024, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa (evento 126.1), em razão, notadamente, da baixa efetividade dos gastos públicos, especialmente ensino e saúde; do descumprimento da gestão fiscal responsável com déficit orçamentário e financeiro, ausência de liquidez, resultado econômico negativo, modificação orçamentária excessiva; da ineficiência do Controle Interno; da ocultação de passivos; do irregular pagamento das obrigações judiciais e encargos sociais; da insuficiente aplicação do Fundeb, além do descumprimento dos prazos.

Em 16.07.2024, o processo foi pautado para julgamento na Primeira Câmara deste Tribunal, sendo retirado a requerimento do Conselheiro Relator, conforme art. 105, inc. I, do Regimento Interno (eventos 137 e 139). Em seguida, sob o evento 144, a Prefeitura apresentou razões complementares. Após análise, a Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) manteve o entendimento de emissão de parecer desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa (evento 158).

Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>, tornam os autos ao MPC para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 70. [...] § 1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc\_sp



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpcsp



São Paulo sob  
controle

Ao examinar as alegações complementares, o MPC reitera sua manifestação por considerar que as contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa devam receber parecer desfavorável por parte deste Tribunal de Contas.

A Prefeitura, alega, em suma, ter sanado a maioria dos apontamentos, incluindo melhora no resultado orçamentário e financeiro, quitação de precatórios e encargos sociais, além de esforços para melhorar o IEG-M, sobretudo os índices de educação e saúde.

No entanto, as correções e medidas alegadas pela defesa, embora promissoras, não têm o condão de sanar as irregularidades do exercício em análise, devido ao princípio da anualidade das contas públicas. As medidas tomadas após o exercício de 2022 não eliminam as falhas identificadas, que deveriam ter sido resolvidas no próprio período.

Desde 2015<sup>2</sup>, a Prefeitura de Mococa recebe pareceres desfavoráveis consecutivos, evidenciando uma gestão que persiste em ignorar as recomendações deste Tribunal. As irregularidades reiteradas demonstram o descumprimento de compromissos essenciais, como o equilíbrio fiscal e a regularização dos precatórios e encargos sociais. Além disso, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), que classificou o município com "C (Baixo Nível de Adequação)" pelo terceiro ano consecutivo, reflete a continuidade dessa má gestão.

Ante o exposto, o Ministério Públíco de Contas, enquanto fiscal da ordem jurídica, reitera seu posicionamento anterior, datado de 03.05.2024 (evento 126.1), e opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES  
Procurador do Ministério Públíco de Contas

/21

<sup>2</sup> 2015, TC-2564/026/15, trânsito em julgado em 10/09/2018; 2016, TC-4309.989.16, trânsito em julgado em 06/07/2021; 2017, TC-6787.989.16, trânsito em julgado em 28/02/2020; 2018, TC-4845.989.18, trânsito em julgado em 28/04/2021; 2019, TC-4845.989.19, trânsito em julgado em 03/02/2022; 2020, TC-3233.989.20, trânsito em julgado em 13/02/2023; e 2021, TC-7216.989.21, j. 10/03/2023.



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc\_sp



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpcsp



São Paulo sob  
controle

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Não provimento. Votação unânime.

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000983.989.24-5.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de novembro de 2024, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

**Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.**

**Publique-se.  
São Paulo, 22 de janeiro de 2025.**

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator”**

## **EDITAL**

**CLAYTON DIVINO BOCH**, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 235, da Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2022. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e no link:  
[https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22817/parecer\\_contas\\_2022.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22817/parecer_contas_2022.pdf)

**PÁGINA 2**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRONICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

## EDITAL

**CLAYTON DIVINO BOCH**, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 235, da Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2021, após pedido de reexame. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e no link: [https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22816/parecer\\_apos\\_pedid\\_o\\_de\\_reexame.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22816/parecer_apos_pedid_o_de_reexame.pdf)

Todo o processo relativo às contas pode ser acessado por meio do link: [https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03\\_camaramococa\\_onmicrosoft\\_com/Eu6hP4W4XUJOinxorynnwhUBO\\_mIBtm8sJ\\_3BXZEHyCumg?e=YGsHsK](https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camaramococa_onmicrosoft_com/Eu6hP4W4XUJOinxorynnwhUBO_mIBtm8sJ_3BXZEHyCumg?e=YGsHsK)

## “PARECER”

**TC-000983.989.24-5** (ref. TC-007216.989.20-2)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável:** Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10/11/23.

**Advogados:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 13/11/24.**

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME.  
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA  
MUNICIPAL.**

PÁGINA 1

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRONICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

PESSOAL	%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,65 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,02 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Mococa, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo de advertências e recomendações ao Executivo.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

**Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.**

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

GABRIEL PINTO  
DELENA:39436  
692897

Assinado de forma digital  
por GABRIEL PINTO  
DELENA:39436692897  
Dados: 2025.02.17  
18:30:21 -03'00'

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 17 de fevereiro de 2025 – Edição nº 371/2025

Todo o processo relativo às contas pode ser acessado por meio do link: [https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03\\_camaramococa\\_onmicrosoft\\_com/Erxo8OqUA9IHhpJB42MyX4MB0CY4grQuOdWeQLxEWGEv\\_g?e=HFF4Dw](https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camaramococa_onmicrosoft_com/Erxo8OqUA9IHhpJB42MyX4MB0CY4grQuOdWeQLxEWGEv_g?e=HFF4Dw)

## “PARECER”

TC-004263.989.22-0

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Eduardo Ribeiro Barison.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Luciana Maria

Catalani (OAB/SP nº 159.580).

EMENTA: CONTAS ANUAIS.  
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS  
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO.  
RELEVAMENTO. OCULTAÇÃO DE PASSIVO. PAGAMENTOS INTEMPESTIVOS E RECOLHIMENTO APENAS PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARTE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M.  
ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,76 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,76 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	99,35 %
DESPESAS COM	46,44

PÁGINA 3



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 342/2025**

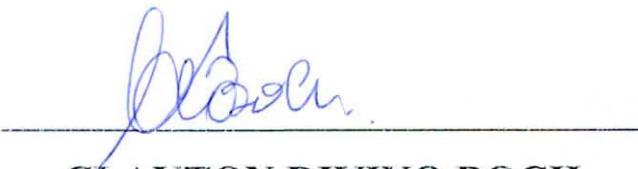
**TC-004263.989.22-0 – CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MOCOCA DO EXERCÍCIO DE 2022.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 65, II, “f”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para manifestação quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de fevereiro de 2025.

  
**CLAYTON DIVINO BOCH**  
**Presidente**



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E  
CONTROLE**

**PROCESSO N° 032/2025**

**TC-004263.989.22-0 - CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MOCOCA DO EXERCÍCIO DE 2022**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 02 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 27 / 02 / 2025.

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Cidriono Ruiz.

DATA DA NOMEAÇÃO: 24 / 02 / 2025.

Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E**  
**CONTROLE**

**PROCESSO N° 032/2025**

**TC-004263.989.22-0 - CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MOCOCA DO EXERCÍCIO DE 2022**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 02 / 2025.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. P. Ribeiro".

Relator



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

**Ana Cândida Pereira Lima Pucciarelli**  
**Vereadora - PSD**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.



Brasilino Antônio de Moraes

Vereador - MDB



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## **TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

**Clayton Divino Boch**  
**Vereador - REPUBLICANOS**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

**Paulo Sérgio Miquelin**

**Vereador - PSD**

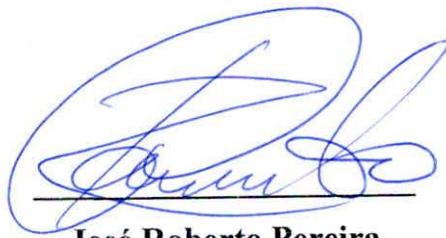


**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.



---

**José Roberto Pereira**

**Vereador - PSD**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.



---

**Edson de Oliveira**

**Vereador - PODEMOS**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

  
**Carlos Eduardo Marchesi Trombini**

**Vereador - PSD**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## **TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

**Ivan Francisco**

**Vereador - PODEMOS**

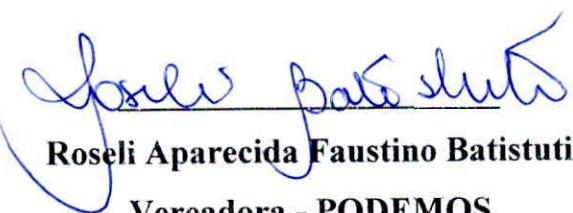


**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

  
**Roseli Aparecida Faustino Batistuti**  
**Vereadora - PODEMOS**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

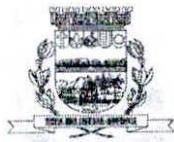
**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

*Adriana*

**Adriana Batista da Silva**  
**Vereadora - União Brasil**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## **TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francielli Martins Fialho".

**Francielli Martins Fialho**

**Vereadora - PSB**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

  
**Adriana Perianez Ruiz**  
**Vereadora - PSD**

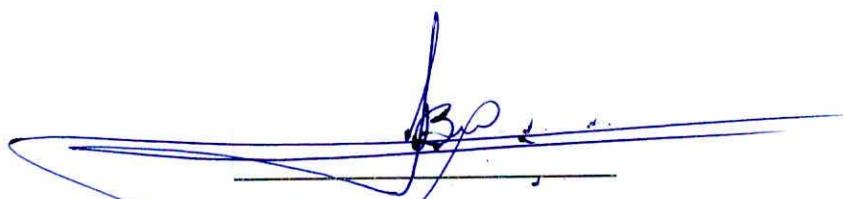


**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

  
**Luiz Braz Mariano**  
**Vereador - MDB**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE CIÊNCIA DOS VEREADORES**

Conforme o caput do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, fica Vossa Senhoria ciente a respeito da tramitação das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 08 de abril de 2025.

**Thiago Jose Colpani**

**Vereador - PL**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## CIÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Eu, **Eduardo Ribeiro Barison**, Prefeito Municipal de Mococa, nos termos do art. 235, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, instituído pela Resolução nº 12, de 12 de dezembro de 2024, estou ciente da citação e intimação a respeito das contas anuais do exercício de 2022 (Processo TC-004263.989.22-0), com Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e estou ciente do prazo improrrogável de quinze dias contados a partir desta citação pessoal para apresentar minha defesa/manifestação por escrito à Comissão de Orçamento e Controle da Câmara Municipal de Mococa.

Mococa, 08 de abril de 2025.



**Eduardo Ribeiro Barison**  
**Prefeito Municipal de Mococa**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOCOCA**

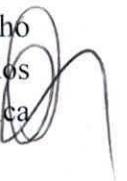
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
ORÇAMENTO E CONTROLE E RELATORA DO REFERIDO PROCESSO**

**NOBRES EDIS**

**Ref.** Processo CMM nº. 032/2025 – TC-004263.989.22-0 (Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1187	22/04/25	

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, prefeito municipal, já qualificado nos autos, responsável no âmbito do Processo TC-004263.989.22-0 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa, venho com profundo respeito às instituições democráticas e ao princípio da separação dos poderes que me dirijo a esta Casa Legislativa para apresentar a defesa técnico-jurídica das contas do Município de Mococa referentes ao exercício de 2022.



#### **1. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Preliminarmente à análise de mérito, impõe-se destacar a natureza jurídica do ato que esta Egrégia Casa Legislativa está prestes a praticar, qual seja: o julgamento político-administrativo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício da competência constitucional privativa estabelecida no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**"Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município

ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 835), pacificou o entendimento acerca da competência exclusiva das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos, firmando a seguinte tese:

"Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, **será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas** competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." (STF, RE 848.826, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016)

Conforme leciona José Afonso da Silva:

"O julgamento das contas do Prefeito é um típico caso de exercício da função judicante do Poder Legislativo, mediante um procedimento político-administrativo que culmina com a emissão de um juízo de aprovação ou rejeição." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 43ª edição, Malheiros, 2020, p. 652)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles já ensinava que o parecer do TCE não substitui o julgamento político a ser feito pela Câmara Municipal:

"O parecer prévio do Tribunal de Contas é elemento técnico que se incorpora ao julgamento político das contas, mas não o substitui. O parecer é opinativo, não vinculante, embora só possa ser rejeitado pelo quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara." (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 2022, p. 684)

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento:

"A Constituição Federal, em seu art. 31, §2º, estabelece que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas municipais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Trata-se, portanto, de manifestação técnica a subsidiar o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo local." (STJ, REsp 1.242.532/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016)

Desta feita, o parecer desfavorável do TCE-SP (TC-007216.989.20-2) (TC-000983.989.24-5) não vincula esta Casa Legislativa, que, no exercício de sua competência constitucional própria, deverá realizar uma análise ampla, contextualizada e fundamentada sobre as contas do exercício de 2021.

Em outras palavras, a ideia é que os vereadores não se limitem aos dados técnicos fornecidos pelo Tribunal de Contas, mas que também avaliem, de forma crítica, a conduta do gestor público diante dos resultados obtidos. Cabe à Câmara Municipal ponderar, por exemplo, se eventuais dificuldades econômicas ou políticas enfrentadas no período influenciaram os números apresentados pela administração, **bem como os avanços conquistados em relação à exercícios anteriores**.

Dessa forma, ao decidir pela aprovação ou rejeição das contas de determinado exercício, o Legislativo municipal estará manifestando seu entendimento sobre a atuação do governo local na condução da administração pública.

## **2. SITUAÇÃO FISCAL ANTERIOR (2017/2020) E CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO**

### **2.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA – MELHORES RESULTADOS FISCAIS DOS ÚLTIMOS 05 ANOS**

Deve se relembrar esta Casa de Leis, que a correção de políticas públicas depende de tempo de maturação das soluções administrativas adotadas, não sendo razoável que apenas em dois exercícios sejam solucionadas todas as questões advindas das duas últimas gestões, principalmente por conta do tamanho de todo o dano que foi causado.

Apenas para elucidar a questão, é importante frisar que a última gestão já nasceu conturbada, com a ANULAÇÃO dos votos do prefeito “eleito”, em razão do indeferimento de seu registro de candidatura por condenação criminal e, ainda, por ato doloso de improbidade, que importou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário<sup>1</sup>, o que

---

<sup>1</sup> Rcad N° 97-84.2016.6.26.0073/Sp

ensejou a realização de eleição suplementar no ano seguinte, culminando na eleição do Sr. Wanderley Fernandes Martins Júnior.

Ocorre que, um ano após a posse do novo prefeito, este acabou por renunciar ao mandato<sup>2</sup>, coincidentemente logo após a denúncia do MP de desvio de dinheiro público por meio de fraude em licitações que – ressalte-se – tinha o objeto voltado às áreas da **SAÚDE e EDUCAÇÃO** de Mococa<sup>3</sup>, ou seja, justamente as de maior importância à população, fato que foi recentemente confirmado, levando à condenação do Ex-Prefeito e dos demais envolvidos<sup>4</sup>.

Frise-se que todo ocorrido à época, envolvendo corrupção, renúncia e troca de gestão no curso do mesmo mandato, etc., refletiu na maior crise municipal de todos os tempos, principalmente na saúde:

**g1 - O portal de notícias da Globo**

**Após renúncia de prefeito de Mococa, vice assume em meio à crise na saúde**

Felipe Naufel (PSDB) assinou o termo de posse em casa, onde se recupera de uma cirurgia. Ele tem como primeiro desafio resolver paralisação

2 de out de 2018



*“(...) Apenas um médico, que é concursado, está trabalhando em todo o serviço público de saúde e somente casos de urgência e emergência estão sendo atendidos.”*

**g1 - O portal de notícias da Globo**

**Sindicância vai apurar caso de médico de UPA flagrado usando crack em Mococa, SP**

Sindicância vai apurar caso de médico de UPA flagrado usando crack em Mococa, SP

De acordo com a Polícia Civil, funcionários da UPA Dr. Amadeu Vieira Guerra

3 de jun de 2018



*“De acordo com a Polícia Civil, funcionários da UPA Dr. Amadeu Vieira Guerra  
acionaram a Polícia Militar por volta das 21h55. Quando os PMs chegaram ao local,  
encontraram o médico de 37 anos fazendo uso da droga.”*

**g1**

**45 médicos de Mococa param de atender por discordar da forma de contratação**

Segundo a médica Joanna Barreto Jones, os profissionais foram contratados pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) In...

4 de jun de 2018



*“Quarenta e cinco médicos da rede pública de Mococa (SP) – o que corresponde a 51% de todo efetivo – deixaram de atender a população na sexta-feira (1º). Eles não concordam com a política de contratação imposta pela empresa responsável pela gestão*

<sup>2</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/10/01/prefeito-de-mococa-renuncia-e-diz-nao-ter-se-adaptado-a-vida-politica.ghtml>

<sup>3</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/08/29/tj-sp-determina-suspensao-de-contrato-entre-os-de-saude-e-prefeitura-de-mococa.ghtml>

<sup>4</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2024/06/06/ex-prefeito-de-mococa-e-mais-5-sao-condenados-pela-justica-federal-por-fraude-emlicitacao.ghtml>

*dos médicos da cidade. A paralisação impactou o atendimento de saúde na cidade, principalmente dos Núcleos de Atendimento à Saúde (NAS). Segundo a In Saúde, empresa responsável pela gestão da saúde em Mococa, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) atua com 75% do efetivo e alguns postos de saúde não têm médicos. A previsão é que a normalização do atendimento deverá demorar de 10 a 15 dias.”*

g1

SÃO CARLOS E ARARAQUARA



## Com dívidas, Prefeitura de Mococa negocia com empresas para evitar a interrupção de serviços básicos

Drenagem do chorume do aterro sanitário e o gás escolas podem ser prejudicados. Administração tenta evitar colapso com proposta para pagamento de impostos atrasados.

Por EPTV2

26/11/2018 18h54 · Atualizado há 6 anos



*“(...) Dívidas da Prefeitura de Mococa com fornecedores ameaçam paralisar alguns serviços básicos como a drenagem do chorume do aterro sanitário e o gás para a cozinha de escolas. A nova administração assumiu há 55 dias após a renúncia do prefeito eleito e está negociando com as empresas que estavam sem receber.”*

Não só a prestação dos serviços ofertados à população foi afetada, mas principalmente a gestão orçamentária financeira do município, que não cumpriu com todas suas obrigações, remanescendo a maior parte à atual gestão, assim que assumiu o mandato.

Para se ter uma ideia de todo o dano causado, assim que o mandatário assumiu a gestão, se deparou com débitos com as concessionárias de água e energia, além de outros fornecedores, que precisavam ser negociados e pagos com a máxima urgência, sob pena de deixar a população desassistida de serviços essenciais.

Além disso, havia pendência de pagamentos da folha de pagamentos dos professores em quase 10 milhões e baixo volume de estoque de medicamentos, cujas compras estavam suspensas em razão da dívida com os fornecedores.

Tudo isso sem mencionar o déficit orçamentário que foi deixado de **MAIS DE DEZESSEIS MILHÕES** e um déficit financeiro de **MAIS DE DEZENOVE MILHÕES**.

No entanto, mesmo diante do resultado deficitário herdado pela gestão anterior, a Municipalidade conseguiu, logo em seu primeiro ano de mandato, fechar o exercício com resultado orçamentário com **SUPERAVIT DE MAIS DE DEZ MILHÕES**, tendo diminuído o déficit financeiro em **MAIS DE 15 MILHÕES**, o que demonstra todo o esforço, assim que assumiu o mandato, de recuperar as contas públicas e promover a boa gestão do tesouro municipal. Vejamos:

<b><u>PROCESSO</u></b>	<b><u>EXERCÍCIO</u></b>	<b><u>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</u></b>	<b><u>RESULTADO FINANCEIRO</u></b>
03233.989.20	2020	-R\$ 16.973.437,90 (30,73 dias de arrecadação)	- R\$ 19.479.763,18 (35,26 dias de arrecadação)
07216.989.20	2021	R\$ 10.894.839,78	- R\$ 4.531.002,39 (7 dias de arrecadação)
04263.989.22	2022	-R\$ 13.098.341,30 (18 dias de arrecadação)	-R\$ 8.837.087,38 (12 dias de arrecadação)

Reita-se: Apenas em seu primeiro ano, a atual gestão conseguiu reverter o déficit orçamentário, fechando o ano com superávit em 4,76%, bem como reduziu o déficit financeiro em mais de 70% do valor apurado no exercício anterior, mesmo com o pagamento das diversas dívidas deixadas pela antiga gestão.

Partindo para o exercício de 2019 (TC-004885.989.19-4), verifica-se que o buraco é ainda mais fundo, pois, muito embora a gestão anterior tenha fechado o exercício supostamente com superávit orçamentário e reduzido o significativo déficit financeiro do ano anterior (**MAIS DE 57 MILHÕES**), a Corte de Contas Bandeirante verificou que se tratou de manobra fiscal, com o fim de camuflar a situação do município, conhecido como “**pedalada fiscal**” e que é altamente repreendido por esta Corte de contas. Nesse sentido, destaca-se o trecho do R. acórdão que julgou as contas de 2019 deste município de Mococa:

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTABILIDADE PÚBLICA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM RESPALDO LEGAL. REDUÇÃO ARTIFICIAL DE RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. MANOBRA FISCAL CAMUFLANDO SITUAÇÃO FISCAL. PEDALADA CONTÁBIL. DESFAVORÁVEL.**

No exercício, os documentos contábeis do Município apontaram um superávit orçamentário de R\$ 8.074.314,22, assim como a redução do déficit financeiro de R\$ 57.287.450,42 em 2018 para R\$ 10.467.248,43 em 2019.

Tal resultado representaria uma relevante melhoria visto que o déficit financeiro registrado em 2018 representava aproximadamente 125 dias de receitas correntes líquidas, muito acima do tolerado por esta Corte de Contas.

Entretanto, como bem ponderado pela ATJ e MPC, não há como atestar que houve uma efetiva melhora na situação fiscal, dado que o Executivo Municipal procedeu à realização de cancelamento dos restos a pagar processados sem o devido respaldo documental.

**Na prática, tal artifício contábil abre a possibilidade de que dívidas da Prefeitura Municipal não sejam corretamente registradas na sua contabilidade, reduzindo-se assim o déficit financeiro artificialmente.**

Tal inconsistência na contabilização das receitas, além de potencialmente camuflar a situação frágil das contas públicas, infringe preceitos básicos da Contabilidade Pública estabelecidos na Lei no. 4320/1964.

**Ademais, caso não houvesse o inadimplemento do recolhimento de encargos e de precatórios, as contas municipais teriam registrado um déficit orçamentário de R\$ 3.491.306,34 e um déficit financeiro de R\$ 22.032.868,99.** Isto sem considerar o efeito dos cancelamentos formais de dívidas que ainda serão pagas.

Ressalto que tal cenário desarrazoados das contas públicas não é fato isolado, mas uma trajetória de déficits: de 2,78%, em 2018, de 7,88%, em 2017 e de 2,02% em 2016. Situação agravada no exercício por uma perigosa prática de cancelamento de restos a pagar processados, melhorando artificialmente os resultados financeiros, o que é denominado popularmente como “pedalada contábil”.

Trata-se de algo expressamente proibido pela legislação de regência, o que, somado ao desequilíbrio na trajetória temporal, culmina com a iliquidez de curto e longo prazo da Administração Municipal, fragilizando a situação fiscal da municipalidade.

O próprio Ministério Público de Contas reconheceu a péssima gestão fiscal das gestões anteriores, destacando que tal irregularidade ocorre desde 2015 e que, apesar de também apontar o ano de 2021 deste mandatário, verificou-se acima que

aquele foi o primeiro exercício, em 10 anos, o qual se contatou verdadeiro resultado de superavit orçamentário:

"A situação torna-se ainda mais grave quando se verifica o caráter reincidente dessas condutas, muitas das quais motivaram a reprovação dos demonstrativos de 2015 (TC-2564/026/15, trânsito em julgado em 10/09/2018), 2016 (TC-4309.989.16, trânsito em julgado em 06/07/2021), 2017 (TC-6787.989.16, trânsito em julgado em 28/02/2020), 2018 (TC-4845.989.18, trânsito em julgado em 28/04/2021), 2019 (TC-4845.989.19, trânsito em julgado em 03/02/2022) e 2020 (TC-3233.989.20, trânsito em julgado em 13/02/2023) e 2021 (TC-7216.989.21, j. 10/03/2023)"

A análise conjunta de tais dados com o contexto político do Município revela os verdadeiros esforços promovidos pela administração pública a partir do exercício de 2021 para moralizar o Poder Executivo municipal; assegurar a regular prestação dos serviços públicos; e, concomitantemente, buscar melhor equilíbrio orçamentário.

### **2.3 Premissa Jurídica: Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções**

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as sanções decorrentes de irregularidades pretéritas não podem transcender à pessoa do gestor responsável, prejudicando a administração subsequente. Tal orientação está consubstanciada no RE 1.067.086, onde o Min. Marco Aurélio asseverou que "o princípio da intranscendência subjetiva impede que sanções e restrições superem a dimensão pessoal do infrator e alcancem pessoa jurídica da qual faça parte.".

### **2.4 Premissa Jurídica: Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

A análise das contas públicas deve ser pautada pelos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Tais princípios impõem que a Administração Pública atue com equilíbrio, evitando excessos e considerando as circunstâncias do caso concreto" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 32<sup>a</sup> ed., p. 241).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, confirma que:

"A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é necessária para evitar decisões

desproporcionais, especialmente quando as irregularidades não causam dano ao erário” (Acórdão nº 2.267/2015 – Plenário).

## **2.5 Da conjugação dos princípios ao caso concreto**

A administração atual assumiu em 2021 um cenário fiscal extremamente desfavorável, herdando débitos significativos de gestões anteriores, incluindo precatórios e encargos sociais acumulados. Conforme demonstrado nos autos, a gestão de 2021 e 2022 foi crucial para reverter este quadro de crise financeira e de descalabro orçamentários, inclusive com “pedaladas contábeis, financeiras e orçamentarias”, que acabaram por lesar a gestão pública e levando tempo para sua reestruturação.

## **2.6 Jurisprudência Aplicável**

O TCESP tem reconhecido, em diversos julgados, a necessidade de considerar o contexto de recuperação fiscal:

"(...) Não obstante o resultado deficitário apresentado nas contas do exercício, o exame de retrospecto financeiro evidencia elevada melhora da situação econômica do Município (...) razão pela qual as contas merecem aprovação com ressalvas" (TC-002252.989.19-1, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 07/04/2021).

Não se consegue de forma restabelecer a normalidade da gestão pública em um único ano ou mandato, infelizmente para recuperar a condição plena das finanças municipais levará tempo e disposição para encarar os desafios, sem com isso deixar de prestar serviços relevantes à comunidade.

## **3. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DENTRO DE PARÂMETROS ACEITÁVEIS**

### **3.1 Premissa Jurídica: Razoabilidade e Proporcionalidade na Análise de Déficits**

O STF, ao analisar a LRF, estabeleceu que o equilíbrio fiscal deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmo, mas um meio para garantir a continuidade dos serviços públicos (ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

### **3.2 Aplicação ao Caso Concreto**

O déficit orçamentário de 2022 foi de R\$ 13.098.341,30, representando apenas 18,3 dias de arrecadação do município. Este valor está

significativamente abaixo do limite de 30 dias de arrecadação considerado aceitável pelo próprio TCESP em sua jurisprudência consolidada.

*Quadro comparativo em dias/arrecadação: 2015/2018*

Resultados	2015	2016	2017	2018
Déficit/Superávit Orçamentário	-R\$ 8.738.526,91 -5,91%	-R\$ 11.384.870,14 -7,34%	-R\$ 13.030.904,21 -7,88%	-R\$ 15.081.922,19 -8,80%
Resultado Financeiro	-R\$ 18.160.082,27	-R\$ 33.262.867,66	-R\$ 42.242.672,49	-R\$ 57.287.450,42
Dias de arrecadação da RCL (Resultado Financeiro)	45 dias	78 dias	94 dias	125 dias

Considerando que em 2022 a arrecadação total de receitas indicada na mesma tabela da página 32 do relatório de fiscalização foi de R\$261.167.644,04 e dividindo-se esse montante pelo número 365, tem-se que a arrecadação diário do Município de Mococa, durante o exercício de 2022, foi de R\$715.527,79.

Dividindo-se o valor do déficit (R\$13.098.341,30), pelo valor do dia de arrecadação (R\$715.527,79), observa-se que o déficit orçamentário apurado em 2022 remonta a aproximadamente 18 (dezoito) dias de arrecadação, muito inferior, pois, aos 30 (trinta) dias de arrecadação admitidos por esta Colenda Corte de Contas como insuficientes para motivar pareceres desfavoráveis. Nesse sentido:

[...] Quanto ao déficit orçamentário (R\$ 81.173,9022), declara representar 1,73% dos ingressos financeiros ou 6 (seis) dias de arrecadação, logo, em patamar aceitável de acordo com jurisprudência desta Corte, **orientada à chancela de contas com produtos deficitários situados dentro do proporcional a 30 (trinta) dias de arrecadação** [...].(TCE-SP. TC-012775/989/22.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 08.11.2022)

Além disso, é imprescindível contextualizar que este déficit resultou de um esforço consciente da gestão para regularizar passivos fiscais herdados, como o pagamento de precatórios e encargos sociais, que contribuíram para a retirada do município do cadastro de inadimplentes.

A famigerada CND – Certidão Negativa de Débitos, foi renovada durante os 4 anos de mandato, demonstrando os esforços para se restabelecer a normalidade da gestão pública. A Prefeitura vinha por vários anos sem conseguir a emissão da CND trazendo transtornos incalculáveis ao município e consequente à toda população.

Sobre a questão do percentual de alterações orçamentárias realizadas, convém lembrar que a LOA desta Municipalidade se encontra nitidamente alinhada às Leis Orçamentárias Anuais estabelecidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo. Considerando que referidas leis, vigentes e eficazes ao longo do exercício de 2022, previram, em razão da dinâmica financeira do exercício, a abertura de créditos suplementares de forma equivalente ao previsto pelo Município, pode-se dizer que o percentual efetivamente utilizado pela Municipalidade se configura plenamente justificável diante do cenário econômico observado.

Outrossim, é preciso salientar, com máxima ênfase, que ainda que na opinião da ilustre e digna equipe de fiscalização do TCESP tenha havido excesso, entende-se que, em verdade, os cálculos corretos indicam alterações no percentual de apenas 48,62% da despesa inicialmente fixada.

Tendo tal valor em conta, cabe rememorar que há decisões na jurisprudência desta Colenda Corte de Contas nas quais foi admitido percentual de alterações muito acima do consignado acima. Nesse sentido:

#### [...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Araçatuba, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE “B+” (muito efetivo); verificação de falhas que podem ter refletido no elevado percentual das alterações orçamentárias (59% da despesa inicialmente fixada).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias representaram aproximadamente 59% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o orçamento aprovado.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos) (TCE-SP. TC-004726/989/19. Primeira Câmara. Relator: Renato Martins Costa. Sessão de 11.05.2021)

#### [...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2020.

A Unidade Regional de Andradina (UR-15), após a fiscalização rotineira, elaborou o Relatório constante do evento 46.24 apontando o que segue:

[...]

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de R\$ 2.823.080,95, correspondente a 13,45% da receita orçada, porém com amparo no superávit financeiro advindo do exercício anterior; e alterações orçamentárias equivalentes a 52,83% da despesa inicialmente fixada.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica, i. Chefia de ATJ e d. Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos) (TCE-SP. TC-002830/989/20. Segunda Câmara. Relator: Auditor Antonio Carlos dos Santos. Sessão de 31.05.2022)

Como se vê, o Tribunal de Contas, já aquiesceu com alterações orçamentárias efetivamente realizadas no percentual de praticamente 60% (sessenta por cento) da despesa inicialmente fixada.

Tal percentual de alterações orçamentárias é muito maior do que o apurado, sendo evidente que tais entendimentos devem também ser aplicados ao caso, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

### **3.3 Jurisprudência Aplicável**

O próprio TCESP firmou o entendimento de que déficits orçamentários inferiores a 30 dias de arrecadação podem ser relevados, desde que não representem tendência cíclica ou descaso com a gestão fiscal:

"Déficit orçamentário em percentual equivalente a menos de um mês de arrecadação (5,26%), parcialmente suportado por superávit financeiro retificado do exercício anterior (3,56%) (...) irregularidade que não compromete as contas." (TC-002441.989.19-9, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 18/08/2020).

"Déficit da execução orçamentária (3,03%) coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior e correspondente a 11 dias de arrecadação (...) situação que não prejudica a aprovação

das contas." (TC-004636.989.19-9, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 24/11/2020).

## 4 CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 4.1 Premissa Jurídica: Prioridade dos Índices Constitucionais

O STF e o STJ têm reiteradamente decidido que o cumprimento dos índices constitucionais e legais deve ser considerado prioritário na análise de contas públicas:

"A aplicação dos percentuais mínimos em educação e saúde, por decorrerem de imposição constitucional, têm prioridade na análise das contas públicas" (REsp 1.487.139/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/10/2015).

### 4.2 Aplicação ao Caso Concreto

Conforme demonstrado no próprio parecer do TCESP, a administração municipal cumpriu com folga todos os índices constitucionais e legais:

- a) **Educação:** Aplicação de 32,76% da receita de impostos (mínimo constitucional de 25%), superando em 7,76 pontos percentuais o exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;
- b) **Saúde:** Aplicação de 22,65% da receita de impostos (mínimo constitucional de 15%), superando em 7,65 pontos percentuais o exigido pelo art. 77 do ADCT;
- c) **FUNDEB:** Utilização de 99,76% dos recursos recebidos, sendo que o ínfimo desperdício de 0,24% (R\$ 71.318,10) foi considerado relevante pelo próprio Tribunal;
- d) **Despesas com pessoal:** 46,44% da Receita Corrente Líquida, muito abaixo do limite prudencial de 51,3% e do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 4.3 Jurisprudência Aplicável

O TCESP tem considerado que o cumprimento dos índices constitucionais é fator preponderante para aprovação das contas:

"O cumprimento dos mínimos constitucionais em educação e saúde, bem como a observância ao limite de despesas com pessoal, devem ser considerados como fatores relevantes para a

aprovação das contas" (TC-004372.989.18-0, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 05/03/2019).

## **5 MELHORA PROGRESSIVA DOS INDICADORES DE EFETIVIDADE**

### **5.1 Premissa Jurídica: Efetividade Progressiva dos Direitos Sociais**

O STF reconhece o princípio da efetividade progressiva dos direitos sociais, segundo o qual a administração pública deve implementar políticas públicas progressivamente, respeitando suas capacidades orçamentárias. Esse entendimento está assentado no RE 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### **5.2 Aplicação ao Caso Concreto**

Embora o município tenha mantido índices de efetividade "C" em áreas como Educação e Saúde, houve melhora significativa no índice de saúde, que passou de "C" para "C+" em 2022. Registra-se também que, conforme documentado, a evolução do índice educacional em 2023, com elevação para "C+", demonstra a continuidade dos esforços para aprimorar a qualidade dos serviços públicos.

A administração implementou ações concretas como:

1. Novas especialidades médicas;
2. Redução de filas de espera;
3. Informatização do sistema de saúde;
4. Capacitação de professores;
5. Aumento de recursos tecnológicos nas escolas.

### **5.3 Jurisprudência Aplicável**

O TCESP já reconheceu que a melhora progressiva dos índices de efetividade deve ser considerada no julgamento das contas:

"A evolução dos indicadores de efetividade, ainda que não atinjam os patamares ideais, demonstra o empenho da gestão em aprimorar a qualidade dos serviços públicos, o que deve ser valorizado na análise das contas" (TC-002588.989.19-5, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 03/02/2021).

## **6 REGULARIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS**

### **6.1 Premissa Jurídica: Princípio da Continuidade do Serviço Público**

O STF consolidou o entendimento de que a regularização de débitos pretéritos deve ser ponderada com a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos, conforme estabelecido no RE 1.137.738, Rel. Min. Edson Fachin.

### **6.2 Aplicação ao Caso Concreto**

A gestão de Mococa pagou precatórios no valor de R\$ 15.800.000,00 em 2022, montante superior ao pago nos últimos 10 anos, evidenciando esforço considerável para sanar passivos de gestões anteriores. Quanto aos encargos sociais, apesar de incidentes de juros e multa devido a atrasos, a situação foi regularizada e o município não apresenta/apresentou pendências com o INSS ou FGTS.

A equipe de fiscalização alegou insuficiência de depósitos ao final do exercício de 2022, bem como que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça.

Sobre essa questão, cumpre reiterar que ao assumir a administração do Município de Mococa, a atua gestão se deparou com uma caótica e grave situação financeira, inclusive sem reserva de valores para o pagamento dos salários dos empregados públicos do mês de dezembro de 2020 e dos encargos previdenciários, além de dívidas com fornecedores de medicamentos, entre outros graves problemas.

As consequências dessa complexa situação são sentidas até hoje e a Administração Municipal, dentro do possível, tem tentado sanar os problemas mais graves e emergenciais em que pese a falta de recursos.

Dessa maneira, nobres edis, resta evidente que as causas da insuficiência de depósitos apontada pela fiscalização do TCESP não podem ser imputadas exclusivamente à atual gestão a Prefeitura de Mococa, que agiu com toda diligência para atenuar a grave situação financeira herdada da gestão passada, de modo que o presente apontamento não pode servir de fundamento para nenhum juízo sobre as contas prestadas.

No que se refere aos registros contábeis, após a informação fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a dívida de precatórios, a Prefeitura de Mococa está tomou as providências necessárias para que seu próximo balanço patrimonial seja devidamente ajustado aos princípios contábeis e aos ditames da transparência, de maneira que a questão suscitada será devidamente equacionada na menor brevidade.

Esta regularização foi essencial para:

- a) Exclusão do município do cadastro de inadimplentes;
- b) Restauração da capacidade de contratação de operações de crédito;
- c) Possibilidade de recebimento de transferências voluntárias;
- d) Redução do risco de bloqueios judiciais

### **6.3 Jurisprudência Aplicável**

O TCESP tem valorizado os esforços para regularização de passivos fiscais:

"A administração demonstrou esforço na regularização dos precatórios e encargos sociais, o que, embora não saneie integralmente as falhas do exercício, revela compromisso com a responsabilidade fiscal e deve ser considerado como atenuante" (TC-006721.989.19-7, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 18/05/2021).

"O pagamento de precatórios em valor superior ao mínimo anual exigido demonstra o empenho da administração em regularizar seu passivo judicial, devendo ser valorizado na análise das contas" (TC-004857.989.18-3, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 26/01/2021). 

## **7 PROPORCIONALIDADE DAS FALHAS FRENTE AO CONJUNTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **7.1 Premissa Jurídica: Princípio da Proporcionalidade na Análise de Contas**

O Poder Judiciário tem sustentado que as falhas formais ou de pequena monta não devem comprometer a aprovação das contas quando o conjunto da gestão demonstra zelo pelo interesse público, veja o que entendeu o STJ:

"A revisão dos atos administrativos deve ser norteada pelo princípio da proporcionalidade, de modo que falhas formais, sem prejuízo ao erário, não devem conduzir à rejeição das contas" (REsp 1.512.749/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/09/2015).

O zelo foi evidenciado ao passo que a própria população na sua maioria reconduziu o mandato, ficando evidente que houve avanços concretos na gestão pública, mesmo com os descalabros de gestões temerárias que antecederam a gestão 2021/2024.

## 7.2 Aplicação ao Caso Concreto

Analizando o conjunto da gestão, observa-se que as falhas apontadas são proporcionalmente pequenas diante dos avanços realizados:

- a) Cumprimento de todos os índices constitucionais e legais;
- b) Déficit orçamentário limitado a 18 dias de arrecadação;
- c) Pagamento recorde de precatórios;
- d) Regularização de encargos sociais;
- e) Melhora progressiva dos índices de efetividade;
- f) Exclusão do cadastro de inadimplentes

## 7.3 Jurisprudência Aplicável

O TCESP tem aplicado o princípio da proporcionalidade em diversos julgados:

"As falhas de natureza formal, sem comprovação de dolo ou prejuízo ao erário, não são suficientes para macular as contas, quando o conjunto da gestão demonstra zelo pelo interesse público" (TC-002441.989.16-7, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 09/10/2018).

"Aplicado o princípio da proporcionalidade, as impropriedades verificadas não são suficientes para comprometer a totalidade da gestão" (TC-004227.989.19-4, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 17/11/2020).

# 8. FINANÇAS, PATRIMÔNIO E DÍVIDAS

## 8.1 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Sobre a questão do resultado financeiro, cabe argumentar que, ao assumir o governo, em janeiro de 2021, a atual gestão da Prefeitura de Mococa se deparou

com uma conjuntura financeira bastante difícil que, na medida do possível vem sendo gradualmente equilibrada.

O incremento do déficit financeiro se deve, obviamente, ao resultado orçamentário, que não atingiu o esperado por razões alheias à vontade da administração municipal.

No que se refere à mencionada rubrica de regularização de abertura do exercício, tal incongruência não tem aptidão, para, por si só, inquinar as contas prestadas, visto que se trata de mera desconformidade formal.

## **8.2 Dívida de Curto Prazo:**

Importante destacar que a falta de liquidez decorreu, logicamente, do resultado financeiro negativo advindo de 2021, o qual, em que pese os grandes esforços não se atingiu o patamar desejado no exercício de 2022, isto é, não foi revertido.

Demais disso, é certo que houve despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, sendo certo que o não atingimento dos resultados desejados não é decorrente de negligência ou inação da Administração Municipal, que fez todo o possível para atingir os resultados desejados.

Contudo, aqui é conveniente lembrar que na jurisprudência dessa Corte de Contas Bandeirante é extenso o rol de precedentes nos quais se observa que a falta de liquidez não é motivo para rejeição de contas. Nesse sentido:

### [...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 13.52, apontando o que segue:

[...]

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – superávit orçamentário insuficiente para reversão do déficit financeiro advindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos para pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e Chefia da ATJ, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança relativas ao

exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos)  
(TCE-SP. TC-004643/989/19-7. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 22.06.2021)

### **8.3 Dívida de Longo Prazo:**

A própria equipe de fiscalização às fls. 38 do respectivo relatório, houve alguns equívocos contábeis que motivaram as retificações ali aludidas.

A crítica da fiscalização se deve à não apresentação da documentação que comprovasse o estoque da dívida de longo prazo ao final do exercício em análise (fls. 39).

Tal apontamento, contudo não pode ter força para comprometer as contas prestadas, sobretudo se considerado que, como disse a própria fiscalização, que se tratou de correção necessária nos lançamentos contábeis.

Ademais, conforme a tabela inserta às fls. 38 do relatório de fiscalização, houve diminuição da dívida consolidada relação ao exercício anterior, informação que naturalmente corrobora a excelente gestão orçamentária e financeira da Prefeitura de Mococa no exercício em exame.

### **8.4 Encargos:**

Sobre o apontamento em testilha, convém reiterar a difícil situação financeira vivenciada pela Prefeitura foi bastante adversa no exercício de 2022, fato que efetivamente prejudicou o cumprimento do planejamento financeiro orçamentário e impossibilitou que a Prefeitura obtivesse os recursos necessários para o tempestivo recolhimento das contribuições questionadas.

De todo modo, é mister ressaltar que há vários precedentes na jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de relevar esse tipo de desconformidade. Confira-se:

[...]  
RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI, relativas ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 (evento 12.44), apresentou o responsável Dinâmérico Gonçalves Peroni, após devida notificação (evento 16.1 e 32.11), os seguintes esclarecimentos (evento 35):

[...]

• Item B.1.6 – atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, acarretando pagamento de multas e juros, ocasionando prejuízo ao erário (R\$ 15.699,45) (REINCIDÊNCIA).

[...]

Circunscrito, aliás, ao referido setor estratégico, particular contexto do recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS favorece conclusão de que há margem para aprimorar as atividades desenvolvidas, que vindicam verificações mais precisas não só na área de Finanças, como na Educação, Saúde e Meio Ambiente.

[...]

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ITARIRI relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno. [...]

(TCE-SP. TC-004768.989.19. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 16.11.2021)

## 9. OCULTAÇÃO DE PASSIVO PREVIDENCIÁRIO: FALHA FORMAL EM CORREÇÃO

A falha no empenhamento da parte patronal do INSS (R\$ 6,1 milhões) constitui irregularidade formal, sem provas de má-fé ou desvio de recursos, sequer há alegação em tal sentido. Além disso, a Administração Municipal já introduziu medidas corretivas concretas:

- a) Atualização dos lançamentos contábeis;
- b) Inclusão sistemática dos encargos sociais no orçamento;
- c) Reformulação do sistema de controle interno.

A documentação do TCE-SP é: “**Falhas dessa natureza, quando corrigidas tempestivamente e sem prejuízo ao erário, não impedem a aprovação das contas com ressalvas**” (TCE-SP, Processo TC-016845.989.20-1).

O doutrinador José Mauricio Conti ensina:

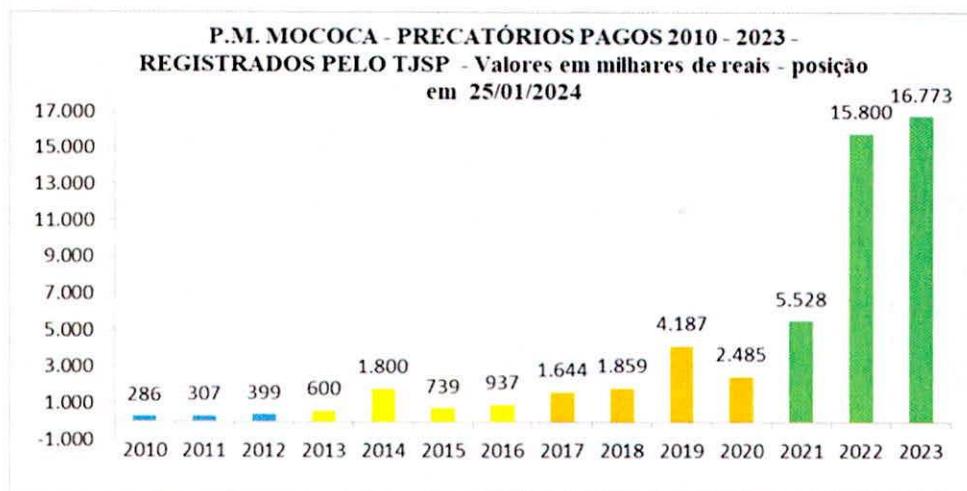
"As falhas de natureza contábil, quando não acompanhadas de desvio de recursos ou má-fé, e sendo objeto de medidas corretivas, devem ser consideradas como irregularidades formais passíveis de ressalva, não comprometendo a aprovação das

contas." (Direito Financeiro na Constituição de 1988, 2<sup>a</sup> ed., p. 178)

## 10. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Embora reconhecendo a documentação nos depósitos para pagamento de precatórios, deve-se considerar:

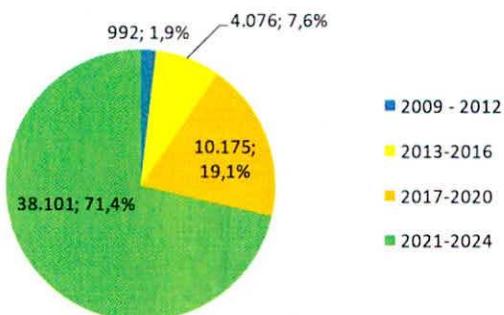
1. A realização de depósitos expressivos no exercício (R\$ 15,8 milhões);
2. A quitação parcial da dívida mediante sequestros judiciais;
3. O compromisso de inclusão integral das parcelas futuras no PPA e LDO.



Se considerar todo o montante depositado pela atual gestão, no período de 2021 até de 2023, por exemplo, verifica-se que a Administração já pagou o dobro de precatórios (TRINTA E OITO MILHÕES) do que o somatório dos 10 anos anteriores.

O gráfico abaixo não deixa dúvidas sobre a notória diferença pela atual gestão, em comparação com os exercícios anteriores, sobre o tema, demonstrando o empenho e zelo empreendidos no Município de Mococa para o adimplemento dos Precatórios:

P. M. Mococa- Pgto Precatórios por mandato- Valores em milhares de reais - posição em 25/01/2024



O TCE-SP já emitiu parecer favorável em casos semelhantes:

"Os esforços evidenciados para regularização de precatórios, mesmo que insuficientes para quitação integral, demonstram compromisso com a responsabilidade fiscal e autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando acompanhados de plano de regularização." (TCE-SP, Boletim de Jurisprudência, edição de junho de 2023)

O Supremo Tribunal Federal também confirmou:

**"A boa fé e os esforços do gestor em regularizar subsídios de precatórios, especialmente quando evidenciados por depósitos expressivos e pela adoção de medidas administrativas corretivas, são elementos que devem ser considerados na avaliação global das contas públicas."** (STF, IF 2915, Rel. Min. Marco Aurélio)

## 11. EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E IEG-M

As notas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) refletem desafios estruturais históricos. Contudo, houve evolução significativa no índice i-Saúde (de "C" para "C+") e esforços visíveis para melhorar a infraestrutura pública.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo confirma a importância dessa evolução gradual, conforme se verifica no precedente TC-004378/026/14, que estabelece: **"A evolução positiva dos indicadores do IEG-M, ainda que gradual, demonstra o compromisso da administração com a melhoria contínua da gestão pública, devendo ser considerada como fator atenuante na avaliação das contas."**

## **11.1 O IEG-M como Referencial Analítico e Não como Critério de Reprovação**

É fundamental esclarecer que o IEG-M constitui um referencial analítico criado pelo próprio TCE-SP, não possuindo força normativa para, isoladamente, fundamentar a exclusão de contas municipais. Este entendimento está consolidado na jurisdição do Tribunal de Contas, que consistentemente tem contas de municípios aprovadas com índices semelhantes aos apresentados por Mococa.

Exemplificativamente, citamos os precedentes:

- (I) TC 004845/989/19 (Município de Adamantina, exercício 2019): Aprovação das contas com IEG-M i-Planejamento nível "C";
- (II) TC 002845/989/20 (Município de Ipuã, exercício 2020): Aprovação das contas com IEG-M i-Planejamento nível "C".

Em ambos os casos, o Tribunal considerou que as falhas apontadas não possuíam gravidade suficiente para macular as contas, emitindo parecer favorável à sua aprovação, mesmo com índices IEG-M classificados como "C".

## **11.2 Ações Concretas para o Planejamento das Políticas Públicas**

No tocante ao i-Plan (Planejamento), a Administração Municipal vem empreendendo esforços consistentes para aperfeiçoamento dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), com destaque para:

- (I) Elaboração de diagnósticos técnicos para formulação de peças orçamentárias;
- (II) Implementação de avaliação sistemática dos resultados propostos pelos indicadores estabelecidos no PPA;
- (III) Fixação de indicadores e metas físicas por ação de governo, possibilitando melhor acompanhamento da execução orçamentária.

Essas medidas demonstram o compromisso de gestão municipal com o aprimoramento do planejamento orçamentário, visando alcançar padrões considerados adequados pelo TCE-SP.

## **11.3 Adequação Fiscal das Políticas Públicas**

Em relação ao i-Fiscal, destacamos as seguintes iniciativas de implementação:

- (I) Estruturação da administração tributária, com treinamento de pessoal;

- (II) Realização de concurso público para fortalecimento da equipe técnica;
- (III) Estudos e revisões na política tributária municipal, incluindo o cadastro imobiliário e a planta genérica de valores.

Novamente, a autoridade competente do TCE-SP tem relevado apontamentos da natureza, conforme demonstram os precedentes: (i) **TC 2643/026/15** (Município de Sertãozinho, exercício 2015): Aprovação das contas apesar da "desatualização da Planta Genérica de Valores"; (ii) **TC 000012/026/14** (Município de Araçatuba, exercício 2014): Aprovação das contas mesmo com "planta genérica desatualizada"; (iii) **TC 6668/989/16** (Município de Itapuí, exercício 2017): Aprovação das contas com IEG-M i-Fiscal classificada como "C".

#### 11.4 Avanços Significativos na Educação Municipal

No âmbito do i-Educ, a Prefeitura Municipal de Mococa implementou medidas estruturantes que já estão produzindo resultados concretos:

- (I) Reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Educação (Lei Complementar nº 577/2022);
- (II) Criação e regulamentação das coordenadorias pedagógicas (Lei Complementar nº 593/2023);
- (III) Reformas completas em unidades escolares, com destaque para a EMEB "Prof. Alice Rezende Bernardes" e EMEB "Prof. Vera Sandoval Meirelles", incluindo acessibilidade;
- (IV) Investimentos em equipamentos pedagógicos, como específicos digitais para 18 escolas e mesas de luz para 25 unidades educacionais;
- (V) Aquisição de materiais didáticos de qualidade, incluindo cavaletes para atividades artísticas (três por escola), lápis de 36 núcleos, giz pastel e diversos tipos de papel especial.
- (VI) Ressalta-se que a rede municipal tem desenvolvido protocolos de segurança rigorosos relativos aos equipamentos e brinquedos escolares, com inutilização immediata ao primeiro sinal de irregularidade, priorizando a segurança dos alunos.

É importante contextualizar que muitos dos desafios enfrentados na área educacional são consequência tanto da pandemia de COVID-19 quanto das deficiências estruturais herdadas de gestões anteriores, cujos reflexos exigem tempo para serem integralmente superados.

A Administração Municipal adota medidas preventivas rigorosas quanto à segurança dos brinquedos instalados nas unidades escolares. A manutenção preventiva inclui o deslocamento de servidor técnico para inspeções mesmo em brinquedos sem sinais aparentes de avarias. Orienta-se, ainda, que toda e qualquer suspeita de comprometimento da segurança leve à imediata interdição e inutilização do brinquedo, com o objetivo de mitigar quaisquer riscos às crianças.

As dimensões das salas das creches e do ensino fundamental obedecem rigorosamente às normas da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em especial à Resolução SE nº 2/2016. Como jurisdicionado da Diretoria de Ensino de São João da Boa Vista, o Município de Mococa cumpre integralmente os parâmetros estabelecidos.

A Prefeitura atesta a adequação das salas de aula à metragem exigida pelas normas estaduais, evidenciando conformidade plena com as diretrizes legais em vigor.

Reconhecendo a relevância das orientações do Conselho Nacional de Educação, a Administração aponta que limitações de ordem prática, inclusive orçamentárias, impediram o atendimento integral naquele momento, embora esforços estejam sendo envidados para tal.

Não se constata superlotação nas salas de aula, o que reforça o compromisso com a qualidade do ensino e o respeito às orientações da Secretaria Estadual de Educação. A alocação de alunos respeita a Lei Municipal nº 3.948/2009, a qual estabelece os limites máximos de alunos por turma de acordo com a etapa escolar. Reiterase a inexistência de superlotação nas unidades escolares.

Todas as unidades escolares possuem espaços destinados à amamentação, que, embora não exclusivos, garantem a privacidade e o conforto necessários quando da sua utilização.

O Município está comprometido com a elaboração e implementação do Plano Municipal da Primeira Infância, em consonância com a Lei Federal nº 13.257/2016. O plano contempla articulação intersetorial, estratégias de combate às desigualdades, governança e políticas públicas integradas voltadas ao desenvolvimento integral da criança, com a participação de profissionais de diversas secretarias.

Todos os docentes da rede municipal possuem ensino superior completo, conforme exigência legal para ingresso em concursos e processos seletivos. Dessa forma, a informação de ausência de qualificação não procede.

Atualmente, 40% dos alunos da creche e 19% da pré-escola estão em tempo integral. A Administração Municipal atua continuamente para ampliar esses índices, conforme a disponibilidade orçamentária e estrutural.

As escolas municipais dispõem, em média, de 10 computadores por unidade. A EMEB Prof. José Barreto Coelho é exceção, com dois laboratórios e 15 máquinas cada. A média de alunos por equipamento é de 2, demonstrando razoável acesso às tecnologias educacionais.

Apesar de nem todas as unidades possuírem completa estrutura de acessibilidade, a Administração tem se empenhado na adequação progressiva das escolas, conforme levantamentos técnicos e orçamentários em curso.

Diversas ações corretivas foram e estão sendo implementadas nas escolas citadas no relatório de fiscalização, incluindo reformas, substituição de equipamentos, intervenções estruturais e aquisição de novos materiais. Destaca-se, contudo, que restrições orçamentárias impactam a velocidade de resposta da Administração.

Em relação à segurança contra incêndios, informa-se que, conforme a legislação vigente, o Município já obteve Certificados de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) para edificações de baixo risco e iniciou os processos de obtenção de AVCBs para as demais unidades, demonstrando comprometimento com a segurança escolar.

O concurso público realizado tem como premissa suprir a demanda por nutricionistas. Naquele momento, havia prestação de serviço emergencial por empresa terceirizada com profissional habilitado.

Os alimentos são acondicionados e supervisionados conforme as normas da Vigilância Sanitária, sob orientação técnica da nutricionista responsável.

A demanda por profissionais de psicologia é atendida por meio de parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, garantindo suporte psicossocial às unidades escolares.

As ações descritas evidenciam que o Município tem empreendido esforços concretos para melhorar seu desempenho no IEG-M – Indicador de Efetividade da Gestão Municipal –, em especial no eixo educacional.

Cabe destacar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se orientado pela razoabilidade, relevando apontamentos quando demonstrada a adoção de medidas saneadoras, conforme exemplifica o

julgamento das contas do Município de Nova Independência (TC-004564/989/19), cuja aprovação foi concedida mesmo diante de apontamentos similares.

A Administração Municipal de Mococa destaca que dentro das limitações orçamentárias e estruturais, foram adotadas providências concretas para sanar os apontamentos do TCESP e garantir a melhoria contínua da educação municipal.

### **11.5 Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde / IEG-M)**

Quanto à não aprovação da programação anual de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, e à não entrega do relatório anual de gestão até 30/03/2022, informamos que estas desconformidades são de caráter meramente formal, sem impacto na execução dos serviços de saúde. Da mesma forma, o atraso na apreciação do relatório de gestão de 2021 não compromete a legalidade e a regularidade das contas em questão.

Embora algumas unidades de saúde ainda não possuam o AVCB ou CLCB, a administração não mediou esforços para implementar gradualmente conforme disponibilidade orçamentaria e financeira. Em relação à falta de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde, esclarecemos que a obtenção do AVCB é pré-requisito para o início do processo de obtenção desses alvarás. Assim que os AVCBs forem emitidos, os processos para os alvarás serão encaminhados à Vigilância Sanitária. Os prédios das unidades de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde realiza a manutenção predial de forma contínua. Os problemas identificados foram solucionados no menor prazo possível, priorizando as questões mais urgentes em face às dificuldades orçamentárias.

Embora não exista um plano de carreira específico para os profissionais de saúde, todos os servidores da Prefeitura de Mococa, com exceção dos da área do Magistério, possuem um plano de carreira comum, conforme a Lei Municipal nº 2.075/91. Dessa forma, o apontamento sobre a ausência de um plano específico pode ser relevado, visto que os profissionais de saúde estão contemplados pelo plano de carreira geral.

Estão em andamento os estudos necessários para viabilizar o serviço de agendamento de consultas online, com o objetivo de facilitar o acesso dos munícipes aos serviços de saúde.

Embora o Município de Mococa, assim como outros municípios do Estado de São Paulo, enfrente dificuldades estruturais para realizar todos os procedimentos solicitados, a Prefeitura tem buscado ampliar a oferta de serviços.

As dificuldades enfrentadas para atender à demanda reprimida não são exclusivas de Mococa, mas sim um reflexo de desafios estruturais comuns a muitos municípios do Brasil, especialmente após os impactos da pandemia.

A Prefeitura de Mococa está em fase de término da implantação do prontuário eletrônico para todas as esferas de atendimento, desde a Atenção Básica até a Média Complexidade, abrangendo também Urgência e Emergência, com a implementação progressiva e os devidos ajustes necessários para seu pleno funcionamento.

A Secretaria Municipal de Saúde possui uma equipe técnica atuando na Unidade de Controle e Avaliação (UAC), conforme as atribuições previstas na Lei nº 8.689/1993. Entre as funções desempenhadas estão a avaliação de convênios e contratos, o processamento de autorizações de internação hospitalar (AIH), e o acompanhamento mensal dos faturamentos dos serviços ambulatoriais e hospitalares, conforme as diretrizes estabelecidas.

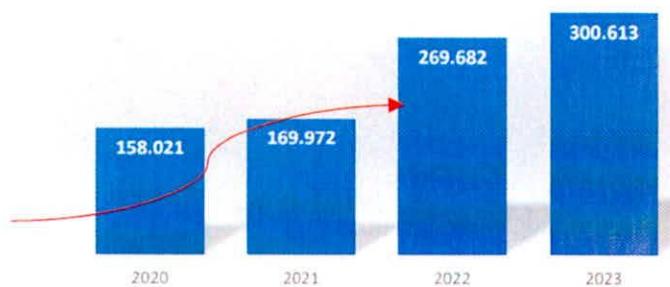
O desabastecimento de medicamentos registrado em 2022 foi causado pela escassez de insumos e medicamentos no mercado, efeito da pandemia e de atrasos nos fornecimentos do Governo do Estado de São Paulo e de fornecedores privados. Embora tenha ocorrido esse contratempo, a Prefeitura de Mococa garantiu o fornecimento da maior parte dos medicamentos essenciais aos pacientes, muito embora a burocracia necessária para as compras públicas acabam por afetar o abastecimento, além de questões de ordem logística e de matéria prima.

Em relação à gradação do Índice IEG-M – Saúde, cabe destacar que, conforme demonstrado no relatório, houve uma evolução do índice de "C" para "C+" em 2022, o que indica um progresso significativo na gestão da saúde pública em Mococa. Esse resultado é um reflexo dos esforços contínuos da administração municipal para aprimorar os serviços oferecidos à população.

**Os procedimentos realizados na atenção básica não param de crescer, conforme pode ser verificado:**

## ATENÇÃO BÁSICA

PROCEDIMENTOS REALIZADOS



Os números de atendimentos da Atenção Básica, em todas as unidades de saúde de Mococa e nas modalidades de clínica médica, pediatria e ginecologia/obstetrícia, também permanecem em constante evolução, conforme demonstra o relatório anexo:

Não foi à toa, inclusive, que o próprio Ministério da Saúde foi avaliado como “REFERÊNCIA” na atenção básica.

Prefeitura Municipal de Mococa  
<https://mococa.sp.gov.br/publico/index.php/noticia> :

#### Mococa é referência na Atenção Básica, aponta Ministério ...

29 de maio de 2024 — Mococa está entre as melhores cidades do estado de São Paulo em Atenção Básica. A avaliação foi realizada pelo Ministério da Saúde, através

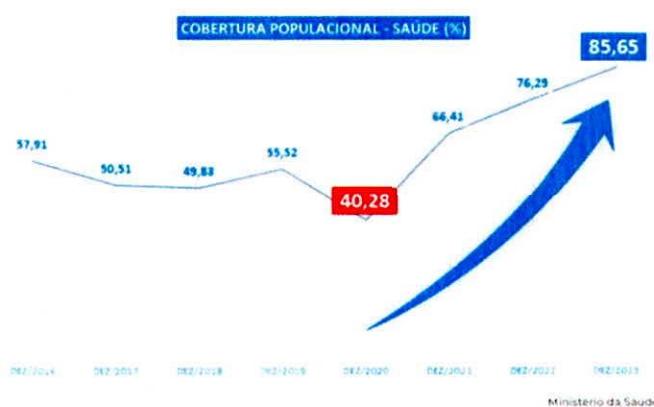
Prefeitura Municipal de Mococa  
<https://www.mococa.sp.gov.br/noticia/ministerio-da-saude> :

#### Ministério da Saúde avalia Unidades Básicas do município

Técnicos do Ministério da Saúde estiveram em Mococa para visitarem as Unidades Básicas de Saúde (UBS) com a finalidade de avaliarem a qualidade dos serviços ...

Igualmente, de acordo o Ministério da Saúde, o município de Mococa fechou o exercício de 2022 com a cobertura populacional de 76%, que já subiu para quase 90% no ano de 2023:

## ATENÇÃO BÁSICA



Como se vê, portanto, não há críticas quanto à gestão da Atenção Básica de Saúde, que é responsabilidade do Município e que, como visto, vem prestando os serviços de forma exemplar, sendo referência no assunto, conforme reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde.

De todo modo, ainda que os atendimentos de especialidades e cirurgias eletivas fujam de sua competência exclusiva, o ponto é que também houve significativa redução da demanda reprimida nessas áreas.

Conforme extrai-se do mesmo Relatório de Indicadores o município de Mococa ampliou as especialidades para atendimento da população, incluindo, além da Cardiologia / Neurologia / Oftalmologia / Ortopedia / Otorrinolaringologia / Risco Cirúrgico e Infectologia, que já era oferecidas, as especialidades de Pneumologia / Urologia / Dermatologia / Nefrologia / Gastro / Cirurgia Geral.

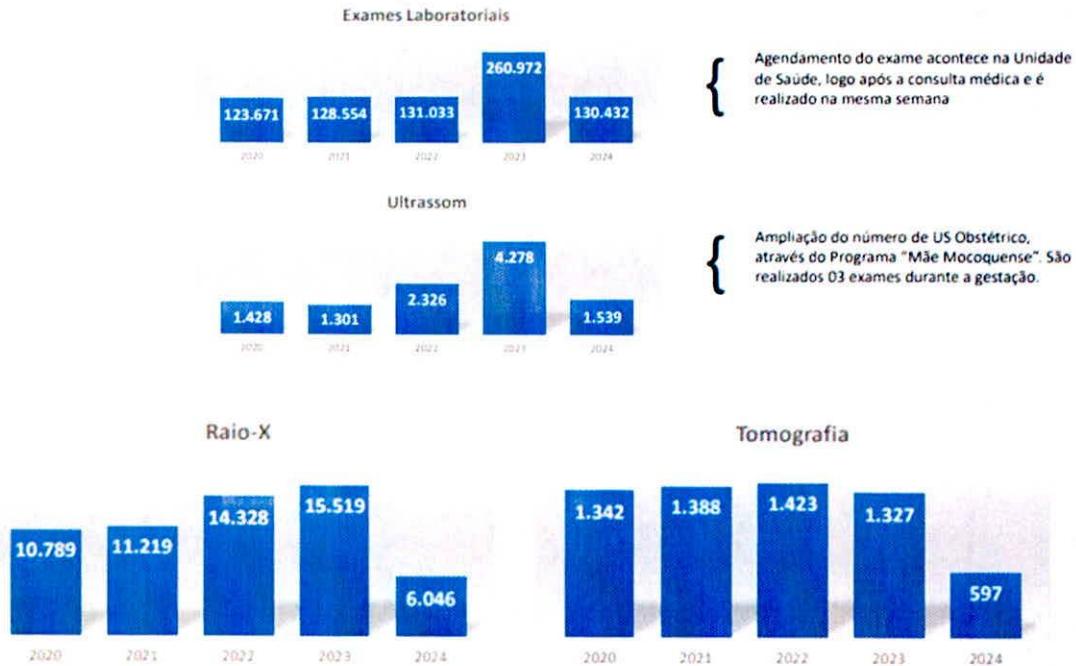
Por consequência, houve um aumento dos atendimentos das especialidades médicas no exercício, que continuam em exponencial crescimento:

#### Atendimentos nas Especialidades Médicas



Do mesmo modo quanto aos diversos tipos de exames realizados:





Cabe ainda ressaltar que, conforme diversas decisões deste Egrégio Tribunal de Contas, foram relevados apontamentos semelhantes em outros municípios, considerando as medidas corretivas implementadas pela Administração. A jurisprudência tem considerado que, desde que sejam tomadas providências adequadas, como no caso de Mococa, os apontamentos podem ser ignorados no julgamento das contas.

### 11.6 Execução das políticas públicas ambientais (i-Amb/IEG-M):

A questão da gradação do índice IEG-M – Ambiental, cabe ressaltar que, conforme comprova a tabela contida às fls. 3 do relatório de fiscalização, em 2022, houve melhora do IEG-M Ambiental de Mococa, que passou de C para C+, fato que certamente demonstra a diligência da administração municipal na busca do aprimoramento desse índice.

No que se refere à substituição das lâmpadas fluorescentes por lâmpadas de LED, foram realizadas a substituição de lâmpadas do parque de iluminação pública municipal, que agora é composto por lâmpadas de LED.

Sobre a coleta seletiva domiciliar de resíduos sólidos, cabe argumentar que a implantação dessa espécie de coleta é uma prioridade da Coordenação do Meio Ambiente e deverá ser implementada o mais rapidamente possível. Convém lembrar que a coleta seletiva de resíduos sólidos é disponibilizada pela Prefeitura Municipal por meio do ECOPONTO, local para onde os munícipes podem levar os seus resíduos e ali então é realizado o processamento dos rejeitos para reciclagem.

Com relação à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, cumpre informar que a implantação de tais instrumento está devidamente contemplada no PMGIRS (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), aprovado pela Câmara Municipal de Mococa em março de 2022 (Lei nº 4.982, de 13 de abril de 2022), de maneira que a Gestão Municipal vem atuando para mitigar a situação, sempre pautada pela responsabilidade fiscal.

De outro lado, o planejamento e cumprimento das atividades de RCC está contemplada no PMGIRS (Lei nº 4982, de 13 de abril de 2022).

O processamento dos resíduos pressupõe a necessária coleta seletiva para sua eficácia. Como já mencionado alhures, a implantação da coleta seletiva é prioridade da Secretaria de Meio Ambiente.

Importante frisar que há várias decisões deste Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, nas quais se observa que foi relevada a mesma gradação “C” do IEG-M – Ambiental, lembrando que em 2022, o índice atingido por Mococa foi “C+”. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Andradina, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

[...]

IEG-M – AMB – ÍNDICE “C” (baixo nível de adequação); diversas falhas encontradas no setor, destacando-se: não foi realizada coleta seletiva de resíduos sólidos, o Município não possui Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Serviços da Saúde; antes de aterrarr o lixo, não foi realizado nenhum tipo de processamento de resíduos (reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento).

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo as unâimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-004564/989/19. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 09.02.2021)

## 11.7 Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade / IEG-M)

Com relação ao plano de contingência municipal de defesa civil (PLANCON), informamos que está sendo tratada como prioridade, com o objetivo de ser concluída e implementada no mais breve prazo possível.

No exercício de 2022, foi criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme estabelecido pela Lei nº 4.976/2022. Este conselho tem como objetivo promover a consulta, discussão e tomada de ações relativas às questões pertinentes à população com deficiência, além de ser responsável pela criação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência. Este avanço reforça o compromisso da Administração Municipal em garantir a inclusão e os direitos dessa parcela da população. A Câmara Municipal tem pautado constantemente o assunto e colaborando para sua plena efetividade.

Embora o Índice IEG-M – Infraestrutura (i-Cidade) alcançado pela gestão atual não tenha sido o desejado, é importante lembrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem adotado uma postura de relevar as graduações semelhantes do índice em questão. Em decisões anteriores, como no caso da Prefeitura Municipal de Mesópolis, que obteve o índice "C" no IEG-M – Infraestrutura, as contas foram aprovadas com base nas medidas corretivas em andamento e na manifestação favorável do Ministério Público de Contas.

Trecho da Decisão: “Diante do exposto, e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.” (TCE-SP. TC-004541/989/19. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Sessão de 02.03.2021)

Diante das ações já em curso e das iniciativas em andamento para melhorar a infraestrutura e a proteção da cidade, tem tido os esforços contínuos da Administração Municipal e o compromisso com a melhoria das condições urbanas e de segurança da cidade.

#### **11.8 Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-GovTI/IEG=M)**

É importante destacar que houve uma evolução significativa no Índice i-Gov TI, visto que, em 2022, o município obteve a graduação “C+”, indicando um avanço em relação ao exercício anterior. Esse resultado comprova o progresso da administração municipal nas políticas públicas de tecnologia da informação.

A elaboração de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) é um processo complexo que demanda tempo e a dedicação de uma equipe

especializada para o levantamento de informações detalhadas. Além disso, é necessário o comprometimento dos setores da administração e uma visão clara sobre os objetivos a serem alcançados no curto, médio e longo prazos. Devido às restrições impostas pela pandemia, não foi possível concluir a implementação completa, mas todos os esforços estão sendo implementados.

Apesar desses desafios, o Departamento de Tecnologia da Informação está ativamente trabalhando na construção do PDTI. A implementação desse plano é uma prioridade, e a Administração Municipal visa, em breve, dispor de um planejamento estratégico claro para as atividades relacionadas à TI.

Em relação à regulamentação do tratamento de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), informamos que esta norma será integrada ao PDTI. O mesmo se aplica à regulamentação sobre eficiência pública, que também será abordada dentro do escopo do plano.

Os serviços digitais estão em processo de expansão. Um novo sistema de informática foi implantado, e ele inclui funcionalidades como a expedição de alvarás, solicitação de serviços, agendamento de consultas e exames, realização de pesquisas de satisfação, entre outros, sendo necessário aperfeiçoamentos e treinamento para ampliação das ações.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem precedentes que indicam a possibilidade de relevar a gradação "C" do índice i-Gov TI. Um exemplo disso pode ser observado no caso das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, no qual a Corte acolheu a defesa da Administração, considerando as medidas corretivas em curso, mesmo com a gradação "C" no índice de TI.

Trecho da decisão acima citada: “Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações das áreas técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento.” (TCE-SP. TC-003138/989/20. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 08.03.2022)

## **12. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:**

No que se refere à alegação de desatendimento das recomendações do TCEESP feitas por ocasião dos Pareceres emitidos sobre as contas dos dois últimos exercícios, cumpre aclarar que tais apontamentos já foram rebatidos ao longo dessas justificativas em itens específicos.

Mas, não obstante a consideração e respeito que se tem com as recomendações daquela Corte de Contas, é preciso destacar que, por vezes, elas são de difícil aplicação diante da realidade da rotina do Município, sob pena de prejuízo à própria finalidade das atividades em questão.

O descabimento dessas recomendações foi demonstrado de forma pontual e fundamentada ao longo de toda a presente manifestação, evidenciando que, em razão das peculiaridades de cada caso, a recomendação feita não teve condições de ser atendida ou ainda se mostrava pertinente.

Logo, a não adoção de algumas das recomendações do Tribunal de Contas pela Prefeitura não significa nenhuma forma de desrespeito à competência constitucional desta Corte em analisar e julgar ou emitir pareceres sobre contas, nem tampouco pode implicar na rejeição das contas municipais

Muito pelo contrário: ao apresentar suas justificativas de não cumprimento das recomendações, a Prefeitura levou ao conhecimento daquela Corte argumentos de fato e jurídicos, que dão os contornos necessários para o afastamento daquelas recomendações sem que, contudo, se incorra em irregularidades.

É dizer: as arguições contextualizam cada um dos apontamentos feitos, de forma a demonstrar que, de fato, não há motivos para enquadrá-los como irregulares, não subsistindo qualquer motivação para aplicar sanção, inclusive a multa prevista no Art. 104, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, cumpre destacar que qualquer juízo acerca da imposição de alguma penalidade deve ser orientado também pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem os atos e processos administrativos, inclusive os de natureza sancionadora, conforme se verifica da legislação aplicável, abaixo transcrita:

**LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI FEDERAL Nº 9.784/99)**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI ESTADUAL N° 10.177/98):

Artigo 4º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Artigo 5º - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

A incidência de tais princípios no âmbito do direito administrativo sancionador foi oportunamente observada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Flávio Garcia do Amaral:

[...] A proporcionalidade/razoabilidade é um princípio que introduz em qualquer ramo do Direito uma premissa de justiça, posto que é nele que devem ser encontradas balizas e métodos equânimes e uniformizantes, destinados justamente a evitar distorções, excessos e incongruências na aplicação das normas, em especial naquelas afetas ao Direito Administrativo Sancionador. [...]

Os princípios sobreditos demandam que as sanções aplicadas pela Corte de Contas, enquanto órgão público vinculado ao Poder Legislativo, devem ser pautadas pelo bom senso e pelo equilíbrio, de modo a coibir decisões injustas e que não atendam a finalidade legal. E o fazendo, cabe ao Poder Legislativo a função de corrigir no âmbito da análise das contas.

Nesse sentido, a doutrina especializada destaca como um dos fundamentos desses princípios a coibição do desvio de finalidade, buscando-se sempre que os atos administrativos estejam em absoluta consonância com a vontade da lei.

No presente caso, estão demonstradas cabalmente, a boa-fé a atuação voltada ao atendimento do interesse público. Daí porque afirmar-se que o PARECER DESFAVORÁVEL não condiz com a realidade dos fatos vivenciados e palpável a quem deve zelar pelo interesse mister da população.

### **13. DA ANÁLISE GLOBAL E INTEGRADA DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Para além da análise pontual de cada apontamento, é fundamental realizar uma avaliação global e integrada das contas municipais, considerando o contexto, os resultados alcançados e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O TCE-SP, em diversos julgamentos, tem adotado uma perspectiva global e integrada na análise das contas municipais:

**"A análise das contas municipais deve ser realizada sob uma perspectiva global e integrada, considerando o contexto, os resultados alcançados e a evolução dos indicadores fiscais. Irregularidades isoladas, quando não configuram dano ao erário, má-fé ou grave violação à ordem jurídica, não justificam, por si só, a rejeição das contas."** (TCE-SP, TC-004390/989/19, Rel. Conselheiro DIMAS RAMALHO, julgado em 27/10/2020)

O jurista Carlos Ari Sundfeld ensina que:

"O controle das contas públicas não pode se converter em um exercício burocrático de mera verificação formal de compliance, desconectado da realidade e das consequências práticas das decisões. Deve, ao contrário, considerar o contexto, as circunstâncias concretas e os resultados efetivamente alcançados pela gestão pública." (Direito Administrativo para Céticos, 2<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2021, p. 256)

### **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

#### **14.1 Natureza Jurídica do Parecer do TCE-SP: Caráter Opinativo**

O parecer do Tribunal de Contas tem natureza técnica e opinativa, não vinculativa, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal:

Art. 31, §2º: "O parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Ou seja, o próprio texto constitucional confere à Câmara a competência soberana para o julgamento das contas, desde que respeitado o quórum qualificado.

Essa previsão foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 835 da Repercussão Geral (RE 848.826/DF), que pacificou:

“Cabe exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, competindo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que poderá ser rejeitado por dois terços dos vereadores, sem que isso configure ofensa ao ordenamento jurídico.”

A rejeição do parecer desfavorável, quando fundamentada e respaldada em maioria qualificada, não afronta o TCE-SP, mas sim exerce a competência prevista constitucionalmente à Câmara Municipal.

#### **14.2 Separação de Funções: Técnica x Política**

O julgamento das contas do Prefeito é um ato político-administrativo, ainda que baseado em critérios técnicos. A função do Tribunal de Contas é fornecer subsídios técnicos; já o Legislativo, além de considerar esses subsídios, deve avaliar o contexto, a gestão pública e os reflexos sociais e econômicos das decisões.

Doutrina de José Nilo de Castro (controle externo):

“O julgamento das contas do Chefe do Executivo, pelo Legislativo local, é um ato político-jurídico, que pode se dissociar da opinativa técnica do Tribunal, desde que motivadamente.”

#### **14.3 Ato Discricionário Vinculado à Motivação**

O julgamento pela Câmara não é arbitrário: ele deve ser motivado, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e interesse público. Ao apresentar fundamentos técnicos e jurídicos consistentes – como redução de déficit, cumprimento de limites legais, e melhoria da gestão – os vereadores exercem legitimamente sua função constitucional.

Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP na Apelação Cível 1012496-53.2017.8.26.0566:

“A câmara municipal, ao julgar as contas do prefeito, exerce ato político de controle externo previsto na Constituição. A divergência em relação ao parecer técnico não significa ilegalidade, desde que devidamente fundamentada.”

A presente defesa técnico-jurídica demonstrou, de forma pormenorizada e fundamentada, que:

1. O parecer do TCE-SP possui natureza opinativa, não vinculando esta Egrégia Câmara Municipal, que tem competência constitucional exclusiva para o julgamento das contas do Prefeito (CF, art. 31, §2º);
2. Todas as supostas irregularidades apontadas pelo TCE-SP foram devidamente esclarecidas e contextualizadas, revelando sua natureza formal e sanável;
3. Não há nos autos qualquer evidência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou dano ao erário que pudesse comprometer a integridade das contas municipais;
4. O exercício de 2022 apresentou avanços significativos na gestão fiscal;
5. Todos os limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, pessoal e endividamento foram integralmente cumpridos;
6. As decisões administrativas foram adotadas em contexto excepcional, com limitações financeiras, técnicas e estruturais que devem ser consideradas na análise das contas, conforme determinam os arts. 20 e 22 da LINDB.

## **15. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DESTA PREFEITURA MUNICIPAL**

Em conclusão da presente manifestação – no bojo da qual ficou demonstrada a regularidade da prestação de contas desta Prefeitura – cabe trazer ao conhecimento dessa Colenda Corte de Contas Estadual o fato, inequívoco e inegável, de que em nenhum momento, nos presentes autos, foram levantadas pela ilustre e digna equipe de fiscalização, quaisquer indicações ou elementos capazes de elidir a boa-fé e a dedicação ao interesse público municipal da presente gestão da Prefeitura de Mococa.

A par dos esclarecimentos contidos na presente manifestação, os apontamentos de irregularidades foram, na sua totalidade, afastados.

Sendo assim, é dever que se impõe a esse Egrégio Tribunal reconhecer a regularidade da prestação de contas ora realizada e, deste modo, proferir parecer favorável à sua aprovação.

Como se sabe, a responsabilização dos agentes políticos – inclusive no que tange à atividade de controle externo – não prescinde da identificação

do elemento subjetivo, a saber, efetiva intenção lesiva, nas suas modalidades culposa ou dolosa.

O elemento subjetivo, nos termos acima delineados, a propósito, não se confunde com pequenos lapsos ou com atuação eventualmente calcada em interpretação legal diversa da dos órgãos de controle. É esta a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

[...] A responsabilidade civil do prefeito pode resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos materiais ou morais ao Município ou a terceiros. Essa é a regra geral, a que se sujeitam todos os agentes ou prepostos da Administração Pública (CF, art. 37, parágrafo 6º). Mas o princípio, se bem que extensível aos agentes políticos, só lhes é aplicável com as adaptações exigidas pela natureza das funções que exercem.

Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, impõe-se o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito a responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos materiais ou morais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com circunstâncias novas ou situações imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

Justamente em razão das circunstâncias que cercam a vida da Administração Municipal, muito bem caracterizadas pelo mestre acima transcrito, o Poder Judiciário, em bom termo, tem reconhecido que a responsabilização de prefeitos depende da efetiva comprovação de sua intenção lesiva, da sua má-fé no trato da coisa pública.

Sem dúvida que essa C. Corte de Contas, na altíssima tarefa que lhe cabe na melhoria dos padrões da administração pública paulista, apontará, com louvável rigor, os caminhos que considera adequados para a Administração dos municípios auditados.

Apenas deverá – conforme se verifica das lições doutrinária e jurisprudencial acima referidas – atentar para a intenção dos agentes públicos sob seu crivo, cuja responsabilização, conforme também acima abordado, tem por requisito inafastável a presença do elemento subjetivo viciado, sob pena não apenas da invalidade das suas decisões, mas também e sobretudo da configuração de situações de extrema injustiça.

A execução orçamentária desta Municipalidade, na presente gestão, sempre foi direcionada, diligentemente e de boa fé, ao atendimento do interesse público. Espera e confia, a Prefeitura Municipal de Mococa, que essa Douta Casa de Leis, compulsando os elementos trazidos aos autos, reconheça, neste diapasão, a ausência de qualquer intenção lesiva, com a consequente emissão de APROVÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ora em análise.

## 16. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base na doutrina, jurisprudência e precedentes citados, evidencia-se que as contas do exercício de 2022 do Município de Mococa merecem aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

A gestão municipal demonstrou compromisso com a responsabilidade fiscal e a melhoria da qualidade dos serviços públicos, tendo cumprido todos os índices constitucionais e legais, regularizado passivos fiscais significativos e apresentado melhorias nos indicadores de efetividade.

As falhas apontadas pelo TCE-SP, quando analisadas sob o prisma da proporcionalidade e considerando o contexto de recuperação fiscal, não são suficientes para justificar a rejeição das contas, especialmente quando se leva em conta o esforço realizado para reverter um cenário fiscal extremamente desfavorável herdado de gestões anteriores.

Por fim, REQUER que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, APROVE as contas do exercício de 2022, **em julgamento político, autônomo e fundamentado**, como lhe assegura a Constituição Federal, rejeitando-se o PARECER do TCE-SP, como medida de PLENA JUSTIÇA!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mococa/SP, 22 de abril de 2025.

Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito – Contas Municipais 2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento e Controle

DECLARO QUE RECEBI CÓPIA INTEGRAL DA DEFESA ESCRITA DO SENHOR EDUARDO RIBEIRO BARISON – REFERENTE O PROCESSO CMM Nº. 032/2025 – TC-004263.989.22.0 – CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, PROTOCOLADA SOB Nº. 1187 EM 22/04/2025.

Vereador/Vereadora	Assinatura	DATA
Adriana Batista da Silva		28/04/25
Adriana Perianez Ruiz		05/05/2025
Brasilino Antônio de Moraes		28-4-25
Carlos Eduardo Marchesi Trombini		28/04/25
Clayton Divino Boch		28/04/25
Ana Cândida Pereira Lima Pucciarelli		28/04/25
Edson de Oliveira		28/04
Francielli Martins Fialho		28/04
Giovanna Favero Taques Loyola		5/05/25
Ivan Francisco		28/04
José Roberto Pereira		28/04
Luiz Braz Mariano		28/04
Paulo Sérgio Miquelin		28/04/25
Roseli Aparecida Faustino Batistuti		28/04/25
Thiago José Colpani		28/04

Eu, João Henrique Gonçalves, secretário legislativo, certifico que por determinação da nobre relatora, realizei a entrega da cópia de inteiro teor em mãos às vereadoras e vereadores que firmam acima.

João Henrique Gonçalves  
Secretário Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento e Controle

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EXERCÍCIO DE 2022**

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1467	12/05/25	A

**Processo: TC-004263.989.22-0 - Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa**

**Interessado: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito Municipal à época**

**Relatora: Vereadora Adriana Perianez Ruiz**

**RELATÓRIO E VOTO**

**APROVADO**  
Sala das Sessões 29/05/2025  
Assunto: ... NF 381A  
Clayton Divino Boch  
Presidente

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison, em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), constante no Processo CMM nº 032/2025, referente ao TC-TC-004263.989.22-0.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), após regular instrução do processo, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. As principais razões apontadas foram:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

1. Déficit orçamentário na execução do orçamento fiscal e da seguridade social.
2. Reincidência no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato anterior.
3. Baixa arrecadação da Dívida Ativa.
4. Ausência de medidas eficazes de controle interno.
5. Irregularidades em contratações e gastos com pessoal.

O responsável apresentou defesa técnico-jurídica perante esta Casa Legislativa, contestando os apontamentos e apresentando contextualização e justificativas para cada item.

É o relatório.

## VOTO

### I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, é fundamental destacar que cabe exclusivamente a esta Casa Legislativa o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Tema 835 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que o julgamento das contas dos Prefeitos é atribuição exclusiva das Câmaras Municipais, competindo aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o qual poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos vereadores.

Dessa forma, a análise ora apresentada constitui legítimo exercício da competência constitucional desta Casa Legislativa, utilizando o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como subsídio relevante, porém sem caráter vinculante para a deliberação final.

### II. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

#### 1. Sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Embora a série histórica do IEG-M aponte estagnação ou involução em determinados aspectos, é importante contextualizar os dados. O IEG-M é um indicador que reflete a efetividade da gestão com base em critérios amplos e, muitas vezes, sujeitos a interpretações genéricas, não necessariamente atrelados a ilegalidades ou má gestão. Além disso, os resultados devem ser compreendidos dentro do cenário econômico e institucional enfrentado pelo Município, como limitações orçamentárias, redução de repasses estaduais/federais e os efeitos pós-pandemia, que impactaram significativamente a execução de políticas públicas locais.

Ademais, a análise do IEG-M, por si só, não possui força vinculante para reprovação de contas, tampouco comprova má-fé ou negligência administrativa. Trata-se de instrumento auxiliar que deve ser sopesado em conjunto com outros elementos da gestão fiscal e contábil, especialmente aqueles que comprovam o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

## 2. Sobre as Fiscalizações Ordenadas

### a) Resíduos Sólidos

A ausência de cobrança de taxa ou tarifa específica pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, embora formalmente em desconformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº 11.445/2007, atualmente incorporada ao novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), não configura, por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa. Trata-se de situação que deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da capacidade contributiva e da justiça social, considerando-se, sobretudo, a realidade socioeconômica do município.

É necessário reconhecer que a cobrança por tais serviços envolve aspectos técnicos, jurídicos e políticos complexos, exigindo não apenas estudos de viabilidade econômica e financeira, como também ampla discussão com a sociedade e aprovação legislativa. Nos municípios de pequeno e médio porte, como é o caso de Mococa, a imposição abrupta de novas tarifas pode gerar significativo impacto social e forte resistência popular, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica da população.

Ademais, a responsabilidade pela instituição de eventual taxa ou tarifa não recai exclusivamente sobre o Executivo municipal, mas depende de proposição legislativa específica e da construção de consensos políticos no âmbito da Câmara Municipal. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de outros órgãos de controle tem evoluído no sentido de reconhecer que a ausência temporária de cobrança, desde que acompanhada de medidas concretas para a regularização da situação, não configura, por si só, omissão dolosa ou dano ao erário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

No caso concreto, observa-se que a Administração Municipal já iniciou estudos técnicos e diagnósticos voltados à estruturação de modelo de cobrança compatível com as diretrizes legais e a realidade local, o que demonstra boa-fé administrativa e iniciativa para equacionar o problema de forma responsável e planejada. Tal postura revela compromisso com a sustentabilidade financeira do serviço sem descuidar da equidade social e da proteção aos contribuintes de baixa renda.

Assim, conclui-se que a ausência atual de cobrança de taxa ou tarifa pelo manejo de resíduos sólidos não pode ser considerada, de forma automática e isolada, como causa de rejeição de contas ou fundamento para responsabilização do gestor público, devendo ser ponderada à luz do contexto fático, das providências já adotadas e dos princípios que regem a Administração Pública.

#### b) Educação e Infraestrutura Escolar

As falhas apontadas nas unidades escolares – como ausência de acessibilidade plena, deficiência na sinalização e identificação externa das escolas, além da entrada compartilhada entre pedestres e veículos – correspondem, em sua maioria, a problemas estruturais de natureza histórica, herdados de gestões anteriores e cuja superação exige planejamento técnico, recursos financeiros e observância aos trâmites legais exigidos para a contratação de obras públicas.

A atual gestão não se mantém inerte diante dessas deficiências. Ao contrário, já procedeu ao diagnóstico das principais demandas estruturais da rede municipal de ensino, tendo elaborado cronograma de adequações progressivas, compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e com as prioridades estabelecidas pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Educação. Esse planejamento visa atender aos requisitos legais de acessibilidade e segurança, de forma gradual e responsável, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e do regime de equilíbrio orçamentário.

É fundamental ressaltar que tais falhas, embora mereçam correção, não representam omissão dolosa ou negligência por parte da Administração atual. Trata-se de restrições decorrentes de um passivo estrutural acumulado ao longo de décadas, cuja superação demanda intervenções técnicas complexas, elaboração de projetos executivos, aprovação por órgãos de controle e realização de licitações públicas, conforme prevê a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Além disso, importa destacar que, mesmo diante dessas limitações, não foram registradas interrupções nas atividades escolares, nem



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

tampouco constatações de risco iminente à integridade física de alunos, professores ou servidores, o que afasta qualquer alegação de prejuízo direto e imediato à prestação do serviço público educacional. O ambiente escolar, ainda que carecendo de melhorias, tem se mantido funcional, seguro e capaz de cumprir sua finalidade pedagógica essencial.

A Administração tem atuado dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, priorizando investimentos em infraestrutura educacional com base em critérios técnicos e no interesse público, o que demonstra comprometimento com a melhoria contínua da rede de ensino e com a dignidade dos profissionais e alunos envolvidos.

Portanto, eventuais deficiências estruturais ainda existentes devem ser analisadas com prudência e proporcionalidade, reconhecendo-se os esforços já empreendidos, a natureza gradual das soluções propostas e a ausência de má-fé, omissão ou dano efetivo ao erário.

#### c) Saúde (Organizações Sociais)

As falhas estruturais e operacionais identificadas em algumas unidades de saúde — tais como ausência de climatização adequada, presença de trincas em paredes, e a implementação parcial do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) — devem ser compreendidas à luz dos desafios crônicos enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito municipal, especialmente em municípios de médio porte como Mococa. Tais deficiências são reflexo de um passivo histórico de subfinanciamento e carência estrutural, cuja superação exige planejamento contínuo, investimentos escalonados e articulação com os entes federativos.

A atual Administração tem atuado com responsabilidade e diligência na requalificação da infraestrutura física das unidades de saúde, promovendo gradativamente reformas, aquisições de equipamentos, melhorias ambientais e ações de informatização. Esses esforços têm sido conduzidos de acordo com a disponibilidade orçamentária, respeitando os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e priorizando áreas e serviços com maior impacto direto sobre a população usuária.

No que tange à informatização dos serviços de atenção básica, cumpre destacar que a adoção, mesmo que parcial à época, do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC/ESUS-AB) já representa um marco significativo no processo de modernização da gestão da saúde, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde para a informatização da Atenção Primária. A migração para sistemas digitais exige não apenas infraestrutura tecnológica adequada, mas também



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

---

investimento em capacitação de pessoal, conectividade e suporte técnico contínuo — condições estas que vêm sendo progressivamente implementadas pela gestão municipal, inclusive com apoio de recursos do Piso da Atenção Primária (PAB) e de programas federais voltados à informatização da saúde.

Adicionalmente, a celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais para execução de serviços em determinadas unidades deve ser compreendida como uma estratégia legal, prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 9.637/1998), voltada à ampliação da eficiência administrativa, racionalização de custos e melhoria da qualidade da prestação dos serviços. A atuação dessas entidades é acompanhada por instrumentos de controle, metas e indicadores pactuados, estando sujeita à fiscalização permanente por parte do Município, do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos de controle externo.

Importa ressaltar, por fim, que não foram constatadas interrupções graves ou generalizadas no atendimento à população, tampouco evidências de risco iminente à saúde pública decorrente das falhas apontadas, o que afasta qualquer presunção de negligência, omissão dolosa ou comprometimento da continuidade dos serviços essenciais.

Assim, a atuação da Administração Municipal revela-se compatível com os princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade fiscal, sendo evidente o esforço contínuo para o aprimoramento da rede de saúde, com ações progressivas que dialogam com a realidade local e com os instrumentos de planejamento da gestão do SUS.

### 3. Sobre o Controle Interno

Os apontamentos relativos à suposta superficialidade de algumas análises constantes nos relatórios do Controle Interno não configuram, por si sós, falha grave ou omissão relevante a ensejar comprometimento da regularidade das contas. Trata-se de críticas pontuais que devem ser compreendidas como subsídios para o aperfeiçoamento contínuo das atividades de fiscalização e assessoramento, sem implicar, contudo, ineficiência institucional ou descumprimento dos deveres legais do órgão.

O Controle Interno da Administração Municipal vem envidando esforços sistemáticos para aprimorar suas práticas, adotando novas metodologias de acompanhamento, capacitação técnica dos servidores e modernização dos instrumentos de controle, inclusive com o apoio de orientações oriundas dos próprios Tribunais de Contas. O processo de evolução do sistema de controle interno é dinâmico e deve ser incentivado com críticas construtivas, sem que



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

---

isso implique em responsabilização automática ou interpretação desproporcional de eventuais lacunas de cobertura.

Importante destacar que não houve prejuízo à legalidade dos atos administrativos, à conformidade dos gastos públicos ou à transparência da gestão Leões de, sendo os relatórios de controle interno emitidos regularmente, dentro dos prazos e padrões mínimos exigidos pela legislação vigente, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320/1964 e as instruções normativas do Tribunal de Contas.

A ausência de atuação específica em algumas áreas ou a abordagem sumária de determinados temas não descaracteriza o cumprimento das atribuições essenciais do Controle Interno, que se concentram no acompanhamento da execução orçamentária, da legalidade dos atos administrativos e da observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Ademais, é necessário compreender que muitos dos apontamentos formulados pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas referem-se a aspectos estruturais e históricos da administração municipal, ou mesmo a limitações técnicas e operacionais que não decorrem de omissão dolosa, má-fé ou desídia da atual gestão. Ao contrário, a Administração tem buscado corrigir gradativamente as fragilidades detectadas, inclusive no âmbito do sistema de controle interno, adotando medidas corretivas e preventivas, com base em diagnóstico institucional e planejamento estratégico.

Portanto, os apontamentos registrados devem ser analisados sob uma ótica pedagógica e de aprimoramento da governança pública, não sendo suficientes, de forma isolada ou em conjunto, para ensejar a rejeição das contas do exercício. A avaliação da regularidade das contas deve observar o conjunto da gestão pública, que se manteve orientada pelos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da responsabilidade fiscal, com respeito aos limites constitucionais e legais aplicáveis.

#### 4. IEG-M – TCESP

##### a) Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

Os indicadores do i-Plan, componente do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atribuíram nota "C+" ao Município no exercício de 2019 e "C"



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

#### Comissão de Orçamento e Controle

nos três exercícios subsequentes, o que pode sugerir, à primeira vista, um nível reduzido de efetividade no planejamento das políticas públicas. Contudo, é importante contextualizar esses resultados à luz da realidade administrativa e dos desafios estruturais enfrentados por grande parte dos municípios brasileiros.

A obtenção dessas notas decorre, em grande medida, de fatores históricos, estruturais e institucionais que ainda impactam negativamente a plena integração entre planejamento, orçamento e execução, tais como: carência de pessoal qualificado, limitações tecnológicas, mudanças frequentes na legislação e na estrutura organizacional, além da fragmentação dos sistemas de informação. Esses obstáculos, contudo, não decorrem de omissão da atual gestão, mas sim de um passivo acumulado que demanda tempo, investimento e planejamento para ser superado.

Importante ressaltar que o índice i-Plan/IEG-M, embora útil como ferramenta de diagnóstico, não pode ser interpretado de forma isolada nem com efeito sancionatório, devendo ser considerado como instrumento de orientação para melhoria da gestão. A nota "C", portanto, não evidencia má-fé, dolo ou negligência por parte da administração, mas sim um estágio de desenvolvimento institucional que vem sendo progressivamente superado por meio de ações técnicas e estruturantes.

Assim, o desempenho registrado no i-Plan não compromete a regularidade das contas, tampouco indica falha grave de gestão, mas deve ser compreendido como um ponto de partida para o aperfeiçoamento do ciclo de políticas públicas, dentro de um processo contínuo de qualificação da governança municipal. O esforço institucional demonstrado pela atual gestão em enfrentar essas limitações revela compromisso com a melhoria da administração pública e com os princípios constitucionais da eficiência e do planejamento.

#### b) Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

Os resultados obtidos pelo Município no indicador i-Fiscal, componente do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), apresentaram variações ao longo dos últimos exercícios, com notas "C+" em 2019 e 2021 e "C" em 2020 e 2022. Embora tais classificações possam indicar uma efetividade fiscal limitada, é necessário interpretar esses dados com cautela e dentro de um contexto mais amplo da gestão orçamentária, financeira e fiscal do Município.

É fundamental destacar que, mesmo diante de desafios econômicos, como o aumento de despesas obrigatórias, o Município observou de forma rigorosa os limites constitucionais e legais estabelecidos pela Lei de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Conforme atestado pelos próprios demonstrativos fiscais e pela decisão do TCESP, foram integralmente cumpridos:

- O limite máximo de gastos com pessoal (art. 20 da LRF);
- A aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88);
- O investimento mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, §3º do ADCT).

Tais resultados comprovam o comprometimento da Administração com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, mesmo em um cenário de restrições orçamentárias.

Além disso, a gestão municipal tem promovido medidas concretas para o fortalecimento da arrecadação própria e o aprimoramento do controle de gastos públicos, com destaque para:

- A modernização do sistema tributário municipal, com a informatização de processos, revisão de cadastros e estímulo à arrecadação voluntária;
- A implantação de auditorias internas regulares, voltadas ao acompanhamento da execução orçamentária e à detecção de ineficiências administrativas;
- A criação e provimento de cargos efetivos de analistas de controle interno, função até então inexistente no quadro funcional da Prefeitura, o que representa um salto institucional importante na estrutura de fiscalização e assessoramento da gestão fiscal.

Essas ações evidenciam que a nota atribuída pelo i-Fiscal/IEG-M não traduz omissão ou descompromisso da Administração, mas sim o estágio de evolução de um sistema fiscal que está em processo de consolidação, com avanços importantes já implementados e outros em curso. Ressalta-se que o IEG-M é um índice orientador, que serve como ferramenta de diagnóstico e não como elemento isolado para juízo de reprovação de contas ou imputação de responsabilidade.

Portanto, os dados apontados pelo i-Fiscal devem ser analisados em consonância com o conjunto de informações fiscais, legais e institucionais, considerando o efetivo cumprimento das normas da LRF, os investimentos prioritários em áreas essenciais e o fortalecimento contínuo da governança fiscal local. Nesse cenário, não há qualquer evidência de irregularidade grave, dolo ou má gestão que comprometa a regularidade das contas do exercício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

#### c) Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

A atribuição de notas "C" nos últimos exercícios no componente da educação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pode, à primeira vista, sugerir um cenário de estagnação quanto à efetividade das políticas públicas educacionais. No entanto, tal avaliação numérica deve ser contextualizada e analisada com cautela, à luz da realidade local e das ações concretas empreendidas pela Administração.

Apesar dos desafios históricos e estruturais enfrentados, inclusive em razão de restrições orçamentárias, deficiências herdadas de gestões anteriores e dos impactos da pandemia sobre o sistema educacional, a atual gestão tem adotado uma série de medidas concretas para o fortalecimento da rede municipal de ensino, com destaque para:

- Investimentos na melhoria da infraestrutura escolar, com reformas, adequações físicas, obras de acessibilidade e aquisição de mobiliário e equipamentos;
- Capacitação contínua dos profissionais da educação, por meio de formações pedagógicas, cursos e parcerias com instituições de ensino e entidades especializadas;
- Contratação de novos servidores concursados e temporários, com o objetivo de recompor o quadro funcional e assegurar a presença de professores em sala de aula;
- Aquisição de materiais pedagógicos, uniformes e kits escolares, com foco na valorização do ambiente educacional e no apoio ao aprendizado dos alunos;
- Adoção de ferramentas digitais, programas de reforço e avaliações diagnósticas, para monitoramento do desempenho estudantil e superação de defasagens.

Essas iniciativas refletem um esforço permanente da Administração em qualificar a oferta do ensino público municipal e melhorar os indicadores educacionais, com planejamento e responsabilidade.

Importa observar que o IEG-M é um instrumento de diagnóstico, e não deve ser interpretado isoladamente ou de forma punitiva. A nota "C" atribuída ao Município deve ser compreendida como reflexo de desafios ainda presentes, mas que já estão sendo enfrentados por meio de políticas públicas direcionadas e investimentos consistentes no setor educacional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Ademais, é relevante destacar que muitos dos resultados positivos das ações educacionais ocorrem de forma progressiva e não se refletem de imediato nos indicadores, razão pela qual a nota atribuída pode não captar integralmente os avanços reais e perceptíveis da política educacional municipal.

Portanto, a avaliação deve levar em conta o conjunto de esforços empreendidos pela gestão, o compromisso com a melhoria da qualidade do ensino e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, não há qualquer elemento que indique omissão, irregularidade ou má gestão no setor, mas sim uma atuação comprometida com o princípio da continuidade das políticas públicas e com os direitos fundamentais à educação.

#### d) Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)

A nota “C” atribuída ao Município no componente i-Saúde enfrentou do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) referente ao exercício de 2022 pode, em um primeiro olhar, indicar a necessidade de melhorias na efetividade da execução das políticas públicas de saúde. No entanto, é imprescindível que essa avaliação seja compreendida dentro do contexto excepcional enfrentado nos últimos anos, bem como à luz das ações concretas empreendidas pela gestão municipal.

Em primeiro lugar, vale destacar que o exercício de 2022 ainda esteve fortemente impactado pelos efeitos da pandemia de COVID-19, que exigiu a reestruturação de prioridades, redirecionamento de recursos e foco em ações emergenciais, o que acabou interferindo na execução plena de algumas metas e indicadores ordinários do setor. Muitas ações estruturantes precisaram ser temporariamente suspensas ou redimensionadas, sem que isso significasse omissão ou ineficiência, mas sim resposta a uma crise sanitária global sem precedentes.

Ainda assim, a gestão municipal adotou importantes medidas de fortalecimento da rede de atenção à saúde, com destaque para:

- Ampliação do acesso da população aos serviços de saúde, por meio da contratação de novos profissionais (médicos, enfermeiros, agentes comunitários e técnicos), com ênfase na Atenção Básica;
- Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, materiais permanentes e insumos, melhorando a resolutividade das unidades;
- Reformas, readequações e manutenções estruturais em UBSs e outras unidades de saúdelá, visando



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

melhorar o acolhimento, a segurança e a acessibilidade dos usuários;

- Expansão gradual da implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão, com foco na informatização dos atendimentos e na qualificação do acompanhamento clínico dos pacientes;

Estreitamento da articulação com o SUS estadual e federal eles querem transferências, buscando transferências voluntárias, emendas e convênios para financiamento de ações estruturais e assistenciais.

Tais medidas demonstram que, mesmo diante de adversidades, a Administração atuou de forma proativa, planejada e responsável, mantendo o funcionamento dos serviços de saúde e priorizando a atenção integral à população, em especial àquela em situação de vulnerabilidade.

Importa frisar que o indicador i-Saúde/IEG-M, embora relevante como ferramenta de diagnóstico, não captura necessariamente os esforços administrativos e institucionais implementados para qualificar os serviços de saúde. A nota “C”, nesse sentido, reflete não uma estagnação ou descaso, mas sim o estágio de superação de obstáculos históricos e emergenciais, dentro de um processo contínuo de melhoria da gestão em saúde.

Portanto, a avaliação da efetividade das políticas públicas de saúde deve considerar não apenas os números apresentados, mas também o contexto de gestão, as medidas adotadas, os resultados qualitativos e o compromisso com os princípios constitucionais do SUS. Sob esse prisma, não há qualquer elemento que indique falha grave ou omissão da gestão, mas sim uma atuação consistente e comprometida com a garantia do direito à saúde.

#### e) Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

A nota “C+” atribuída ao Município no componente i-Amb do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), no exercício de 2022, aponta um nível intermediário de efetividade nas políticas públicas ambientais, com variações e oportunidades de aprimoramento. No entanto, é importante destacar que esse resultado deve ser interpretado dentro do contexto da realidade local, do histórico institucional e dos avanços já implementados pela gestão municipal no campo ambiental.

Nos últimos anos, o Município tem demonstrado compromisso crescente com a pauta da sustentabilidade, com foco em ações estruturantes e educativas voltadas à proteção ambiental, mesmo diante de restrições



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

orçamentárias e da complexidade que envolve a política ambiental em âmbito local. Dentre as ações relevantes executadas, destacam-se:

- A implementação de iniciativas para a gestão adequada dos resíduos sólidos, com coleta regular, destinação apropriada e estudos para modernização do sistema, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- A realização de ações de educação ambiental em escolas e comunidades, com campanhas de conscientização voltadas à preservação dos recursos naturais, consumo consciente, reciclagem e respeito à fauna e flora locais;
- A manutenção e preservação de áreas verdes urbanas e periurbanas, com atuação conjunta das Secretarias de Meio Ambiente, Obras e Educação;
- A participação ativa nos consórcios intermunicipais e fóruns regionais de meio ambiente, buscando apoio técnico e institucional para qualificação das políticas públicas ambientais;
- O desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento de condicionantes ambientais, regularização fundiária de áreas sensíveis e controle de queimadas e descarte irregular de resíduos, com atuação integrada dos setores de fiscalização.

Essas medidas demonstram um esforço consistente da Administração na construção de uma política ambiental estruturada, articulada com os princípios da sustentabilidade, da prevenção e da responsabilidade compartilhada.

A nota “C+”, portanto, não deve ser interpretada como indicador de omissão ou negligência, mas sim como reflexo do estágio de amadurecimento das políticas ambientais locais, que ainda estão em fase de consolidação e aprimoramento. O próprio TCESP reconhece que os indicadores do IEG-M devem servir como instrumento de diagnóstico e planejamento, e não como base exclusiva para avaliações de mérito da gestão ou juízo de irregularidade.

Além disso, é necessário considerar que grande parte dos desafios ambientais nos municípios de médio porte decorre de fatores estruturais, como ausência de recursos vinculados, demanda por mão de obra especializada, dependência de consórcios e a própria dificuldade de articulação entre os entes federados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Portanto, a nota atribuída deve ser vista como uma referência para o aprimoramento contínuo da política ambiental, e não como prova de falha de gestão. O conjunto de ações já adotadas demonstra esforço real, compromisso institucional e responsabilidade técnica, o que confirma a regularidade da conduta administrativa e o respeito aos princípios constitucionais da eficiência, da sustentabilidade e da preservação ambiental.

#### f) Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

A nota “C” atribuída ao Município no componente i-Cidade do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) referente ao exercício de 2022 indica a existência de desafios no aprimoramento da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere à adequação da malha viária, iluminação, mobilidade e urbanização. No entanto, tal avaliação deve ser analisada dentro de um contexto mais amplo, que compreenda a realidade orçamentária, os avanços já conquistados e o planejamento em curso.

A gestão municipal tem empreendido esforços consistentes para melhorar a infraestrutura da cidade, mesmo diante de restrições fiscais e da necessidade de equilibrar prioridades setoriais. Entre as principais ações realizadas destacam-se:

- Execução de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico em diversas regiões do município, priorizando vias com maior fluxo de veículos e histórico de degradação;
- Manutenção corretiva e preventiva da malha viária, com tapa-buracos, nivelamento e melhorias no escoamento de águas pluviais;
- Melhoria da iluminação pública, com substituição de lâmpadas convencionais por tecnologia LED em vários bairros, promovendo mais segurança, economia de energia e eficiência;
- Instalação e reforma de calçadas, sinalização viária e acessibilidade urbana, em especial em áreas escolares, unidades de saúde e centros comerciais;
- Planejamento de ações voltadas à mobilidade urbana, com estudos técnicos e elaboração de projetos estruturantes para captação de recursos junto ao Governo do Estado, à União e a emendas parlamentares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Importante observar que a infraestrutura urbana é uma área de alta complexidade e elevado custo, o que impõe à Administração a necessidade de priorização e escalonamento das intervenções, sempre em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade. Assim, as limitações orçamentárias e os passivos acumulados de gestões anteriores impactam diretamente o ritmo das melhorias, sem que isso represente ineficiência ou omissão da atual gestão.

Além disso, é necessário destacar que muitos dos investimentos em infraestrutura têm resultados progressivos, que não são imediatamente captados pelos indicadores do IEG-M, sobretudo quando dependem de licitações, convênios externos e tempo de execução prolongado.

Portanto, a nota “C” deve ser entendida como um ponto de partida para o aprimoramento contínuo, e não como evidência de falha de gestão. A Administração demonstra empenho em desenvolver uma cidade mais estruturada, segura e acessível, respeitando os limites legais e promovendo o bem-estar da população. A atuação planejada, com obras em andamento e novos projetos em fase de captação, evidencia um compromisso real com a melhoria da qualidade de vida urbana.

#### **g) Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)**

As notas atribuídas ao Município de Mococa no componente i-Gov TI do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com conceito “C” em 2021 e “C+” em 2022, evidenciam um estágio de transição e consolidação da governança de Tecnologia da Informação, com progressos relevantes no último exercício. Embora ainda em fase de adequação, os resultados apontam uma curva ascendente na adoção de práticas modernas de gestão tecnológica no âmbito da administração pública municipal.

É importante contextualizar que, historicamente, muitos municípios de pequeno e médio porte enfrentam desafios estruturais na área de TI, como ausência de equipe técnica qualificada, sistemas legados e infraestrutura tecnológica deficiente. Diante desse cenário, a gestão municipal vem demonstrando comprometimento com a modernização da governança digital, por meio de medidas concretas, como:

- Atualização e integração dos sistemas de informação, com a substituição de softwares obsoletos por soluções mais robustas e interoperáveis entre setores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

- Fortalecimento da segurança da informação, com implementação de boas práticas de proteção de dados, controle de acessos e backup sistematizado, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018);
- Capacitação de servidores públicos, com foco em uso eficiente das plataformas digitais, atendimento ao cidadão e melhoria da prestação dos serviços públicos por meios eletrônicos;
- Melhoria na infraestrutura tecnológica, com aquisição de equipamentos, ampliação da conectividade e modernização dos centros de processamento de dados;
- Criação de rotinas internas de controle e planejamento das ações de TI, fortalecendo o papel da tecnologia como suporte estratégico à tomada de decisões e à gestão pública eficaz.

A evolução da nota de “C” para “C+” no intervalo de um exercício demonstra que as ações adotadas têm surtido efeito positivo e estão alinhadas ao princípio da melhoria contínua, promovendo avanços na eficiência administrativa, na transparência e na digitalização dos serviços públicos.

Além disso, é fundamental destacar que as avaliações do IEG-M devem ser analisadas de forma integrada ao conjunto de políticas públicas e no contexto local, especialmente em relação às limitações orçamentárias e à complexidade da implantação de uma governança de TI moderna em estruturas administrativas municipais ainda em desenvolvimento.

Portanto, a nota atribuída não representa estagnação ou ineficiência, mas sim um retrato parcial e em construção de um processo contínuo de transformação digital, que exige tempo, planejamento e investimentos graduais. A Administração Municipal de Mococa tem demonstrado claro comprometimento com a inovação, a eficiência e a transparência, adotando políticas e práticas que consolidam o papel da tecnologia como instrumento de aprimoramento da gestão pública e de promoção do acesso do cidadão aos serviços municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

#### 5. Execução Orçamentária, Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial, Dívidas de Curto e Longo Prazo Orçamento.

##### a) Resultado da Execução Orçamentária

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou, no exercício em análise, um déficit orçamentário da ordem de R\$ 13.098.341,30, além do não empenho de parte da contribuição patronal ao INSS e uma superestimativa na abertura de créditos suplementares. Tais apontamentos, embora relevantes, devem ser interpretados com a devida ponderação quanto às causas estruturais e conjunturais que impactaram a execução orçamentária no período.

Em primeiro lugar, o déficit orçamentário apurado decorre, em grande medida, de fatores extraordinários, como frustração de receitas previstas inicialmente no orçamento – sobretudo oriundas de transferências intergovernamentais –, bem como de despesas excepcionais associadas a demandas urgentes nas áreas da saúde, assistência social e infraestrutura. A execução orçamentária não refletiu um desequilíbrio intencional, mas sim a necessidade de atender obrigações essenciais e inadiáveis frente à arrecadação inferior à estimada, cenário comum em períodos de instabilidade econômica e restrições fiscais.

No que tange ao não empenho tempestivo da contribuição patronal ao INSS, é importante esclarecer que a Administração Municipal já tomou providências efetivas para regularizar a situação, com o devido registro contábil dos valores devidos e adesão a parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação previdenciária vigente. Não houve omissão deliberada, mas sim ajustes decorrentes do fluxo de caixa e da priorização do pagamento de despesas vinculadas ao atendimento direto à população.

Quanto à abertura de créditos suplementares, a prática se deu nos limites autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e com base em estimativas de arrecadação compatíveis com a conjuntura vigente à época. A eventual superestimativa não se configurou como ilícito ou desvio de finalidade, mas sim como uma falha técnica que já está sendo objeto de reavaliação e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento orçamentário dos exercícios subsequentes. Inclusive, a Administração tem buscado maior integração entre os setores de planejamento, finanças e contabilidade para garantir maior precisão na estimativa de receitas e controle da execução orçamentária.

Por fim, ressalta-se que, apesar das inconsistências pontuais, o Município manteve o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação mínima em saúde e educação, bem como dos limites da Lei de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Responsabilidade Fiscal (LRF), o que demonstra a preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal e a preservação dos serviços públicos essenciais.

Portanto, os apontamentos do Tribunal de Contas, embora importantes para o aprimoramento da gestão orçamentária, não representam irregularidade grave ou comprometimento da lisura das contas públicas, devendo ser analisados sob a ótica da boa-fé administrativa, da transparência e do compromisso com a melhoria contínua das finanças públicas municipais.

#### b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial do Município devem ser analisados sob a ótica de um contexto de transição e reestruturação contábil, impulsionado por uma série de medidas adotadas pela atual gestão para modernizar e aprimorar os controles contábeis, patrimoniais e financeiros da administração pública municipal.

Após um longo período de baixos investimentos no setor contábil e patrimonial, o que ocasionou defasagens técnicas, ausência de sistematização adequada e fragilidades nos registros contábeis, a Administração Municipal passou a implementar um conjunto de ações corretivas e estruturantes.

Como resultado dessas ações, observa-se uma melhoria progressiva na qualidade das informações contábeis, maior precisão na apuração dos resultados financeiros e patrimoniais e uma postura proativa da gestão no sentido de sanar fragilidades acumuladas ao longo dos anos. Ainda que desafios persistam, especialmente relacionados à necessidade de reconstrução de saldos e regularização de registros de exercícios anteriores, a administração demonstra claro comprometimento com a transparência, a conformidade legal e a integridade das contas públicas.

Adicionalmente, a regularização da escrituração contábil e a consolidação patrimonial não ocorrem de forma imediata, tratando-se de um processo técnico e gradual, que exige tempo, recursos humanos qualificados e integração sistêmica. Nesse sentido, é importante reconhecer que os avanços já alcançados constituem um marco importante na trajetória de fortalecimento da governança contábil e da credibilidade fiscal do Município.

Portanto, os resultados apresentados devem ser analisados não apenas sob o prisma dos números finais, mas também à luz dos esforços institucionais empreendidos para reverter um histórico de fragilidade técnica, sendo esses esforços fundamentais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e o adequado suporte às decisões administrativas e ao controle externo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

#### c) Dívida de Curto Prazo

O apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao índice de liquidez imediata de 0,42 indica, de fato, uma insuficiência de recursos financeiros disponíveis para o pagamento das obrigações de curto prazo no encerramento do exercício. Contudo, é necessário analisar tal indicador de forma contextualizada, levando em consideração os fatores estruturais, conjunturais e as medidas que vêm sendo adotadas pela atual gestão.

A baixa liquidez imediata observada não decorre de descontrole orçamentário, mas sim de um cenário de pressão sobre o caixa municipal, provocado por desequilíbrio entre o fluxo de receitas e despesas, em especial diante da necessidade de manutenção de serviços essenciais e da rigidez de despesas obrigatórias. Além disso, restos a pagar herdados de exercícios anteriores e obrigações parceladas impactam diretamente a capacidade de pagamento imediato, mesmo diante de uma execução fiscal responsável.

Ademais, é importante destacar que o índice de liquidez imediata é um retrato pontual da situação financeira ao final do exercício, e não deve ser interpretado isoladamente como indicativo de desequilíbrio fiscal estrutural. Trata-se de um indicador contábil que, embora relevante, não reflete integralmente a solvência do Município, tampouco compromete a regularidade das contas quando considerado em conjunto com os demais indicadores fiscais e o cumprimento das metas legais de aplicação mínima e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, embora o índice seja um sinal de alerta, as ações adotadas pela gestão municipal evidenciam o compromisso com o reequilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas, em conformidade com os princípios da boa administração e da responsabilidade fiscal.

#### d) Dívida de Longo Prazo

O apontamento quanto à ausência de registro contábil adequado das dívidas de longo prazo no Balanço Patrimonial evidencia uma fragilidade histórica nos controles patrimoniais e contábeis do Município, mas que já vem sendo enfrentada de forma responsável pela atual gestão, a qual assumiu o compromisso com a regularização e conformidade das demonstrações contábeis.

Trata-se de um passivo que, em muitos casos, foi contraído em exercícios anteriores, sem o devido acompanhamento sistemático, acarretando inconsistências no reconhecimento contábil das obrigações financeiras de longo prazo, tais como contratos de parcelamento previdenciário, financiamentos e outras dívidas renegociadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Ressalta-se que, apesar da inconsistência apontada, não há indício de ocultação dolosa ou omissão intencional das informações, mas sim uma herança contábil desestruturada, que está sendo objeto de tratamento técnico rigoroso e transparente. Tal esforço demonstra o comprometimento da atual gestão com a melhoria da governança contábil, o fortalecimento da responsabilidade fiscal e o atendimento às exigências dos órgãos de controle externo.

Por fim, a correção e regularização desses registros não apenas atendem aos princípios da legalidade e da transparência, como também contribuem para a confiabilidade das demonstrações contábeis e para o aprimoramento da gestão fiscal do Município a médio e longo prazo.

#### 6. Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta

##### a) Precatórios

A insuficiência de depósitos para o pagamento de precatórios e a inadequação nos registros contábeis observados na gestão municipal representam uma falha importante na conformidade com a legislação vigente. Contudo, é importante destacar que a administração tem tomado as providências necessárias para corrigir essas irregularidades, com o intuito de regularizar a situação e garantir a observância dos princípios da legalidade e da transparência.

Especificamente, a gestão municipal está implementando medidas para regularizar os depósitos dos precatórios. O caso inspira muitos debates a nível nacional, inclusive com a propositura da Emenda Constitucional nº. 66/2023, que *"Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências."*, originária do Senado Federal encontra-se na Câmara dos Deputados.

O que se verifica é que o Município vem adotando medidas que visam não só garantir o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, mas também assegurar que os registros contábeis estejam em conformidade com os princípios da transparência e da precisão, garantindo maior confiabilidade nas informações financeiras apresentadas. O município está, portanto, comprometido com a regularização da situação, adotando todas as providências necessárias para resolver as pendências de precatórios e adequar os registros contábeis de maneira definitiva.

Além disso, a administração segue as diretrizes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reforçado a importância da boa gestão fiscal e da efetividade no cumprimento das obrigações de pagamento dos precatórios, evitando o acúmulo de dívidas e a dilatação do prazo de quitação, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

---

modo a preservar a credibilidade fiscal do município e proteger os direitos dos credores. Mas para manter serviços essenciais à população, o gestor deve fazer escolhas e atender as prioridades.

#### b) Requisitórios de Baixa Monta

A administração tem se empenhado em corrigir essa situação por meio da implementação de um sistema de controle e gestão dos requisitórios de pequeno valor.

Além disso, está sendo reforçada a contabilização rigorosa desses requisitórios, de forma a garantir que todos os valores sejam devidamente registrados nos balanços financeiros e nas obrigações do município, conforme estabelece a Lei nº 4.320/1964 e as normativas contábeis aplicáveis. A correta contabilização é fundamental para assegurar a transparência na gestão fiscal e garantir que os valores devidos sejam pagos no prazo estabelecido pela legislação.

O processo também está sendo conduzido com total observância da legislação pertinente, incluindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige que o município adote medidas eficazes para o pagamento das dívidas, de forma a não comprometer o **equilíbrio fiscal e garantir a prestação de contas de maneira clara e objetiva**.

Adicionalmente, a administração está comprometida em promover a transparência no tratamento desses requisitórios, garantindo que os cidadãos e órgãos de controle possam acessar informações claras e precisas sobre os pagamentos realizados e as obrigações pendentes, contribuindo para o fortalecimento da confiança pública na gestão fiscal.

Esse conjunto de medidas visa, portanto, resolver as deficiências no controle e no pagamento dos requisitórios de pequeno valor, assegurando que o município cumpra com suas obrigações dentro dos prazos legais, evitando bloqueios judiciais e o consequente desgaste financeiro e administrativo.

### 7. Encargos e Recursos Humanos

#### a) Encargos

É importante destacar que a administração municipal já tomou providências imediatas para regularizar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, quitando as pendências anteriores e atendendo às exigências estabelecidas pela legislação previdenciária. Com relação ao não empenho das



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022, a administração reconhece a falha e já implementou as medidas necessárias para regularizar o processo de empenho e garantir que todos os pagamentos sejam efetuados de forma correta e dentro do prazo estabelecido pela legislação.

No que tange ao 13º salário, a administração se comprometeu e regularizou todas as pendências de pagamento, com especial atenção ao cumprimento dos prazos legais para a quitação dessa obrigação, que é um direito dos servidores municipais. A partir da regularização dessas pendências, foram estabelecidos controles mais rigorosos para a correta alocação e empenho das verbas destinadas a esse benefício nos próximos exercícios financeiros.

Essas ações visam não apenas a correção dos erros passados, mas também a implementação de uma gestão fiscal mais eficiente e transparente, que preze pelo cumprimento rigoroso das obrigações legais e pelo bem-estar dos servidores públicos. O município se compromete, portanto, a adotar medidas preventivas e a melhorar a gestão das suas obrigações previdenciárias, assegurando que as falhas identificadas não se repitam e que o município continue cumprindo suas obrigações de forma regular e tempestiva.

A questão do recolhimento intempestivo do INSS e a não realização do empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022, embora reconheça falhas na execução orçamentária e na gestão fiscal, não pode, por si só, ser considerada uma justificativa legítima para a rejeição das contas do exercício. Argumenta-se que a simples ocorrência dessas irregularidades não implica em violação grave ou recorrente que afete a totalidade das contas do município, não sendo suficiente para comprometer o julgamento positivo da gestão pública.

As falhas mencionadas, embora representem falhas pontuais na execução das obrigações fiscais e previdenciárias, não configuram irregularidades de caráter sistemático ou repetitivo. O não recolhimento tempestivo do INSS e o não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022 tratam-se de falhas operacionais e administrativas que, embora graves, não afetaram de forma irreversível as finanças públicas ou o cumprimento das obrigações do município em relação aos seus servidores. Essas falhas podem ser corrigidas com medidas administrativas corretivas sem prejudicar substancialmente o equilíbrio fiscal ou a continuidade da gestão.

O princípio da proporcionalidade, que norteia a atuação da administração pública, exige que as sanções impostas sejam proporcionais à gravidade da infração cometida. No caso em questão, as falhas detectadas não configuram ato de má-fé, omissão deliberada ou negligência intencional por parte da administração, mas sim falhas pontuais que foram prontamente corrigidas. A rejeição das contas por conta de falhas dessa natureza contraria o princípio da



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

---

proporcionalidade, uma vez que a penalização severa (como a rejeição das contas) não é adequada nem proporcional ao impacto real das falhas observadas.

As irregularidades apontadas não geraram dano grave ou iminente ao erário municipal, uma vez que o município tomou as medidas corretivas em tempo hábil, garantindo que os valores devidos fossem pagos, e as obrigações previdenciárias foram regularizadas. Além disso, o município continua a observar as normas fiscais e contábeis exigidas, com transparência nas suas ações, o que impede qualquer afirmação de que houve comprometimento significativo das finanças públicas ou que houvesse risco de insolvência ou prejuízo irreparável ao patrimônio municipal.

A jurisprudência dos tribunais de contas tem se mostrado mais rigorosa em relação à penalização das administrações públicas por falhas que causem prejuízos financeiros concretos e diretos ao erário. Quando as irregularidades são corrigidas tempestivamente e não geram danos significativos, os tribunais tendem a adotar medidas corretivas, como a imposição de multas, ao invés de medidas extremas, como a rejeição das contas. Nesse contexto, o Tribunal de Contas tem interpretado a rejeição das contas como uma medida extrema, aplicável apenas em situações de malversação, gestão fraudulenta ou violação grave da lei, o que não é o caso presente.

O município demonstrou que, embora as falhas de recolhimento e empenho tenham ocorrido, as obrigações fiscais e trabalhistas foram regularizadas e o município continua cumprindo suas responsabilidades com os servidores públicos, conforme estabelecido pela Constituição e pela legislação vigente. A regularização tempestiva dos pagamentos de INSS e do 13º salário, além da implementação de controles internos mais eficazes, são provas do compromisso da administração com a boa gestão fiscal e o cumprimento das obrigações legais.

A administração pública tem demonstrado boa-fé ao reconhecer as falhas e implementar medidas corretivas. O princípio da cooperação entre os órgãos de controle e a administração pública também deve ser destacado, uma vez que a correção de falhas é uma responsabilidade compartilhada entre os gestores públicos e os órgãos de controle externo. Em situações como esta, o objetivo deve ser a melhoria da gestão pública, e não a punição desproporcional de falhas corrigíveis.

Portanto, as falhas apontadas no recolhimento intempestivo do INSS e no não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022 não devem ser utilizadas como fundamento para a rejeição das contas do exercício. As irregularidades foram corrigidas de forma eficaz, e o município está adotando todas as medidas necessárias para evitar a reincidência dessas falhas. Diante disso, deve prevalecer o entendimento de que a rejeição das contas, nesta situação, não é compatível com os princípios da razoabilidade,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

proporcionalidade e eficiência na administração pública, devendo ser considerada uma medida desproporcional e inadequada, diante das circunstâncias. A penalização adequada, quando necessária, deve se restringir à aplicação de multas ou outras sanções mais condizentes com a gravidade da falha, sem comprometer a regularidade da gestão fiscal como um todo.

#### b) Recursos Humanos

A administração encaminhou e foi aprovada legislação específica com definição clara e objetiva das atribuições de todos os cargos em comissão, o que é do conhecimento dos nobres edis, inclusive os Departamento passaram a status de Secretarias.

Além disso, essa redefinição das atribuições dos cargos em comissão tem como objetivo garantir que esses cargos sejam ocupados por pessoas qualificadas e que, de fato, desempenhem funções essenciais à administração pública, eliminando a prática de nomeações políticas sem a devida competência técnica. Isso reforça o princípio da eficiência, ao assegurar que as nomeações sejam feitas com base em critérios objetivos e meritocráticos.

No que se refere às contratações temporárias, a administração está procedendo com a regulamentação e sistematização dessas contratações, com a devida justificativa e fundamentação legal, conforme exige a Constituição e a Lei Municipal específica, que foi adequada em conformidade com a Lei Federal. A contratação temporária deve ser sempre justificada por necessidades excepcionais e transitórias, como a substituição de pessoal afastado ou o atendimento de demandas urgentes e imprevisíveis, e não deve ser utilizada para cobrir funções permanentes ou recorrentes.

Em face à temporariedade que se arrasta a problemática, medidas concretas e efetivas foram implementadas e em momento algum afetou os princípios que devem nortear a administração pública.

#### c) Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do município atingiram 46,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), um percentual que está abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este dado reflete um compromisso sólido da administração pública em manter as finanças municipais equilibradas e em conformidade com as normas legais, garantindo a execução das políticas públicas essenciais sem comprometer a saúde fiscal do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

O município tem demonstrado uma gestão fiscal exemplar ao manter as despesas com pessoal dentro dos parâmetros legais definidos pela LRF, que visa assegurar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira a longo prazo. O limite de 54% da RCL para despesas com pessoal é uma medida importante para evitar o comprometimento excessivo das receitas com gastos correntes, garantindo que o município tenha recursos suficientes para investir em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança. O fato de o município manter-se abaixo desse limite é uma evidência da responsabilidade fiscal da administração, que respeita os direitos dos servidores públicos enquanto cuida da saúde financeira da cidade.

A administração municipal tem demonstrado habilidade em equilibrar as despesas com pessoal. A capacidade de o município manter o controle das despesas com pessoal, é um reflexo direto da boa gestão fiscal e do planejamento estratégico adotado pela administração.

A administração municipal tem demonstrado uma gestão fiscal responsável, que respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ao mesmo tempo, assegura a continuidade dos investimentos e a qualidade dos serviços públicos. A manutenção das despesas com pessoal abaixo do limite legal é um reflexo do comprometimento com a eficiência, a transparéncia e a sustentabilidade financeira. Essa gestão responsável garante que o município possa continuar a crescer de forma equilibrada, mantendo a qualidade dos serviços prestados à população e respeitando os direitos dos servidores, sem comprometer o futuro econômico da cidade. O trabalho da administração pública demonstra, portanto, a seriedade e a competência com que a gestão das finanças municipais tem sido conduzida.

## 8. Funções Gratificadas – Ensino

Embora tenha sido identificada a questão relacionada às designações de professores para funções pedagógicas e à inadequação de algumas dessas designações em relação às disposições da Constituição Federal, é importante ressaltar que tais situações não representam motivo para a rejeição das contas do exercício.

A administração pública tem demonstrado total empenho em sanar quaisquer irregularidades e promover as devidas adequações. No caso específico das funções gratificadas, a administração já iniciou um processo de revisão e regulamentação das designações, garantindo que todas as nomeações sejam realizadas com base em critérios claros, objetivos e em total conformidade com as normas constitucionais e legais, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Ademais, a atuação da administração em realizar ajustes de forma proativa, como a implementação de um sistema de controle das designações, é uma demonstração clara de que as irregularidades encontradas não comprometem a execução orçamentária do município nem a integridade das contas públicas. A administração tem cumprido com suas responsabilidades fiscais e legais, não havendo qualquer prejuízo substancial ao erário ou violação grave que justifique a rejeição das contas.

Vale destacar que a simples identificação de pontos a serem ajustados não configura, por si só, irregularidade suficiente para a reprovação das contas, principalmente quando há uma resposta tempestiva e eficaz por parte da gestão pública, como é o caso presente. As medidas corretivas em andamento indicam que as falhas foram reconhecidas e estão sendo adequadamente tratadas, dentro dos princípios da boa governança pública.

Portanto, as contas do exercício não devem ser rejeitadas, pois as devidas providências estão sendo tomadas para assegurar a conformidade com a legislação vigente, sem que isso cause danos ao equilíbrio fiscal ou à transparência da gestão pública. A rejeição das contas somente seria cabível em situações de irregularidades graves que comprometam a transparência, a legalidade ou o cumprimento das obrigações fiscais, o que não é o caso aqui.

De acordo com a Constituição Federal, as funções gratificadas devem ser distribuídas de forma que respeitem os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que sejam atribuídas exclusivamente a servidores efetivos, dentro de um processo transparente e fundamentado. A administração pública tem o dever de garantir que tais designações respeitem os direitos dos servidores e as normas que regem a gestão pública, evitando qualquer prática que possa ser interpretada como nepotismo, favorecimento ou distorção dos processos administrativos.

A designação de professores para funções pedagógicas, se não regulamentada adequadamente, pode violar esses princípios, pois pode ser vista como uma medida sem a devida justificativa ou critérios técnicos claros. Para garantir a conformidade com a Constituição, a administração está promovendo uma revisão e reestruturação dessas designações, assegurando que sejam feitas com base em critérios objetivos e legais.

#### 9. Subsídios dos Agentes Políticos

Foi apontado que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito ocorreu sem a devida autorização legal, conforme estabelecido pela Constituição Federal e a legislação municipal. Tal pagamento, à primeira vista, pode ser interpretado como irregular. No entanto, é importante destacar que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foi realizado com base em um



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

entendimento jurídico vigente à época, que considerava a possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos, em consonância com as interpretações legais e jurisprudenciais do momento, inclusive pacificado e sendo objeto de ações por parte de ex-mandatários que cobram as referidas verbas.

Importante frisar que, assim que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) emitiu o apontamento sobre a irregularidade, a administração municipal prontamente adotou as medidas necessárias para corrigir a situação. O Prefeito, com espírito de transparência e responsabilidade, efetuou a devolução parcial dos valores recebidos de forma indevida. Além disso, o Prefeito se comprometeu a regularizar integralmente a situação, conforme as orientações legais e as determinações do Tribunal de Contas, com a devolução total dos valores, assegurando o cumprimento integral das normas pertinentes.

Ademais, a administração está reforçando os mecanismos de controle interno e revisando suas práticas, a fim de evitar situações semelhantes no futuro. A conscientização sobre as limitações legais e o alinhamento às diretrizes do Tribunal de Contas são prioridades para garantir a conformidade das ações com a legislação vigente, evitando novos apontamentos e assegurando o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Em face dos fatos apresentados, é possível concluir que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, realizado com base em um entendimento jurídico válido, não causou prejuízo ao erário, dado que as medidas corretivas foram rapidamente adotadas, com a devolução parcial dos valores e o compromisso de regularização integral. A postura adotada pela administração demonstra não apenas o reconhecimento da irregularidade, mas também um compromisso efetivo com a legalidade e a transparência nos atos administrativos, o que, de fato, não enseja a rejeição das contas. A administração está empenhada em corrigir as falhas, fortalecer os controles internos e garantir que situações como essa não se repitam no futuro.

## 10. Ensino

### a) Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

O Município aplicou 99,76% dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2022, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.113/2020, que rege a distribuição e aplicação dos recursos destinados à educação básica no Brasil. É importante frisar que o não pagamento integral da parcela deferida não configura descumprimento da legislação, uma vez que a Lei nº 14.113/2020, em seu artigo 25, § 3º, estabelece de forma clara a possibilidade de aplicação dos recursos de forma escalonada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

O artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 permite que, em casos excepcionais, até 10% dos recursos do Fundeb possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, desde que haja a devida abertura de crédito adicional. Essa previsão foi criada com o intuito de proporcionar maior flexibilidade aos entes federativos para a execução orçamentária, especialmente quando se trata de ajustes nos pagamentos ou despesas que não foram integralmente quitadas até o final do exercício financeiro.

Portanto, é perfeitamente legal que o Município não tenha utilizado 100% dos recursos do Fundeb no exercício de 2022, desde que o valor restante, conforme autorizado pela legislação, tenha sido empenhado e pago no primeiro quadrimestre de 2023. A administração do Município tem seguido rigorosamente os parâmetros legais, ao destinar os recursos restantes dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.113/2020.

A administração municipal demonstrou grande responsabilidade fiscal e compromisso com a educação ao aplicar 99,76% dos recursos do Fundeb dentro do exercício de 2022. Esse percentual representa um esforço considerável para a execução das políticas educacionais do Município, direcionando a maior parte dos recursos para a melhoria da infraestrutura escolar, a valorização dos profissionais da educação e a implementação de projetos pedagógicos que impactam positivamente a qualidade do ensino.

Os 0,24% restantes, que não foram aplicados até o final do exercício de 2022, foram devidamente empenhados e pagos no primeiro quadrimestre de 2023, em total conformidade com o que é permitido pela legislação. Assim, a utilização desses recursos no início de 2023 se deu de acordo com a norma legal e com os princípios da boa gestão pública, que permite a utilização escalonada desses valores com a devida abertura de crédito adicional.

Portanto, é inequívoco que o Município cumpriu integralmente os dispositivos da Lei nº 14.113/2020. A aplicação de 99,76% dos recursos do Fundeb em 2022, com a devida utilização dos 0,24% restantes no primeiro quadrimestre de 2023, seguiu rigorosamente as autorizações legais. Não há que se falar em descumprimento do artigo 25, § 3º, da referida lei, uma vez que a legislação permite essa flexibilidade no uso dos recursos.

#### b) Demais Apurações sobre o Fundeb

O Município foi alvo de um apontamento relativo ao não cumprimento da obrigação de envio das informações à Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade até o prazo estipulado, em 16 de outubro de 2022. Este fato foi interpretado como uma falha administrativa que, em



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

#### Comissão de Orçamento e Controle

---

princípio, poderia resultar na inaptação do Município para o recebimento da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR) para o exercício seguinte.

A situação que levou ao não cumprimento do prazo estabelecido não foi decorrente de negligência ou omissão da administração municipal, mas sim de dificuldades técnicas imprevistas no sistema da Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade. Tais problemas sistêmicos inviabilizaram o envio tempestivo das informações necessárias para a apuração correta e regular da contribuição do Município ao processo de financiamento da educação básica.

É importante destacar que o Município tem se empenhado para garantir a regularidade do cumprimento das obrigações fiscais e educacionais. Contudo, as questões tecnológicas enfrentadas foram além do controle da administração municipal, o que dificultou a conclusão dentro do prazo estipulado. A administração municipal, ciente da relevância dessas informações para o processo de complementação do VAAR, buscou prontamente uma solução para regularizar a situação.

Assim que os problemas técnicos no sistema da Comissão Intergovernamental foram identificados, a administração municipal tomou todas as providências necessárias para regularizar a situação, garantindo o envio adequado das informações. A equipe técnica responsável pelo processo de envio dos dados agiu de forma diligente e proativa, e, tão logo o sistema foi restabelecido, os dados exigidos foram encaminhados para a Comissão Intergovernamental, com todos os detalhes e a documentação pertinente.

É importante ressaltar que, após o restabelecimento do sistema, o Município não mediou esforços para garantir que as informações fossem transmitidas de maneira correta e dentro dos novos prazos estabelecidos, em total conformidade com as exigências legais e regulatórias. A administração tem se comprometido com a transparência e a eficiência nos processos administrativos, com especial atenção à correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica.

A regularização da situação, com o envio dos dados conforme as orientações da Comissão Intergovernamental, restabeleceu a aptidão do Município para o recebimento da complementação do VAAR no exercício subsequente. O Município já está, portanto, em conformidade com os requisitos necessários e apto a receber a complementação para o exercício seguinte, conforme estabelecido pela Lei nº 14.113/2020 e as normas correlatas que regem o financiamento da educação básica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

#### Comissão de Orçamento e Controle

A administração municipal demonstrou empenho em corrigir a falha técnica e garantir que o Município estivesse em conformidade com todas as exigências legais, o que não comprometeu a execução de políticas públicas voltadas para a educação, nem prejudicou a execução do Fundeb.

Além das providências já tomadas para regularizar a situação, o Município tem mantido um compromisso contínuo com a transparência e a boa gestão pública. O processo de apuração e envio das informações foi acompanhado de forma rigorosa pela equipe técnica, que assegurou a correção e a clareza dos dados enviados. A administração tem como prioridade garantir que todos os processos, especialmente os relacionados à educação, sejam realizados com a maior transparência e em total observância aos princípios legais.

As dificuldades enfrentadas foram reconhecidas e tratadas com a urgência necessária, e o Município demonstrou a boa fé e a responsabilidade administrativa ao buscar uma solução para a situação. Este tipo de problema, de caráter técnico e excepcional, não deve ser interpretado como um indicativo de má gestão ou falha sistêmica da administração, mas sim como uma dificuldade pontual que foi prontamente solucionada.

Portanto, embora o Município tenha enfrentado um imprevisto técnico no sistema da Comissão Intergovernamental, que resultou no não cumprimento do prazo de envio das informações até 16 de outubro de 2022, as medidas corretivas já foram devidamente tomadas, e a situação foi regularizada de acordo com as orientações.

#### c) Demais Informações sobre o Ensino

A questão da oferta de educação em tempo integral tem sido uma prioridade para a administração municipal, considerando seu impacto significativo no desenvolvimento integral dos estudantes e na redução das desigualdades educacionais. Embora o Município ainda não tenha atingido a meta estabelecida de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental e atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica, a gestão tem trabalhado de maneira firme e gradual para implementar esse modelo de ensino de forma ampla e sustentável.

O que se verifica é esforços adotados pelo Município para uma abordagem gradual para expandir a oferta de educação em tempo integral, levando em consideração as especificidades de cada região, com especial atenção às áreas que apresentam maior vulnerabilidade social e maior demanda por esse tipo de atendimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Portanto, embora o Município ainda não tenha alcançado a meta estabelecida de oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas e atender 25% dos alunos da educação básica, a administração está comprometida em atingir essas metas dentro do prazo previsto, com um plano de expansão bem estruturado. A implementação gradual do ensino em tempo integral, com foco na qualidade e na equidade, é um reflexo do compromisso da administração com a educação de qualidade para todos os alunos, especialmente os que mais necessitam.

#### d) Controle Social – Ensino

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb realizou reuniões periódicas ao longo do exercício de 2022, nas quais foram discutidos e aprovados tanto o censo escolar anual quanto a proposta orçamentária. As atas dessas reuniões, juntamente com os documentos analisados, foram devidamente arquivadas e estão disponíveis para consulta. A ausência de registros no sistema foi uma falha administrativa já corrigida, com a inserção retroativa das informações pertinentes.

### 12. Controle Social - Saúde

As audiências públicas para apresentação dos relatórios quadrimestrais foram realizadas conforme cronograma previamente estabelecido, com ampla divulgação à população. Eventuais atrasos na apresentação dos relatórios foram decorrentes de fatores externos, como a necessidade de consolidação de dados provenientes de diferentes unidades de saúde. Todos os relatórios foram devidamente apresentados e estão disponíveis para consulta pública.

### 13. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

A Prefeitura de Mococa mantém um Portal da Transparência atualizado, onde são disponibilizadas informações detalhadas sobre receitas, despesas, licitações, contratos e outros dados pertinentes à gestão pública. Reconhecendo a importância da transparência, foram implementadas melhorias no portal, incluindo a atualização de informações em tempo real e a facilitação do acesso aos dados pela população. Eventuais lacunas identificadas foram prontamente corrigidas, garantindo o pleno cumprimento da legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

Em todo sistema de informação há necessidade constante de adaptações e ocorrem oscilações no seu funcionamento, o que merece constante aprimoramento.

Importante que além do Portal, a população dispõe da Lei de acesso a informação, instrumento capaz de complementar as informações.

#### **14 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

As divergências identificadas foram resultado de inconsistências técnicas no processo de transmissão dos dados ao Sistema Audesp. O que se verifica que após a identificação das falhas, foram adotadas medidas corretivas, incluindo a revisão dos procedimentos internos e a capacitação da equipe responsável pelo envio das informações. Atualmente, os dados informados ao sistema refletem com precisão as informações da Origem, assegurando a fidedignidade exigida.

#### **15. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

O Município de Mococa está comprometido com a Agenda 2030 e tem desenvolvido políticas públicas alinhadas aos ODS. Foram implementados programas nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e inclusão social que contribuem diretamente para o alcance das metas estabelecidas. Além disso, está em elaboração um plano estratégico específico para monitorar e avaliar o progresso em relação aos ODS, garantindo a identificação e correção de eventuais desalinhamentos.

#### **16 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

O que se verificou é que a Prefeitura reconhece a importância do cumprimento das instruções e recomendações do Tribunal de Contas e tem envidado esforços para sanar as pendências identificadas. Foram adotadas medidas como a reestruturação das equipes responsáveis pelo envio das informações, a implementação de sistemas de controle interno mais eficazes e a realização de treinamentos específicos para os servidores envolvidos. Essas ações visam assegurar o atendimento integral às determinações do Tribunal e aprimorar a gestão pública municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

#### IV. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A análise das contas do Município de Mococa no exercício de 2021 evidencia o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a aplicação de recursos em áreas essenciais e para a gestão fiscal responsável. Esse desempenho demonstra o comprometimento da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparéncia na gestão dos recursos públicos, conforme os parâmetros definidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
<b>Aplicação na Saúde</b>	22,65%	(15%)
<b>Aplicação no Ensino</b>	32,76%	(25%)
<b>FUNDEB</b>	99,76%	(90% - 100%)
<b>FUNDEB – Parcela Diferida</b>	<b>Falta de aplicação – relevada</b>	30/04 (exercício seguinte)
<b>Pessoal da Educação Básica</b>	99,35%	(70%)
<b>Despesa com Pessoal</b> (art. 20, III, "b", LRF)	46,44%	(54%)
<b>Transferências ao Legislativo</b> (art. 29-A, CF)	Em ordem	
<b>Execução Orçamentária</b>	Déficit de 5,02% [R\$ 13.098.341,30] Não amparado	
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Déficit de R\$ 8.837.087,38 (inferior a um mês de arrecadação)</b>	
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 256.605.712,16	
<b>Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor</b>	<b>Insuficiência</b>	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)</b>	<b>Insuficiência</b>	

##### 1. Educação – Aplicação de 32,76%.

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Município de Mococa superou esse percentual, aplicando 32,76%, o que reflete o compromisso com a valorização da educação e o atendimento às diretrizes constitucionais.

#### **2. Saúde – Aplicação de 22,65% da Receita de Impostos**

Conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. Mococa destinou 22,65% desses recursos para a saúde, ultrapassando significativamente o mínimo exigido. Essa aplicação reforça o compromisso da administração municipal com a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

#### **3. Despesa com Pessoal – 46,44% da Receita Corrente Líquida**

A LRF estabelece, no artigo 20, inciso III, alínea "b", que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Mococa registrou uma despesa com pessoal correspondente a 46,44% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal e do limite prudencial de 51,3% previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Esse resultado demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal na gestão de pessoal.

#### **4. FUNDEB – Aplicação Integral dos Recursos**

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecendo que os municípios devem aplicar integralmente os recursos recebidos conforme as finalidades do fundo. O Município de Mococa cumpriu integralmente essa obrigação, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, o que evidencia o comprometimento com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino.

O cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município de Mococa no exercício de 2022 reflete uma gestão fiscal responsável e alinhada às orientações do TCE-SP. A aplicação de recursos acima dos mínimos exigidos em educação e saúde, a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB demonstram o



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

---

compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparéncia na gestão dos recursos públicos.

## V. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), representou uma transformação significativa na abordagem do Direito Público no Brasil. As disposições inseridas reforçam a necessidade de que os atos administrativos, assim como as decisões dos órgãos de controle, considerem o contexto específico, a realidade da administração pública e as consequências práticas de suas ações. Essa exigência de uma análise mais concreta orienta-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, com o objetivo de promover decisões mais justas e adequadas.

De acordo com o artigo 20 da LINDB, *"nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*. Este dispositivo determina que as decisões não podem ser tomadas isoladamente, sem levar em conta os efeitos reais e tangíveis que elas podem gerar. O artigo 22, por sua vez, destaca que as dificuldades enfrentadas pela gestão pública, incluindo limitações financeiras, estruturais e organizacionais, devem ser levadas em consideração ao se avaliar a regularidade de atos administrativos.

Dentro desse contexto, torna-se crucial reconhecer as especificidades de algumas situações que impactam diretamente a atuação da administração pública:

O contexto da pandemia de COVID-19: A crise sanitária e seus reflexos sociais e econômicos impuseram desafios sem precedentes à gestão pública, inclusive no exercício de 2022. A adoção de medidas emergenciais, embora não ideais, foi essencial para mitigar os danos causados pela crise. Nesse sentido, diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) têm reconhecido que a situação de emergência vivida durante a pandemia deve ser considerada nas avaliações sobre a regularidade dos atos administrativos. Os reflexos da pós pandemia são vivenciados até hoje, e merecem uma releitura ao se analisar as políticas públicas afetadas e as ações governamentais.

As limitações herdadas de gestões anteriores: A administração pública atual muitas vezes se vê diante de restrições estruturais e financeiras que foram acumuladas ao longo de gestões passadas. Essas limitações impactam a capacidade de resposta imediata a problemas administrativos e exigem



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

uma visão mais pragmática sobre a responsabilidade do gestor. O TCESP tem reiterado que o gestor atual não pode ser responsabilizado por falhas estruturais de gestões anteriores, a não ser que fique comprovada sua omissão ou conivência.

**Avanços na gestão fiscal:** Embora os esforços feitos na área fiscal nem sempre resultem em uma reversão imediata de indicadores financeiros negativos, é importante destacar os avanços concretos que têm sido feitos na busca pela responsabilidade fiscal e pela melhoria da governança pública. Esses avanços demonstram um compromisso da administração com a superação das dificuldades financeiras e a construção de um ambiente mais estável e eficiente.

**Ausência de prejuízo ao erário e boa-fé:** A ausência de dolo, fraude ou má-fé nas ações dos agentes públicos envolvidos é um fator determinante para a análise da responsabilidade. O TCESP tem enfatizado que a análise da culpa deve ser baseada em elementos fáticos concretos e na conduta subjetiva do gestor, sem que se recorram a decisões automáticas ou punitivas sem uma avaliação profunda da situação específica.

A interpretação dos atos administrativos, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exige uma análise que vá além da simples aplicação de sanções. As decisões devem ser tomadas de forma equilibrada e com base em uma visão contextualizada, evitando-se punições desproporcionais ou injustas. Nesse sentido, os órgãos de controle devem agir com equilíbrio, racionalidade e sensatez, conforme preconiza a LINDB, garantindo que a análise de cada caso leve em consideração a totalidade dos fatores envolvidos.

Portanto, ao avaliar os atos administrativos, é imprescindível adotar uma abordagem sistêmica e abrangente. Isso implica em considerar não apenas os aspectos formais, mas também os resultados concretos alcançados, os esforços empreendidos pelos gestores, as circunstâncias excepcionais que influenciaram a gestão pública e, principalmente, a ausência de dolo ou qualquer lesão ao patrimônio público. Uma avaliação equilibrada, que leve em conta esses elementos, é fundamental para assegurar a justiça e a correção nas decisões dos órgãos de controle.

## VI. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos apontamentos presentes no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como das justificativas devidamente apresentadas pela Prefeito Municipal de Mococa, à época, manifesto, com base em fundamentos detalhados a seguir, meu voto pela **APROVAÇÃO das contas do exercício de 2022**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

É imprescindível salientar que o julgamento das contas do Prefeito é uma prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, o artigo 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF, com repercussão geral). O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter opinativo e serve como relevante subsídio à deliberação do Legislativo, mas não vincula o julgamento, que deve levar em consideração o contexto local, os elementos concretos da gestão pública e as especificidades da realidade vivenciada no município.

Importante destacar que não há figura política que tenha maior proximidade com as demandas diárias da população do que os Vereadores. Como legítimos representantes do povo no âmbito municipal, são os Vereadores os mais capacitados para identificar, interpretar e encaminhar, de forma objetiva e eficaz, as necessidades sociais à administração pública.

Nesse sentido, o controle exercido pelo Poder Legislativo assume uma dimensão política, uma prerrogativa indelegável, primária e exclusiva do Legislativo. Esse controle impõe limites à atuação do Poder Executivo, condicionando determinadas ações à deliberação parlamentar — como é o caso da análise e aprovação das leis orçamentárias e das suplementações necessárias à execução das políticas públicas.

O controle externo, de natureza secundária, jurídico-administrativa e compartilhada, é realizado por meio da cooperação entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. O papel do Legislativo é o de julgar politicamente as contas prestadas pelo Chefe do Executivo, após a emissão de parecer técnico independente e isento por parte do Tribunal de Contas. Vale frisar que esse parecer possui caráter opinativo, sem efeito vinculante, funcionando como um suporte técnico para a decisão final do Parlamento.

Essa interação entre o controle técnico e o julgamento político estabelece um sistema de freios e contrapesos mais robusto e eficaz. O parecer prévio do Tribunal de Contas oferece a base técnica necessária para que o julgamento político realizado pelo Legislativo seja fundamentado em critérios objetivos e fundamentados, garantindo que a decisão final esteja alinhada à realidade local.

A apreciação das contas públicas pelo Parlamento Municipal é uma das funções mais relevantes e fundamentais atribuídas aos Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

É importante ressaltar que, do ponto de vista constitucional, os parlamentares não são eleitos para se tornarem especialistas em finanças públicas, mas para representar a vontade do povo e participar ativamente das decisões políticas que impactam a sociedade. O papel do Vereador é, portanto, de caráter político, e não técnico. O objetivo desse julgamento é avaliar se a gestão do Prefeito (2022) atendeu satisfatoriamente às necessidades da população. A própria reeleição do Prefeito, responsável pelas contas de 2022, demonstra que a população reconheceu seus esforços, e esse reconhecimento deve se refletir também neste Poder Legislativo. Embora sejamos cientes dos desafios enfrentados pela administração, não podemos perder de vista a voz soberana do povo.

Reitero que não se trata de desconsiderar ou desautorizar o trabalho técnico do TCESP, mas sim de exercer, com responsabilidade e autonomia, a função constitucional de julgamento político-administrativo das contas, levando em consideração o contexto vivido pelas vereadoras e vereadores, que estão imersos no cotidiano da população e conscientes dos esforços do Executivo para enfrentar as dificuldades, muitas vezes em condições adversas, com limitações herdadas de administrações passadas.

No caso específico do exercício de 2022, destaco os seguintes pontos:

1. A gestão municipal enfrentou, ainda que de maneira gradual, os efeitos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19, o que exigiu ações emergenciais, reorganização de prioridades e a realocação de recursos em áreas cruciais, como saúde e assistência social. Até o presente momento são diversos desafios oriundo da crise sanitária que atingiu os municípios brasileiros;
2. Mesmo diante dessas adversidades, a administração municipal observou os limites constitucionais e legais em áreas essenciais como educação, saúde e despesas com pessoal, além de manter os repasses de duodécimos ao Legislativo.
3. As irregularidades apontadas pelo TCESP, embora mereçam atenção, são de natureza formal, pontual e sanável, não havendo qualquer evidência de dano ao erário ou de dolo por parte dos gestores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento e Controle

A análise contextualizada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, conforme estabelecido nos artigos 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018), recomenda uma responsabilização do gestor que leve em conta as circunstâncias concretas e os avanços conquistados.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgados recentes, tem reconhecido a importância de decisões que considerem a razoabilidade e a efetividade da gestão, levando em conta os resultados alcançados e as condições fáticas enfrentadas pelos entes públicos, principalmente no cenário pós-pandêmico, e dos novos desafios de ordem social enfrentados pelos gestores municipais.

Diante da documentação disponível, da inexistência de elementos que comprometam a integridade das contas públicas e da convicção de que houve esforço contínuo para aprimorar a gestão fiscal e administrativa, **VOTO PELA APROVAÇÃO das contas do Município de Mococa referentes ao exercício de 2022.**

Submeto este voto à apreciação da Comissão de Orçamento e Controle e à soberania dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Após a deliberação, que se providencie o Decreto Legislativo e as medidas cabíveis.

Sala das Comissões, (data do protocolo)

  
Adriana Perianez Ruiz  
Relatora

  
Francielli Martins Fialho

Secretaria

  
Edson de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Giovanna Favero Taques Loyola  
Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### Comissão de Orçamento e Controle

#### ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2025

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Mococa, reuniu-se a Comissão de Orçamento e Controle para deliberar sobre os Relatórios e Votos referentes às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa dos exercícios de 2021 e 2022. Participaram da reunião a Vereadora Adriana Perianez Ruiz, Presidente e Relatora; o Vereador Edson de Oliveira, Vice-Presidente; a Vereadora Francielli Martins Fialho, Secretária; e a Vereadora Giovanna Favero Taques Loyola, Suplente. Os trabalhos foram auxiliados pelo servidor João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo.

Na oportunidade, foi apresentado o Relatório e Voto da Relatora Vereadora Adriana Perianez Ruiz referente aos seguintes processos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Processo TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2, que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa relativas ao exercício de 2021 e Processo TC-004263.989.22-0, que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa relativas ao exercício de 2022.

Em ambos os processos, o voto da relatora foi pela aprovação das contas. Após a leitura e discussão das peças, os demais membros da Comissão manifestaram concordância integral com os termos dos Relatórios e Votos apresentados.

Foi determinado a autuação do processo e encaminhado à Mesa para deliberação na próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

A blue ink signature of Adriana Perianez Ruiz, which appears to be "APR".  
Adriana Perianez Ruiz  
Presidente e Relatora

A blue ink signature of Edson de Oliveira, which appears to be "EDSON DE OLIVEIRA".  
Edson de Oliveira  
Vice-presidente

A blue ink signature of Francielli Martins Fialho, which appears to be "Francielli M. Fialho".  
Francielli Martins Fialho  
Secretária

A blue ink signature of Giovanna Favero Taques Loyola, which appears to be "Giovanna Favero".  
Giovanna Favero Taques Loyola  
Suplente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento e Controle

DECLARO QUE RECEBI CÓPIA INTEGRAL DO RELATÓRIO E VOTO  
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTROLE – PROCESSO CMM  
Nº. 32/2025 – TC-004263.989.22.0, – CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO  
DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Vereadora/vereador	Assinatura	Data
Adriana Batista da Silva		12/05/2025
Adriana Perianez Ruiz		12/05/2025
Brasilino Antonio de Moraes		19/05/2025
Carlos Eduardo Marchesi Trombini		12/05/2025
Clayton Divino Boch		12/05/2025
Ana Cândida Pereira Lima Pucciarelli		13/05/2025
Edson Oliveira		12/05/25
Fracielli Martins Fialho		12/05/25
Giovanna Favero taques Loyola		12/05/25
Ivan Francisco		12.05.25
José Roberto Pereira		12/05/2025
Luiz Braz Mariano		12.05.25
Paulo Sérgio Miquelin		12/05/25
Roseli Aparecida Faustino Bastistuti		12/05/2025
Thiago José Colpani		12/05/2025

Eu, João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo, certifico que por determinação da nobre relatora, realizei a entrega da cópia de inteiro teor em mãos às vereadoras e aos vereadores que firmam acima.

João Henrique Gonçalves  
Secretário Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento e Controle

-----**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**-----

Mococa, 13 de maio de 2025.

**OFÍCIO CMM/PRES. N°. 0103/2025**

A Sua Senhoria  
**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
Prefeito responsável pela Tomada de Contas do Exercício de 2022  
TC-004263.989.22.0

**Assunto: Citação/Intimação para comunicar pauta e desejando apresentar sustentação oral ao Parecer do TCE-SP, referente às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa.**

Na forma legal, fica a Senhoria Eduardo Ribeiro Barison, prefeito responsável pela tomada de contas do exercício de 2022 do TCE-SP, CITADO de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Município de Mococa relativas ao exercício de 2022, será deliberado na sessão ordinária do dia 19 de maio de 2025 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido), bem como, INTIMADO, se querendo, apresentar defesa oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório/Voto da relatora encontram-se em anexo.

Atenciosamente,

Vereador Clayton Divino Boch  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

*Boch* 13/05/25  
*Recebido*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-  
SP**

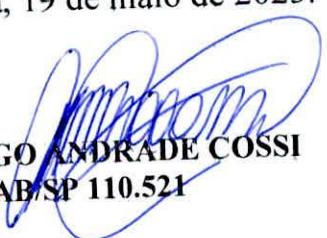
**Processo nº 004263.989-22-0**

**HUGO ANDRADE COSSI** – advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 110.521, vem respeitosamente a presença de V. Exa. requerer a juntada aos autos da inclusa procuraçāo, em nome do subscritor desta.

Termos em que, anexando-se aos autos,

P. Deferimento.

Mococa, 19 de maio de 2025.

  
**HUGO ANDRADE COSSI**  
**OAB/SP 110.521**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.199.044-1-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 158.646.488-41, com endereço na Rua Dr. Luiz Antonio Fernandes Dias, nº 196 – Jd. São Luiz - Mococa-SP - pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Dr. Hugo Andrade Cossi**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 110.521, com escritório na Comarca de Vargem Grande do Sul-SP, na Rua Imaculada Conceição, nº 212 - centro - a quem confere amplos e gerais poderes para o fôro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas municipais, estaduais e federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando- os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso. E, especialmente para representar o outorgante perante a Câmara Municipal de Mococa-SP – Processo nº 004263.989-22-0.

Mococa-SP, 19 de maio de 2025,



**EDUARDO RIBEIRO BARISON**

Pinscritos para discussão das contas da  
Prefeitura de Mococa do exercício 2022.

19/05/2025

Carlos Tambini

Paulo Miquelin

Edson

giovana Fávero

Luiz Brás

Tiago Colpani

Adriana Ruiz

Flam Francisco

Clayton Bock



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO  
**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO	15ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19ª LEGISLATURA – 1º PERÍODO
DATA	19/05/2025
HORÁRIO	19h00
QUORUM	MAIORIA QUALIFICADA
MATÉRIA	PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTROLE REFERENTE ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2022
TURNO	DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	32 /2025

VEREADORES		VOTOS			
		Favorável	Contra	Absento	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	✓			
3-	ANA CÂNDIDA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI			X	
4-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES		✓		
5-	CARLOS EDUARDO MARCHESI TROMBINI	✓			
6-	CLAYTON DIVINO BOCH	✓			
7-	EDSON DE OLIVEIRA	✓			
8-	FRANCIELLI MARTINS FIALHO	✓			
9-	GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA	✓			
10 -	IVAN FRANCISCO	✓			
11-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
12 -	LUIZ BRAZ MARIANO		✓		
13 -	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓			
14 -	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✓			
15 -	THIAGO JOSÉ COLPANI		✓		
TOTAL:					



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**RESULTADO**

Favoráveis	:	11
Contrários	:	3
Abstenções	:	
Ausentes	:	3
Total	:	

  
1<sup>a</sup> Secretaria

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

## JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2021

**Processo: TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2.– Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa**

**Interessado: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito Municipal à época**

**Relatora: Vereadora Adriana Perianez Ruiz**

### RELATÓRIO E VOTO

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison, em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), constante no Processo CMM nº 031/2025 (TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2).

O TCE-SP emitiu parecer desfavorável às contas, apontando as seguintes irregularidades:

1. Déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões e baixo índice de liquidez imediata (0,54);
2. Inconsistências na contabilização de dívidas judiciais e precatórios;
3. Alterações orçamentárias correspondentes a 31% do orçamento inicial;
4. Dificuldades no recolhimento integral e tempestivo de encargos previdenciários e FGTS;
5. Questionamentos sobre realização de horas extras e estrutura do quadro de pessoal;
6. Existência de obras paralisadas;
7. Classificação "C" no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com desempenho insatisfatório nos componentes I-Saúde e I-Educ;
8. Suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério;
9. Questionamentos sobre a gestão de restos a pagar e cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

O responsável apresentou defesa técnico-jurídica perante esta Casa Legislativa, contestando os apontamentos e apresentando contextualização e justificativas para cada item.

É o relatório.

PÁGINA 1

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

## VOTO

### I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, é imperioso ressaltar a competência constitucional privativa desta Casa Legislativa para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826/DF (Tema 835 de Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que compete exclusivamente às Câmaras Municipais o julgamento das contas de Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Portanto, a análise que se segue representa o exercício legítimo da função constitucional desta Casa, considerando o parecer técnico do TCE-SP como elemento informativo importante, mas não vinculante para a decisão final.

### II. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

#### 1. Déficit Financeiro e Liquidez Imediata

O déficit financeiro ocorre quando os recursos financeiros disponíveis (como caixa, bancos e aplicações de liquidez imediata) são insuficientes para cobrir as obrigações financeiras exigíveis no curto prazo. Em outras palavras, representa a falta de dinheiro.

É importante distinguir o déficit financeiro do déficit orçamentário. Enquanto o déficit orçamentário refere-se à situação em que as despesas autorizadas superam as receitas previstas no orçamento, o déficit financeiro está relacionado à insuficiência de recursos financeiros líquidos para cumprir as obrigações assumidas.

A liquidez imediata é um indicador que mede a capacidade de uma entidade em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando apenas os ativos mais líquidos, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de conversão imediata. Esse indicador é crucial para avaliar a saúde financeira de uma organização, pois reflete a rapidez com que os ativos podem ser convertidos em dinheiro para atender às exigências imediatas.

Um índice de liquidez imediata inferior a 1 indica que a entidade não possui recursos líquidos suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, o que pode sinalizar vulnerabilidade financeira.

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

PÁGINA 2



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.

Déficit Financeiro 2020:	R\$ 15,4 milhões
Superávit Orçamentário 2021:	R\$ 10,8 milhões
Déficit Financeiro 2021:	R\$ 4,5 milhões

## 2. Contabilização de Dívidas Judiciais e Precatórios

Conceitos Fundamentais:

• **Pecatórios:** São requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário, resultantes de decisões judiciais definitivas contra a Fazenda Pública, cujo valor ultrapassa o definido para Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

• **Requisições de Pequeno Valor (RPVs):** Dívidas judiciais de menor monta, com valores estabelecidos por legislação específica, que não se enquadram como pecatórios.

As inconsistências apontadas decorreram de problemas na comunicação entre o Tribunal de Justiça e o Município, situação posteriormente regularizada.

Destaca-se que o Município efetuou depósitos de R\$ 1,49 milhão em 2021 e R\$ 13,6 milhões em 2022, demonstrando compromisso com o adimplemento de suas obrigações judiciais.

Não há evidências de prejuízo ao erário ou aos credores, configurando mera irregularidade.

PÁGINA 3

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Importante destacar que o próprio Presidente da República destacou a dificuldade de pagamento dos precatórios naquele ano de 2021. Se o próprio Governo Federal, que detém o maior volume de recursos arrecadados, os municípios enfrentam maior e intensa dificuldades de manter o pagamento e ao mesmo tempo disponibilizar os serviços básicos à população:

 VEJA

## Precatórios: 'Não tem como pagar R\$ 90 bi dentro do teto', diz Bolsonaro



Em viagem por Dubai, onde participa da Expo 2020, o presidente Jair Bolsonaro admitiu neste sábado, 13, a jornalistas que o governo não tem...

13 de novembro de 2021

O tema é debatido atualmente, inclusive, no ultimo dia 6 de maio, a Câmara dos Deputados instalou a Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, conhecida como PEC da Sustentabilidade Fiscal. A proposta visa reorganizar as finanças municipais com responsabilidade fiscal, sem impactar o orçamento dos entes federados:



Institucional | Comunicação | Áreas Técnicas | Biblioteca | Municípios | Eventos | Transparência | Contato | Conteúdo Exclusivo | O que você fala Mococa?

## Câmara instala Comissão Especial para analisar a PEC da Sustentabilidade Fiscal

Compartilhar: 



A Câmara dos Deputados deu um importante passo para uma das demandas prioritárias do movimento municipalista. Foi instalada, nesta terça-feira, 6 de maio, a Comissão Especial que vai analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, a PEC da Sustentabilidade Fiscal. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que propôs a medida e construiu a maior parte do texto aprovado no Senado, comemora o avanço e acompanhou os debates. O presidente da entidade, Paulo Ziulkoski, acompanhou a sessão na Câmara e teve a atuação destacada por diversos parlamentares.

O deputado Baleia Rossi (MDB-SP) foi escolhido para relatar a proposta da Comissão, enquanto o deputado Romero Rodrigues (PODE-PB) vai presidir o colegiado. O grupo analisará o tema, que depois vai para votação no Plenário da Casa.

'Essa é uma proposta estruturante para organizar as finanças municipais de maneira justa, sem impactar o orçamento da União. É uma medida com responsabilidade fiscal e que mexe com R\$ 1 trilhão', lembra Ziulkoski. 'Tivemos acordos e avanços fundamentais para essa matéria na última Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios e espero que a gente chegue na próxima edição, em 19 de maio, com um encaminhamento na Câmara', avalia.

PÁGINA 4



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-instala-comissao-especial-para-analisar-a-pec-da-sustentabilidade-fiscal>

A PEC trata de temas como o parcelamento das dívidas previdenciárias em até 300 meses, novas regras para pagamento de precatórios, aplicação das regras previdenciárias da União aos regimes próprios municipais, desvinculação de receitas até 2032 e criação de um programa de regularidade previdenciária.

A instalação da Comissão foi celebrada por parlamentares e gestores municipais como um avanço importante para aliviar os orçamentos locais e evitar o colapso de serviços públicos. Como se vê os precatórios e dívidas previdenciárias são temas que afligem os municípios por todo Brasil, causando danos na prestação de serviços essenciais a população.

### 3. Alterações Orçamentárias

A realização de alterações orçamentárias que totalizaram 31% da despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 deve ser analisada à luz do contexto excepcional imposto pela pandemia de COVID-19. Esse cenário exigiu adaptações rápidas e significativas na alocação de recursos públicos para atender às demandas emergenciais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

A pandemia levou à promulgação de normas que flexibilizaram as regras fiscais e orçamentárias para permitir uma resposta eficaz à crise sanitária. Destacam-se:

**Emenda Constitucional nº 106/2020 (Orçamento de Guerra):** Instituiu um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia.

**Lei Complementar nº 173/2020:** Estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, suspendendo temporariamente determinadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e permitindo maior flexibilidade na gestão orçamentária.

Essas normativas autorizaram a realização de créditos extraordinários e a flexibilização de limites legais para alterações orçamentárias, desde que devidamente justificadas e voltadas ao combate da pandemia.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura de Mococa foram respaldadas por autorização legislativa prévia, conforme exigido pela legislação vigente. Essas modificações permitiram a realocação de recursos para áreas críticas, como: Saúde Pública, Assistência Social, no contexto pandêmico.

Tais medidas foram essenciais para mitigar os efeitos da pandemia na população local e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Apesar das significativas alterações orçamentárias, a Prefeitura de Mococa encerrou o exercício de 2021 com um superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, equivalente a 4,76% da receita. Esse resultado evidencia a

PÁGINA 5



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

responsabilidade fiscal da gestão municipal, que, mesmo diante de um cenário adverso, conseguiu equilibrar receitas e despesas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem reconhecido a necessidade de flexibilidade na gestão orçamentária durante situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19. Em diversos julgados, o TCESP considerou legítimas as alterações orçamentárias realizadas com respaldo legal e devidamente justificadas, desde que não comprometesse o equilíbrio fiscal e fossem transparentes.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Mococa em 2021 foram medidas necessárias e legais para enfrentar os desafios impostos pela pandemia de COVID-19. Com respaldo legislativo e foco na proteção da saúde e bem-estar da população, essas ações demonstram a capacidade de adaptação e a responsabilidade fiscal da administração municipal.

Todas as alterações foram realizadas com respaldo legal e autorização legislativa prévia, tendo resultado em execução orçamentária equilibrada, ressaltando novamente o superávit de 4,76%.

Nas situações que envolvem alterações orçamentárias, não existe uma legislação infraconstitucional específica que discipline detalhadamente o tema, excetuando-se a proibição constitucional de abertura de créditos ilimitados. Isso limita a possibilidade de atuação impositiva por parte do Tribunal de Contas, uma vez que, do ponto de vista legal, tais alterações são permitidas. A ausência de norma que defina objetivamente o que configura um “crédito ilimitado” impede que se estabeleça um limite quantitativo que caracterize excesso. Dessa forma, em matéria de alterações orçamentárias, cabe ao Tribunal de Contas apenas emitir recomendações com base em critérios de razoabilidade e prudência.

#### **4. Encargos Previdenciários e FGTS**

A gestão municipal enfrentou dificuldades momentâneas no recolhimento integral dos encargos sociais, decorrentes de fatores como restrições orçamentárias e impactos da pandemia de COVID-19. Para sanar essas pendências, foram firmados parcelamentos legais junto aos órgãos competentes, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela administração do FGTS.

Esses parcelamentos foram formalizados mediante termos de confissão de dívida, estabelecendo cronogramas de pagamento que permitiram a regularização das obrigações sem prejuízo aos cofres públicos.

A apropriação indébita previdenciária é caracterizada pela retenção e não repasse das contribuições devidas aos órgãos previdenciários, com o intuito de se apropriar indevidamente desses valores. No caso da Prefeitura de Mococa, não há indícios de que as contribuições tenham sido retidas com essa finalidade. Pelo contrário, a administração municipal reconheceu as pendências e adotou medidas para sua regularização por meio dos parcelamentos mencionados.

**PÁGINA 6**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que o parcelamento de débitos do FGTS, firmado entre o empregador e a CEF, não impede o trabalhador de exigir o recolhimento integral das parcelas não depositadas. No entanto, isso não configura, por si só, apropriação indébita por parte do empregador, especialmente quando

O TCESP tem adotado entendimento no sentido de que a regularização de débitos previdenciários por meio de parcelamentos legais, acompanhada de medidas para evitar a reincidência, pode ser considerada atenuante em processos de análise de contas públicas. Em casos semelhantes, o Tribunal tem relevado apontamentos relacionados a encargos sociais quando comprovada a adoção de providências para a quitação das obrigações pendentes.

Diante do exposto, conclui-se que as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa no recolhimento integral dos encargos sociais no exercício de 2021 foram devidamente sanadas por meio de parcelamentos legais, sem que haja evidências de apropriação indébita ou dano ao erário. A iniciativa da administração municipal em regularizar as pendências demonstra o compromisso com a responsabilidade fiscal e a observância das normas legais vigentes.

É evidente e de conhecimento público que a Prefeitura manteve em dia a Certidão Negativa de Débitos Federais – CND, o que comprova que medidas foram adotadas.

## 5. Horas Extras e Quadro de Pessoal

Durante o período pandêmico, a administração municipal enfrentou demandas extraordinárias que exigiram a realização de horas extras por parte dos servidores. Essas horas extras foram devidamente justificadas, visando assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à população.

Importante ressaltar que todas as despesas com pessoal, incluindo as horas extras, permaneceram dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, a administração implementou melhorias nos controles internos com a edição da Lei Complementar nº 523/2022, que estabeleceu critérios mais rigorosos para a autorização e o pagamento de horas extraordinárias, reforçando o compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão pública.

A administração municipal promoveu uma reestruturação do quadro de pessoal, com foco na adequação dos cargos comissionados às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais. Foram editadas as Leis Complementares nº 577/2022 e nº 592/2023, que redefiniram as atribuições e os critérios para a nomeação de cargos em comissão, assegurando que tais cargos se destinasse exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

PÁGINA 7

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Essa reestruturação demonstrou o compromisso da administração municipal com a moralidade administrativa e a eficiência na gestão de pessoal, alinhando-se às orientações dos tribunais de contas e do Poder Judiciário quanto à necessidade de limitar os cargos comissionados às funções de confiança, evitando a utilização indevida para atividades técnicas ou burocráticas.

Importante destacar que a gestão de pessoal na estrutura da Prefeitura Municipal de Mococa vem passando por avanços, mas enfrenta dificuldades ao passo que há muitos anos não se adotava medidas para enfrentar os problemas.

Diante do exposto, conclui-se que a realização de horas extras e a reestruturação do quadro de pessoal pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 foram medidas necessárias e devidamente justificadas, adotadas em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública. As ações implementadas evidenciam o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a observância das normas constitucionais e legais vigentes.

## 6. Obras Paralisadas

As obras paralisadas em Mococa, incluindo o Centro Dia do Idoso, foram herdadas de gestões anteriores. A atual administração adotou medidas de proteção e conservação dos canteiros de obras, conforme reconhecido pela própria fiscalização do TCESP. Essas ações demonstram o compromisso da gestão atual com a preservação do patrimônio público e a responsabilidade na condução dos projetos inacabados.

As obras em comento pelo TCESP estão paralisadas à diversos anos, muito antes de 2021, e a administração municipal vem atuando para sanar a situação, mas há diversas questões de cunho orçamentário e financeiro que dificulta e impossibilita a conclusão, mas os esforços são evidentes.

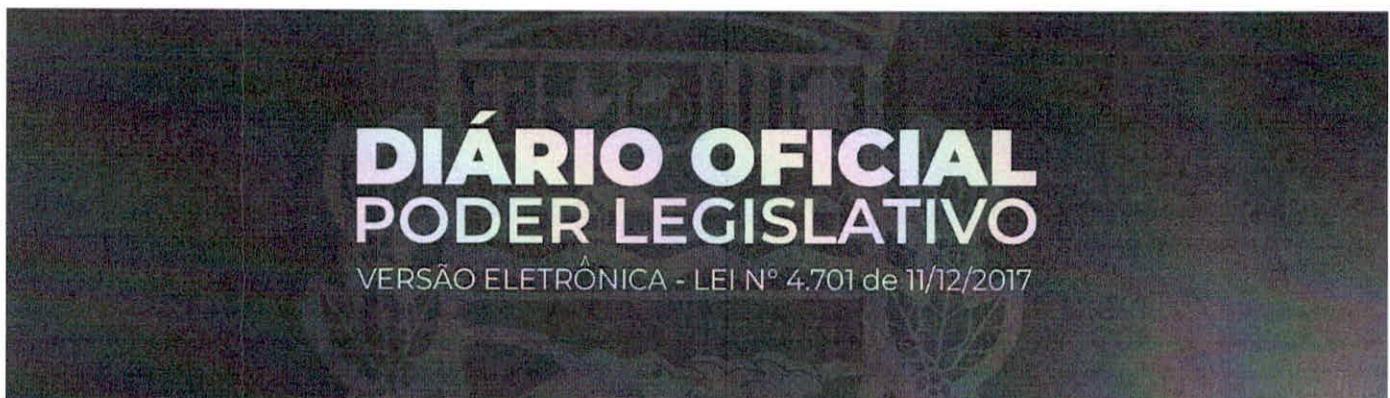
Especificamente, em relação ao Centro Dia do Idoso, foram adotadas medidas de segurança para proteger a estrutura existente, como o fechamento do imóvel com grades, conforme relatado pela fiscalização do TCESP. Tais ações visam preservar o investimento público já realizado e preparar o terreno para a retomada das obras, os danos lá causados por vandalismo vem de diversos anos, o que exclui a responsabilidade do gestor.

Diante do exposto, verifica-se que a atual gestão municipal de Mococa está empenhada em resolver as pendências relacionadas às obras paralisadas, adotando medidas concretas.

## 7. IE-G-M, I-Saúde e I-Educ

A pandemia de COVID-19 desorganizou os sistemas de saúde e educação em todo o país. No Estado de São Paulo, 94% das escolas municipais tiveram suas aulas prejudicadas devido à pandemia, com 82% das prefeituras

PÁGINA 8



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

interrompendo totalmente as atividades presenciais em abril de 2021. Essa situação afetou diretamente os indicadores de desempenho, como o IEG-M, I-Saúde e I-Educ.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), mede a efetividade das políticas públicas implementadas pelas prefeituras. Durante a pandemia, houve uma deterioração no desempenho dos municípios em quase todos os setores, com exceção da gestão fiscal. Por exemplo, a performance dos Executivos no I-Educ foi a pior dos últimos anos, com uma queda de 5,16%, atribuída ao abandono da infraestrutura das escolas durante o período de aulas virtuais.

É importante ressaltar que os indicadores de desempenho devem ser interpretados considerando o contexto excepcional da pandemia de COVID-19. A administração municipal de Mococa demonstrou proatividade ao implementar medidas corretivas e ao apresentar um Plano de Ação à fiscalização, evidenciando seu compromisso com a melhoria da gestão pública e com o bem-estar da população.

#### **8. Piso Salarial do Magistério**

A diferença de R\$ 251,45 no pagamento do piso salarial do magistério no exercício de 2021, embora tecnicamente relevante, deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da boa-fé administrativa. Esse valor representa uma fração mínima no contexto global da folha de pagamento municipal, não caracterizando, por si só, prejuízo significativo ao erário ou descumprimento deliberado da legislação.

A administração municipal, ao identificar essa divergência, adotou medidas imediatas para sua correção no exercício seguinte, demonstrando comprometimento com a legalidade e a valorização dos profissionais da educação. Essa postura proativa evidencia o respeito às normas vigentes e o empenho em assegurar a adequada remuneração dos servidores.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reconhece que falhas pontuais, quando prontamente corrigidas e sem impacto material relevante, não configuram, isoladamente, motivo para parecer desfavorável às contas municipais.

Dessa forma, a atuação diligente da administração municipal em regularizar a situação demonstrou seu compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, alinhando-se às diretrizes estabelecidas.

#### **9. Restos a Pagar e Ordem Cronológica**

A administração municipal de Mococa adotou medidas estratégicas para reduzir o passivo financeiro herdado de gestões anteriores, promovendo negociações eficazes com credores e assegurando a conformidade com as normas legais vigentes, especialmente no que tange à ordem cronológica de pagamentos.

**PÁGINA 9**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

É possível constatar que gestão atual enfrentou um passivo financeiro significativo proveniente de administrações anteriores. Por meio de negociações estratégicas com credores, foram estabelecidos acordos que permitiram a reestruturação das dívidas, resultando em economia para os cofres públicos e contribuindo para o equilíbrio fiscal do município.

Conforme estabelece o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (lei vigente à época), os pagamentos realizados pela administração pública devem obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. A administração municipal de Mococa respeitou essa determinação, realizando os pagamentos de acordo com a ordem estabelecida, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Em casos específicos, houve a necessidade de alterar a ordem cronológica de pagamentos para atender a situações emergenciais ou garantir a continuidade de serviços essenciais. Nessas ocasiões, as alterações foram precedidas de justificativas formais, conforme exigido pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93, e comunicadas aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em conformidade com as orientações do referido tribunal.

O TCESP enfatiza a importância da transparência nas alterações da ordem cronológica de pagamentos, recomendando que as justificativas sejam devidamente publicadas e comunicadas aos órgãos competentes. A administração municipal de Mococa seguiu essas diretrizes, assegurando a conformidade com as normas estabelecidas e demonstrando compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

As ações implementadas pela administração municipal de Mococa evidenciam um comprometimento com a responsabilidade fiscal, a legalidade e a transparência na gestão pública. A redução do passivo financeiro herdado e a observância das normas relativas à ordem cronológica de pagamentos refletem uma administração diligente e alinhada às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### III. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A análise das contas do Município de Mococa no exercício de 2021 evidencia o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a aplicação de recursos em áreas essenciais e para a gestão fiscal responsável. Esse desempenho demonstra o comprometimento da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, conforme os parâmetros definidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

#### 1. Educação – Aplicação de 27,81% da Receita Resultante de Impostos

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

PÁGINA 10



**Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025**

ensino. O Município de Mococa superou esse percentual, aplicando 27,81%, o que reflete o compromisso com a valorização da educação e o atendimento às diretrizes constitucionais.

#### **2. Saúde – Aplicação de 25,24% da Receita de Impostos**

Conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. Mococa destinou 25,24% desses recursos para a saúde, ultrapassando significativamente o mínimo exigido. Essa aplicação reforça o compromisso da administração municipal com a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

#### **3. Despesa com Pessoal – 45,04% da Receita Corrente Líquida**

A LRF estabelece, no artigo 20, inciso III, alínea "b", que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Mococa registrou uma despesa com pessoal correspondente a 45,04% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal e do limite prudencial de 51,3% previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Esse resultado demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal na gestão de pessoal.

#### **4. FUNDEB – Aplicação Integral dos Recursos**

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecendo que os municípios devem aplicar integralmente os recursos recebidos conforme as finalidades do fundo. O Município de Mococa cumpriu integralmente essa obrigação, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, o que evidencia o comprometimento com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino.

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

## Município de Mococa (2021)

Área	Percentual Aplicado	Exigência Legal	Situação
Educação	27,81%	Mínimo 25%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
Saúde	25,24%	Mínimo 15%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
Despesa com Pessoal	45,04%	Limite 54%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido
FUNDEB	100%	100%	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido

O cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município de Mococa no exercício de 2021 reflete uma gestão fiscal responsável e alinhada às orientações do TCESP. A aplicação de recursos acima dos mínimos exigidos em educação e saúde, a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB demonstram o compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparéncia na gestão dos recursos públicos.

## IV. APPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), representou uma mudança paradigmática na interpretação e aplicação do Direito Público no Brasil. Os dispositivos acrescidos reforçam a necessidade de que os atos administrativos e as decisões dos órgãos de controle observem o contexto concreto, a realidade administrativa e as consequências práticas de suas conclusões, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Conforme disposto no art. 20 da LINDB, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Complementarmente, o art. 22 exige que sejam levadas em conta as dificuldades reais enfrentadas pela gestão pública, inclusive limitações de ordem financeira, estrutural e organizacional.

Nesse sentido, é imperativo que se reconheça:

O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impôs sérios desafios sanitários, sociais e econômicos à administração pública, exigindo a adoção de medidas urgentes e nem sempre ideais, mas necessárias, para mitigar os efeitos da crise. O TCESP, em diversas decisões, reconheceu que a situação emergencial provocada pela pandemia deve ser considerada na análise da regularidade dos atos administrativos.

PÁGINA 12

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

As limitações financeiras, estruturais e operacionais herdadas de gestões anteriores, que restringem significativamente a capacidade de resposta da administração municipal a curto prazo. Conforme tem destacado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o gestor atual não pode ser responsabilizado por irregularidades estruturais consolidadas ao longo de outras administrações, salvo se demonstrada sua omissão ou conivência.

Os avanços concretos na gestão fiscal, ainda que insuficientes para a reversão imediata de indicadores negativos, demonstram o esforço e o comprometimento da administração com a responsabilidade fiscal e a melhoria da governança pública.

A inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de má-fé, dolo ou fraude na conduta dos agentes públicos envolvidos, fatores que devem ser determinantes na graduação da eventual responsabilização, conforme reiteradamente decidido pelo TCESP, que tem defendido que a análise da culpa do gestor deve considerar sua conduta subjetiva e os elementos fáticos específicos de sua atuação.

A interpretação dos atos administrativos à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõe, portanto, a necessidade de se evitar decisões sancionatórias automáticas ou desprovidas de análise contextualizada, de modo a assegurar que os órgãos de controle exerçam seu papel com equilíbrio, justiça e racionalidade, nos termos do que preconiza a LINDB.

Assim, diante do conjunto fático e normativo apresentado, torna-se essencial que a avaliação dos atos administrativos seja pautada por uma visão sistêmica, levando em conta não apenas os aspectos formais, mas também os resultados alcançados, os esforços empreendidos, as circunstâncias excepcionais vivenciadas e, sobretudo, a ausência de dolo ou lesão ao patrimônio público.

## V. CONCLUSÃO

Após criteriosa análise dos apontamentos constantes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como das justificativas tempestivamente apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa, manifesto meu voto no sentido da APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021, com base nos fundamentos a seguir.

É importante destacar que o julgamento das contas do Prefeito é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, do artigo 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF, com repercussão geral). O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça de caráter opinativo e subsidiário, servindo de relevante subsídio à deliberação do Legislativo, mas não vinculando seu julgamento, que deve observar o contexto local, os elementos concretos da gestão pública e a realidade vivenciada no município.

PÁGINA 13



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Não há agente político que detenha maior proximidade com os anseios cotidianos da população do que a Vereadora e o Vereador. Como legítimo representante do povo no âmbito municipal, é ele quem se encontra mais apto a captar, traduzir e encaminhar, de forma objetiva, as demandas sociais à esfera administrativa.

Nesse sentido, o controle exercido pelo Poder Legislativo manifesta-se, sobretudo, em sua vertente política, uma prerrogativa indelegável, de natureza primária e exclusivamente atribuída ao Legislativo, que impõe limites à atuação estatal e condiciona determinadas ações à deliberação parlamentar — como, por exemplo, nos casos de apreciação e aprovação das leis orçamentárias e as suplementações necessárias para a execução das políticas públicas.

O controle externo de natureza secundária — de caráter jurídico-administrativo e compartilhado — é exercido por meio da cooperação entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. Nessa esfera, cabe ao Legislativo o julgamento político das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, precedido da emissão de parecer técnico e independente pelo Tribunal de Contas competente. Importante destacar que tal parecer tem natureza opinativa, sem efeito vinculante, servindo como subsídio técnico à deliberação final do Parlamento.

Essa integração entre controle técnico e julgamento político permite um sistema de freios e contrapesos mais equilibrados e eficazes. O parecer prévio do Tribunal de Contas proporciona a base técnica necessária para que o julgamento político realizado pelo Legislativo seja pautado por critérios objetivos e embasados.

A apreciação das contas públicas pelo Parlamento Municipal configura-se, assim, como uma das mais relevantes funções institucionais do Vereador.

Frisa-se também, que sob a ótica constitucional, os parlamentares não são eleitos para se tornarem especialistas em finanças públicas, mas sim para representar a vontade de seus eleitores e participar ativamente das decisões políticas.

A vereadora e vereador não precisa ser técnico, especialista, trata-se de um agente político e como representante do povo tem esse dever e poder de julgar as contas do prefeito. O que se objetiva é que vereadoras e vereadores ao expressarem seus votos possam dizer se a gestão do Prefeito está sendo desenvolvida a contento da população, e só pela reeleição do Prefeito, que é o responsável pelas contas de 2021 verifica que a própria população reconheceu seus esforços (e a decisão da população se reverberou aqui no Poder Legislativo). Sabemos dos desafios a serem superados, mas não se pode jamais esquecer a voz soberana da população.

Nesse sentido, não se trata de desconsiderar ou desautorizar o trabalho técnico do TCESP, mas sim de exercer com responsabilidade e autonomia a função constitucional de julgamento político-administrativo das contas, levando em conta a vivência cotidiana das vereadoras e vereadores com os problemas enfrentados pela população e com os esforços empreendidos pelo Poder Executivo para enfrentá-los, muitas vezes em condições adversas e com limitações severas herdadas de administrações anteriores.

PÁGINA 14

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

No caso específico do exercício de 2021, destaca-se:

A gestão municipal enfrentou as consequências imediatas da pandemia de COVID-19, exigindo ações emergenciais, reorganização de prioridades e alocação de recursos em áreas sensíveis, como saúde e assistência social;

Apesar dessas dificuldades, houve cumprimento dos limites constitucionais e legais em áreas essenciais como educação, saúde e gastos com pessoal, bem como observância dos repasses de duodécimos ao Legislativo;

Foi alcançado superávit orçamentário de 4,76%, e promoveu-se uma redução expressiva do déficit financeiro herdado, revelando condução responsável e comprometida com o equilíbrio fiscal;

As irregularidades apontadas pelo TCESP — ainda que mereçam atenção — são de natureza formal, pontual e sanável, não havendo qualquer evidência de dano ao erário, desvio de finalidade, má-fé ou dolo por parte dos gestores;

A análise contextualizada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, previstos nos artigos 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018), recomenda que a responsabilização do gestor seja ponderada à luz das circunstâncias concretas e dos avanços alcançados.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos julgados recentes, tem reconhecido a importância de decisões baseadas em critérios de razoabilidade e efetividade da gestão, valorizando os resultados obtidos e as condições fáticas enfrentadas pelos entes públicos, notadamente no cenário pós-pandêmico.

Dessa forma, com base na documentação constante dos autos, na ausência de elementos que comprometam a integridade das contas públicas e na convicção de que houve esforço contínuo pela melhoria da gestão fiscal e administrativa, VOTO PELA APROVAÇÃO das contas do Município de Mococa relativas ao exercício de 2021.

Submeto o presente voto à apreciação da Comissão de Orçamento e Controle e ao soberano dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Após a deliberação, expeça o devido Decreto Legislativo e as providências de praxe.

Sala das Comissões, (data do protocolo)

**Adriana Perianez Ruiz**  
**Relatora**

**Francielli Martins Fialho**  
**Secretária**

**Edson de Oliveira**  
**Vice-Presidente**

**PÁGINA 15**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Giovanna Favero Taques Loyola  
Suplente

---

## DECRETO LEGISLATIVO N° 032, de 20 de maio de 2025.

*Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa referente ao Exercício Financeiro de 2021.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 19 de maio de 2025, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2025, de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga o seguinte:

### **DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, conforme Parecer da Comissão de Orçamento e Controle - Processo C.M.M. n.º 31/2025, não acatando o Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2, em sessão realizada no dia 19 de maio de 2025.

**Art. 2º** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de maio de 2025.

**CLAYTON DIVINO BOCH**  
Presidente

**GIOVANNA FAVERO TAQUES**  
**LOYOLA**  
1<sup>a</sup> secretária

**IVAN FRANCISCO**  
2º secretário

---

PÁGINA 16



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

## JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2022

Processo: TC-004263.989.22-0 - Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa

Interessado: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito Municipal à época

Relatora: Vereadora Adriana Perianez Ruiz

### RELATÓRIO E VOTO

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison, em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), constante no Processo CMM nº 032/2025, referente ao TC- TC-004263.989.22-0.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), após regular instrução do processo, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. As principais razões apontadas foram:

1. Déficit orçamentário na execução do orçamento fiscal e da seguridade social.
2. Reincidente no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato anterior.
3. Baixa arrecadação da Dívida Ativa.
4. Ausência de medidas eficazes de controle interno.
5. Irregularidades em contratações e gastos com pessoal.

O responsável apresentou defesa técnico-jurídica perante esta Casa Legislativa, contestando os apontamentos e apresentando contextualização e justificativas para cada item.

É o relatório.

#### VOTO

#### I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, é fundamental destacar que cabe exclusivamente a esta Casa Legislativa o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

PÁGINA 17

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Tema 835 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que o julgamento das contas dos Prefeitos é atribuição exclusiva das Câmaras Municipais, competindo aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o qual poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos vereadores.

Dessa forma, a análise ora apresentada constitui legítimo exercício da competência constitucional desta Casa Legislativa, utilizando o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como subsídio relevante, porém sem caráter vinculante para a deliberação final.

## II. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

### 1. Sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)

Embora a série histórica do IEG-M aponte estagnação ou involução em determinados aspectos, é importante contextualizar os dados. O IEG-M é um indicador que reflete a efetividade da gestão com base em critérios amplos e, muitas vezes, sujeitos a interpretações genéricas, não necessariamente atrelados a ilegalidades ou má gestão. Além disso, os resultados devem ser compreendidos dentro do cenário econômico e institucional enfrentado pelo Município, como limitações orçamentárias, redução de repasses estaduais/federais e os efeitos pós-pandemia, que impactaram significativamente a execução de políticas públicas locais.

Ademais, a análise do IEG-M, por si só, não possui força vinculante para reprovação de contas, tampouco comprova má-fé ou negligência administrativa. Trata-se de instrumento auxiliar que deve ser sopesado em conjunto com outros elementos da gestão fiscal e contábil, especialmente aqueles que comprovam o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

### 2. Sobre as Fiscalizações Ordenadas

#### a) Resíduos Sólidos

A ausência de cobrança de taxa ou tarifa específica pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, embora formalmente em desconformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº 11.445/2007, atualmente incorporada ao novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), não configura, por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa. Trata-se de situação que deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da capacidade contributiva e da justiça social, considerando-se, sobretudo, a realidade socioeconômica do município.

É necessário reconhecer que a cobrança por tais serviços envolve aspectos técnicos, jurídicos e políticos complexos, exigindo não apenas estudos de viabilidade econômica e financeira, como também ampla discussão com a sociedade e aprovação legislativa. Nos municípios de pequeno e médio porte, como é o caso de Mococa, a

PÁGINA 18

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

imposição abrupta de novas tarifas pode gerar significativo impacto social e forte resistência popular, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica da população.

Ademais, a responsabilidade pela instituição de eventual taxa ou tarifa não recai exclusivamente sobre o Executivo municipal, mas depende de proposição legislativa específica e da construção de consensos políticos no âmbito da Câmara Municipal. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de outros órgãos de controle tem evoluído no sentido de reconhecer que a ausência temporária de cobrança, desde que acompanhada de medidas concretas para a regularização da situação, não configura, por si só, omissão dolosa ou dano ao erário.

No caso concreto, observa-se que a Administração Municipal já iniciou estudos técnicos e diagnósticos voltados à estruturação de modelo de cobrança compatível com as diretrizes legais e a realidade local, o que demonstra boa-fé administrativa e iniciativa para equacionar o problema de forma responsável e planejada. Tal postura revela compromisso com a sustentabilidade financeira do serviço sem descuidar da equidade social e da proteção aos contribuintes de baixa renda.

Assim, conclui-se que a ausência atual de cobrança de taxa ou tarifa pelo manejo de resíduos sólidos não pode ser considerada, de forma automática e isolada, como causa de rejeição de contas ou fundamento para responsabilização do gestor público, devendo ser ponderada à luz do contexto fático, das providências já adotadas e dos princípios que regem a Administração Pública.

## b) Educação e Infraestrutura Escolar

As falhas apontadas nas unidades escolares – como ausência de acessibilidade plena, deficiência na sinalização e identificação externa das escolas, além da entrada compartilhada entre pedestres e veículos – correspondem, em sua maioria, a problemas estruturais de natureza histórica, herdados de gestões anteriores e cuja superação exige planejamento técnico, recursos financeiros e observância aos trâmites legais exigidos para a contratação de obras públicas.

A atual gestão não se mantém inerte diante dessas deficiências. Ao contrário, já procedeu ao diagnóstico das principais demandas estruturais da rede municipal de ensino, tendo elaborado cronograma de adequações progressivas, compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e com as prioridades estabelecidas pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Educação. Esse planejamento visa atender aos requisitos legais de acessibilidade e segurança, de forma gradual e responsável, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e do regime de equilíbrio orçamentário.

É fundamental ressaltar que tais falhas, embora mereçam correção, não representam omissão dolosa ou negligência por parte da Administração atual. Trata-se de restrições decorrentes de um passivo estrutural acumulado ao longo de décadas, cuja superação demanda intervenções técnicas complexas, elaboração de projetos executivos,

PÁGINA 19

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

aprovação por órgãos de controle e realização de licitações públicas, conforme prevê a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Além disso, importa destacar que, mesmo diante dessas limitações, não foram registradas interrupções nas atividades escolares, nem tampouco constatações de risco iminente à integridade física de alunos, professores ou servidores, o que afasta qualquer alegação de prejuízo direto e imediato à prestação do serviço público educacional. O ambiente escolar, ainda que carecendo de melhorias, tem se mantido funcional, seguro e capaz de cumprir sua finalidade pedagógica essencial.

A Administração tem atuado dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, priorizando investimentos em infraestrutura educacional com base em critérios técnicos e no interesse público, o que demonstra comprometimento com a melhoria contínua da rede de ensino e com a dignidade dos profissionais e alunos envolvidos.

Portanto, eventuais deficiências estruturais ainda existentes devem ser analisadas com prudência e proporcionalidade, reconhecendo-se os esforços já empreendidos, a natureza gradual das soluções propostas e a ausência de má-fé, omissão ou dano efetivo ao erário.

## c) Saúde (Organizações Sociais)

As falhas estruturais e operacionais identificadas em algumas unidades de saúde — tais como ausência de climatização adequada, presença de trincas em paredes, e a implementação parcial do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) — devem ser compreendidas à luz dos desafios crônicos enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito municipal, especialmente em municípios de médio porte como Mococa. Tais deficiências são reflexo de um passivo histórico de subfinanciamento e carência estrutural, cuja superação exige planejamento contínuo, investimentos escalonados e articulação com os entes federativos.

A atual Administração tem atuado com responsabilidade e diligência na requalificação da infraestrutura física das unidades de saúde, promovendo gradativamente reformas, aquisições de equipamentos, melhorias ambientais e ações de informatização. Esses esforços têm sido conduzidos de acordo com a disponibilidade orçamentária, respeitando os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e priorizando áreas e serviços com maior impacto direto sobre a população usuária.

No que tange à informatização dos serviços de atenção básica, cumpre destacar que a adoção, mesmo que parcial à época, do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC/ESUS-AB) já representa um marco significativo no processo de modernização da gestão da saúde, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde para a informatização da Atenção Primária. A migração para sistemas digitais exige não apenas infraestrutura tecnológica adequada, mas também investimento em capacitação de pessoal, conectividade e suporte técnico contínuo —

PÁGINA 20



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

condições estas que vêm sendo progressivamente implementadas pela gestão municipal, inclusive com apoio de recursos do Piso da Atenção Primária (PAB) e de programas federais voltados à informatização da saúde.

Adicionalmente, a celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais para execução de serviços em determinadas unidades deve ser compreendida como uma estratégia legal, prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 9.637/1998), voltada à ampliação da eficiência administrativa, racionalização de custos e melhoria da qualidade da prestação dos serviços. A atuação dessas entidades é acompanhada por instrumentos de controle, metas e indicadores pactuados, estando sujeita à fiscalização permanente por parte do Município, do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos de controle externo.

Importa ressaltar, por fim, que não foram constatadas interrupções graves ou generalizadas no atendimento à população, tampouco evidências de risco iminente à saúde pública decorrente das falhas apontadas, o que afasta qualquer presunção de negligência, omissão dolosa ou comprometimento da continuidade dos serviços essenciais.

Assim, a atuação da Administração Municipal revela-se compatível com os princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade fiscal, sendo evidente o esforço contínuo para o aprimoramento da rede de saúde, com ações progressivas que dialogam com a realidade local e com os instrumentos de planejamento da gestão do SUS.

### **3. Sobre o Controle Interno**

Os apontamentos relativos à suposta superficialidade de algumas análises constantes nos relatórios do Controle Interno não configuram, por si só, falha grave ou omissão relevante a ensejar comprometimento da regularidade das contas. Trata-se de críticas pontuais que devem ser compreendidas como subsídios para o aperfeiçoamento contínuo das atividades de fiscalização e assessoramento, sem implicar, contudo, ineficiência institucional ou descumprimento dos deveres legais do órgão.

O Controle Interno da Administração Municipal vem evidenciando esforços sistemáticos para aprimorar suas práticas, adotando novas metodologias de acompanhamento, capacitação técnica dos servidores e modernização dos instrumentos de controle, inclusive com o apoio de orientações oriundas dos próprios Tribunais de Contas. O processo de evolução do sistema de controle interno é dinâmico e deve ser incentivado com críticas construtivas, sem que isso implique em responsabilização automática ou interpretação desproporcional de eventuais lacunas de cobertura.

Importante destacar que não houve prejuízo à legalidade dos atos administrativos, à conformidade dos gastos públicos ou à transparência da gestão, sendo os relatórios de controle interno emitidos regularmente, dentro

**PÁGINA 21**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

dos prazos e padrões exigidos pela legislação vigente, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320/1964 e as instruções normativas do Tribunal de Contas.

A ausência de atuação específica em algumas áreas ou a abordagem sumária de determinados temas não descharacteriza o cumprimento das atribuições essenciais do Controle Interno, que se concentram no acompanhamento da execução orçamentária, da legalidade dos atos administrativos e da observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Ademais, é necessário compreender que muitos dos apontamentos formulados pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas referem-se a aspectos estruturais e históricos da administração municipal, ou mesmo a limitações técnicas e operacionais que não decorrem de omissão dolosa, má-fé ou desídia da atual gestão. Ao contrário, a Administração tem buscado corrigir gradativamente as fragilidades detectadas, inclusive no âmbito do sistema de controle interno, adotando medidas corretivas e preventivas, com base em diagnóstico institucional e planejamento estratégico.

Portanto, os apontamentos registrados devem ser analisados sob uma ótica pedagógica e de aprimoramento da governança pública, não sendo suficientes, de forma isolada ou em conjunto, para ensejar a rejeição das contas do exercício. A avaliação da regularidade das contas deve observar o conjunto da gestão pública, que se manteve orientada pelos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da responsabilidade fiscal, com respeito aos limites constitucionais e legais aplicáveis.

## 4. IEG-M – TCESP

### a) Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

Os indicadores do i-Plan, componente do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atribuíram nota "C+" ao Município no exercício de 2019 e "C" nos três exercícios subsequentes, o que pode sugerir, à primeira vista, um nível reduzido de efetividade no planejamento das políticas públicas. Contudo, é importante contextualizar esses resultados à luz da realidade administrativa e dos desafios estruturais enfrentados por grande parte dos municípios brasileiros.

A obtenção dessas notas decorre, em grande medida, de fatores históricos, estruturais e institucionais que ainda impactam negativamente a plena integração entre planejamento, orçamento e execução, tais como: carência de pessoal qualificado, limitações tecnológicas, mudanças frequentes na legislação e na estrutura organizacional, além da fragmentação dos sistemas de informação. Esses obstáculos, contudo, não decorrem de omissão da atual gestão, mas sim de um passivo acumulado que demanda tempo, investimento e planejamento para ser superado.

PÁGINA 22

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Importante ressaltar que o índice i-Plan/IEG-M, embora útil como ferramenta de diagnóstico, não pode ser interpretado de forma isolada nem com efeito sancionatório, devendo ser considerado como instrumento de orientação para melhoria da gestão. A nota "C", portanto, não evidencia má-fé, dolo ou negligência por parte da administração, mas sim um estágio de desenvolvimento institucional que vem sendo progressivamente superado por meio de ações técnicas e estruturantes.

Assim, o desempenho registrado no i-Plan não compromete a regularidade das contas, tampouco indica falha grave de gestão, mas deve ser compreendido como um ponto de partida para o aperfeiçoamento do ciclo de políticas públicas, dentro de um processo contínuo de qualificação da governança municipal. O esforço institucional demonstrado pela atual gestão em enfrentar essas limitações revela compromisso com a melhoria da administração pública e com os princípios constitucionais da eficiência e do planejamento.

## b) Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

Os resultados obtidos pelo Município no indicador i-Fiscal, componente do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), apresentaram variações ao longo dos últimos exercícios, com notas "C+" em 2019 e 2021 e "C" em 2020 e 2022. Embora tais classificações possam indicar uma efetividade fiscal limitada, é necessário interpretar esses dados com cautela e dentro de um contexto mais amplo da gestão orçamentária, financeira e fiscal do Município.

É fundamental destacar que, mesmo diante de desafios econômicos, como o aumento de despesas obrigatórias, o Município observou de forma rigorosa os limites constitucionais e legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Conforme atestado pelos próprios demonstrativos fiscais e pela decisão do TCESP, foram integralmente cumpridos:

- O limite máximo de gastos com pessoal (art. 20 da LRF);
- A aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88);
- O investimento mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, §3º do ADCT).

Tais resultados comprovam o comprometimento da Administração com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, mesmo em um cenário de restrições orçamentárias.

Além disso, a gestão municipal tem promovido medidas concretas para o fortalecimento da arrecadação própria e o aprimoramento do controle de gastos públicos, com destaque para:

PÁGINA 23

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

- A modernização do sistema tributário municipal, com a informatização de processos, revisão de cadastros e estímulo à arrecadação voluntária;
- A implantação de auditorias internas regulares, voltadas ao acompanhamento da execução orçamentária e à detecção de ineficiências administrativas;
- A criação e provimento de cargos efetivos de analistas de controle interno, função até então inexistente no quadro funcional da Prefeitura, o que representa um salto institucional importante na estrutura de fiscalização e assessoramento da gestão fiscal.

Essas ações evidenciam que a nota atribuída pelo i-Fiscal/IEG-M não traduz omissão ou descompromisso da Administração, mas sim o estágio de evolução de um sistema fiscal que está em processo de consolidação, com avanços importantes já implementados e outros em curso. Ressalta-se que o IEG-M é um índice orientador, que serve como ferramenta de diagnóstico e não como elemento isolado para juízo de reprovação de contas ou imputação de responsabilidade.

Portanto, os dados apontados pelo i-Fiscal devem ser analisados em consonância com o conjunto de informações fiscais, legais e institucionais, considerando o efetivo cumprimento das normas da LRF, os investimentos prioritários em áreas essenciais e o fortalecimento contínuo da governança fiscal local. Nesse cenário, não há qualquer evidência de irregularidade grave, dolo ou má gestão que comprometa a regularidade das contas do exercício.

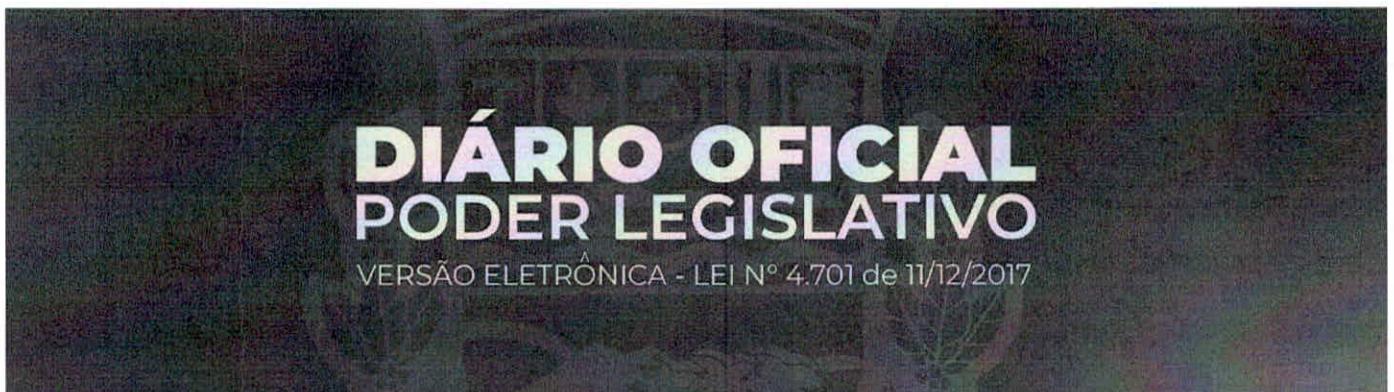
### c) Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

A atribuição de notas "C" nos últimos exercícios no componente da educação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pode, à primeira vista, sugerir um cenário de estagnação quanto à efetividade das políticas públicas educacionais. No entanto, tal avaliação numérica deve ser contextualizada e analisada com cautela, à luz da realidade local e das ações concretas empreendidas pela Administração.

Apesar dos desafios históricos e estruturais enfrentados, inclusive em razão de restrições orçamentárias, deficiências herdadas de gestões anteriores e dos impactos da pandemia sobre o sistema educacional, a atual gestão tem adotado uma série de medidas concretas para o fortalecimento da rede municipal de ensino, com destaque para:

- Investimentos na melhoria da infraestrutura escolar, com reformas, adequações físicas, obras de acessibilidade e aquisição de mobiliário e equipamentos;

PÁGINA 24



**Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025**

- Capacitação contínua dos profissionais da educação, por meio de formações pedagógicas, cursos e parcerias com instituições de ensino e entidades especializadas;
- Contratação de novos servidores concursados e temporários, com o objetivo de recompor o quadro funcional e assegurar a presença de professores em sala de aula;
- Aquisição de materiais pedagógicos, uniformes e kits escolares, com foco na valorização do ambiente educacional e no apoio ao aprendizado dos alunos;
- Adoção de ferramentas digitais, programas de reforço e avaliações diagnósticas, para monitoramento do desempenho estudantil e superação de defasagens.

Essas iniciativas refletem um esforço permanente da Administração em qualificar a oferta do ensino público municipal e melhorar os indicadores educacionais, com planejamento e responsabilidade.

Importa observar que o IEG-M é um instrumento de diagnóstico, e não deve ser interpretado isoladamente ou de forma punitiva. A nota “C” atribuída ao Município deve ser compreendida como reflexo de desafios ainda presentes, mas que já estão sendo enfrentados por meio de políticas públicas direcionadas e investimentos consistentes no setor educacional.

Ademais, é relevante destacar que muitos dos resultados positivos das ações educacionais ocorrem de forma progressiva e não se refletem de imediato nos indicadores, razão pela qual a nota atribuída pode não captar integralmente os avanços reais e perceptíveis da política educacional municipal.

Portanto, a avaliação deve levar em conta o conjunto de esforços empreendidos pela gestão, o compromisso com a melhoria da qualidade do ensino e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, não há qualquer elemento que indique omissão, irregularidade ou má gestão no setor, mas sim uma atuação comprometida com o princípio da continuidade das políticas públicas e com os direitos fundamentais à educação.

#### **d) Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)**

A nota “C” atribuída ao Município no componente i-Saúde enfrentou do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) referente ao exercício de 2022 pode, em um primeiro olhar, indicar a necessidade de melhorias na efetividade da execução das políticas públicas de saúde. No entanto, é imprescindível que essa avaliação seja compreendida dentro do contexto excepcional enfrentado nos últimos anos, bem como à luz das ações concretas empreendidas pela gestão municipal.

Em primeiro lugar, vale destacar que o exercício de 2022 ainda esteve fortemente impactado pelos efeitos da pandemia de COVID-19, que exigiu a reestruturação de prioridades, redirecionamento de recursos e foco em ações emergenciais, o que acabou interferindo na execução plena de algumas metas e indicadores ordinários do

**PÁGINA 25**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

setor. Muitas ações estruturantes precisaram ser temporariamente suspensas ou redimensionadas, sem que isso significasse omissão ou ineficiência, mas sim resposta a uma crise sanitária global sem precedentes.

Ainda assim, a gestão municipal adotou importantes medidas de fortalecimento da rede de atenção à saúde, com destaque para:

- Ampliação do acesso da população aos serviços de saúde, por meio da contratação de novos profissionais (médicos, enfermeiros, agentes comunitários e técnicos), com ênfase na Atenção Básica;
- Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, materiais permanentes e insumos, melhorando a resolutividade das unidades;
- Reformas, readequações e manutenções estruturais em UBSs e outras unidades de saúdelá, visando melhorar o acolhimento, a segurança e a acessibilidade dos usuários;
- Expansão gradual da implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão, com foco na informatização dos atendimentos e na qualificação do acompanhamento clínico dos pacientes;

Estreitamento da articulação com o SUS estadual e federal eles querem transferências, buscando transferências voluntárias, emendas e convênios para financiamento de ações estruturais e assistenciais.

Tais medidas demonstram que, mesmo diante de adversidades, a Administração atuou de forma proativa, planejada e responsável, mantendo o funcionamento dos serviços de saúde e priorizando a atenção integral à população, em especial àquela em situação de vulnerabilidade.

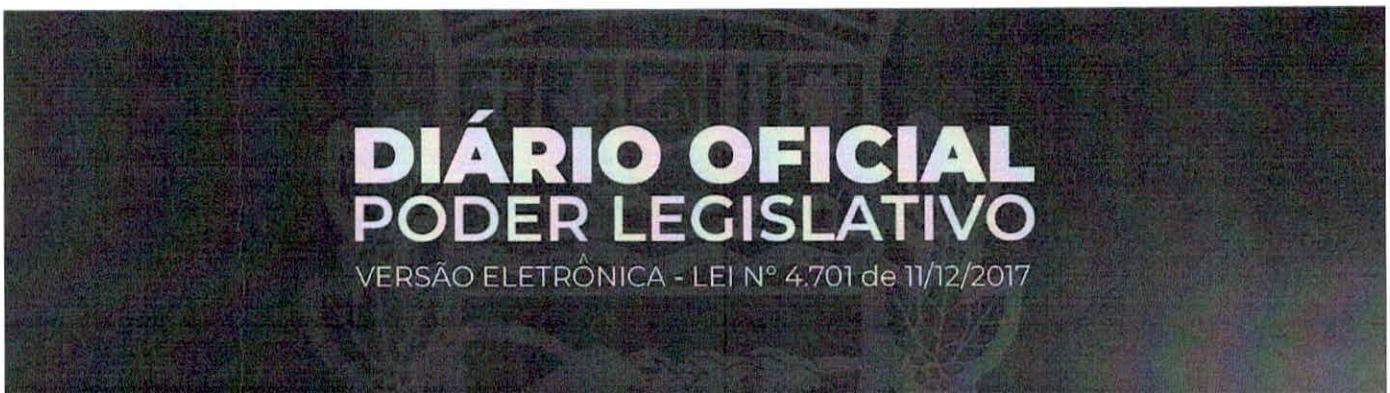
Importa frisar que o indicador i-Saúde/IEG-M, embora relevante como ferramenta de diagnóstico, não captura necessariamente os esforços administrativos e institucionais implementados para qualificar os serviços de saúde. A nota “C”, nesse sentido, reflete não uma estagnação ou descaso, mas sim o estágio de superação de obstáculos históricos e emergenciais, dentro de um processo contínuo de melhoria da gestão em saúde.

Portanto, a avaliação da efetividade das políticas públicas de saúde deve considerar não apenas os números apresentados, mas também o contexto de gestão, as medidas adotadas, os resultados qualitativos e o compromisso com os princípios constitucionais do SUS. Sob esse prisma, não há qualquer elemento que indique falha grave ou omissão da gestão, mas sim uma atuação consistente e comprometida com a garantia do direito à saúde.

## e) Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

A nota “C+” atribuída ao Município no componente i-Amb do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), no exercício de 2022, aponta um nível intermediário de efetividade nas políticas públicas

PÁGINA 26



**Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025**

ambientais, com variações e oportunidades de aprimoramento. No entanto, é importante destacar que esse resultado deve ser interpretado dentro do contexto da realidade local, do histórico institucional e dos avanços já implementados pela gestão municipal no campo ambiental.

Nos últimos anos, o Município tem demonstrado compromisso crescente com a pauta da sustentabilidade, com foco em ações estruturantes e educativas voltadas à proteção ambiental, mesmo diante de restrições orçamentárias e da complexidade que envolve a política ambiental em âmbito local. Dentre as ações relevantes executadas, destacam-se:

- A implementação de iniciativas para a gestão adequada dos resíduos sólidos, com coleta regular, destinação apropriada e estudos para modernização do sistema, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- A realização de ações de educação ambiental em escolas e comunidades, com campanhas de conscientização voltadas à preservação dos recursos naturais, consumo consciente, reciclagem e respeito à fauna e flora locais;
- A manutenção e preservação de áreas verdes urbanas e periurbanas, com atuação conjunta das Secretarias de Meio Ambiente, Obras e Educação;
- A participação ativa nos consórcios intermunicipais e fóruns regionais de meio ambiente, buscando apoio técnico e institucional para qualificação das políticas públicas ambientais;
- O desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento de condicionantes ambientais, regularização fundiária de áreas sensíveis e controle de queimadas e descarte irregular de resíduos, com atuação integrada dos setores de fiscalização.

Essas medidas demonstram um esforço consistente da Administração na construção de uma política ambiental estruturada, articulada com os princípios da sustentabilidade, da prevenção e da responsabilidade compartilhada.

A nota “C+”, portanto, não deve ser interpretada como indicador de omissão ou negligência, mas sim como reflexo do estágio de amadurecimento das políticas ambientais locais, que ainda estão em fase de consolidação e aprimoramento. O próprio TCESP reconhece que os indicadores do IEG-M devem servir como instrumento de diagnóstico e planejamento, e não como base exclusiva para avaliações de mérito da gestão ou juízo de irregularidade.

**PÁGINA 27**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Além disso, é necessário considerar que grande parte dos desafios ambientais nos municípios de médio porte decorre de fatores estruturais, como ausência de recursos vinculados, demanda por mão de obra especializada, dependência de consórcios e a própria dificuldade de articulação entre os entes federados.

Portanto, a nota atribuída deve ser vista como uma referência para o aprimoramento contínuo da política ambiental, e não como prova de falha de gestão. O conjunto de ações já adotadas demonstra esforço real, compromisso institucional e responsabilidade técnica, o que confirma a regularidade da conduta administrativa e o respeito aos princípios constitucionais da eficiência, da sustentabilidade e da preservação ambiental.

## f) Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

A nota “C” atribuída ao Município no componente i-Cidade do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) referente ao exercício de 2022 indica a existência de desafios no aprimoramento da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere à adequação da malha viária, iluminação, mobilidade e urbanização. No entanto, tal avaliação deve ser analisada dentro de um contexto mais amplo, que compreenda a realidade orçamentária, os avanços já conquistados e o planejamento em curso.

A gestão municipal tem empreendido esforços consistentes para melhorar a infraestrutura da cidade, mesmo diante de restrições fiscais e da necessidade de equilibrar prioridades setoriais. Entre as principais ações realizadas destacam-se:

- Execução de obras de pavimentação e recuperação asfáltica em diversas regiões do município, priorizando vias com maior fluxo de veículos e histórico de degradação;
- Manutenção corretiva e preventiva da malha viária, com tapa-buracos, nivelamento e melhorias no escoamento de águas pluviais;
  - Melhoria da iluminação pública, com substituição de lâmpadas convencionais por tecnologia LED em vários bairros, promovendo mais segurança, economia de energia e eficiência;
  - Instalação e reforma de calçadas, sinalização viária e acessibilidade urbana, em especial em áreas escolares, unidades de saúde e centros comerciais;
  - Planejamento de ações voltadas à mobilidade urbana, com estudos técnicos e elaboração de projetos estruturantes para captação de recursos junto ao Governo do Estado, à União e a emendas parlamentares.

Importante observar que a infraestrutura urbana é uma área de alta complexidade e elevado custo, o que impõe à Administração a necessidade de priorização e escalonamento das intervenções, sempre em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade. Assim, as limitações orçamentárias e os passivos

PÁGINA 28



**Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025**

acumulados de gestões anteriores impactam diretamente o ritmo das melhorias, sem que isso represente ineficiência ou omissão da atual gestão.

Além disso, é necessário destacar que muitos dos investimentos em infraestrutura têm resultados progressivos, que não são imediatamente captados pelos indicadores do IEG-M, sobretudo quando dependem de licitações, convênios externos e tempo de execução prolongado.

Portanto, a nota “C” deve ser entendida como um ponto de partida para o aprimoramento contínuo, e não como evidência de falha de gestão. A Administração demonstra empenho em desenvolver uma cidade mais estruturada, segura e acessível, respeitando os limites legais e promovendo o bem-estar da população. A atuação planejada, com obras em andamento e novos projetos em fase de captação, evidencia um compromisso real com a melhoria da qualidade de vida urbana.

#### **g) Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)**

As notas atribuídas ao Município de Mococa no componente i-Gov TI do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com conceito “C” em 2021 e “C+” em 2022, evidenciam um estágio de transição e consolidação da governança de Tecnologia da Informação, com progressos relevantes no último exercício. Embora ainda em fase de adequação, os resultados apontam uma curva ascendente na adoção de práticas modernas de gestão tecnológica no âmbito da administração pública municipal.

É importante contextualizar que, historicamente, muitos municípios de pequeno e médio porte enfrentam desafios estruturais na área de TI, como ausência de equipe técnica qualificada, sistemas legados e infraestrutura tecnológica deficiente. Diante desse cenário, a gestão municipal vem demonstrando comprometimento com a modernização da governança digital, por meio de medidas concretas, como:

- Atualização e integração dos sistemas de informação, com a substituição de softwares obsoletos por soluções mais robustas e interoperáveis entre setores;
- Fortalecimento da segurança da informação, com implementação de boas práticas de proteção de dados, controle de acessos e backup sistematizado, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018);
- Capacitação de servidores públicos, com foco em uso eficiente das plataformas digitais, atendimento ao cidadão e melhoria da prestação dos serviços públicos por meios eletrônicos;
- Melhoria na infraestrutura tecnológica, com aquisição de equipamentos, ampliação da conectividade e modernização dos centros de processamento de dados;

**PÁGINA 29**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

- Criação de rotinas internas de controle e planejamento das ações de TI, fortalecendo o papel da tecnologia como suporte estratégico à tomada de decisões e à gestão pública eficaz.

A evolução da nota de “C” para “C+” no intervalo de um exercício demonstra que as ações adotadas têm surtido efeito positivo e estão alinhadas ao princípio da melhoria contínua, promovendo avanços na eficiência administrativa, na transparência e na digitalização dos serviços públicos.

Além disso, é fundamental destacar que as avaliações do IEG-M devem ser analisadas de forma integrada ao conjunto de políticas públicas e no contexto local, especialmente em relação às limitações orçamentárias e à complexidade da implantação de uma governança de TI moderna em estruturas administrativas municipais ainda em desenvolvimento.

Portanto, a nota atribuída não representa estagnação ou ineficiência, mas sim um retrato parcial e em construção de um processo contínuo de transformação digital, que exige tempo, planejamento e investimentos graduais. A Administração Municipal de Mococa tem demonstrado claro comprometimento com a inovação, a eficiência e a transparência, adotando políticas e práticas que consolidam o papel da tecnologia como instrumento de aprimoramento da gestão pública e de promoção do acesso do cidadão aos serviços municipais.

## 5. Execução Orçamentária, Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial, Dívidas de Curto e Longo Prazo Orçamento.

### a) Resultado da Execução Orçamentária

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou, no exercício em análise, um déficit orçamentário da ordem de R\$ 13.098.341,30, além do não empenho de parte da contribuição patronal ao INSS e uma superestimativa na abertura de créditos suplementares. Tais apontamentos, embora relevantes, devem ser interpretados com a devida ponderação quanto às causas estruturais e conjunturais que impactaram a execução orçamentária no período.

Em primeiro lugar, o déficit orçamentário apurado decorre, em grande medida, de fatores extraordinários, como frustração de receitas previstas inicialmente no orçamento – sobretudo oriundas de transferências intergovernamentais –, bem como de despesas excepcionais associadas a demandas urgentes nas áreas da saúde, assistência social e infraestrutura. A execução orçamentária não refletiu um desequilíbrio intencional, mas sim a necessidade de atender obrigações essenciais e inadiáveis frente à arrecadação inferior à estimada, cenário comum em períodos de instabilidade econômica e restrições fiscais.

No que tange ao não empenho tempestivo da contribuição patronal ao INSS, é importante esclarecer que a Administração Municipal já tomou providências efetivas para regularizar a situação, com o devido registro contábil

PÁGINA 30



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

dos valores devidos e adesão a parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação previdenciária vigente. Não houve omissão deliberada, mas sim ajustes decorrentes do fluxo de caixa e da priorização do pagamento de despesas vinculadas ao atendimento direto à população.

Quanto à abertura de créditos suplementares, a prática se deu nos limites autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e com base em estimativas de arrecadação compatíveis com a conjuntura vigente à época. A eventual superestimativa não se configurou como ilícito ou desvio de finalidade, mas sim como uma falha técnica que já está sendo objeto de reavaliação e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento orçamentário dos exercícios subsequentes. Inclusive, a Administração tem buscado maior integração entre os setores de planejamento, finanças e contabilidade para garantir maior precisão na estimativa de receitas e controle da execução orçamentária.

Por fim, ressalta-se que, apesar das inconsistências pontuais, o Município manteve o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação mínima em saúde e educação, bem como dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que demonstra a preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal e a preservação dos serviços públicos essenciais.

Portanto, os apontamentos do Tribunal de Contas, embora importantes para o aprimoramento da gestão orçamentária, não representam irregularidade grave ou comprometimento da lisura das contas públicas, devendo ser analisados sob a ótica da boa-fé administrativa, da transparência e do compromisso com a melhoria contínua das finanças públicas municipais.

#### b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial do Município devem ser analisados sob a ótica de um contexto de transição e reestruturação contábil, impulsionado por uma série de medidas adotadas pela atual gestão para modernizar e aprimorar os controles contábeis, patrimoniais e financeiros da administração pública municipal.

Após um longo período de baixos investimentos no setor contábil e patrimonial, o que ocasionou defasagens técnicas, ausência de sistematização adequada e fragilidades nos registros contábeis, a Administração Municipal passou a implementar um conjunto de ações corretivas e estruturantes.

Como resultado dessas ações, observa-se uma melhoria progressiva na qualidade das informações contábeis, maior precisão na apuração dos resultados financeiros e patrimoniais e uma postura proativa da gestão no sentido de sanar fragilidades acumuladas ao longo dos anos. Ainda que desafios persistam, especialmente relacionados à necessidade de reconstrução de saldos e regularização de registros de exercícios anteriores, a administração demonstra claro comprometimento com a transparência, a conformidade legal e a integridade das contas públicas.

PÁGINA 31

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Adicionalmente, a regularização da escrituração contábil e a consolidação patrimonial não ocorrem de forma imediata, tratando-se de um processo técnico e gradual, que exige tempo, recursos humanos qualificados e integração sistêmica. Nesse sentido, é importante reconhecer que os avanços já alcançados constituem um marco importante na trajetória de fortalecimento da governança contábil e da credibilidade fiscal do Município.

Portanto, os resultados apresentados devem ser analisados não apenas sob o prisma dos números finais, mas também à luz dos esforços institucionais empreendidos para reverter um histórico de fragilidade técnica, sendo esses esforços fundamentais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e o adequado suporte às decisões administrativas e ao controle externo.

## c) Dívida de Curto Prazo

O apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao índice de liquidez imediata de 0,42 indica, de fato, uma insuficiência de recursos financeiros disponíveis para o pagamento das obrigações de curto prazo no encerramento do exercício. Contudo, é necessário analisar tal indicador de forma contextualizada, levando em consideração os fatores estruturais, conjunturais e as medidas que vêm sendo adotadas pela atual gestão.

A baixa liquidez imediata observada não decorre de descontrole orçamentário, mas sim de um cenário de pressão sobre o caixa municipal, provocado por desequilíbrio entre o fluxo de receitas e despesas, em especial diante da necessidade de manutenção de serviços essenciais e da rigidez de despesas obrigatórias. Além disso, restos a pagar herdados de exercícios anteriores e obrigações parceladas impactam diretamente a capacidade de pagamento imediato, mesmo diante de uma execução fiscal responsável.

Ademais, é importante destacar que o índice de liquidez imediata é um retrato pontual da situação financeira ao final do exercício, e não deve ser interpretado isoladamente como indicativo de desequilíbrio fiscal estrutural. Trata-se de um indicador contábil que, embora relevante, não reflete integralmente a solvência do Município, tampouco compromete a regularidade das contas quando considerado em conjunto com os demais indicadores fiscais e o cumprimento das metas legais de aplicação mínima e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, embora o índice seja um sinal de alerta, as ações adotadas pela gestão municipal evidenciam o compromisso com o reequilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas, em conformidade com os princípios da boa administração e da responsabilidade fiscal.

## d) Dívida de Longo Prazo

O apontamento quanto à ausência de registro contábil adequado das dívidas de longo prazo no Balanço Patrimonial evidencia uma fragilidade histórica nos controles patrimoniais e contábeis do Município, mas que já vem

PÁGINA 32

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

sendo enfrentada de forma responsável pela atual gestão, a qual assumiu o compromisso com a regularização e conformidade das demonstrações contábeis.

Trata-se de um passivo que, em muitos casos, foi contraído em exercícios anteriores, sem o devido acompanhamento sistemático, acarretando inconsistências no reconhecimento contábil das obrigações financeiras de longo prazo, tais como contratos de parcelamento previdenciário, financiamentos e outras dívidas renegociadas.

Ressalta-se que, apesar da inconsistência apontada, não há indício de ocultação dolosa ou omissão intencional das informações, mas sim uma herança contábil desestruturada, que está sendo objeto de tratamento técnico rigoroso e transparente. Tal esforço demonstra o comprometimento da atual gestão com a melhoria da governança contábil, o fortalecimento da responsabilidade fiscal e o atendimento às exigências dos órgãos de controle externo.

Por fim, a correção e regularização desses registros não apenas atendem aos princípios da legalidade e da transparência, como também contribuem para a confiabilidade das demonstrações contábeis e para o aprimoramento da gestão fiscal do Município a médio e longo prazo.

## 6. Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor

### a) Precatórios

A insuficiência de depósitos para o pagamento de precatórios e a inadequação nos registros contábeis observados na gestão municipal representam uma falha importante na conformidade com a legislação vigente. Contudo, é importante destacar que a administração tem tomado as providências necessárias para corrigir essas irregularidades, com o intuito de regularizar a situação e garantir a observância dos princípios da legalidade e da transparência.

Especificamente, a gestão municipal está implementando medidas para regularizar os depósitos dos precatórios. O caso inspira muitos debates a nível nacional, inclusive com a propositura da Emenda Constitucional nº. 66/2023, que *"Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências."*, originária do Senado Federal encontra-se na Câmara dos Deputados.

O que se verifica é que o Município vem adotando medidas que visam não só garantir o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, mas também assegurar que os registros contábeis estejam em conformidade com os princípios da transparência e da precisão, garantindo maior confiabilidade nas informações financeiras apresentadas. O município está, portanto, comprometido com a regularização da situação, adotando todas as

PÁGINA 33

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

providências necessárias para resolver as pendências de precatórios e adequar os registros contábeis de maneira definitiva.

Além disso, a administração segue as diretrizes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reforçado a importância da boa gestão fiscal e da efetividade no cumprimento das obrigações de pagamento dos precatórios, evitando o acúmulo de dívidas e a dilatação do prazo de quitação, de modo a preservar a credibilidade fiscal do município e proteger os direitos dos credores. Mas para manter serviços essenciais à população, o gestor deve fazer escolhas e atender as prioridades.

## b) Requisitórios de Pequeno Valor

A administração tem se empenhado em corrigir essa situação por meio da implementação de um sistema de controle e gestão dos requisitórios de pequeno valor.

Além disso, está sendo reforçada a contabilização rigorosa desses requisitórios, de forma a garantir que todos os valores sejam devidamente registrados nos balanços financeiros e nas obrigações do município, conforme estabelece a Lei nº 4.320/1964 e as normativas contábeis aplicáveis. A correta contabilização é fundamental para assegurar a transparéncia na gestão fiscal e garantir que os valores devidos sejam pagos no prazo estabelecido pela legislação.

O processo também está sendo conduzido com total observância da legislação pertinente, incluindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige que o município adote medidas eficazes para o pagamento das dívidas, de forma a não comprometer o **equilíbrio fiscal e garantir a prestação de contas de maneira clara e objetiva**.

Adicionalmente, a administração está comprometida em promover a transparéncia no tratamento desses requisitórios, garantindo que os cidadãos e órgãos de controle possam acessar informações claras e precisas sobre os pagamentos realizados e as obrigações pendentes, contribuindo para o fortalecimento da confiança pública na gestão fiscal.

Esse conjunto de medidas visa, portanto, resolver as deficiências no controle e no pagamento dos requisitórios de pequeno valor, assegurando que o município cumpra com suas obrigações dentro dos prazos legais, evitando bloqueios judiciais e o consequente desgaste financeiro e administrativo.

## 7. Encargos e Recursos Humanos

### a) Encargos

É importante destacar que a administração municipal já tomou providências imediatas para regularizar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, quitando as pendências anteriores e atendendo às exigências

PÁGINA 34

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

estabelecidas pela legislação previdenciária. Com relação ao não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022, a administração reconhece a falha e já implementou as medidas necessárias para regularizar o processo de empenho e garantir que todos os pagamentos sejam efetuados de forma correta e dentro do prazo estabelecido pela legislação.

No que tange ao 13º salário, a administração se comprometeu e regularizou todas as pendências de pagamento, com especial atenção ao cumprimento dos prazos legais para a quitação dessa obrigação, que é um direito dos servidores municipais. A partir da regularização dessas pendências, foram estabelecidos controles mais rigorosos para a correta alocação e empenho das verbas destinadas a esse benefício nos próximos exercícios financeiros.

Essas ações visam não apenas a correção dos erros passados, mas também a implementação de uma gestão fiscal mais eficiente e transparente, que preze pelo cumprimento rigoroso das obrigações legais e pelo bem-estar dos servidores públicos. O município se compromete, portanto, a adotar medidas preventivas e a melhorar a gestão das suas obrigações previdenciárias, assegurando que as falhas identificadas não se repitam e que o município continue cumprindo suas obrigações de forma regular e tempestiva.

A questão do recolhimento intempestivo do INSS e a não realização do empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022, embora reconheça falhas na execução orçamentária e na gestão fiscal, não pode, por si só, ser considerada uma justificativa legítima para a rejeição das contas do exercício. Argumenta-se que a simples ocorrência dessas irregularidades não implica em violação grave ou recorrente que afete a totalidade das contas do município, não sendo suficiente para comprometer o julgamento positivo da gestão pública.

As falhas mencionadas, embora representem falhas pontuais na execução das obrigações fiscais e previdenciárias, não configuram irregularidades de caráter sistemático ou repetitivo. O não recolhimento intempestivo do INSS e o não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022 tratam-se de falhas operacionais e administrativas que, embora graves, não afetaram de forma irreversível as finanças públicas ou o cumprimento das obrigações do município em relação aos seus servidores. Essas falhas podem ser corrigidas com medidas administrativas corretivas sem prejudicar substancialmente o equilíbrio fiscal ou a continuidade da gestão.

O princípio da proporcionalidade, que norteia a atuação da administração pública, exige que as sanções impostas sejam proporcionais à gravidade da infração cometida. No caso em questão, as falhas detectadas não configuram ato de má-fé, omissão deliberada ou negligência intencional por parte da administração, mas sim falhas pontuais que foram prontamente corrigidas. A rejeição das contas por conta de falhas dessa natureza contraria o princípio da proporcionalidade, uma vez que a penalização severa (como a rejeição das contas) não é adequada nem proporcional ao impacto real das falhas observadas.

PÁGINA 35



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

As irregularidades apontadas não geraram dano grave ou iminente ao erário municipal, uma vez que o município tomou as medidas corretivas em tempo hábil, garantindo que os valores devidos fossem pagos, e as obrigações previdenciárias foram regularizadas. Além disso, o município continua a observar as normas fiscais e contábeis exigidas, com transparência nas suas ações, o que impede qualquer afirmação de que houve comprometimento significativo das finanças públicas ou que houvesse risco de insolvência ou prejuízo irreparável ao patrimônio municipal.

A jurisprudência dos tribunais de contas tem se mostrado mais rigorosa em relação à penalização das administrações públicas por falhas que causem prejuízos financeiros concretos e diretos ao erário. Quando as irregularidades são corrigidas tempestivamente e não geram danos significativos, os tribunais tendem a adotar medidas corretivas, como a imposição de multas, ao invés de medidas extremas, como a rejeição das contas. Nesse contexto, o Tribunal de Contas tem interpretado a rejeição das contas como uma medida extrema, aplicável apenas em situações de malversação, gestão fraudulenta ou violação grave da lei, o que não é o caso presente.

O município demonstrou que, embora as falhas de recolhimento e empenho tenham ocorrido, as obrigações fiscais e trabalhistas foram regularizadas e o município continua cumprindo suas responsabilidades com os servidores públicos, conforme estabelecido pela Constituição e pela legislação vigente. A regularização tempestiva dos pagamentos de INSS e do 13º salário, além da implementação de controles internos mais eficazes, são provas do compromisso da administração com a boa gestão fiscal e o cumprimento das obrigações legais.

A administração pública tem demonstrado boa-fé ao reconhecer as falhas e implementar medidas corretivas. O princípio da cooperação entre os órgãos de controle e a administração pública também deve ser destacado, uma vez que a correção de falhas é uma responsabilidade compartilhada entre os gestores públicos e os órgãos de controle externo. Em situações como esta, o objetivo deve ser a melhoria da gestão pública, e não a punição desproporcional de falhas corrigíveis.

Portanto, as falhas apontadas no recolhimento intempestivo do INSS e no não empenho das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022 não devem ser utilizadas como fundamento para a rejeição das contas do exercício. As irregularidades foram corrigidas de forma eficaz, e o município está adotando todas as medidas necessárias para evitar a reincidência dessas falhas. Diante disso, deve prevalecer o entendimento de que a rejeição das contas, nesta situação, não é compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na administração pública, devendo ser considerada uma medida desproporcional e inadequada, diante das circunstâncias. A penalização adequada, quando necessária, deve se restringir à aplicação de multas ou outras sanções mais condizentes com a gravidade da falha, sem comprometer a regularidade da gestão fiscal como um todo.

#### b) Recursos Humanos

PÁGINA 36

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A administração encaminhou e foi aprovada legislação específica com definição clara e objetiva das atribuições de todos os cargos em comissão, o que é do conhecimento dos nobres edis, inclusive os Departamento passaram a status de Secretarias.

Além disso, essa redefinição das atribuições dos cargos em comissão tem como objetivo garantir que esses cargos sejam ocupados por pessoas qualificadas e que, de fato, desempenhem funções essenciais à administração pública, eliminando a prática de nomeações políticas sem a devida competência técnica. Isso reforça o princípio da eficiência, ao assegurar que as nomeações sejam feitas com base em critérios objetivos e meritocráticos.

No que se refere às contratações temporárias, a administração está procedendo com a regulamentação e sistematização dessas contratações, com a devida justificativa e fundamentação legal, conforme exige a Constituição e a Lei Municipal específica, que foi adequada em conformidade com a Lei Federal. A contratação temporária deve ser sempre justificada por necessidades excepcionais e transitórias, como a substituição de pessoal afastado ou o atendimento de demandas urgentes e imprevisíveis, e não deve ser utilizada para cobrir funções permanentes ou recorrentes.

Em face à temporariedade que se arrasta a problemática, medidas concretas e efetivas foram implementadas e em momento algum afetou os princípios que devem nortear a administração pública.

## c) Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do município atingiram 46,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), um percentual que está abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este dado reflete um compromisso sólido da administração pública em manter as finanças municipais equilibradas e em conformidade com as normas legais, garantindo a execução das políticas públicas essenciais sem comprometer a saúde fiscal do município.

O município tem demonstrado uma gestão fiscal exemplar ao manter as despesas com pessoal dentro dos parâmetros legais definidos pela LRF, que visa assegurar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira a longo prazo. O limite de 54% da RCL para despesas com pessoal é uma medida importante para evitar o comprometimento excessivo das receitas com gastos correntes, garantindo que o município tenha recursos suficientes para investir em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança. O fato de o município manter-se abaixo desse limite é uma evidência da responsabilidade fiscal da administração, que respeita os direitos dos servidores públicos enquanto cuida da saúde financeira da cidade.

PÁGINA 37

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A administração municipal tem demonstrado habilidade em equilibrar as despesas com pessoal. A capacidade de o município manter o controle das despesas com pessoal, é um reflexo direto da boa gestão fiscal e do planejamento estratégico adotado pela administração.

A administração municipal tem demonstrado uma gestão fiscal responsável, que respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ao mesmo tempo, assegura a continuidade dos investimentos e a qualidade dos serviços públicos. A manutenção das despesas com pessoal abaixo do limite legal é um reflexo do comprometimento com a eficiência, a transparéncia e a sustentabilidade financeira. Essa gestão responsável garante que o município possa continuar a crescer de forma equilibrada, mantendo a qualidade dos serviços prestados à população e respeitando os direitos dos servidores, sem comprometer o futuro econômico da cidade. O trabalho da administração pública demonstra, portanto, a seriedade e a competência com que a gestão das finanças municipais tem sido conduzida.

## 8. Funções Gratificadas – Ensino

Embora tenha sido identificada a questão relacionada às designações de professores para funções pedagógicas e à inadequação de algumas dessas designações em relação às disposições da Constituição Federal, é importante ressaltar que tais situações não representam motivo para a rejeição das contas do exercício.

A administração pública tem demonstrado total empenho em sanar quaisquer irregularidades e promover as devidas adequações. No caso específico das funções gratificadas, a administração já iniciou um processo de revisão e regulamentação das designações, garantindo que todas as nomeações sejam realizadas com base em critérios claros, objetivos e em total conformidade com as normas constitucionais e legais, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Ademais, a atuação da administração em realizar ajustes de forma proativa, como a implementação de um sistema de controle das designações, é uma demonstração clara de que as irregularidades encontradas não comprometem a execução orçamentária do município nem a integridade das contas públicas. A administração tem cumprido com suas responsabilidades fiscais e legais, não havendo qualquer prejuízo substancial ao erário ou violação grave que justifique a rejeição das contas.

Vale destacar que a simples identificação de pontos a serem ajustados não configura, por si só, irregularidade suficiente para a reprovação das contas, principalmente quando há uma resposta tempestiva e eficaz por parte da gestão pública, como é o caso presente. As medidas corretivas em andamento indicam que as falhas foram reconhecidas e estão sendo adequadamente tratadas, dentro dos princípios da boa governança pública.

PÁGINA 38

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Portanto, as contas do exercício não devem ser rejeitadas, pois as devidas providências estão sendo tomadas para assegurar a conformidade com a legislação vigente, sem que isso cause danos ao equilíbrio fiscal ou à transparência da gestão pública. A rejeição das contas somente seria cabível em situações de irregularidades graves que comprometam a transparência, a legalidade ou o cumprimento das obrigações fiscais, o que não é o caso aqui.

De acordo com a Constituição Federal, as funções gratificadas devem ser distribuídas de forma que respeitem os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que sejam atribuídas exclusivamente a servidores efetivos, dentro de um processo transparente e fundamentado. A administração pública tem o dever de garantir que tais designações respeitem os direitos dos servidores e as normas que regem a gestão pública, evitando qualquer prática que possa ser interpretada como nepotismo, favorecimento ou distorção dos processos administrativos.

A designação de professores para funções pedagógicas, se não regulamentada adequadamente, pode violar esses princípios, pois pode ser vista como uma medida sem a devida justificativa ou critérios técnicos claros. Para garantir a conformidade com a Constituição, a administração está promovendo uma revisão e reestruturação dessas designações, assegurando que sejam feitas com base em critérios objetivos e legais.

## 9. Subsídios dos Agentes Políticos

Foi apontado que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito ocorreu sem a devida autorização legal, conforme estabelecido pela Constituição Federal e a legislação municipal. Tal pagamento, à primeira vista, pode ser interpretado como irregular. No entanto, é importante destacar que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foi realizado com base em um entendimento jurídico vigente à época, que considerava a possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos, em consonância com as interpretações legais e jurisprudenciais do momento, inclusive pacificado e sendo objeto de ações por parte de ex-mandatários que cobram as referidas verbas.

Importante frisar que, assim que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) emitiu o apontamento sobre a irregularidade, a administração municipal prontamente adotou as medidas necessárias para corrigir a situação. O Prefeito, com espírito de transparência e responsabilidade, efetuou a devolução parcial dos valores recebidos de forma indevida. Além disso, o Prefeito se comprometeu a regularizar integralmente a situação, conforme as orientações legais e as determinações do Tribunal de Contas, com a devolução total dos valores, assegurando o cumprimento integral das normas pertinentes.

Ademais, a administração está reforçando os mecanismos de controle interno e revisando suas práticas, a fim de evitar situações semelhantes no futuro. A conscientização sobre as limitações legais e o alinhamento às diretrizes do Tribunal de Contas são prioridades para garantir a conformidade das ações com a legislação vigente,

PÁGINA 39

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

evitando novos apontamentos e assegurando o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Em face dos fatos apresentados, é possível concluir que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, realizado com base em um entendimento jurídico válido, não causou prejuízo ao erário, dado que as medidas corretivas foram rapidamente adotadas, com a devolução parcial dos valores e o compromisso de regularização integral. A postura adotada pela administração demonstra não apenas o reconhecimento da irregularidade, mas também um compromisso efetivo com a legalidade e a transparência nos atos administrativos, o que, de fato, não enseja a rejeição das contas. A administração está empenhada em corrigir as falhas, fortalecer os controles internos e garantir que situações como essa não se repitam no futuro.

## 10. Ensino

### a) Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

O Município aplicou 99,76% dos recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2022, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.113/2020, que rege a distribuição e aplicação dos recursos destinados à educação básica no Brasil. É importante frisar que o não pagamento integral da parcela deferida não configura descumprimento da legislação, uma vez que a Lei nº 14.113/2020, em seu artigo 25, § 3º, estabelece de forma clara a possibilidade de aplicação dos recursos de forma escalonada.

O artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 permite que, em casos excepcionais, até 10% dos recursos do Fundeb possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, desde que haja a devida abertura de crédito adicional. Essa previsão foi criada com o intuito de proporcionar maior flexibilidade aos entes federativos para a execução orçamentária, especialmente quando se trata de ajustes nos pagamentos ou despesas que não foram integralmente quitadas até o final do exercício financeiro.

Portanto, é perfeitamente legal que o Município não tenha utilizado 100% dos recursos do Fundeb no exercício de 2022, desde que o valor restante, conforme autorizado pela legislação, tenha sido empenhado e pago no primeiro quadrimestre de 2023. A administração do Município tem seguido rigorosamente os parâmetros legais, ao destinar os recursos restantes dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.113/2020.

A administração municipal demonstrou grande responsabilidade fiscal e compromisso com a educação ao aplicar 99,76% dos recursos do Fundeb dentro do exercício de 2022. Esse percentual representa um esforço considerável para a execução das políticas educacionais do Município, direcionando a maior parte dos recursos para a melhoria da infraestrutura escolar, a valorização dos profissionais da educação e a implementação de projetos pedagógicos que impactam positivamente a qualidade do ensino.

PÁGINA 40



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Os 0,24% restantes, que não foram aplicados até o final do exercício de 2022, foram devidamente empenhados e pagos no primeiro quadrimestre de 2023, em total conformidade com o que é permitido pela legislação. Assim, a utilização desses recursos no início de 2023 se deu de acordo com a norma legal e com os princípios da boa gestão pública, que permite a utilização escalonada desses valores com a devida abertura de crédito adicional.

Portanto, é inequívoco que o Município cumpriu integralmente os dispositivos da Lei nº 14.113/2020. A aplicação de 99,76% dos recursos do Fundeb em 2022, com a devida utilização dos 0,24% restantes no primeiro quadrimestre de 2023, seguiu rigorosamente as autorizações legais. Não há que se falar em descumprimento do artigo 25, § 3º, da referida lei, uma vez que a legislação permite essa flexibilidade no uso dos recursos.

#### b) Demais Apurações sobre o Fundeb

O Município foi alvo de um apontamento relativo ao não cumprimento da obrigação de envio das informações à Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade até o prazo estipulado, em 16 de outubro de 2022. Este fato foi interpretado como uma falha administrativa que, em princípio, poderia resultar na inaptação do Município para o recebimento da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR) para o exercício seguinte.

A situação que levou ao não cumprimento do prazo estabelecido não foi decorrente de negligência ou omissão da administração municipal, mas sim de dificuldades técnicas, conforme descrito na defesa. Tais problemas sistêmicos inviabilizaram o envio tempestivo das informações necessárias para a apuração correta e regular da contribuição do Município ao processo de financiamento da educação básica.

É importante destacar que o Município tem se empenhado para garantir a regularidade do cumprimento das obrigações fiscais e educacionais. Contudo, as questões tecnológicas enfrentadas foram além do controle da administração municipal, o que dificultou a conclusão dentro do prazo estipulado. A administração municipal, ciente da relevância dessas informações para o processo de complementação do VAAR, buscou prontamente uma solução para regularizar a situação.

Assim que os problemas técnicos no sistema da Comissão Intergovernamental foram identificados, a administração municipal tomou todas as providências necessárias para regularizar a situação, garantindo o envio adequado das informações. A equipe técnica responsável pelo processo de envio dos dados agiu de forma diligente e proativa, e, tão logo o sistema foi restabelecido, os dados exigidos foram encaminhados para a Comissão Intergovernamental, com todos os detalhes e a documentação pertinente.

É importante ressaltar que, após o restabelecimento do sistema, o Município não mediou esforços para garantir que as informações fossem transmitidas de maneira correta e dentro dos novos prazos estabelecidos, em total

PÁGINA 41



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

conformidade com as exigências legais e regulatórias. A administração tem se comprometido com a transparência e a eficiência nos processos administrativos, com especial atenção à correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica.

A regularização da situação, com o envio dos dados conforme as orientações da Comissão Intergovernamental, restabeleceu a aptidão do Município para o recebimento da complementação do VAAR no exercício subsequente. O Município já está, portanto, em conformidade com os requisitos necessários e apto a receber a complementação para o exercício seguinte, conforme estabelecido pela Lei nº 14.113/2020 e as normas correlatas que regem o financiamento da educação básica.

A administração municipal demonstrou empenho em corrigir a falha técnica e garantir que o Município estivesse em conformidade com todas as exigências legais, o que não comprometeu a execução de políticas públicas voltadas para a educação, nem prejudicou a execução do Fundeb.

Além das providências já tomadas para regularizar a situação, o Município tem mantido um compromisso contínuo com a transparência e a boa gestão pública. O processo de apuração e envio das informações foi acompanhado de forma rigorosa pela equipe técnica, que assegurou a correção e a clareza dos dados enviados. A administração tem como prioridade garantir que todos os processos, especialmente os relacionados à educação, sejam realizados com a maior transparência e em total observância aos princípios legais.

As dificuldades enfrentadas foram reconhecidas e tratadas com a urgência necessária, e o Município demonstrou a boa fé e a responsabilidade administrativa ao buscar uma solução para a situação. Este tipo de problema, de caráter técnico e excepcional, não deve ser interpretado como um indicativo de má gestão ou falha sistemática da administração, mas sim como uma dificuldade pontual que foi prontamente solucionada.

Portanto, embora o Município tenha enfrentado um imprevisto técnico no sistema da Comissão Intergovernamental, que resultou no não cumprimento do prazo de envio das informações até 16 de outubro de 2022, as medidas corretivas já foram devidamente tomadas, e a situação foi regularizada de acordo com as orientações.

#### c) Demais Informações sobre o Ensino

A questão da oferta de educação em tempo integral tem sido uma prioridade para a administração municipal, considerando seu impacto significativo no desenvolvimento integral dos estudantes e na redução das desigualdades educacionais. Embora o Município ainda não tenha atingido a meta estabelecida de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental e atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica, a gestão tem trabalhado de maneira firme e gradual para implementar esse modelo de ensino de forma ampla e sustentável.

PÁGINA 42



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

O que se verifica é esforços adotados pelo Município para uma abordagem gradual para expandir a oferta de educação em tempo integral, levando em consideração as especificidades de cada região, com especial atenção às áreas que apresentam maior vulnerabilidade social e maior demanda por esse tipo de atendimento.

Portanto, embora o Município ainda não tenha alcançado a meta estabelecida de oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas e atender 25% dos alunos da educação básica, a administração está comprometida em atingir essas metas dentro do prazo previsto, com um plano de expansão bem estruturado. A implementação gradual do ensino em tempo integral, com foco na qualidade e na equidade, é um reflexo do compromisso da administração com a educação de qualidade para todos os alunos, especialmente os que mais necessitam.

#### d) Controle Social – Ensino

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb realizou reuniões periódicas ao longo do exercício de 2022, nas quais foram discutidos e aprovados tanto o censo escolar anual quanto a proposta orçamentária. As atas dessas reuniões, juntamente com os documentos analisados, foram devidamente arquivadas e estão disponíveis para consulta. A ausência de registros no sistema foi uma falha administrativa já corrigida, com a inserção retroativa das informações pertinentes.

#### 12. Controle Social - Saúde

As audiências públicas para apresentação dos relatórios quadrimestrais foram realizadas conforme cronograma previamente estabelecido, com ampla divulgação à população. Eventuais atrasos na apresentação dos relatórios foram decorrentes de fatores externos, como a necessidade de consolidação de dados provenientes de diferentes unidades de saúde. Todos os relatórios foram devidamente apresentados e estão disponíveis para consulta pública.

#### 13. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparéncia Fiscal

A Prefeitura de Mococa mantém um Portal da Transparéncia atualizado, onde são disponibilizadas informações detalhadas sobre receitas, despesas, licitações, contratos e outros dados pertinentes à gestão pública. Reconhecendo a importância da transparéncia, foram implementadas melhorias no portal, incluindo a atualização de informações em tempo real e a facilitação do acesso aos dados pela população. Eventuais lacunas identificadas foram prontamente corrigidas, garantindo o pleno cumprimento da legislação vigente.

Em todo sistema de informação há necessidade constante de adaptações e ocorrem oscilações no seu funcionamento, o que merece constante aprimoramento.

PÁGINA 43



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Importante que além do Portal, a população dispõe da Lei de acesso a informação, instrumento capaz de complementar as informações.

#### **14. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

As divergências identificadas foram resultado de inconsistências técnicas no processo de transmissão dos dados ao Sistema Audesp. O que se verifica que após a identificação das falhas, foram adotadas medidas corretivas, incluindo a revisão dos procedimentos internos e a capacitação da equipe responsável pelo envio das informações. Atualmente, os dados informados ao sistema refletem com precisão as informações da Origem, assegurando a fidedignidade exigida.

#### **15. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

O Município de Mococa está comprometido com a Agenda 2030 e tem desenvolvido políticas públicas alinhadas aos ODS. Foram implementados programas nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e inclusão social que contribuem diretamente para o alcance das metas estabelecidas. Além disso, está em elaboração um plano estratégico específico para monitorar e avaliar o progresso em relação aos ODS, garantindo a identificação e correção de eventuais desalinhamentos.

#### **16. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

O que se verificou é que a Prefeitura reconhece a importância do cumprimento das instruções e recomendações do Tribunal de Contas e tem envidado esforços para sanar as pendências identificadas. Foram adotadas medidas como a reestruturação das equipes responsáveis pelo envio das informações, a implementação de sistemas de controle interno mais eficazes e a realização de treinamentos específicos para os servidores envolvidos. Essas ações visam assegurar o atendimento integral às determinações do Tribunal e aprimorar a gestão pública municipal.

#### **IV. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A análise das contas do Município de Mococa no exercício de 2021 evidencia o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a aplicação de recursos em áreas essenciais e para a gestão fiscal responsável. Esse desempenho demonstra o comprometimento da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, conforme os parâmetros definidos pela Constituição

**PÁGINA 44**



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
<b>Aplicação na Saúde</b>	22,65%	(15%)
<b>Aplicação no Ensino</b>	32,76%	(25%)
<b>FUNDEB</b>	99,76%	(90% - 100%)
<b>FUNDEB – Parcela Diferida</b>	Falta de aplicação – relevada	30/04 (exercício seguinte)
<b>Pessoal da Educação Básica</b>	99,35%	(70%)
<b>Despesa com Pessoal</b> (art. 20, III, "b", LRF)	46,44%	(54%)
<b>Transferências ao Legislativo</b> (art. 29-A, CF)	Em ordem	
<b>Execução Orçamentária</b>	Déficit de 5,02% [R\$ 13.098.341,30] Não amparado	
<b>Resultado Financeiro</b>	Déficit de R\$ 8.837.087,38 (inferior a um mês de arrecadação)	
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 256.605.712,16	
<b>Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor</b>	Insuficiência	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)</b>	Insuficiência	

#### 1. Educação – Aplicação de 32,76%.

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

PÁGINA 45



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

ensino. O Município de Mococa superou esse percentual, aplicando 32,76%, o que reflete o compromisso com a valorização da educação e o atendimento às diretrizes constitucionais.

#### **2. Saúde – Aplicação de 22,65% da Receita de Impostos**

Conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. Mococa destinou 22,65% desses recursos para a saúde, ultrapassando significativamente o mínimo exigido. Essa aplicação reforça o compromisso da administração municipal com a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

#### **3. Despesa com Pessoal – 46,44% da Receita Corrente Líquida**

A LRF estabelece, no artigo 20, inciso III, alínea "b", que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Mococa registrou uma despesa com pessoal correspondente a 46,44% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal e do limite prudencial de 51,3% previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Esse resultado demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal na gestão de pessoal.

#### **4. FUNDEB – Aplicação Integral dos Recursos**

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecendo que os municípios devem aplicar integralmente os recursos recebidos conforme as finalidades do fundo. O Município de Mococa cumpriu integralmente essa obrigação, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, o que evidencia o comprometimento com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino.

O cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município de Mococa no exercício de 2022 reflete uma gestão fiscal responsável e alinhada às orientações do TCESP. A aplicação de recursos acima dos mínimos exigidos em educação e saúde, a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB demonstram o compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.

#### **V. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), representou uma transformação significativa na abordagem do Direito Público no Brasil. As disposições inseridas reforçam a necessidade de que os atos administrativos, assim como as decisões dos

**PÁGINA 46**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

órgãos de controle, considerem o contexto específico, a realidade da administração pública e as consequências práticas de suas ações. Essa exigência de uma análise mais concreta orienta-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, com o objetivo de promover decisões mais justas e adequadas.

De acordo com o artigo 20 da LINDB, *"nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*. Este dispositivo determina que as decisões não podem ser tomadas isoladamente, sem levar em conta os efeitos reais e tangíveis que elas podem gerar. O artigo 22, por sua vez, destaca que as dificuldades enfrentadas pela gestão pública, incluindo limitações financeiras, estruturais e organizacionais, devem ser levadas em consideração ao se avaliar a regularidade de atos administrativos.

Dentro desse contexto, torna-se crucial reconhecer as especificidades de algumas situações que impactam diretamente a atuação da administração pública:

O contexto da pandemia de COVID-19: A crise sanitária e seus reflexos sociais e econômicos impuseram desafios sem precedentes à gestão pública, inclusive no exercício de 2022. A adoção de medidas emergenciais, embora não ideais, foi essencial para mitigar os danos causados pela crise. Nesse sentido, diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) têm reconhecido que a situação de emergência vivida durante a pandemia deve ser considerada nas avaliações sobre a regularidade dos atos administrativos. Os reflexos da pós pandemia são vivenciados até hoje, e merecem uma releitura ao se analisar as políticas públicas afetadas e as ações governamentais.

As limitações herdadas de gestões anteriores: A administração pública atual muitas vezes se vê diante de restrições estruturais e financeiras que foram acumuladas ao longo de gestões passadas. Essas limitações impactam a capacidade de resposta imediata a problemas administrativos e exigem uma visão mais pragmática sobre a responsabilidade do gestor. O TCESP tem reiterado que o gestor atual não pode ser responsabilizado por falhas estruturais de gestões anteriores, a não ser que fique comprovada sua omissão ou conivência.

Avanços na gestão fiscal: Embora os esforços feitos na área fiscal nem sempre resultem em uma reversão imediata de indicadores financeiros negativos, é importante destacar os avanços concretos que têm sido feitos na busca pela responsabilidade fiscal e pela melhoria da governança pública. Esses avanços demonstram um compromisso da administração com a superação das dificuldades financeiras e a construção de um ambiente mais estável e eficiente.

Ausência de prejuízo ao erário e boa-fé: A ausência de dolo, fraude ou má-fé nas ações dos agentes públicos envolvidos é um fator determinante para a análise da responsabilidade. O TCESP tem enfatizado que a análise da culpa deve ser baseada em elementos fáticos concretos e na conduta subjetiva do gestor, sem que se recorram a decisões automáticas ou punitivas sem uma avaliação profunda da situação específica.

PÁGINA 47



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A interpretação dos atos administrativos, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exige uma análise que vá além da simples aplicação de sanções. As decisões devem ser tomadas de forma equilibrada e com base em uma visão contextualizada, evitando-se punições desproporcionais ou injustas. Nesse sentido, os órgãos de controle devem agir com equilíbrio, racionalidade e sensatez, conforme preconiza a LINDB, garantindo que a análise de cada caso leve em consideração a totalidade dos fatores envolvidos.

Portanto, ao avaliar os atos administrativos, é imprescindível adotar uma abordagem sistêmica e abrangente. Isso implica em considerar não apenas os aspectos formais, mas também os resultados concretos alcançados, os esforços empreendidos pelos gestores, as circunstâncias excepcionais que influenciaram a gestão pública e, principalmente, a ausência de dolo ou qualquer lesão ao patrimônio público. Uma avaliação equilibrada, que leve em conta esses elementos, é fundamental para assegurar a justiça e a correção nas decisões dos órgãos de controle.

## VI. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos apontamentos presentes no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como das justificativas devidamente apresentadas pela Prefeito Municipal de Mococa, à época, manifesto, com base em fundamentos detalhados a seguir, meu voto pela **APROVAÇÃO das contas do exercício de 2022**.

É imprescindível salientar que o julgamento das contas do Prefeito é uma prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, o artigo 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF, com repercussão geral). O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter opinativo e serve como relevante subsídio à deliberação do Legislativo, mas não vincula o julgamento, que deve levar em consideração o contexto local, os elementos concretos da gestão pública e as especificidades da realidade vivenciada no município.

Importante destacar que não há figura política que tenha maior proximidade com as demandas diárias da população do que os Vereadores. Como legítimos representantes do povo no âmbito municipal, são os Vereadores os mais capacitados para identificar, interpretar e encaminhar, de forma objetiva e eficaz, as necessidades sociais à administração pública.

Nesse sentido, o controle exercido pelo Poder Legislativo assume uma dimensão política, uma prerrogativa indelegável, primária e exclusiva do Legislativo. Esse controle impõe limites à atuação do Poder Executivo, condicionando determinadas ações à deliberação parlamentar — como é o caso da análise e aprovação das leis orçamentárias e das suplementações necessárias à execução das políticas públicas.

PÁGINA 48

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

O controle externo, de natureza secundária, jurídico-administrativa e compartilhada, é realizado por meio da cooperação entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. O papel do Legislativo é o de julgar politicamente as contas prestadas pelo Chefe do Executivo, após a emissão de parecer técnico independente e isento por parte do Tribunal de Contas. Vale frisar que esse parecer possui caráter opinativo, sem efeito vinculante, funcionando como um suporte técnico para a decisão final do Parlamento.

Essa interação entre o controle técnico e o julgamento político estabelece um sistema de freios e contrapesos mais robustos e eficazes. O parecer prévio do Tribunal de Contas oferece a base técnica necessária para que o julgamento político realizado pelo Legislativo seja fundamentado em critérios objetivos e fundamentados, garantindo que a decisão final esteja alinhada à realidade local.

A apreciação das contas públicas pelo Parlamento Municipal é uma das funções mais relevantes e fundamentais atribuídas aos Vereadores.

É importante ressaltar que, do ponto de vista constitucional, os parlamentares não são eleitos para se tornarem especialistas em finanças públicas, mas para representar a vontade do povo e participar ativamente das decisões políticas que impactam a sociedade. O papel do Vereador é, portanto, de caráter político, e não técnico. O objetivo desse julgamento é avaliar se a gestão do Prefeito (2022) atendeu satisfatoriamente às necessidades da população. A própria reeleição do Prefeito, responsável pelas contas de 2022, demonstra que a população reconheceu seus esforços, e esse reconhecimento deve se refletir também neste Poder Legislativo. Embora sejamos cientes dos desafios enfrentados pela administração, não podemos perder de vista a voz soberana do povo.

Reitero que não se trata de desconsiderar ou desautorizar o trabalho técnico do TCESP, mas sim de exercer, com responsabilidade e autonomia, a função constitucional de julgamento político-administrativo das contas, levando em consideração o contexto vivido pelas vereadoras e vereadores, que estão imersos no cotidiano da população e conscientes dos esforços do Executivo para enfrentar as dificuldades, muitas vezes em condições adversas, com limitações herdadas de administrações passadas.

No caso específico do exercício de 2022, destaco os seguintes pontos:

1. A gestão municipal enfrentou, ainda que de maneira gradual, os efeitos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19, o que exigiu ações emergenciais, reorganização de prioridades e a realocação de recursos em áreas cruciais, como saúde e assistência social. Até o presente momento são diversos desafios oriundo da crise sanitária que atingiu os municípios brasileiros;

2. Mesmo diante dessas adversidades, a administração municipal observou os limites constitucionais e legais em áreas essenciais como educação, saúde e despesas com pessoal, além de manter os repasses de duodécimos ao Legislativo.

PÁGINA 49



Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

3. As irregularidades apontadas pelo TCESP, embora mereçam atenção, são de natureza formal, pontual e sanável, não havendo qualquer evidência de dano ao erário ou de dolo por parte dos gestores.

A análise contextualizada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, conforme estabelecido nos artigos 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018), recomenda uma responsabilização do gestor que leve em conta as circunstâncias concretas e os avanços conquistados.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgados recentes, tem reconhecido a importância de decisões que considerem a razoabilidade e a efetividade da gestão, levando em conta os resultados alcançados e as condições fáticas enfrentadas pelos entes públicos, principalmente no cenário pós-pandêmico, e dos novos desafios de ordem social enfrentados pelos gestores municipais.

Diante da documentação disponível, da inexistência de elementos que comprometam a integridade das contas públicas e da convicção de que houve esforço contínuo para aprimorar a gestão fiscal e administrativa,  
**VOTO PELA APROVAÇÃO das contas do Município de Mococa referentes ao exercício de 2022.**

Submeto este voto à apreciação da Comissão de Orçamento e Controle e à soberania dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Após a deliberação, que se providencie o Decreto Legislativo e as medidas cabíveis.  
Sala das Comissões, (data do protocolo)

**Adriana Perianez Ruiz**  
Relatora

**Francielli Martins Fialho**  
Secretária

**Edson de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Giovanna Favero Taques Loyola**  
Suplente

---

PÁGINA 50

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

## DECRETO LEGISLATIVO N° 033, de 20 de maio de 2025.

*Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa referente ao Exercício Financeiro de 2022.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 19 de maio de 2025, aprovou Projeto de Decreto Legislativo n° 033/2025, de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, conforme Parecer da Comissão de Orçamento e Controle - Processo C.M.M. n.º 32/2025, não acatando o Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-004263.989.22-0, em sessão realizada no dia 19 de maio de 2025.

**Art. 2º** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de maio de 2025.

CLAYTON DIVINO BOCH  
Presidente

GIOVANNA FAVERO TAQUES  
LOYOLA  
1<sup>a</sup> secretária

IVAN FRANCISCO  
2º secretário

PÁGINA 51

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

## TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 004/2025  
Processo Administrativo nº 13/2025**

Ratifico, por este termo, a Dispensa de licitação nº 04/2025, que tem como objeto a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, a favor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ: 47.960.950/1088-36, apresentando valor Global de R\$ 9.009,44 (nove mil e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Mococa, 06 de maio de 2025.

**CLAYTON DIVINO BOCH  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa**

---

## TERMO DE RATIFICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025  
Processo Administrativo nº 09/2025**

Ratifico, por este termo, a Inexigibilidade de licitação nº 02/2025, que tem como objeto a contratação de serviços postais, a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/7101-51, apresentando valor Global de R\$ 12.600 (doze mil e seiscentos reais).

Mococa, 05 de maio de 2025.

**CLAYTON DIVINO BOCH  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa**

---

**PÁGINA 52**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

PÁGINA 53

---

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

GABRIEL PINTO  
DELENA:39436692897



Assinado de forma digital por  
GABRIEL PINTO  
DELENA:39436692897  
Dados: 2025.05.21 10:35:50 -03'00'